

Helen Scorsatto Ortiz

**O banquete dos ausentes:  
A Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do  
Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)**

Passo Fundo, setembro de 2006.

Helen Scorsatto Ortiz

**O banquete dos ausentes:  
A Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do  
Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)**

Dissertação a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Passo Fundo como requisito parcial e final para obtenção do grau de Mestre em História sob a orientação do Prof. Dr. Mário Maestri.

Passo Fundo

2006

Ao meu pai Helio Ortiz,  
*in memoriam*

## AGRADECIMENTOS

O primeiro e maior incentivo que recebi para realizar este trabalho partiu de minha mãe, Elizette. Educadora incansável, segue alimentando em seus alunos e seus filhos a busca daquilo que lhe é tão caro: a vontade de aprender sempre mais. Não tenho palavras para agradecer tudo o que dividimos e todo auxílio a mim prestado, sobretudo, no decorrer desses dois últimos anos. Além do incentivo e das trocas de idéias, devo a ela a ajuda nas transcrições documentais e a revisão gramatical desta dissertação.

Sou profundamente grata ao meu caro orientador professor Dr. Mário Maestri que, incansavelmente, auxiliou-me na construção do conhecimento aqui apresentado. Nesse tempo de convivência, muito aprendi com suas palavras e sua conduta. Agradeço-lhe a confiança, as trocas de idéias, os constantes e renovados incentivos.

Aos professores Dr. Haroldo Loguercio Carvalho e Dr. João Carlos Tedesco pela gentil disponibilidade em participar de minha banca de qualificação, bem como pelos apontamentos prestados naquela ocasião. Ao professor Tedesco devo ainda agradecer as indicações de leitura e o empréstimo de materiais.

À professora Dra. Ana Luiza Setti Reckziegel que, enquanto diretora do Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo, possibilitou minha consulta aos acervos depositados naquela instituição e ainda em fase organização.

Ao professor Dr. Aldomar Rückert por me fazer conhecer as fontes do Gabinete de Reforma Agrária e Cooperativismo (GRAC), em Porto Alegre.

À Deise, secretária do Programa de Pós Graduação em História da Universidade de Passo Fundo, pelas inúmeras vezes em que me auxiliou, nos mais variados quesitos burocráticos.

Aos funcionários dos arquivos em que pesquisei, bem como ao pessoal do GRAC e da Emater Soledade, que me atenderam com gentileza.

À Simone Serrano Elias pela seriedade e competência com que redesenhou os mapas.

Ao meu irmão Daniel e à minha amiga Elaine Sodré, sempre dispostos a ajudar e a ‘correr atrás’ de bibliografias necessárias.

À amiga Maria Beatriz Chini Eifert que não hesitou em dividir comigo os dados, as idéias e as conclusões de sua dissertação, enquanto a escrevia.

À colega Zilda Alves de Moura, por ter tornado as aulas do mestrado mais prazerosas e por ter se tornado uma grande amiga.

Às amigas Clarissa Rahmeier, Gabriela Donassolo, Itatiane Chiaradia e Patrícia Noschang pela torcida e pelo apoio constantes.

Aos meus familiares, por me darem suporte e apoio em todas as minhas buscas e conquistas.

Ao Daniel, meu amor, pelo incentivo carinhoso, pelos momentos compartilhados e pela constante disponibilidade em ajudar. Agradeço-lhe, sobretudo, sua paciência e seu amor, sem os quais, tudo seria diverso.

“O que permanece, de um texto,  
não é aquilo que está escrito, mas  
aquilo que ele faz pensar.”

Rubem Alves

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo discutir como se deu a aplicação da Lei de Terras de 1850 no primitivo município de Soledade, no norte do Rio Grande do Sul, e quais as conseqüências econômicas, sociais e políticas daí advindas para a região em estudo. Paradoxalmente, a Lei de 1850, que se propunha, formalmente, a pôr fim à apropriação gratuita das terras públicas, permitiu a formação e a legitimação através do Brasil de inúmeros latifúndios, mantendo e reforçando a estrutura agrária anteriormente instaurada no Brasil com o regime de sesmarias. Analisamos como efetivamente isso foi possível na realidade local, destacando o tipo de sociedade e agentes sociais que então se formaram e que, de forma hegemônica ou subordinada, atuaram naquele espaço. Em forma mais ou menos acabada, no contexto de suas singularidades, os sucessos ocorridos em Soledade repetiram o que ocorreu em geral no Rio Grande do Sul e no Brasil.

Palavras-chave: terra; propriedade; sesmaria; posse; Lei de Terras.

## RIASSUNTO

Questo lavoro si propone di discutere le modalità di applicazione della “Lei de Terras de 1850” (Legge delle Terre del 1850) nel primitivo municipio di Soledade, al Nord del Rio Grande do Sul, ed individuare le conseguenze economiche, sociali e politiche di questa normativa nella regione presa in esame. In modo paradossale, questa legge del 1850, che si proponeva formalmente di mettere fine alle appropriazioni gratuite di terre cosiddette pubbliche, finì per favorire e legittimare su tutto il territorio brasiliano la formazione di innumerevoli latifondi, nonché mantenere e perfino rafforzare la struttura agraria anteriormente instaurata in Brasile con il sistema delle *sesmarias*. Questo studio analizza come ciò si è concretizzato nel contesto della-realtà locale, sottolineando il tipo di società e di agenti sociali che si sono venuti a formare e che, in forma egemonica o subordinata, hanno attuato in tale spazio. Nel contesto delle singole caratteristiche, i successi di Soledade rinviano a quanto avvenuto in modo generico nel Rio Grande do Sul e in Brasile.

Parole chiavi: occupazione del territorio; proprietà terriere; Legge delle Terre.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Aquisições de terras com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras - Distrito de Botucaraí (1855-1858) .....	110
Gráfico 2 - Situação das posses no município de Soledade – Lei de Terras de 1850 .....	112
Gráfico 3 - Formas de aquisição das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	122
Gráfico 4 - De quem foram adquiridas as posses compradas e legitimadas pela Lei de 1850 – Soledade .....	124
Gráfico 5 - Extensão das propriedades legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade .....	129
Gráfico 6 - Extensão das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade .....	135
Gráfico 7 - Localização das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	142
Gráfico 8 - Porcentagem de absenteísmo nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	142
Gráfico 9 - Representantes dos proprietários nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	144
Gráfico 10 - Tipo de cultivo/extração nas (80) posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	154
Gráfico 11 - Animais criados nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	162

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – RS – Vegetação original - florestas e campos nativos .....	71
Mapa 2 – Localização do município de Soledade no Rio Grande do Sul .....	75
Mapa 3 – Rio Pardo (1809) .....	78
Mapa 4 – Cruz Alta (1833) .....	78
Mapa 5 – Passo Fundo (1857) .....	78
Mapa 6 – Soledade (1875) .....	78
Mapa 7 - Reduções do Tape – São Joaquim (1626 – 1638) .....	79
Mapa 8 – Sesmarias em Soledade (1938) .....	84
Mapa 9 – Posse legitimada por Raimundo Nonato .....	131
Mapa 10 – Posse legitimada por Salvador José Felisberto .....	132
Mapa 11 – Posse legitimada por João Valente dos Santos .....	136
Mapa 12 – Sesmaria do Sobradinho .....	139
Mapa 13 – Posse legitimada por Francisco Salinet .....	180

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução do município de Soledade .....	77
Tabela 2 - Tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858) .....	106
Tabela 3 - Período de ocupação das terras de acordo com o tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858) .....	107
Tabela 4 - Formas de aquisição das terras no Distrito de Botucaraí declarada nos Registros Paroquiais de Terras (1855-1858) .....	108
Tabela 5 - Quantidade de aquisições com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858) .....	110
Tabela 6 - Situação das posses no município de Soledade – Lei de Terras de 1850 .....	112
Tabela 7 - População de Soledade (1847- 1930) .....	119
Tabela 8 - Ano de ocupação das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	121
Tabela 9 - Formas de aquisição das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	122
Tabela 10 - De quem foram adquiridas as posses compradas e legitimadas pela Lei de 1850 – Soledade .....	123
Tabela 11 - Área das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade ..	128
Tabela 12 - Proprietário x extensão da posse legitimada pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	136

Tabela 13 - Área total de propriedade dos medintes com mais de uma posse legitimada pela Lei de Terras de 1850 - Soledade .....	138
Tabela 14 - Bens arrolados em inventário de Joana Gomes de Oliveira – Soledade (1882) .....	140
Tabela 15 - Áreas legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade .....	141
Tabela 16 - Absenteísmo nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade .....	143
Tabela 17 - Participação do imposto sobre erva-mate na arrecadação municipal de Passo Fundo (1861-1869) .....	149
Tabela 18 - Arrecadação municipal de Soledade (9 de setembro a 21 de dezembro de 1875) .....	149
Tabela 19 - Principais produtos agrícolas em alguns municípios do planalto – 1920 (em toneladas) .....	157
Tabela 20 - Quantidade de animais presentes em inventários – Soledade (1867-1889) .....	161
Tabela 21 - Comparativo entre valores de gado bovino, equino e muar – Soledade (1868-1885) .....	162
Tabela 22 - Animais furtados arrolados em processos crimes – Soledade (1863-1899) .....	164
Tabela 23 - Posses arroladas em inventários – Soledade (1867 - 1889).....	165
Tabela 24 – Comparativo de preços entre animais e cativos - nas fazendas da região de Soledade/RS (1867-1883) .....	167
Tabela 25 – Evolução de preços de semoventes comparados aos preços dos animais – nas fazendas da região de Soledade (1867-1883) .....	167
Tabela 26 - Comparativo de preços entre bens de raiz, benfeitorias e cativos arrolados em inventários – Soledade (1867- 1885) .....	168
Tabela 27 - Divisão posse de Joana Eleonor dos Santos – Distrito de Cerca Velha, Região de Sobradinho, Município de Soledade (1951) .....	183
Tabela 28 - Recenseamento feito na posse pretendida por José Antão Pereira Bastos sobre a margem esquerda do rio Fão .....	186

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AHR – Arquivo Histórico Regional

AHRS – Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul

AMU – Autoridades Municipais

APERS – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

FS – Fundo Sesmarias

FTP – Fundo Terras Públicas

GRAC – Gabinete de Reforma Agrária e Cooperativismo

SDL – Seção de Discriminação e Legitimação

## SUMÁRIO

RESUMO .....	07
LISTA DE GRÁFICOS .....	09
LISTA DE MAPAS .....	10
LISTA DE TABELAS .....	11
ABREVIATURAS E SIGLAS .....	13
INTRODUÇÃO .....	16

## PRIMEIRA PARTE

### POLÍTICAS TERRITORIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESPAÇO

1. FORMAS DE APROPRIAÇÃO DA TERRA NO BRASIL .....	23
1.1 – Sesmarias .....	23
1.2 – Posses Livres .....	39
1.3 – Compra e venda - Lei de Terras .....	42
2. A OCUPAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL .....	54
2.1 – Linhas gerais da ocupação do Rio Grande do Sul .....	54
2.2 – De sul a norte do Rio Grande do Sul .....	69
2.3 – Localização e origem de Soledade .....	74
2.4 – A ocupação no município de Soledade.....	78

## SEGUNDA PARTE

### A APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS DE 1850 EM SOLEDADE

3. INDÍCIOS DA APROPRIAÇÃO DAS TERRAS NAS FONTES DA ÉPOCA.....	93
3.1 – Os registros paroquiais de terras .....	93
3.2 – Os autos de medição de terras .....	111
3.3 – A forma de aquisição, a extensão e a localização das posses legitimadas.....	120
3.4 – O absenteísmo .....	142
4. CONTROLE E USO DA TERRA .....	147
4.1 – A exploração econômica da terra .....	147
4.1.1 – Agricultura e extrativismo .....	147
4.1.2 – A criação animal .....	158
4.2 – Indicativos sobre preço das terras e valores de bens móveis, utensílios, benfeitorias, animais e trabalhadores escravizados .....	164
4.3 - Os senhores dos latifúndios .....	170
4.4 – A valorização e o comércio de terras.....	177
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	191
BIBLIOGRAFIA .....	199

## INTRODUÇÃO

“Devemos ter em mente que a estrutura fundiária de um país espelha claramente a estrutura social deste país; a divisão da terra é a expressão física das divisões sociais existentes numa sociedade.”<sup>1</sup>

Num país de dimensões continentais como o Brasil, a democratização da propriedade da terra ainda é um sonho acalentado por setores sociais rurais subalternizados e historicamente excluídos. Adiada ontem e hoje, a reforma agrária transformou-se em novela sem último capítulo que lhe dê um final feliz, na qual movimentos, militantes e camponeses têm sido atores de um repertório de lutas e sofrimentos sem fim. Uma realidade que tem suas raízes na concentração fundiária brasileira iniciada com a própria colonização portuguesa na América.

Ao longo dos séculos, através de medidas efetuadas legal ou ilegalmente, as classes dominantes conseguiram manter e ampliar esse quadro de profundas desigualdades sociais. Atualmente, o Brasil ostenta o título de detentor do ‘maior grileiro do mundo’ *conquistado* pelo paraense Cecílio do Rego Almeida. Dom Ciccillo, como é chamado pelos íntimos, grilou em seu estado natal áreas que somam quase seis milhões de hectares!<sup>2</sup>

Chama-se *grileiro* à pessoa que se apossa de terras alheias mediante falsos títulos de propriedade. O termo surgiu no Brasil do século 19, no oeste paulista, quando

---

<sup>1</sup> LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida – uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 47.

<sup>2</sup> Cf. reportagem ‘O maior grileiro do mundo’, veiculada na Revista Caros Amigos. Ano IX. n.º. 102. São Paulo: Casa Amarela, setembro de 2005. p.26.

se disseminou a prática de ‘envelhecer’ documentos forjados de propriedade de terras. Os papéis eram colocados em gavetas cheias de grilos, que, após a morte, liberavam uma toxina, deixando os títulos amarelados.<sup>3</sup> Foi também no século 19, que se promulgou a primeira grande lei agrária brasileira: a Lei de Terras de 1850. A Lei caracterizou-se como clássico exemplo de uma legislação que favorece os poderosos, privando do acesso ao solo as camadas sociais mais despossuídas.

O objetivo principal do presente trabalho é discutir como se deu a aplicação da Lei de Terras no primitivo município de Soledade, no norte do Rio Grande do Sul, e quais as conseqüências econômicas, sociais e políticas daí advindas para a região em estudo. Paradoxalmente, a Lei de 1850, que se propunha, formalmente, a pôr fim à apropriação gratuita das terras públicas, permitiu a formação e a legitimação através do Brasil de inúmeros latifúndios, mantendo e reforçando a estrutura agrária anteriormente instaurada no Brasil com o regime de sesmarias. Pretendo analisar como efetivamente isso foi possível na realidade local e compreender o tipo de sociedade e agentes sociais que então se formaram e, de forma hegemônica ou subordinada, atuaram naquele espaço. Em forma mais ou menos acabada, no contexto de suas singularidades, os sucessos ocorridos em Soledade repetiram o que ocorreu em geral no Rio Grande do Sul e no Brasil.

Relacionado ao contexto provincial e nacional, interessa conhecer as origens da ocupação em Soledade, as formas de acesso e exploração da terra ali praticadas ao longo do tempo, as relações vividas entre proprietários e não proprietários e os possíveis conflitos de classes e de interesses daí decorrentes. Ou seja, interessa compreender a estrutura agrária da região no momento histórico delimitado e sua inserção econômica no Rio Grande do Sul e no país. Concomitante, analiso a implantação na região e no país das políticas territoriais do Estado português dirigidas ao Brasil (sesmarias) e do nascente Estado Imperial brasileiro (Lei de Terras).

Levando em conta as contradições presentes na sociedade soledadense, tento compreender as relações de trabalho, o tipo de mão-de-obra e as relações mercantis que configuram o território em estudo ao longo do tempo. Atento para a criação de segmento social dominante - sobretudo composto de criadores e negociantes - que, através da legislação, das relações políticas, do poder econômico e da força, expropriou nativos, caboclos e colonos das terras que exploravam ou onde viviam.

---

<sup>3</sup> Cf. PILETTI, Néilson & MOSOLINO, Ivone. *A questão da terra no Brasil*. Caxias do Sul: Maneco, 1999. p. 58.

A delimitação da região em estudo foi feita levando-se em conta as fronteiras políticas do antigo município de Soledade, criado em 1875, e localizado no planalto sul-rio-grandense. Atentando-se às fronteiras naturais, o município de Soledade era um extenso território situado entre os rios Taquari e Jacuí. O recorte da área proposta vai além daquele do atual município, apresentado no mapa 2. No século 20, importantes desanexações foram efetuadas, reduzindo consideravelmente sua área. A primitiva Soledade compreendia áreas hoje correspondentes às cidades de Agudo, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Encantado (apenas parte), Espumoso, Fontoura Xavier, Ibirapuitã, Itapuca, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Nova Alvorada, Salto do Jacuí, São José do Herval, Sobradinho, Soledade, Tio Hugo (apenas parte) e Tunas. Essa grande área está representada no mapa 6. A opção por esse entendimento de região a ser estudada facilitou o encontro de documentação nos arquivos em que pesquisei. Nessas instituições, as fontes consultadas estão organizadas como pertencentes a Soledade, mesmo que, na metade do século 19, esse município ainda não tivesse sido criado.

A opção pelo traçado político não implicou desconsideração pelos limites físico-geográficos. Eles são igualmente relevantes e considerados ao longo do estudo. Conforme o mapa 1, Soledade é originalmente, sobretudo, uma zona de matas que contém, também campos nativos. Essas diferentes realidades ensejaram singulares processos de apropriação e uso da terra, imprescindíveis de serem analisados.

Quanto à delimitação temporal da pesquisa, inicialmente aponto os anos de 1850-1889. A primeira data é o ano da publicação da Lei de Terras, foco central deste trabalho, no que se refere à sua relação com a formação do latifúndio. A partir de então foram feitas as medições e legitimações de terras determinadas em lei. Os registros paroquiais de terras e os autos de medição e legitimação de posses são fontes importantíssimas para compreender como se efetivou a aplicação daquele instituto jurídico no local em análise. Certamente, esta delimitação não é uma barreira rígida. Por exemplo, discuto épocas anteriores à primeira metade do século 19 e as formas de apropriação da terra no Brasil, ao tratar dos primórdios da ocupação em Soledade.

O final do Império é o limite superior deste trabalho, ainda que igualmente sem rigidez. Nova conjuntura apresentou-se com o início do período republicano. Como parte da descentralização federalista, a questão da ordenação da terra torna-se competência dos governos estaduais. Em 5 de outubro de 1899, o presidente do estado do Rio Grande do Sul, Antônio Augusto Borges de Medeiros, decretou uma nova lei de

terras públicas. Além disso, em fins do século 19 e início do 20, colonos camponeses imigrantes estabeleceram-se em maior volume na região de Soledade. Fruto, sobretudo, do adensamento das *colônias velhas*, sua chegada movimentou o comércio de terras e fez subir o preço delas. Ao todo ou em parte, latifúndios ali formados a partir da Lei de Terras foram loteados e vendidos parcelarmente aos novos moradores.

A antiga Soledade ocupava significativa área territorial no norte do Rio Grande do Sul. Era uma região rica em recursos vegetais (erva-mate e pinheirais), minerais (pedras preciosas e semi-preciosas) e hidrográficos (rios propícios ao fornecimento de energia). De ocupação antiga, proveu solo e sustento a distintos grupos sociais. Apesar de estar no alto da serra, e das dificuldades de transportes à época, foi importante ponto de passagem, chamando a atenção dos viajantes europeus que ali estiveram ao longo do século 19. Foi – e continua sendo – palco de acirradas lutas políticas e de lutas pela terra. Ainda assim, contam-se nos dedos os estudos científicos que tentam desvendar a história do local. Este trabalho pretende ajudar a preencher essa lacuna.

Soledade é a terra natal de meus pais e avós. Quando fiz a seleção para o mestrado, ingressei propondo um projeto de pesquisa que me levaria a escrever sobre a ocupação e a colonização naquele município. Não apenas por ser também descendente de italianos, desejava entender historicamente o processo de imigração ali vivido. Ao tomar maior contato com as fontes, empreendi mudança de rumos. Em cerca de uma centena de processos de medições de terras, recolhi dados sobre os anos de ocupação, os tipos de exploração, os moradores, os pretensos proprietários e a extensão das posses, entre outros. Ao quantificar tais dados, tornou-se evidente a realidade da concentração fundiária e da exclusão social na região de Soledade com a Lei de Terras. Dentre as propriedades legitimadas, 75% delas tinham extensão igual ou superior a 500 hectares. E em 51% do total, aquele que se dizia proprietário não residia na terra, tendo nela um ou mais representantes – um verdadeiro banquete de ausentes! Tornou-se fundamental entender todo esse processo histórico.

Múltiplas fontes primárias guardam registros da história de Soledade. Para entender a ocupação primária oficial das terras, recorri às cartas de concessão de sesmarias. Busquei o entendimento da estrutura fundiária, sobretudo, nos registros paroquiais de terras – apesar de suas limitações – e nos autos de medição de terras dessa mesma lei. Foram fundamentais as correspondências das Câmaras Municipais, de Passo Fundo – de 1857 a 1874 – e de Soledade – a partir de 1875. Elas permitem conhecer inúmeros aspectos da economia, da política e da sociedade locais. Permitem ainda

cruzar os nomes daqueles que fizeram pedidos de legitimações (e tornaram-se latifundiários) com os nomes de vereadores, de autoridades e cidadãos influentes, para averiguar as eventuais correspondências entre poder econômico e político.

A consulta a inventários *post-mortem* possibilitou o conhecimento de informações sobre a criação de animais, a mão-de-obra, a produção agrícola, a condição de vida da população. Essa fonte foi de essencial importância, porque apresenta os valores dos animais, das terras, dos trabalhadores escravizados, etc. tornando possível comparações entre os distintos bens em determinadas épocas. Procurei na documentação policial e nos processos crimes vislumbrar a ação protagonista da população subalternizada. Com relação à transcrição dos documentos do século 19, atualizei o português para facilitar a leitura e a compreensão.

A maior parte da documentação aludida encontra-se no Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS) e no Arquivo Público do Estado (APERS), ambos em Porto Alegre. Ainda na capital, foram importantíssimos os mapas e informações sobre ocupação e colonização obtidos no Gabinete de Reforma Agrária e Cooperativismo – Divisão de Terras Públicas do Estado. No interior, consultei fontes no Escritório da Emater Soledade e no Arquivo Histórico Regional (AHR), em Passo Fundo. Há significativo acervo sobre Soledade sendo organizado no AHR. Apenas na fase final de minha pesquisa tomei contato com as fontes que lá estão, tendo, portanto, explorado pouco a riqueza daquele material. As fontes referentes a Soledade, sobretudo jurídicas, ainda merecem muitos estudos.

Estruturo o presente trabalho em duas partes. A primeira, contém dois capítulos e é dedicada às políticas territoriais e à contextualização do espaço. No primeiro capítulo, trato das formas de apropriação da terra no Brasil. Ao iniciar a colonização de suas possessões americanas, para regular o acesso ao solo, o governo português serviu-se de norma jurídica vigente na metrópole: a Lei das Sesmarias. Aplicada nos dois lados do oceano, a concessão sesmeira formou realidades diversas. Tento mostrar as diferenciações que se processaram, como a lei foi (ou deixou de ser) posta em prática e o padrão de ocupação que gerou em terras do Brasil. Da mesma forma, busco caracterizar esse padrão no período de vacância de leis, com ausência de regras obrigando a forma de se apropriar da terra. Esse período é conhecido como de ‘posses livres’. Por último, discuto sinteticamente a criação, significado, aplicação e conseqüências da Lei de Terras de 1850. A primeira lei agrária ‘nacional’ surgiu como meio de assegurar uma mais fácil transição do trabalho escravizado para o livre,

garantindo a continuidade do padrão latifundiário, formado no Brasil a partir do século 16.

No segundo capítulo, apresento um sintético histórico da ocupação do Rio Grande do Sul. Procuo contextualizar o espaço, determinar os agentes sociais e os tipos de relações que surgiram ali ao longo do tempo, derivadas de questões internas ou externas. Dedico atenção especial à localização, origem e ocupação – primitiva e oficial - de Soledade, área central deste estudo. Caracterizo as formas de apropriação da terra, parte da economia e sociedade locais, importantes para perceber as mudanças e continuidades que ali se processaram posteriormente.

Na segunda parte, abordo a análise e interpretação de como se efetivou a aplicação da Lei de Terras de 1850 no antigo município de Soledade. Com base em documentação até então não utilizada, fica claro de que forma a aplicação da referida lei na região permitiu a constituição e legitimação de extensas propriedades concentradas nas mãos de uma minoria, ao mesmo tempo em que expropriou e privou do acesso à terra pequenos posseiros e despossuídos locais. Os autos de medição de terras permitem ver que para isso não faltaram aliciamentos, compras, fraudes, grilagens, mentiras, pressões... Impunha-se o poder do mais forte, ancorado em relações pessoais e no apoio de testemunhas.

Sobretudo com base nos registros paroquiais e nos autos de medição de terras, no capítulo terceiro, procuro identificar como e quando se efetivou a apropriação de terras no local; a extensão e a localização das posses legitimadas pela lei de 1850 em Soledade e seu marcante absenteísmo. Procedo breve discussão sobre os limites do uso dos registros paroquiais como fontes históricas e os motivos que explicam a resistência em proceder conforme a lei, não declarando suas posses ao vigário e/ou deixando de requerer processos de medições. Ressalto o processo fraudulento e corriqueiro em que o primeiro posseiro ‘vende’ a terra a ser legalizada por outro – geralmente grande proprietário.

O quarto capítulo apresenta análises mais econômicas, sobre a produtividade nas posses legitimadas e indicativos sobre preços das terras e valores dos bens móveis, imóveis e semoventes praticados à época. Em face da crescente valorização das terras, seu comércio intensificou-se nas décadas finais do século 19. Baseada em alguns exemplos, trato da caracterização desse comércio. Sinteticamente, apresento algumas características dos proprietários dos latifúndios na região.

## **PRIMEIRA PARTE**

### **POLÍTICAS TERRITORIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESPAÇO**

## 1. FORMAS DE APROPRIAÇÃO DA TERRA NO BRASIL

### 1.1 – As sesmarias

Com relação à apropriação das terras, a primeira normalização da Coroa portuguesa dirigida ao Brasil foi o regime de concessão de sesmarias, oficialmente introduzido com as Capitânicas Hereditárias. Entre os estudiosos do assunto, é consenso que a Lei das Sesmarias representou a transposição da legislação portuguesa nascida no século 14 para a América, onde assumiria características muito particulares.

Em *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*, Lígia Osório Silva destaca que “as concessões de sesmarias [...] não representaram o resultado de um processo interno de evolução de formas anteriores de apropriação. Resultaram da transposição para as terras descobertas de um instituto jurídico existente em Portugal.”<sup>4</sup> As condições históricas dominantes nas colônias luso-americanas forçaram metamorfose na Lei das Sesmarias. De caráter claramente feudal, a referida lei, ao ser aplicada à realidade colonial do Brasil promoveu a formação de um tipo de propriedade e de relações sociais não feudais, mas escravistas coloniais.

O regime de sesmarias foi criado no final do século 14, quando Portugal passava por um período de grandes crises e transformações. Chegada à Península no meio do século, a Peste Negra matou milhares de pessoas, provocou forte queda na oferta de

---

<sup>4</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: EdiUnicamp, 1996. p.21.

mão-de-obra, sobretudo rural, fazendo subir o valor dos salários. Ao mesmo tempo, as duras condições sociais do trabalho nos campos, o comércio, a prática de novos ofícios e a esperança de uma nova realidade atraíram parcelas da população às cidades, deixando a produção rural cada vez mais necessitada de braços para a lavoura.

O êxodo rural contribuiu para a elevação dos salários no campo e para a falta e encarecimento dos alimentos de uma forma geral. Em Portugal, as crises alimentares que se sucediam havia décadas, somaram-se à peste para delinear um quadro de profunda carestia. Além disso, havia a luta entre a agricultura e o pastoreio, atividade que exigia menor número de trabalhadores, menos dispendiosa e mais lucrativa do que o cultivo de alimentos.<sup>5</sup>

A crise no campo favoreceu sobremaneira aos trabalhadores feudais. Como assinalado, uma conjuntura delineada por forte queda na oferta de mão-de-obra rural, juntamente com a elevação dos jornais miseráveis e com a existência de significativas parcelas de terras improdutivas permitiram a extinção da servidão da gleba, já no século 13. Desde então, como lembra Jacob Gorender, em *O escravismo colonial*, o “camponês ficou livre para mudar de senhorio, mas sempre submetido ao *complexum feudale* dos encargos ou tributos senhoriais.”<sup>6</sup>

#### Lei para coagir

Com base na análise desses diversos aspectos podemos entender o porquê da criação da Lei das Sesmarias. Os inúmeros problemas enfrentados pela economia e sociedade levaram o Estado feudal português a pensar em alternativa que sanasse não só a escassez de cereais como também a falta de gado e de trabalhadores para a lavoura e estancasse o crescimento da população tida pelos proprietários como ociosos e pedintes, sobretudo nas cidades.<sup>7</sup>

Na lei baixada por dom Fernando, fica clara a intenção de, por um lado, impedir que as terras continuassem incultas e, por outro, manter e reproduzir o caráter feudal da expropriação do trabalho e da apropriação da terra. De acordo com a autora Virgínia Rau, em *Sesmarias medievais portuguesas*, um “fato curioso de registrar é que na lei se

---

<sup>5</sup> Cf. RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Presença, [s.d.]. p. 76-88.

<sup>6</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001. p. 106.

<sup>7</sup> Cf. RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais [...]*. Ob. cit. p. 90.

empregou dezenove vezes o verbo coagir e nem numa só foram usados os termos sesmaria e sesmeiro.”<sup>8</sup>

Podemos dizer que para resolver a crise da produção agrícola feudal portuguesa, a Lei das Sesmarias preocupou-se em: forçar os proprietários a cultivar alimentos; estabelecer prazos para a efetivação desses cultivos; facilitar a aquisição de bois àqueles que tivessem lavouras; compelir ex-lavradores, seus parentes e outros a trabalhar na terra; estabelecer o valor máximo do salário de um trabalhador rural.<sup>9</sup>

Para a infração de cada uma dessas regras foram impostas penalidades, que confirmam o caráter coercitivo da lei: perda da posse da terra, multas, açoites e degredos. Como exemplo, o proprietário que deixasse sua terra inculta ou não respeitasse o prazo estipulado ao seu aproveitamento, a perderia para outro que a cultivasse; seria multado quem pagasse a um trabalhador salário maior do que o fixado.<sup>10</sup>

A Lei das Sesmarias caracterizou-se como regra econômica e social, objetivando reforçar o padrão de propriedade e de exploração feudal da agricultura e da nação portuguesa da época. Foi instrumento jurídico que visou a ocupação produtiva das terras ociosas, ao mesmo tempo em que coagiu a reprodução das relações feudais de produção. Virgínia Rau lembra: “Enquanto se procurava promover o aproveitamento da terra, punindo com a expropriação o proprietário que a deixasse inculta, tentava-se fornecer-lhe os braços necessários para o seu amanhã, coagindo o maior número de indivíduos ao mester da lavoura, e entravava-se o encarecimento da mão-de-obra taxando os salários máximos.”<sup>11</sup>

Além do oceano

No Brasil, o regime de concessão de sesmarias perseguiu objetivos diferentes e, ao longo dos quase trezentos anos em que vigorou (1532-1822), resultou em situações também bastante diversas daquelas vividas pela metrópole.

Em *Nas fronteiras do poder*, a historiadora Márcia Motta explica que, na América, a aplicação da Lei das Sesmarias portuguesas deveria principalmente ser capaz de assegurar e regularizar a colonização. Para além de promover o cultivo e

---

<sup>8</sup> Cf. RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais [...]*. Ob. cit. p. 92.

<sup>9</sup> Vide Ordenações Afonsinas. Livro IV. Título 81. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

<sup>10</sup> Id., ib.

<sup>11</sup> RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais [...]*. Ob. cit. p. 86.

aproveitamento do solo, aquele instituto jurídico serviria na ocupação e exploração das terras do Brasil, enquanto área colonial. “[...] pressuposto inicial da implantação do sistema de sesmaria era regularizar institucionalmente a colonização; a ocupação do território brasileiro significava o cultivo de produtos de exportação, configurando assim a clássica relação entre colônia e metrópole.”<sup>12</sup>

Entretanto, o estabelecimento de processo de colonização das terras americanas supunha igualmente a introdução e reprodução de sociedade de classes sobre a qual se assentava a Coroa lusitana. A concessão de sesmarias com extensões, em geral, de treze mil hectares, mostrava claramente o desejo de promover uma colonização dominada por grandes proprietários de terra, tendo sob suas ordens inúmeros trabalhadores, responsáveis por produzir diretamente, promover o sustento e gerar renda aos detentores da sesmaria. A Lei das Sesmarias não permitia o acréscimo de rendas, às que já gravavam, anteriormente, as terras abandonadas, ao serem redistribuídas. Nessa construção ideal, os trabalhadores seriam homens livres, ao igual que em Portugal.

Contudo, essa vontade encontrou obstáculos na realidade prática da colônia. Por um lado, as terras conquistadas às populações nativas não eram gravadas por rendas feudais. Portanto, as sesmarias distribuídas em solo luso-americano foram entregues sem ônus e rendas feudais aos seus proprietários. Por outro lado, inexistia na colônia condições para a formação, mesmo por transposição, de uma classe de camponeses livres, disposta a trabalhar como produtores diretos nos latifúndios, pagando direitos e rendas como acontecia na metrópole e em grande parte da Europa da época.

Na América, a formação de uma classe de trabalhadores livres dispostos a trabalhar em propriedade alheia foi impedida pela abundância de terras. Com essa disponibilidade, é fácil imaginar que um camponês livre trazido da Europa optaria, como em geral optou, nos primeiros tempos, por criar lavouras próprias em vez de se submeter às duras condições de produção na agricultura mercantil. Normalmente, esse pequeno produtor independente, chamado posseiro, estabelecia-se às margens das sesmarias. Não agraciada com as concessões sesmeiras, boa parte da população livre subalternizada viu na posse a forma de se apropriar da terra necessária para plantar e viver. Quando contestada sua ocupação e expulsa do terreno, esta população deslocava-se para outra região, enquanto existiu esta oportunidade.

---

<sup>12</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998. p. 122.

## Formação do latifúndio

O tipo de propriedade e de relações sociais instaurados nas terras brasileiras não pôde ser a feudal – incompatível com a dinâmica interna da colônia – mas a escravista colonial. A exploração agrícola foi a solução encontrada pelas classes dominantes portuguesas para promover a ocupação e defesa das novas possessões. Dadas as condições da época, do ponto de vista social e econômico da Coroa e dos grandes proprietários lusitanos, somente era lucrativa a grande exploração, com produção voltada para o mercado externo. Assim, eles optaram por adotar um sistema ancorado na monocultura, na escravidão e no latifúndio, já instalado na ilha da Madeira, em São Tomé, na costa da África, etc. Sistema conhecido como *plantation*, pela historiografia, e que Jacob Gorender denominou de plantagem, forma que utilizaremos em nosso trabalho.<sup>13</sup>

A plantagem apresentava vantagens em relação às explorações menores no tocante à taxa de lucro, já que se caracterizava por um alto número de trabalhadores concentrados e subordinados, que produziam em larga escala, utilizando a divisão de tarefas – que acelerava a produção e permitia economia de materiais. Essa forma de produção era permitida pelo desenvolvimento do mercado internacional, dos meios de transporte, da maquinaria da época, etc. A opção pela plantagem determinou que a colonização de base açucareira na posse portuguesa na América se desse em grandes extensões de terra. Afinal, nessa perspectiva, havia necessidade de solo para o cultivo da cana e de outros gêneros alimentícios, consumidos localmente; para a pastagem dos animais, para obtenção de lenha aos engenhos e para as chamadas áreas de reserva, futuramente utilizadas para a agricultura em substituição às terras ‘cansadas’ e já exploradas durante algum tempo. Analisando a realidade da grande produção, o historiador Mário Maestri destacou que “do ponto de vista da plantagem, o latifúndio não é uma excrescência, mas uma necessidade.”<sup>14</sup>

Em palavras de Jacob Gorender, a “própria forma plantagem já continha a tendência ao monopólio da terra pela minoria privilegiada dos plantadores. Cada plantador trataria de se apossar da maior extensão possível, antes que o fizessem os concorrentes.”<sup>15</sup> O referido autor ainda destaca o papel do *status* e aplicação do instituto

---

<sup>13</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. capítulo 3.

<sup>14</sup> MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

<sup>15</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 376.

das sesmarias como fatores que contribuíram à formação da estrutura latifundiária na América portuguesa, embora sem influência primordial.

Como visto, a abundância de terras livres em solo americano impossibilitou a formação de classe de trabalhadores livres e sem terra, e, portanto, obrigado a vender a força de trabalho por remuneração vil, devido à impossibilidade de produzirem seus meios de subsistência. Sendo assim, o funcionamento da plantagem, e a conseqüente produção de gêneros para exportação, ancorou-se na escravização do trabalho. Durante séculos, milhares de trabalhadores escravizados formaram plantéis que labutaram quase sem descanso nos latifúndios coloniais. A princípio, os cativos foram os próprios nativos americanos; posteriormente escravizaram-se os africanos, trazidos à América em navios negreiros pelo tráfico transatlântico.

Um termo, dois significados

Definidas nas Ordenações portuguesas, sesmarias eram, originalmente, “propriamente as dadas de terras, casais, ou pardieiros que foram ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são.”<sup>16</sup> Cabia aos sesmeiros *desapropriar* as posses incultas e redistribuí-las àqueles que as pudessem semear. Esses funcionários eram escolhidos entre os ‘homens bons’ de cada cidade ou vila, devendo conhecer todas as terras e pessoas do lugar e zelar para que o solo fosse lavrado e aproveitado. Oneravam as terras distribuídas os antigos encargos feudais que sobre elas pesavam. Ou seja, como vimos, quem as recebia, ao distribuí-las para a exploração, receberia as antigas rendas que pesavam sobre as propriedades, sem poder acrescentar novos encargos a elas.

Tamanho poder deu margem a contestações, considerando que a decisão de desapropriar a terra e repassá-la a outrem recaía nas mãos de poucas pessoas. Em *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, o historiador português Henrique da Gama Barros chamou atenção para esse fato: “[...] [ficaria] ao critério de um só homem a apreciação das circunstâncias, em que a perda do direito de propriedade se dizia justa, e é esse mesmo homem que tem autoridade para escolher quem há de ganhar com a condenação. Embora dos atos do sesmeiro se pudesse recorrer para as justiças ordinárias [...] é fácil conjecturar os sacrifícios de tempo e de dinheiro a

---

<sup>16</sup> Ordenações Manuelinas. Livro IV. Título 67. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]. p. 164; Ordenações Filipinas. Livros IV e V. Título 43. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]. p. 822.

que muitas vezes havia de dar motivo a reparação do ato, ainda nos casos em que viesse a ser obtida.”<sup>17</sup>

Mas não nos enganemos. Jacob Gorender destaca que essa disposição da Lei, de redistribuir a terra inculta, não teve tão efetiva aplicação prática quanto o dispositivo de recrutamento forçado de jornaleiros, que deveriam trabalhar em troca de salários tabelados.<sup>18</sup> Contudo, o que interessa aqui é ressaltar a diferente conceituação do termo *sesmeiro* usado na metrópole e na colônia. Em Portugal, *sesmeiro* era o juiz que distribuía as terras, ou seja, o funcionário encarregado de dar as sesmarias. Enquanto no Brasil, o termo referia-se àquele que recebia a sesmaria.<sup>19</sup>

O termo sesmaria seria também inapropriado para o caso brasileiro, pois as terras ocupadas pelos colonizadores não eram incultas ou desaproveitadas. O historiador Mário Maestri, ao escrever *Os senhores do litoral* esclarece: “No início do Quinhentos, comunidades tupinambás ocupavam, com diversos nomes, a maior parte da faixa litorânea que ia da foz do rio Amazonas à ilha de Cananéia, no litoral paulista. [...] Eles viviam em comunidades aldeãs não classistas que praticavam [...] a horticultura, a caça, a pesca e a coleta. [...] produziam sobretudo tubérculos (mandioca-brava, mandioca-doce, batata-doce), leguminosas (feijões, vagens) e cereais (milho).”<sup>20</sup> Destaque-se, portanto, que essas terras não eram gravadas por direitos feudais, como já proposto.

### Ocupação sesmeira

Em Portugal, a concessão sesmeira estava carregada de ônus e encargos senhoriais. Inversamente, no Brasil, a distribuição das sesmarias, aos sesmeiros, deu-se de forma gratuita, embora houvesse a obrigatoriedade do pagamento do dízimo de Cristo – que no Brasil representou um imposto e não renda feudal.<sup>21</sup> No entanto, seguindo as normativas iniciais da lei, a posse estava condicionada ao aproveitamento da terra, que deveria ser realizado num prazo determinado (cinco anos), sob pena de reverter à Coroa, tornando-se devoluta. Como explica o professor e advogado José da

---

<sup>17</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2. ed. Tomo VIII. Lisboa: Sá da Costa, [s.d.]. p. 326.

<sup>18</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 109.

<sup>19</sup> Ver PORTO, José da Costa. “Sistema sesmarial no Brasil”. In: *Encontros da UnB Terras públicas no Brasil* – Documento. Brasília: EdiUnB, 1978. p. 25; GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 390.

<sup>20</sup> MAESTRI, Mário. *Os senhores do litoral: conquista portuguesa e genocídio tupinambá no litoral brasileiro*. [século XVI]. 2. ed. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1995. p. 43-44.

<sup>21</sup> Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 382-384.

Costa Porto, em artigo sobre o sistema sesmarial no Brasil: terra “[...] devoluta na origem, na natureza primitiva é aquela que, dada de sesmaria, e não cumprida uma das exigências fundamentais, voltava à Coroa.”<sup>22</sup>

No Brasil, posteriormente, o entendimento de terras devolutas como sendo as sesmarias não aproveitadas, portanto, devolvidas à Coroa, ou seja, resgatadas por ela, foi substituído por nova significação. Embora a lei continuasse a mesma, usualmente “as cartas de doação passaram a chamar toda e qualquer terra desocupada, não aproveitada, vaga, de devoluta; assim consagrou-se no linguajar oficial e extra-oficial, devoluto como sinônimo de vago.”<sup>23</sup> Definição esta legalizada em 1850 no texto da Lei de Terras.

Na prática, para o caso brasileiro, são raros os exemplos de sesmarias resgatas pela Coroa, mesmo diante do descumprimento das recomendações de prazo e possibilidade real de cultivo. Não constituía interesse da administração colonial penalizar os sesmeiros, pois eles eram o vetor da imposição e extensão da autoridade e da riqueza do Estado. Assim, continuou-se a abrir espaço para a formação de latifúndios, comumente semi ou muito escassamente explorados. Foram comuns doações de quatro, cinco, dez e vinte léguas quadradas; também não havia restrição quanto ao número de sesmarias que uma pessoa poderia requerer, ao menos até o século 18.<sup>24</sup>

Jacob Gorender destaca que se “a plantagem, por si mesma, implicava a grande exploração, a verdade é que, de modo geral, as propriedades fundiárias dos plantadores ultrapassavam de muito a extensão estritamente imposta pelas normas técnicas habituais.”<sup>25</sup> Essa prática, a Coroa não via como problema. A principal causa da tolerância do Estado estava ligada ao fato de que a apropriação sesmeira, efetuada legal ou ilegalmente, representava expansão da ocupação e exploração das terras americanas.

### Eleitos e excluídos

O sesmarialismo teve papel fundamental na formação da economia colonial que se caracterizou pela monocultura latifundiária, com base no trabalho escravizado e no latifúndio, buscando atender às necessidades do comércio externo. Ao distribuir terras

---

<sup>22</sup> PORTO, José da Costa. ‘Sistema sesmarial no Brasil’. In: *Encontros da UnB [...]*. Ob. cit. p. 27.

<sup>23</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 39

<sup>24</sup> Cf. SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 45.

<sup>25</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 375.

somente àqueles que já possuíam recursos, a Coroa portuguesa promoveu a formação de extensas propriedades particulares na América e vedou o acesso ao solo a qualquer outro sujeito social. “O nativo, o trabalhador escravizado, o lavrador nacional ficaram à margem do processo de acesso à terra.”<sup>26</sup> De acordo com Alberto Passos Guimarães, em *Quatro séculos de latifúndio*, para “os poderosos de então, tivessem o prestígio da nobreza ou do dinheiro, as concessões não encontrariam limites, além dos confinados pela força das armas nas lutas pela expropriação do indígena.”<sup>27</sup>

Atente-se que a realidade não correspondeu a uma colonização aristocrática, pois o que interessava à Coroa era a valorização econômica do território. Fora algumas restrições, como a de ser súdito lusitano livre, à metrópole importava doar as sesmarias àqueles que dispunham de recursos para explorar a terra, e assim manter o domínio sobre a região e reproduzir as relações de exploração, fosse qual fosse seu *status* estamental. Importantes extensões de terra foram cedidas a “cristãos novos de judeus”, que se estabeleceram como *engenheiros* no Brasil. Com propriedade, Jacob Gorender destacou que “o principal critério seletivo estava na própria lei que condicionava a extensão das sesmarias às possibilidades de cultivo dos pretendentes.”<sup>28</sup>

A concessão sesmeira foi o padrão dominante de apropriação da posse da terra na época colonial. Em contraponto aos sesmeiros, os posseiros ocupavam pequenas parcelas de terra, produzindo gêneros para atender a sua necessidade. Por sua vez, pequenos plantadores, apoiados por alguns cativos, produziram para a subsistência e para suprir as necessidades dos latifúndios exportadores. Enquanto o posseiro não se opôs à expansão geográfica do latifúndio, subsidiou, eventualmente, em gêneros alimentícios e mão-de-obra, o Estado colonial também não se opôs à propriedade dos posseiros. Ou seja, permitiu sua existência, enquanto ela foi acessória à grande exploração escravista.

### Demarcação do território

Tentando caracterizar a propriedade sesmeira no Brasil, a historiadora Helen Osório concluiu que: “[...] juridicamente a propriedade não é plena por estar

---

<sup>26</sup> FIABANI, Adelmir. *Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004. p. 273.

<sup>27</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 52.

<sup>28</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 393.

condicionada às exigências de cultivo, confirmação e demarcação, sendo revogável em caso de descumprimento. No entanto, sabe-se que, a não ser episodicamente, as sesmarias não foram anuladas por esse motivo. Também a limitação da extensão não se deu na prática. O uso da propriedade não era absoluto: o sesmeiro era obrigado a conservar certas árvores, como a peroba e o pau-brasil; no caso de se descobrir um rio nas terras, meia légua devia ser reservada na margem para serventia pública e no caso de minas de qualquer gênero de metal, perdia-se o terreno onde estavam localizadas. Tampouco concretamente a propriedade era plena e absoluta; era antes instável, incerta e indivisa.”<sup>29</sup>

Na teoria, a Lei das Sesmarias não supunha um direito pleno à terra. Entretanto, a própria autora concorda que, na prática, a revogação da concessão e a limitação de sua extensão não se deram efetivamente. Isso mostra “a impotência das barreiras legais à tendência inerente ao escravismo no sentido do princípio do direito *pleno* à propriedade privada da terra” e o domínio que os interesses dos latifundiários exerciam na sociedade colonial, ainda que subordinados às classes metropolitanas feudais e mercantis.<sup>30</sup> Devemos relativizar o caráter “instável”, “incerto” e solidário da concessão sesmeira que, precisamente devido à sua estabilidade, certeza e liberdade de qualquer trava feudal, garantiu a expansão incessante da ocupação do território através da expansão da produção escravista mercantil. O caráter plenamente mercantil das sesmarias foi característica marcante do regime da propriedade no Brasil.

Foi particularidade histórica brasileira a prática de compra e venda de terras, em oposição a uma legislação que, até o século 19, estabelecia que somente seriam adquiridas por concessões, doações ou heranças. Lígia Osório Silva esclarece que “surgiu na colônia [a prática] de se demandar sesmarias imensas para vendê-las retalhadas. [...] [e essa prática] era facilitada pelo fato de que a legislação não impedia que uma pessoa recebesse mais de uma sesmaria, pelo menos até o século 18. Assim, houve casos de várias sesmarias concedidas a um mesmo indivíduo, e casos de indivíduos que as requeriam em nome ‘das mulheres, dos filhos e filhas, de crianças que estavam no berço e das que ainda estavam por nascer’.”<sup>31</sup>

O caráter mercantil das sesmarias estava em sintonia com a dinâmica própria do escravismo que, como refere Jacob Gorender, “não se adequava à vinculação perpétua,

---

<sup>29</sup> OSÓRIO, Helen. Regime de sesmarias e propriedade da terra. In: *Biblos*, Rio Grande, 5. p. 109-110.

<sup>30</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 395.

<sup>31</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 44-45.

porém a desvinculação, a alienabilidade plena da terra.”<sup>32</sup> O autor destaca que, desde inícios do século 17, há notícias sobre a venda de terras na colônia luso-brasileira. Essa prática, parece efetivamente ter sido comum no período colonial, fosse motivada por falta de recursos a investir na propriedade, pela busca de terras mais férteis, para saldar dívidas, para lucrar com terras que se valorizavam...<sup>33</sup>

#### Foro estatal

Desde o início da colonização, as concessões sesmeiras no Brasil estavam isentas de tributos feudais. No final do século 17, a exigência burocrática de pagamento de um foro tentaria modificar a gratuidade. Segundo Alberto Passos Guimarães, “viria a Real Ordem de 27 de dezembro de 1695 inaugurar a cobrança de um tributo até então inexistente. Instituíam-se assim, ‘além da obrigação de pagar dízimo à ordem de Cristo, e as mais costumadas, a de um foro, segundo a grandeza e a bondade da terra’. Não se conhecem, entretanto, provas de que tal determinação fosse cumprida antes do ano de 1777, quando Manoel da Cunha e Menezes, governador da Bahia, começou a cobrar, de foro, 1\$ e até 2 \$ por nova sesmaria concedida.”<sup>34</sup>

Considerando que a cobrança do foro incidiria sobre a terra e não sobre a produção; que o critério de ‘grandeza e bondade da terra’ era vago demais, permitindo inúmeras interpretações; que se desconheciam ao certo a localização e o tamanho das concessões, fica fácil compreender por que a aplicação e cobrança do imposto caracterizaram-se pela irregularidade e ineficiência.<sup>35</sup> Além dessas peculiaridades, é preciso destacar a resistência dos latifundiários em aceitar o pagamento – principal razão da pouca aplicabilidade prática da lei.

Sob o ponto de vista jurídico, o pagamento de um foro representava uma grande alteração no sistema de sesmarias, ao acabar com a cláusula da gratuidade das concessões.<sup>36</sup> Ainda assim, ao estabelecer a cobrança, parece que o objetivo maior da metrópole era “desestimular os sesmeiros a manterem sob seu domínio terras improdutivas”; a Coroa procurava também “coibir os abusos verificados em torno da venda de sesmarias.”<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 388.

<sup>33</sup> Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 388-389.

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos [...]*. Ob. cit. p. 54

<sup>35</sup> Cf. SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 49-52.

<sup>36</sup> Id., ib. p. 48.

<sup>37</sup> Id., ib. p. 49.

Ancorado na exposição de Jacob Gorender, ressalte-se que esse foro não representou a reprodução do foro enfiteutico português em terras americanas. Na opinião do autor, o que se estabeleceu na colônia era “um foro a ser cobrado pelo Estado, em seu benefício, e não por sesmeiros particulares, na condição de pessoas privadas.”<sup>38</sup> Instituído em 1695 e abolido em 1831, o foro que o autor denominou de estatal, “era cobrado pelo poder concedente das sesmarias e incidia sobre os titulares delas. Diferenciava-se do foro cobrado pelos próprios titulares aos foreiros estabelecidos em suas sesmarias.”<sup>39</sup>

### O Alvará de 1795

No século 18, começaram a surgir medidas mais precisas de controle sobre as concessões de sesmarias. Com elas, a metrópole procurava conhecer a situação real das terras das colônias luso-americanas e coibir os abusos extremos praticados pelos sesmeiros, sobretudo quanto à extensão de seus domínios.<sup>40</sup> Por isso, uma das novas exigências relacionava-se aos limites das doações, que deveriam ficar em três léguas de comprimento por uma de largura. Também a quantidade das concessões passou a ser limitada a uma por pessoa.

O caráter obrigatório dessas restrições não garantiu que elas fossem postas em prática. A *desorganização* na doação das sesmarias, assim como a falta de vontade e compromisso dos sesmeiros em acatar as ordens vindas da metrópole, provocou a elaboração e um regimento próprio “que a Coroa pretendia constituísse uma Lei de Sesmarias aplicada ao Brasil [...]”<sup>41</sup>

Esse regimento foi o Alvará de 5 de outubro de 1795, que destacava, sobretudo, a obrigatoriedade da demarcação e medição das sesmarias. Também a normalização “preocupava-se com a necessidade de não doar terras nas áreas já ocupadas por colonos, desejando com isso que se evitassem conflitos de terras.”<sup>42</sup> O Alvará “não somente reconhecia a figura do posseiro, como reintroduzia os princípios da implantação do sistema de sesmarias em Portugal [sic], para a colônia brasileira, ou seja, a necessidade do cultivo. E [...] obrigava os sesmeiros de terras ociosas a transferi-las para os reais

---

<sup>38</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 384.

<sup>39</sup> Id., ib. p. 386.

<sup>40</sup> Cf. SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 48.

<sup>41</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p.394.

<sup>42</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 37 e 123.

cultivadores.”<sup>43</sup> Entretanto, não devemos cair no engano de confundir os produtores diretos, ou seja, sobretudo os trabalhadores escravizados, como “reais cultivadores”, destinatários da legislação. Esses últimos eram sempre homens livres que exploravam as terras em questão através de trabalhadores sobretudo escravizados.

De acordo com Jacob Gorender, nesse mesmo Alvará, a Coroa “colocou a extensão da terra concedida na dependência do número de escravos, indo ao ponto de, no parágrafo 12, exigir a venda ou alienação das sesmarias, no prazo de dois anos, por parte daqueles que, vindo a adquiri-las por herança ou de outra maneira, não tivessem ‘possibilidades e escravatura’ para cultivá-las.”<sup>44</sup> Uma vez mais, impunha-se o caráter seletivo do acesso à terra através da legislação, capaz de excluir desse processo a maioria da população colonial, ao restringi-lo, nos fatos, à classe dos escravistas.

### Conflito não essencial

Da mesma forma, a obrigatoriedade da medição e da demarcação das terras era fator de exclusão, já que dependia de recursos e poder para firmar divisas. Sabe-se que os métodos de medição, demarcação e controle eram muito rudimentares e que havia falta de profissionais competentes para o trabalho. Entretanto, essas não constituem as causas explicativas da resistência dos sesmeiros em proceder à medição e definição exata dos limites de suas propriedades. É preciso entender que fundamentalmente não havia interesse nessa tarefa.

Márcia Motta lembra que, para “os fazendeiros, ser senhor e possuidor de terras implicava a capacidade de exercer o domínio sobre as suas terras e sobre os homens que ali cultivavam (escravos, moradores e arrendatários). Implicava ser reconhecido pelos seus vizinhos como um confrontante. E relacionava-se também à possibilidade de expandir suas terras para além das fronteiras originais, ocupando terras devolutas ou apossando-se de áreas antes ocupadas por outrem. [...] Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial, subjugar-se - nestes casos - aos interesses gerais de uma Coroa tão distante.”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 124.

<sup>44</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p.394.

<sup>45</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 38.

A incerteza quanto à localização e tamanho das propriedades, realidades vagamente definidas, contribuiu para delinear um quadro de violência, onde as fronteiras eram mantidas pela força. As exigências do reino chocaram-se com as pretensões dos grandes fazendeiros que resistiram, desconsideraram e burlaram constantemente as determinações legais. De forma clara, percebe-se que havia um conflito latente, mas não essencial, entre os latifundiários e a Coroa portuguesa. Em vão, a Coroa tentava estabelecer obrigatoriedades e controle mais rígido no acesso às terras procurando estender a extensão da terra realmente explorada, nos marcos da sociedade de classes determinada, e assim, perceber maiores tributos.

Os grandes sesmeiros ignoravam, desconsideravam ou burlavam as determinações legais impostas pelo Reino. Os decretos e alvarás não detiveram a expansão territorial praticada por grandes fazendeiros, apoiada na apropriação de grandes áreas não exploradas imediatamente. Na prática, continuou-se concedendo sesmarias de enormes extensões, agraciando a mesma pessoa com mais de uma doação e postergando seus prazos de medição e demarcação. Afinal, não havia oposição essencial entre os dois grupos e desinteressava à administração portuguesa criar atritos com os sesmeiros, figuras-chave de seu domínio na América.

Diante da “letra morta” da lei, as determinações do Alvará de 1795 foram suspensas um ano após entrarem em vigor. Fracassavam os objetivos da Coroa de “reestruturar o sistema de sesmarias [...] [e] manter para si a responsabilidade na concessão das terras devolutas.”<sup>46</sup> No entanto, isso não foi buscado com afinco, visto existir, sobretudo, contradições não antagônicas em um processo de colaboração no qual a Coroa era o pólo dominante, e os sesmeiros, o pólo subordinado.

Com o passar do tempo, tornou-se crescente o abismo entre a teoria ditada pela metrópole e a prática efetivada nas colônias luso-americanas. No início do século 19, era visível o crescimento desmesurado dos apossamentos à revelia da lei, e evidenciou-se o fracasso de manter a concessão de terras americanas nas mãos da Coroa portuguesa. Realmente, o problema havia iniciado séculos antes, quando a Coroa buscou organizar a ocupação territorial do Brasil com a simples transposição de sistema jurídico feudal, incapaz de assentar raízes em território de terras não ocupadas e sem a existência de comunidade camponesa sem terras. Aplicada à realidade socioeconômica colonial, a Lei das Sesmarias gerou um padrão de ocupação singular, exigido pela

---

<sup>46</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 124.

exploração escravista colonial, diferente do objetivado, inicialmente pela metrópole, mas sem antagonismo com esta última.

### Sesmeiros e posseiros

A extensão das sesmarias e a exigência do cultivo, inúmeras vezes reafirmada, contribuíram para o surgimento de outras figuras sociais, ligadas à terra, que não os sesmeiros. Conforme Alberto Passos Guimarães, parece óbvio que, “mesmo as menores sesmarias eram, contudo, domínios imensos comparados com a capacidade de utilização de cada colonizador ou de cada família e longe se acham daquilo que razoavelmente estava ao alcance de um homem de posses cultivar.”<sup>47</sup> Sendo assim, para auferir uma renda e cumprir com a obrigatoriedade do cultivo, sesmeiros adotaram como saída o arrendamento parcial ou total de suas concessões. Por sua vez, os arrendatários podiam arcar com as responsabilidades de produção agrícola ou ainda sublocar a terra a outros trabalhadores de menor condição econômica e social.<sup>48</sup>

Essas práticas de repasses de uso e direitos sobre parcelas do território multiplicavam categorias de exploradores e produtores diretos explorados e complicavam o controle realizado - ou tentado - pela Coroa portuguesa. Tornava-se mais difícil verificar o cultivo e demarcação das propriedades. Por outro lado, essa “incapacidade da Coroa de efetivamente controlar o cumprimento de suas exigências estimulava o crescimento da figura do posseiro, ou seja, aquele que se apossava de terras, pretensa ou realmente devolutas.”<sup>49</sup>

Tentando alargar suas concessões, também os sesmeiros ocupavam parcelas de terras através do apossamento. Contudo, esses ‘sesmeiros-posseiros’, integravam-se harmonicamente no padrão produtor escravista mercantil, produzindo mercadorias para a exportação e importando cativos, o que garantia a extensão da renda colonial. Em verdade, jamais houve campanha geral da administração contra os ‘sesmeiros-posseiros’. Ao contrário, a posse era mais comumente um dos principais caminhos para a introdução de um pedido e a posterior legalização de uma sesmaria.

Márcia Motta propõe que, a partir do século 18, as resoluções que reconheciam os ‘sesmeiros-posseiros’, estavam longe de significar que a Coroa estivesse saindo de

---

<sup>47</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos [...]*. Ob. cit. p. 52-53.

<sup>48</sup> Cf. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 121-122.

<sup>49</sup> *Ib.*, *ib.* p. 122.

cena no controle das concessões de terras.<sup>50</sup> Ela apenas “deixou de ignorar a existência de uma ampla camada de colonos que lavrava [sic] a terra, preenchendo um dos requisitos da colonização. Ou seja, apesar de não estarem cumprindo as determinações régias referentes às sesmarias, estes homens estavam – efetivamente – impedindo que as terras ficassem ociosas.”<sup>51</sup> Uma proposta correta caso não confundamos o ‘sesmeiro-possuidor’, detentor da posse, agraciado com a liberalidade da administração, com o agente direto da exploração da terra, submetido ao primeiro.

#### Fim das sesmarias

A ocupação pela posse generalizou-se de tal forma que tornou insustentável a manutenção do instituto sesmarial no Brasil. Para a própria Márcia Motta, o processo de apossamento “corroía o que restava do sistema de sesmarias, tornando-se uma prática recorrente nos diversos processos de interiorização do território. Mesmo à revelia da lei, a realidade da posse transformava-se num *costume*, compartilhado por todos aqueles que ansiavam pelo acesso a uma parcela de terra ou que desejavam expandir a extensão de suas sesmarias, para além dos limites originais.”<sup>52</sup>

Em disputas territoriais, a própria administração portuguesa concedeu sucessivos ganhos de causa a diversos posseiros, em detrimento de sesmeiros. Em verdade, a ocupação e exploração efetiva da terra, mesmo sem reconhecimento legal, era preferível à administração, à propriedade legalizada, mas não explorada, já que apenas a primeira auferia-lhe lucros e estendia, de fato, a sua autoridade sobre territórios não ocupados. No Brasil, em mais de uma vez, na reta final do regime de sesmarias – e da fase colonial – a Coroa reafirmou direitos de antigos posseiros sobre as terras que posteriormente fossem dadas em sesmaria.<sup>53</sup>

Esse caso repetiu-se no Rio de Janeiro, levando dom Pedro I a suspender definitivamente as concessões de sesmarias. Era o reconhecimento de uma legitimidade entre a exploração efetiva da terra e o direito sobre ela. Essa relação entre cultivo e ocupação seria mantida para as legitimações feitas posteriormente com base na Lei de Terras de 1850.

---

<sup>50</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 122.

<sup>51</sup> Loc. cit.

<sup>52</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 123.

<sup>53</sup> Id., ib. p. 125.

No entender de Lígia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, “a suspensão do regime de concessão de sesmarias, quase que simultaneamente à declaração da Independência, não pode ser vista como uma coincidência. As contradições entre o senhorio rural da colônia e a metrópole em torno da questão da apropriação territorial contribuíram significativamente, também para a ruptura definitiva dos vínculos coloniais.”<sup>54</sup> O ano de 1822 marca o *início* de um Brasil *independente*, controlado plenamente pelos grandes escravistas, e de um regime de apossamento de terras caracterizado pela *posse livre*, ou seja, da apropriação, por aquela classe, das terras devolutas que pudessem explorar.

## 1.2 – Posses Livres

Com o fim do regime de concessão sesmeira de terras, iniciou-se uma fase na história do Brasil conhecida como de “posses livres”, entendida a posse como terra adquirida por ocupação pelo grande proprietário. Portanto, o que, em nenhum caso, deve ser compreendido como o direito de acesso à posse da terra pelo produtor livre pobre. O estatuto jurídico das sesmarias foi apenas revogado, sem ser substituído por outro. A vacância de leis deu lugar ao apossamento da terra por quem *quisesse* e *pudesse* efetivá-la. Lígia Osório Silva lembra que esta foi a “fase áurea do posseiro”, desde que não confundamos esta categoria com o produtor rural familiar, explorando um naco de terra à margem de sua propriedade efetiva.<sup>55</sup>

É necessário entender que a posse já se constituía como forma de aquisição de terras desde o início da colonização do Brasil, convivendo concomitantemente com o regime sesmarial. Conforme Ruy Cirne Lima, em *Pequena história territorial do Brasil*: “Apoderar-se de terras devolutas e cultivá-las tornou-se coisa corrente entre os nossos colonizadores [sic], e tais proporções essa prática atingiu que pode, com o correr dos anos, vir a ser considerada como modo legítimo de aquisição do domínio, paralelamente a princípio, e, após, em substituição ao nosso tão desvirtuado regime de sesmarias.”<sup>56</sup>

A partir de 1822, excluídas a compra e a herança, a posse passou a ser a única forma de obtenção de terras, na falta de qualquer lei que normalizasse seu uso e

---

<sup>54</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 75.

<sup>55</sup> Id., ib. p. 81.

<sup>56</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 51.

exploração. Livre de entraves burocráticos, a posse generalizou-se e, tanto os grandes proprietários, donos de engenhos de açúcar, quanto os camponeses e outros despossuídos livres enquadraram-se, aparentemente, na mesma condição de *posseiros*.<sup>57</sup> Porém, como veremos, essa aproximação era apenas formal – a *posse* do grande proprietário abria caminho ao reconhecimento da propriedade do latifúndio e a *posse* do pequeno produtor direto era incessantemente questionada, a partir da expansão da fronteira agrícola mercantil.

Neste contexto geral, o termo *posseiro* deixou de referir-se apenas a pessoas de classe social subalternizada - que detinham pequenas extensões e produziam para subsistência – e a pequenos plantadores que participavam subsidiariamente da produção para exportação, passando a significar todo aquele que ocupava a terra sem precisar de doação ou concessão prévia e que não possuía um título legal referente à sua posse. Incluía, com destaque, os grandes proprietários, com produção voltada para comércio internacional, detentores de grande escravaria.

As propriedades continuavam sendo demarcadas de forma precária, com base em acidentes geográficos naturais ou marcos construídos pelo homem, uns e outros passíveis de alterações e bastante imprecisos. Embora não houvesse um estatuto legal para essas aquisições, elas eram compradas e vendidas normalmente. A tendência para a grande propriedade manteve-se e se fortaleceu: “Se as sesmarias formavam verdadeiros latifúndios [...] mais extensas, porém [...] ainda eram as posses, cujas divisas os posseiros marcavam de olho nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia.”<sup>58</sup>

#### Liberdade para (poucos) expandir

Conforme Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, o período das posses livres “põe em evidência um processo de amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas.”<sup>59</sup> Em artigo sobre “Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil”, o historiador João Carlos Tedesco lembra que “é nesse hiato legislativo em torno da terra

---

<sup>57</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história [...]*. Ob. cit. p. 58.

<sup>58</sup> SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 304.

<sup>59</sup> Id., ib. p. 58.

[...] que se consolida a estrutura o marco da grande propriedade territorial no Brasil e, em especial em algumas regiões de ocupação tardia como é o caso do Rio Grande do Sul”.<sup>60</sup> O hiato em questão compreendeu o período de 1822 a 1850, o que equivale dizer, da extinção das sesmarias à promulgação da Lei de Terras.

Em *Nas fronteiras do poder*, Márcia Motta relata que, em 1822, “terminara o instituto jurídico da sesmaria, e não a categoria social dos sesmeiros. Como grandes fazendeiros, *senhores e possuidores* de grandes extensões de terras, esses homens não seriam derrotados por uma nova política de terras do nascente Império. A partir daquela data [...] a decisão sobre o direito à terra esteve nas mãos dos grandes fazendeiros de cada região do país, imprimindo, em cada localidade a expressão dos poderes particulares dos *senhores e possuidores* de terras”.<sup>61</sup> Portanto, seria melhor propor que “a nova política do nascente Império” surgia das necessidades diretas dos grandes proprietários, que fizeram retroceder o poder mediador do Estado, na apropriação da terra.

Apesar de projetos redefinidores da legislação agrária terem sido rascunhados em 1823, quando da primeira Constituinte, nada de novo foi estabelecido sobre as posses e o direito à terra na Constituição de 1824, surgida do golpe militar de dom Pedro. Aquele documento “garantiu em ‘toda a sua plenitude’ o direito de propriedade, sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas.”<sup>62</sup>

Em *Terras devolutas e latifúndio*, Lígia Osório Silva entende que isso se deu em virtude de que o “momento político não era propício à discussão do ordenamento jurídico da questão da terra porque o afastamento dos ‘nacionais’ deixara o imperador circunscrito ao apoio do ‘partido português’, que sozinho não tinha condições de governar o país, nem muito menos, condições de impor ao senhorio rural uma definição sobre um tema de tamanha importância.”<sup>63</sup>

De qualquer forma, como destacou Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, o período de posses livres foi uma fase em que “o Estado praticamente sai de cena, na questão do ordenamento legal da apropriação de terras”, consubstanciando-se,

---

<sup>60</sup> TEDESCO, João Carlos. Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil: uma análise a partir da teoria de Wakefield. In: *História: debates e tendências – Brasil-Itália travessias*. Passo Fundo: EdiUPF, vol. 5, nº. 1, julho de 2004. p. 68.

<sup>61</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 126.

<sup>62</sup> Loc. cit.

<sup>63</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 84.

portanto, vitória das classes terratenentes das diversas províncias.<sup>64</sup> O domínio dos grandes proprietários de terras e de escravos sobre as terras públicas ampliou-se. Novamente, as pequenas posses somente seriam toleradas se acessórias ao latifúndio.

### 1.3 – A Lei de Terras

A Lei de Terras foi a primeira lei agrária ‘nacional’, de suma importância para a generalização da apropriação da terra como mercadoria e a posterior superação do escravismo e consolidação de economia mercantil apoiada no trabalho livre. Fruto de disputas entre várias correntes políticas, ela deveria disciplinar a apropriação territorial do país e pôr freio aos apossamentos, ao mesmo tempo em que serviria na discriminação, medição e venda das terras devolutas. Há tempos, a ocupação territorial do Brasil preocupava certos setores da sociedade, aparecendo inclusive em algumas propostas legislativas.<sup>65</sup> Porém, somente na conjuntura dos anos 1840 foram efetivamente discutidos os projetos que resultariam na Lei de Terras.

No entender de Lígia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, na década de 1840, em síntese, “as alterações que produziram condições favoráveis à retomada da questão da terra foram ocasionadas, de um lado, pelo rearranjo das forças políticas novamente reunidas em torno do Imperador e, de outro, pela riqueza econômica gerada pelo ciclo do café no vale do Paraíba.”<sup>66</sup> Segundo a autora, foi nesse período que se organizou a hegemonia Saquarema, ou seja, “a base política e ideológica do Estado imperial, concentrada sobretudo no Partido Conservador”.<sup>67</sup>

Nos anos 1840, ganharam destaque no Parlamento brasileiro as discussões em torno da cessação do tráfico internacional de trabalhadores africanos escravizados e das possíveis formas e alternativas para solucionar o problema da substituição de mão-de-obra feitorizada. A essa discussão, corresponderam debates sobre as formas de apropriação da terra. Afinal, como propõe Emilia Viotti da Costa, em *Da Monarquia à República*, “a política de terras e a de mão-de-obra estão sempre relacionadas, e ambas

---

<sup>64</sup> SMITH, Roberto. *Propriedade da terra* [...]. Ob. cit. p. 239.

<sup>65</sup> Ver MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras* [...]. Ob. cit. p. 130.

<sup>66</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas* [...]. Ob. cit. p. 86.

<sup>67</sup> Id., ib. p. 88.

dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico.”<sup>68</sup> A vinculação entre terra e trabalho nasce do fato de que apenas o trabalho dá à terra a possibilidade de ser um meio de produção de riquezas.

No Brasil, ao longo do século 19, as lavouras de café – principal produto da economia à época – expandiram-se consideravelmente e prosperaram, crescendo, em conseqüência, a necessidade de terras e trabalhadores. O problema tendeu a agravar-se com a certeza futura do fim do tráfico negreiro internacional, sobretudo pela pressão externa inglesa, derivada de seus interesses econômicos. A Inglaterra, que já havia abolido o tráfico em suas colônias desde 1807, passou a impor o mesmo ao resto do mundo, diplomática ou militarmente.<sup>69</sup>

Durante quarenta anos, a Inglaterra empenhou-se em abolir o comércio de trabalhadores escravizados para o Brasil, pressionando incessantemente os governos português e brasileiro a aceitá-lo. Cedendo às pressões inglesas, em acordos assinados em 1810, 1815 e 1817, Portugal condenou o tráfico de trabalhadores escravizados, comprometeu-se a restringir sua prática ao norte do equador e estabeleceu medidas que estancariam parcialmente aquele tráfico. Analisando os efeitos desses tratados em *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, o historiador Robert Conrad propõe que estas concessões “legalizaram, finalmente, a abordagem britânica de navios mercantes portugueses suspeitos de transportarem escravos comprados ilegalmente e criaram tribunais internacionais ou comissões mistas no Rio de Janeiro e em Sierra Leone, para onde os navios deviam ser enviados para julgamento.”<sup>70</sup> Contudo, contrariamente aos desejos ingleses, o próprio autor complementa que o “resultado destes acordos não foi uma redução ou limitação do tráfico de escravos, mas sim um súbito surto no seu volume, bem como o aparecimento de um contrabando de escravos que se desenvolveu até atingir proporções enormes.”<sup>71</sup>

## Terra e trabalho

Em 1826, já independente e contrariado o Brasil assumiu novo compromisso com os britânicos no sentido de abolir definitivamente o tráfico internacional de

---

<sup>68</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 139.

<sup>69</sup> Cf. PRADO, Júnior Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 145.

<sup>70</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*; tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 31.

<sup>71</sup> Loc. cit.

trabalhadores africanos. Conforme tratado, essa disposição entraria em vigor três anos após a ratificação do compromisso. É ainda Robert Conrad quem esclarece: “Como resultado deste acordo, que incorporava as provisões contidas nos tratados de 1815 e 1817 entre britânicos e portugueses, o comércio de escravos legal terminava, para os cidadãos brasileiros, em 13 de março de 1830 e, em 7 de novembro do ano seguinte, um novo governo liberal no Rio confirmou esta decisão com legislação que declarava a liberdade de todos os escravos que entrassem no Brasil a partir daquela data.”<sup>72</sup>

À revelia da lei, o tráfico continuou sendo realizado, abastecendo e repondo a mão-de-obra cativa necessária sobretudo às plantagens cafeeicultoras, em expansão. Segundo Robert Conrad, as “estimativas britânicas colocam, de um modo moderado, o número de escravos ilegalmente importados pelo Império durante esses anos [1831-1850] em quase meio milhão.”<sup>73</sup> Essa realidade persistiu até 1850, quando, pela promulgação da Lei Euzébio de Queirós, o governo brasileiro suspendeu definitivamente o comércio de africanos ao país.

Tal atitude não foi reflexo da pressão de abolicionistas nacionais, senão resultado da imposição da Inglaterra, após drásticas retaliações daquele governo ao Brasil: “Completamente humilhado pelas incursões britânicas nos portos do Império e a captura e destruição de navios negreiros brasileiros até mesmo em águas territoriais brasileiras, enfrentando ameaças à navegação legal do Império, com conflitos militares e mesmo um bloqueio de portos brasileiros, o governo do Império foi obrigado, em julho de 1850, a ceder ante as exigências britânicas em troca da promessa de suspender os ataques navais.”<sup>74</sup>

A conjuntura delineada na metade do século 19 representou um duro golpe para a classe dominante brasileira, plantacionista e dependente da escravidão. A princípio, tornava-se urgente efetuar a transição do trabalho escravizado para o livre. Nesse intuito, grandes plantadores passaram a incentivar a vinda de trabalhadores rurais europeus para trabalhar nas fazendas de café e não mais apenas para a colonização em pequenas propriedades como vinha acontecendo, desde os anos que antecederam a Independência. Entretanto, com a abundância de terras à disposição, sob a ótica da classe dominante, seria necessário criar mecanismos que impedissem ou, ao menos,

---

<sup>72</sup> CONRAD, Robert. *Os últimos anos [...]*. Ob. cit. p. 32.

<sup>73</sup> Id., ib. p. 32-33.

<sup>74</sup> Id., ib. p. 34.

dificultassem a aquisição de terras devolutas pelos imigrantes, compelindo-os a trabalhar nos cafezais alheios, nem que fosse por alguns anos.

Esses mecanismos foram possibilitados pela Lei de Terras também promulgada no ano de 1850 e visando a modificação nas relações de trabalho. O fato de ter sido promulgada em espaço de tempo tão próximo – apenas questão de dias – à Lei Euzébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico negreiro, reforça a tendência geral na historiografia de concebê-las como leis complementares. Assim, para Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, a Lei de Terras “obedeceu a um processo emanado das iniciativas de elites políticas postadas no Conselho de Estado e era um apêndice da imposição à abolição do tráfico, que vinha colocar o fim da escravidão num horizonte não remoto.”<sup>75</sup>

Em *Da Monarquia à República*, Emília Viotti da Costa destacou o interesse que tinham os defensores do projeto da Lei de Terras de através dela “resolver o torturante problema da força de trabalho”.<sup>76</sup> Reforçou essa idéia afirmando que a lei “expressou os interesses desses grupos [setores dinâmicos da elite brasileira] e representou uma tentativa de regularizar a propriedade rural e o fornecimento de trabalho, de acordo com as novas necessidades e possibilidades da época”.<sup>77</sup> Da mesma forma, para Lúcia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, a Lei de Terras foi necessária porque “o fim do tráfico colocava no horizonte, ainda que longínquo, o fim do trabalho escravo e a transição para o trabalho livre, e na visão do governo imperial a solução para que essa transição se operasse sem traumatismos era a imigração estrangeira, que por sua vez precisava ser financiada. [...] Mais uma vez [...] era necessário pôr ordem na apropriação territorial, e em especial demarcar as terras devolutas.”<sup>78</sup>

#### Cativeiro da terra e preço suficiente

De 1843 a 1850, os parlamentares brasileiros discutiram as diferentes idéias que resultaram na Lei de Terras. Inicialmente, inexistia concordância entre eles em todos os pontos do texto, assim como inexistia uma única proposta para regularizar a propriedade da terra e a política de trabalho. Contudo, não eram contradições entre classes antagônicas, mas, sobretudo, entre facção das classes proprietárias, sobretudo agrícolas, havendo, portanto, concordância em itens fundamentais, como a recusa geral à criação

---

<sup>75</sup> SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 328.

<sup>76</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia [...]*. Ob. cit. p. 148.

<sup>77</sup> Id., ib. p. 145-146.

<sup>78</sup> SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 124-125.

de um imposto territorial e à limitação à extensão de suas propriedades. A mesma classe que detinha o monopólio político, esperava garantir-se o monopólio da terra.

Os setores da economia agrária periférica opuseram-se ao projeto da Lei de Terras, antevendo que beneficiaria apenas os cafeicultores do sudeste. Por sua vez, os cafeicultores insistiam no fato de que a lei criaria trabalhadores livres em substituição aos escravizados e que a valorização das terras seria boa para todos.<sup>79</sup> Precavendo-se, segmentos sociais proprietários aproveitaram o “interregno entre o fim das concessões de sesmarias e a futura lei de terras para se apossar fraudulentamente de grandes extensões.”<sup>80</sup> “O problema [...] era a enorme disparidade entre as diferentes regiões do país no tocante à necessidade de um ou outro dos benefícios que a aprovação da lei lhes poderia trazer.”<sup>81</sup>

Nessa discussão, os parlamentares brasileiros sofreram influência de idéias externas. Dentre elas, conheciam/discutiam, sobretudo, as de Edward Wakefield, teórico inglês do neocolonialismo. Seus pensamentos serviam aos interesses dos grandes fazendeiros do café, pois “inspirava-se na suposição de que, numa região onde o acesso à terra era fácil, seria impossível obter pessoas para trabalhar nas fazendas, a não ser que elas fossem compelidas pela escravidão. A única maneira de obter trabalho livre, nessas circunstâncias, seria criar obstáculos à propriedade rural, de modo que o trabalhador livre, incapaz de adquirir terras, fosse forçado a trabalhar nas fazendas.”<sup>82</sup>

Das idéias de Edward Wakefield, devemos destacar ainda a referência ao *preço suficiente*. Sua proposta era de que o governo deveria fixar o preço da terra em um certo patamar que não fosse tão alto, a ponto de pouquíssimos adquiri-la, e nem tão baixo, acessível a todos. Segundo Wakefield, a intenção era “prevenir os trabalhadores de virem a se tornar proprietários de terras, de imediato: o preço precisa ser suficiente para esse propósito e não outro.”<sup>83</sup> Como explica João Carlos Tedesco, quem “garantiria um preço suficiente que possibilitasse a aquisição da terra pelo trabalhador, sem desvalorizar e nem supervalorizar o mercado de terras, seria o Estado.”<sup>84</sup> No entender de Marx, esse “preço suficiente não era outra coisa senão um eufemismo para designar o dinheiro do resgate que o trabalhador paga ao capitalista pela permissão para sair do

---

<sup>79</sup> Cf. COSTA, Emília Viotti. *Da Monarquia [...]*. Ob. cit. p.148.

<sup>80</sup> TEDESCO, João Carlos. *Imigração italiana [...]*. Ob. cit. p. 74.

<sup>81</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 108.

<sup>82</sup> Id., ib. p. 146.

<sup>83</sup> WAKEFIELD, E. G. *The Art of Colonization*. Apud: SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 278.

<sup>84</sup> TEDESCO, João Carlos. *Imigração italiana [...]*. Ob. cit. p. 67.

mercado de trabalho e ir cultivar a terra. Primeiro o trabalhador tem de criar o capital para o capitalista, a fim de que esse possa explorar mais trabalhadores e, em seguida, tem de colocar no mercado de trabalho um substituto que o governo faz vir de além-mar às suas custas, para servir a seu ex-patrão.”<sup>85</sup>

#### Porta entreaberta

De acordo com Lígia Osório Silva, em *Terras devolutas e latifúndio*, para o caso brasileiro, “tanto na proposta do Conselho de Estado, quanto no projeto enviado e aprovado na Câmara, havia uma cláusula proibindo os imigrantes de comprarem, arrendarem, aforarem ou de qualquer modo obterem o uso da terra [...]”<sup>86</sup> Entretanto, isso não significava a impossibilidade permanente de um trabalhador chegar a ser proprietário de terras, já que se pensava atrair a mão-de-obra, sobretudo europeia, acenando com a possibilidade da terra. A idéia é de que a terra não seria obtida a princípio, podendo vir a sê-lo depois de um certo tempo – curto, médio ou longo, dependendo de várias condicionantes.

A possibilidade da propriedade da terra era imprescindível, na medida em que foi ela que atraiu e trouxe milhares de imigrantes europeus ao Brasil, interessados em ter um pedaço de chão próprio. Foram eles ainda que representaram a existência de mão-de-obra disponível aos grandes cafeicultores, quando finalmente sentiu-se a falta dos cativos, no final do século 19. Entretanto, a carência de braços escravizados não se fez da forma premente como temiam os grandes escravistas. Durante quase quarenta anos, o tráfico interprovincial de trabalhadores escravizados e o desenvolvimento dos meios de transportes, que liberavam braços cativos para a produção agrícola, permitiram que a transição do trabalho escravizado para o livre fosse postergada, efetivando-se somente a partir de 1888.

Num processo de *nacionalização* das idéias de Wakefield, as classes proprietárias brasileiras “retiveram o aspecto de que era preciso pagar pela imigração de trabalhadores pobres, para trabalhar nas fazendas, uma vez que não se pudesse mais dispor dos escravos”.<sup>87</sup> Entretanto, no Brasil, quem arcaria com as despesas devidas ao transporte desde a Europa dos trabalhadores seria o governo e não os proprietários,

---

<sup>85</sup> MARX, K. O Capital. Apud: SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 282.

<sup>86</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 104.

<sup>87</sup> Loc. cit.

como propunha o teórico inglês. A venda das terras devolutas deveria gerar parte do dinheiro necessário ao financiamento da imigração – sempre uma perspectiva ao final do escravismo.

Com a Lei de Terras, havia a preocupação em estabelecer normas para a propriedade e a intenção de regularizar as sesmarias e posses, discriminando-as das terras públicas. A demarcação das propriedades era necessária para diminuir as disputas pela terra, facilitar sua comercialização e dotar o Estado de maior conhecimento sobre a quantidade e localização das terras devolutas – condição primeira para a posterior venda. Como propõe Roberto Smith, em *Propriedade da terra & transição*, a “Lei de Terras também deve ser entendida como uma necessidade do próprio Estado em recobrar o controle sobre as terras devolutas [...] cujo estoque deveria ser objeto de um controle social vinculado ao interesse tanto da sua utilização produtiva, quanto da substituição de escravos por trabalhadores livres.”<sup>88</sup>

#### Fim das posses

Com vinte e três artigos, a Lei de Terras foi promulgada em 18 de setembro de 1850. Era um texto relativamente breve se comparado com seu posterior regulamento, concluído quatro anos mais tarde. O artigo primeiro, proibindo novas posses e determinando que a partir daquela data as terras somente seriam adquiridas através da compra, é sem dúvida, o mais comentado na historiografia.<sup>89</sup> Em *Terras devolutas e latifúndio*, Lígia Osório Silva credits o fato “à importância social que adviria da sua aplicação”.<sup>90</sup> Afinal, conforme análise do historiador rio-grandense Paulo Zarth em *História agrária do planalto gaúcho*, “o acesso à terra, do ponto de vista legal, ficou difícil para as camadas pobres da população camponesa, mas nem tanto para as elites locais, que além de regularizar suas propriedades procuravam avançar ou incorporar novas áreas onde viviam muitos posseiros pobres sem poder para reagir.”<sup>91</sup>

Em relação às terras já possuídas, a nova lei determinava que fossem regularizadas, ou seja, medidas e demarcadas, até a emissão de títulos legítimos de propriedade. Criada com o Regulamento da Lei de Terras de 1854, a Repartição Geral

---

<sup>88</sup> SMITH, Roberto. *Propriedade da terra [...]*. Ob. cit. p. 336.

<sup>89</sup> *Coletânea da legislação das terras públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Governo do RS/Secretaria da Agricultura/Diretoria de Terras e Colonização, 1961. p. 5-8.

<sup>90</sup> SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas [...]*. Ob. cit. p. 152.

<sup>91</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 1997. p. 60.

das Terras Públicas seria o órgão responsável para pôr em prática as determinações daquela legislação. À Repartição caberia fazer o registro e/ou revalidação das terras já possuídas, assim como dirigir e fiscalizar a medição, descrição e distribuição das terras devolutas.<sup>92</sup>

As terras devolutas foram definidas por exclusão: eram aquelas que não estavam sob uso público, nem sob domínio particular. Em hasta pública, poderiam ser vendidas pelo governo, sendo os recursos direcionados a novas demarcações e à importação de colonos livres. Como o problema futuro de falta de mão-de-obra havia influenciado a revisão na política de terras do Brasil, o tema da colonização ganhou quatro artigos na Lei de 1850. Ficou explícito que o governo subvencionaria a vinda anual de colonos livres para trabalhar como empregados ou formar colônias.

Nos processos de revalidação de sesmarias ou outras concessões e legitimação de posses, determinou-se a necessidade de provar o uso da terra – com cultivos ou criação de animais; a morada habitual do requerente ou de seu(s) representante(s), e a “posse mansa e pacífica” do local. Todos os procedimentos legais obedeceriam a prazos, marcados pelo governo e só por ele passíveis de alteração ou prorrogação.

Mando executar...

Em janeiro de 1854, o governo imperial baixou o decreto que mandava executar a Lei de Terras. Em seus nove capítulos e 108 artigos, entre outras questões, a Lei definia questões de estrutura, funcionamento e competências da Repartição Geral das Terras Públicas, tratava da medição, revalidação e legitimação de domínios públicos e particulares, assim como a venda e conservação das terras devolutas e determinava como se proceder ao registro das terras possuídas.

A Repartição Geral das Terras Públicas subordinava-se ao Ministério e Secretário de Estado dos Negócios do Império, sendo chefiada por um Diretor Geral das Terras Públicas. Nas províncias, com autorização de seus presidentes, funcionava uma Repartição Especial de Terras Públicas, dirigida por um delegado do Diretor Geral. Dentro das províncias, criaram-se distritos de medição, tantos quanto a quantidade de terras devolutas existentes exigisse. O governo imperial nomeava um Inspetor Geral das

---

<sup>92</sup> Cf. *Coletânea da legislação das terras públicas* [...]. Ob. cit. p. 8-9.

medições para cada um desses distritos, que era auxiliado por outros funcionários: escreventes, agrimensores, etc.

Responsável pela exatidão das medições em sua jurisdição, o inspetor geral deveria produzir mapas de cada um dos terrenos anteriormente medidos pelos agrimensores. Cópias desses mapas seguiriam para a Repartição Geral das Terras Públicas e para o delegado da província respectiva. Ao final, era tarefa do inspetor montar um mapa geral de seu distrito. Grande poder sobre a medição das terras devolutas estava depositado em suas mãos.

Os processos de revalidação e legitimação das terras eram também controlados pelos juízes comissários, cargo criado com o regulamento de 1854. Os presidentes das províncias nomeavam esses funcionários, os quais, posteriormente, deviam encaminhar-lhes os requerimentos dos sesmeiros e posseiros de sua região, dentro do prazo estabelecido. Os juízes comissários tinham competência para proceder à medição e demarcação das sesmarias e outras concessões, assim como a legitimação das posses. Eles próprios formavam sua equipe, nomeando escrivães e agrimensores. Os juízes comissários eram figuras-chave, a quem cabia marcar o dia das medições, torná-las públicas por editais, verificar a cultura efetiva e a morada habitual nas terras em questão. Suas decisões só estavam sujeitas a recursos dirigidos diretamente ao presidente da província, sem suspensão da execução feita.

Inspetores gerais e juízes comissários estavam subordinados aos chefes dos governos provinciais que oficialmente eram os que dirigiam e decidiam acerca de todos os processos de legitimação de terras. Os presidentes tinham poder para nomear funcionários, prorrogar prazos, aprovar ou não as medições feitas e assinar ou não a finalização dos processos, concedendo títulos de propriedade. Entretanto, suas decisões baseavam-se nas inúmeras informações prestadas pelos funcionários das repartições de terras de cada província, que chegavam prontas à mesa presidencial.

#### Declaração ao vigário

A partir de 1854, determinou-se que, para regularizar as terras já possuídas, todos os proprietários e posseiros seriam obrigados a fazer o registro de suas possessões, respeitando trâmites e prazos, sob pena de pagamento de multas. O registro consistia em fazer uma declaração ao vigário de sua freguesia que contivesse o nome do possuidor da terra e o nome particular da situação, assim como sua localização. Eram

facultativas informações sobre a forma como a terra fora adquirida, sua extensão e limites.

Sendo os vigários das freguesias responsáveis por proceder e receber as declarações para o registro das terras, o ato passou à história como Registro Paroquial de Terras, ou Registro do Vigário. Sobretudo durante as missas, os padres deveriam informar a comunidade acerca da existência da lei, seus prazos e suas penas. As declarações por eles recebidas seriam lançadas em livros numerados e rubricados, que, após encerrados os prazos, seriam remetidos ao Delegado do Diretor Geral das terras públicas da província respectiva, visando execução do registro geral das terras possuídas na região. Também os arquivos das paróquias armazenariam cópias das declarações.

As declarações prestadas não formam fontes homogêneas, sendo umas mais completas em informações, outras nem tanto, e outras extremamente imprecisas. “Decidir registrar sua terra podia implicar ou não uma opção por uma declaração detalhada da área ocupada ou apenas um rápido e sucinto registro, capaz de salvaguardar o domínio de sua fazenda [...]”<sup>93</sup>O fato de não ser obrigatório informar extensão e limites, por exemplo, contribuiu negativamente no intuito de organizar a situação da terra e discriminar possessões particulares das terras públicas e também entre si, como previa a legislação. Além disso, muitas das informações dadas a registro sequer eram verdadeiras, já que não havia necessidade de provar nada ao fazê-lo.

Apesar da obrigatoriedade, muitos proprietários sequer fizeram o registro paroquial. Em *Nas fronteiras do poder*, a autora Márcia Motta discute o porquê dessa resistência dos *posseiros* em cumprir a legislação. Aponta que *posseiros* não registravam as terras temendo limitar o seu poder e a extensão das terras; eventualmente temiam não ser reconhecidos pelos seus vizinhos; achavam que, sendo reconhecidos por todos, não havia necessidade da declaração, etc. Muitos alegaram morar longe da sede da paróquia, falta de conhecimento da legislação ou de recursos, já que o registro deveria ser pago por letra, o que tendia a crescer o seu caráter sucinto.<sup>94</sup>

O artigo 103 determinava que os vigários e seus escreventes lançariam nos livros competentes “as declarações que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras que contiver um exemplar, à razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos os

---

<sup>93</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras [...]*. Ob. cit. p. 167.

<sup>94</sup> Id., ib. p.166-169.

exemplares.”<sup>95</sup> Ainda que o valor não fosse elevado, era um obstáculo principalmente aos pequenos e médios posseiros. Acertadamente, Jacob Gorender comentou que a “tramitação burocrática, por si só favorecia os poderosos”.<sup>96</sup>

Sem qualquer direito

A imprecisão do registro paroquial mostra que ele não buscava efetivamente organizar a situação da terra no Brasil. Dificilmente, através daqueles registros, conseguir-se-ia conhecer a situação das *posses* em determinada região e dificilmente a sua aplicação poria fim aos litígios de terra. Na prática, vê-se que a Lei de Terras de 1850 não discriminou o público do privado como previa em seu texto.

O fato de que o registro paroquial não significava propriedade garantida e legitimada também contribuiu para o descaso dos detentores de terras. Em seus artigos 93 e 94, o regulamento de 1854 estabelecia que as “declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, fazendo-os assinar pelo indivíduo que houver escrito, se os possuidores não souberem escrever”.<sup>97</sup> E as “declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras.”<sup>98</sup> Entretanto, para os dois casos ficava explícito que as declarações “não conferem algum direito aos possuidores”.<sup>99</sup>

Márcia Motta reafirma que “os registros paroquiais inauguravam o processo de legitimação das posses e revalidação das sesmarias em situação de comisso, mas, em ambos os casos, ele não significava que o mero registro tornar-se-ia prova de domínio – não era ainda um título de propriedade.”<sup>100</sup> Na prática, também não significava que os reais ou possíveis confrontantes reconhecessem automaticamente o domínio pretendido pelo declarante.

O segundo passo na busca das revalidações e legitimações era a abertura de processos denominados autos de medição, em que o proprietário ou posseiro deveria provar sua posse – mansa e pacífica –, seu cultivo e sua morada habitual; deveria

---

<sup>95</sup> *Coletânea da legislação das terras públicas [...] Ob. cit. p. 20.*

<sup>96</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...] Ob. cit. p. 397.*

<sup>97</sup> *Coletânea da legislação das terras públicas [...] Ob. cit. artigo 93 - p. 19.*

<sup>98</sup> *Id.*, artigo 94 – p. 19.

<sup>99</sup> *Loc.cit.*

<sup>100</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder [...] Ob. cit. p. 171.*

delimitar a extensão e limites da propriedade. Nesses processos, evidencia-se a importância do papel das testemunhas e a rede de relações pessoais e influência daquele que pretendia legitimar a terra.<sup>101</sup>

A forma como se conduziu e efetivou os processos de medição e demarcação das posses e propriedades pela Lei de 1850, permite concluir que, através dela, foi reafirmada a concentração fundiária no país, anteriormente instaurada com as sesmarias, como veremos, no que se refere a Soledade. A Lei de Terras não só deixou de impor limites às grandes propriedades, como excluiu o imposto territorial e permitiu o absenteísmo, ao determinar que as posses pudessem ser legitimadas mediante morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o representasse.

Teoricamente, havia espaço para que pequenos e médios posseiros legitimassem ocupações anteriores à lei. Na prática, ter informação sobre a lei, realizar e pagar a declaração de posse, custear a medição, ser reconhecido pelos confrontantes, contar com o apoio de testemunhas, resistir à pressão e força de grandes proprietários foram fatores que impediram o direito à terra por parte das camadas sociais mais despossuídas.

---

<sup>101</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder [...]*. Ob. cit. p. 53.

## 2. A OCUPAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

### 2.1 – Linhas gerais da ocupação do Rio Grande do Sul

Muito antes da chegada dos europeus, os territórios do atual Rio Grande do Sul eram habitados por diferentes sociedades nativas. Como um todo, a área oriental da bacia do rio da Prata, tem uma ocupação primitiva que data de cerca de doze mil anos, segundo destaca o historiador e arqueólogo rio-grandense Arno Alvarez Kern em *Antecedentes indígenas*: “Quando chegaram os espanhóis e os portugueses, encontraram estas áreas orientais da bacia platina povoadas por milhares de indígenas, organizados em muitos grupos diferentes, distribuídos em paisagens as mais diversas. Os restos materiais de suas culturas terminaram originando centenas de sítios arqueológicos, que comprovam esta ocupação.”<sup>102</sup>

No século 16, devido a explorações litorâneas, os portugueses descobriram a região que formaria o futuro Rio Grande do Sul e a denominaram de “Rio Grande de São Pedro”. Pertencente à Espanha, pelo Tratado de Tordesilhas, longe dos mercados europeus, de difícil acesso pelo mar, sem bons portos naturais, aparentemente desprovido de riquezas vegetais e minerais que se encaixassem no modelo colonizador

---

<sup>102</sup> KERN, Arno Alvarez. *Antecedentes indígenas*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1994. p. 9-10.

ibérico, o território ficou relegado a um segundo plano na administração colonial por quase duzentos anos. No século 17, os territórios do atual Rio Grande conheceram início de ocupação indireta.

Em 1626, missionários jesuítas espanhóis atravessaram o rio Uruguai, fixando-se a noroeste dos atuais territórios rio-grandenses, formando reduções, catequizando os nativos, trazendo gado. Entretanto, as reduções do Tape, como ficaram conhecidas, foram dispersas por bandeirantes paulistas em busca de mão-de-obra a ser escravizada. Os missionários foram capturados, aprisionados e, posteriormente, vendidos como trabalhadores escravizados nas regiões de economia mais dinâmica da colônia.<sup>103</sup>

A escravização dos nativos foi uma das formas de *integração* da capitania de São Paulo e do *Brasil meridional* ao restante da colônia. Em *Contrastes regionais e formações urbanas*, Célia Ferraz de Souza explica: “São Paulo [...] estava completamente [sic] desvinculada do processo colonial de exportação. Para se integrar nessa economia, foram organizadas as bandeiras, grupos paramilitares, que penetraram São Paulo em todas as direções, buscando ouro, prata, pedras preciosas ou qualquer outra mercadoria, como escravos, por exemplo, que pudesse garantir seu entrosamento ao sistema econômico colonial. A caça ao índio objetivava esse fim.”<sup>104</sup> Da mesma forma, no Sul, o “índigena era o único produto [...] realizável no comércio, no mercado de escravos do sudeste e nordeste do Brasil”, conforme destaca Paulo Zarth, ao tratar do Rio Grande do Sul agrário em *Do arcaico ao moderno*.<sup>105</sup>

### Frentes estratégicas

Na década de 1640, com as missões destruídas e parte dos missionários escravizados, apesar da grande vitória sobre os paulistas, em 1641, em M'bororé, os missionários abandonaram o território do atual Rio Grande do Sul, mudando-se para a margem direita do rio Uruguai. Devido às condições naturais propícias, o gado ali deixado, espalhou-se e multiplicou-se rapidamente. Mais tarde, o interesse em utilizá-los, sobretudo, inicialmente, por seu couro, ensejou interesse pelas futuras terras sulinas e, a seguir, as primeiras propriedades rurais.

---

<sup>103</sup> MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: A ocupação do território: Da luta pelo território à instalação da economia pastoril-charqueadora escravista*. Passo Fundo: EdiUPF, 2006. p. 7-12.

<sup>104</sup> SOUZA, Célia Ferraz de. *Contrastes regionais e formações urbanas*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2000. p. 13-14.

<sup>105</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 2002. p. 50.

No final do século 17, a Coroa portuguesa preocupou-se em assegurar seus interesses, principalmente comerciais, no sul da América. Em 1676, a administração colonial fundou Laguna, tentando garantir domínios sobre os territórios austrais. Em 1680, foi fundada a Colônia de Sacramento, no extremo sul do atual Uruguai. A feitoria representava um meio de participar na exploração mercantil ali realizada, no acesso à prata espanhola potosina, no contrabando e na extração de couros. Essas “duas frentes articuladas constituíram a estratégia luso-americana de avançar sobre as terras do sul durante a primeira metade do século XVIII.”<sup>106</sup>

Em realidade, a fundação da Colônia de Sacramento caracteriza o desrespeito português ao célebre Tratado de Tordesilhas, assinado em 1494, já que avançava sobre terras pertencentes à Espanha. As disputas no Prata entre as duas coroas ibéricas acentuaram-se ao longo dos anos e originaram diversos outros tratados, sucessivamente burlados e substituídos, até a formação definitiva de uma zona de fronteira no final do século 18. Retrospectivamente, vê-se que, na prática, a posse prevaleceu sobre os acordos firmados entre autoridades, nos gabinetes. A fundação de povoações, presídios, vilas e cidades ao longo do litoral e do interior significaram garantia mais certa de acesso às riquezas e pontos estratégicos pretendidos do que a força dos tratados.

Em 1682, em resposta à fundação de Sacramento, os missionários regressaram ao atual Rio Grande do Sul e, na margem esquerda do rio Uruguai, fundaram e consolidaram os Sete Povos das Missões. Em *O Malón de 1801*, o historiador sulino Fernando Camargo lembra: “As reduções, ou missões, de San Luís, San Borja, San Miguel, San Ángel, San Juan, San Lorenzo e San Nicolás se desenvolviam a olhos vistos e se transformavam nas pérolas da experiência missionária jesuítica.”<sup>107</sup>

#### A vez do Rio Grande

No século 18, o eixo central da economia colonial luso-brasileira conheceu significativa mudança, com a descoberta e exploração de ouro nas Minas Gerais. Já em decadência, o longo ciclo de exportação de cana-de-açúcar do Nordeste sofreu forte revés, com o deslocamento das atenções da Coroa para o sudeste da colônia. Desenvolvida nos sertões da capitania de São Paulo, a nova atividade mineradora

---

<sup>106</sup> PRADO, Fabrício Pereira. *A Colônia do Sacramento: o extremo sul da América portuguesa no século XVIII*. Porto Alegre: F. P. Prado, 2002. p. 36.

<sup>107</sup> CAMARGO, Fernando. *O Malón de 1801: a Guerra das Laranjas e suas implicações na América meridional*. Passo Fundo: Clio Livros, 2001. p. 61.

proporcionou a emergência de um incipiente mercado interno colonial e a incorporação do que seria o Rio Grande do Sul ao resto da colônia. Tendo como riqueza principal o gado, com o recuo forçado das Missões e das comunidades nativas, a futura capitania integrou-se ao processo geral fornecendo para a região mineira tropas vacuns, cavalares e sobretudo muares, necessárias à alimentação e ao transporte.

Vindos sobretudo de Laguna e São Paulo, tropeiros chegaram ao Sul para formar tropas em Sacramento e aprisionar gado na Vacaria do Mar. O gado era levado pelos caminhos tropeiros e vendido na feira de Sorocaba, em São Paulo, e, posteriormente, deslocado para as regiões mineradoras. O tropeirismo forçou a abertura de caminhos, ligando o Sul ao resto da colônia, assim como originou diversos povoados e cidades naqueles antigos postos de passagem e pernoite.

A defesa do importante entreposto de Sacramento, assim como a necessidade de gados ensejou a expansão lusitana em direção ao Sul, desde inícios do século 18. Dela surgiu, ao longo do século, o efetivo povoamento, inicialmente, do litoral sulino e, a seguir, do interior. A partir da década de 1730, preocupados em ocupar as fronteiras oeste e sul do atual Brasil meridional, os portugueses promoveram a descida dos lagunistas e a concessão de sesmarias a tropeiros e militares. Com isso, buscavam melhor afirmação da demarcação de limites e fronteiras não bem estabelecidos – ou desrespeitados – entre lusitanos e espanhóis.<sup>108</sup>

Os que chegam, os que saem

Em 1737, os portugueses fundaram o presídio de Jesus Maria José, dando seqüência ao esforço de ocupação oficial do território sul-rio-grandense. Estrategicamente localizado, o presídio daria origem à vila de Rio Grande, importante porto e ponto de defesa. Em *O Malón de 1801*, Fernando Camargo destaca: “A localidade de Rio Grande tem a característica de ser o único porto de melhor qualidade entre Laguna, no Brasil e Laguna de Rocha (Las Palomas), no Uruguai. [...] Sua singularidade, em meio ao maior litoral sem baías do mundo, o tornava um ponto vital e estratégico aos interesses portugueses. [...] [no continente de São Pedro] nenhuma ocupação européia mais interiorizada tinha grandes chances de sobrevivência sem a existência daquele mesmo porto.”<sup>109</sup> Em 1738, a Coroa portuguesa criou a

---

<sup>108</sup> Cf. MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul [...]*. Ob. cit. p. 7-22.

<sup>109</sup> CAMARGO, Fernando. *O Malón de 1801 [...]*. Ob. cit. p. 58-59.

Comandância Militar do Rio Grande. Esta passou a fazer parte do governo estabelecido na ilha de Santa Catarina, que dependia administrativamente da capitania do Rio de Janeiro. Por primeira vez, as terras meridionais do Brasil deixavam de pertencer à capitania de São Paulo.<sup>110</sup>

Também a segunda metade do século 18 trouxe significativas mudanças à história do Rio Grande. Em 1750, assinado por portugueses e espanhóis, o Tratado de Madrid, no que se referia ao sul da América, previa sobretudo a troca do território das Missões pelo de Sacramento. Em *A guerra guaranítica*, Rejane Several explica que esse tratado “foi planejado por Alexandre de Gusmão, ministro de D. João V. Ele conseguiu convencer o monarca de que mais convinha a Portugal uma porção do território das Missões do Paraguai, que lhe assegurava a fronteira natural, do que a distante Colônia do Sacramento, constantemente ameaçada, exigindo caríssimas medidas de defesa, incompatíveis com os recursos bélicos à disposição. E, embora perdendo a Colônia do Sacramento, bem poderia tal perda ser compensada com o acréscimo que se obtinha noutros pontos da colônia brasileira, com a possibilidade, mesmo, da futura descoberta de apreciáveis jazidas de ouro no território missioneiro.”<sup>111</sup>

A tentativa de troca, que não prosperaria, deu-se com importantes embates. Entre 1754-56, estourou a Guerra Guaranítica. Os missioneiros dos Sete Povos das Missões não aceitavam deixar suas povoações, os abundantes ervais e as fazendas e campos peçados de gado que ocupavam, assim como suas lavouras, suas oficinas e seus templos para cumprir o acordo entre as Coroas ibéricas.<sup>112</sup> Para os guaranis missioneiros, abandonar “pacificamente” um território que ocupavam por centenas de anos era realmente incompreensível e inaceitável.<sup>113</sup> A insistência pelo cumprimento dos termos do tratado e sua não aceitação por parte dos missioneiros e de alguns jesuítas tornou a guerra inevitável.

Após dois anos de lutas, em condições extremamente desiguais, os missioneiros foram derrotados pelo esforço conjunto de portugueses e espanhóis. Porém, muito logo, as Missões, decaídas, voltariam ao domínio espanhol, sob administração militar, já que, no espaço de pouco mais de uma década, os jesuítas seriam expulsos da península Ibérica e da América. Em 1801, a definitiva conquista das Missões e expropriação das

---

<sup>110</sup> Cf. LIMA, Solimar de Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul - 1818-1833*. Porto Alegre: IEL/ EdUPUC, 1997. p. 131.

<sup>111</sup> SEVERAL, Rejane da Silveira. *A guerra guaranítica*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1995. p. 35-36.

<sup>112</sup> Id., ib. p. 55.

<sup>113</sup> Id., ib. p. 48-49.

fazendas coletivas missioneiras abriram espaço para a formação de estâncias pastoris privadas luso-brasileiras, delimitando a atual fronteira oeste do Rio Grande do Sul.

#### Açorianos à vista

No cenário sulino, aos poucos foram surgindo outras figuras também de fundamental importância para a história da região: os colonos-camponeses açorianos, chegados a partir de 1752. A idéia inicial era de que praticassem a agricultura no território das Missões, de onde, conforme referimos, as populações missioneiras seriam expulsas. Com a ocupação do interior por imigrantes portugueses, Portugal esperava consolidar aí sua posição e conter a expansão espanhola no rio da Prata.<sup>114</sup> Em *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*, Henrique Wiederspahn relata que o tenente-general Gomes Freire de Andrade, representante da Coroa portuguesa, “publicara uma proclamação oferecendo grandes vantagens a todos que desejassem se transferir para as novas terras a serem adjudicadas à soberania de Portugal, fazendo menção muito particularmente aos casais açorianos que se achavam em Santa Catarina.”<sup>115</sup>

Contudo, foi impossível instalar os colonos-camponeses açorianos nas Missões, devido à Guerra Guaranítica e seus desdobramentos. Os açorianos abrigaram-se no Litoral, nas proximidades da atual Porto Alegre, ao longo da margem setentrional do rio Jacuí. Aguardando o desfecho do conflito, “teriam de se contentar sem terras, apenas com o pouco da assistência que recebiam das autoridades locais, e procurando trabalho junto dos primeiros sesmeiros em troca de um toldo para se abrigarem com os seus.”<sup>116</sup> Com o tempo, estabeleceram-se definitivamente naquelas regiões, sem que de fato ocupassem o território missioneiro. Localizados em Rio Pardo, Santo Amaro, Triunfo, Taquari e no istmo da Lagoa dos Patos, destacaram-se produzindo trigo, enquanto as conjunturas interna e externa permitiram.<sup>117</sup> Posteriormente, muitos deles dedicaram-se à criação de gado, por muito tempo a atividade predominante no Rio Grande do Sul.

Henrique Wiederspahn acredita que se livraram os açorianos “ ‘casais de número’ dos malefícios que fatalmente colheriam naquelas circunstâncias se de fato

---

<sup>114</sup> SEVERAL, Rejane da Silveira. *A guerra [...]*. Ob. cit. p. 64.

<sup>115</sup> WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Instituto Cultural Português, 1979. p. 46.

<sup>116</sup> Id., ib. p. 51.

<sup>117</sup> Cf. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1999. p. 17.

chegassem a serem localizados no que restava das antigas reduções jesuíticas, onde fracassariam como colonos”, devido à distância do limitado mercado de consumo regional.<sup>118</sup> Em 1825, nova tentativa de povoar a área missioneira com colonos-camponeses fez-se sem êxito. Dessa vez, os colonos alemães instalados em São João das Missões abandonaram a região, devido à distância dos centros regionais e, portanto, dos mercados, e aos perigos das guerras platinas.<sup>119</sup>

No contexto da Guerra Guaranítica, os “domínios portugueses expandiram-se até a confluência do rio Pardo no Jacuí e ao longo da margem setentrional deste rio se fixaram novos núcleos de povoadores, reforçados por casais de açorianos para lá encaminhados desde o antigo porto de Viamão e do porto de Rio Grande.”<sup>120</sup> Em *Rio Grande do Sul: prazer em conhecê-lo*, o escritor Barbosa Lessa assinala: “Cessadas as operações de guerra, o quartel principal do Regimento de Dragões não mais volta para Rio Grande mas permanece na estratégica posição de Rio Pardo. À beira do Jacuí já não existe agora uma simples tranqueira, mas um verdadeiro forte, conjugado a igreja, capelas e razoável população guarani e açoriana.”<sup>121</sup>

### Fronteira e apropriação

Em 1807, o Rio Grande de São Pedro foi elevado à condição de capitania, desligando-se administrativamente da província do Rio de Janeiro. O governo sulino ganhou autonomia. Na primeira metade do século 19, o Rio Grande – e o Brasil – ganhariam ainda a definição de sua fronteira meridional. Em 1828, como produto final da guerra Cisplatina, criou-se a República do Uruguai. Dessa forma, impunha-se “pelo traço político, a divisão de um espaço que até então fora uniformizado cultural e economicamente: o Pampa uruguaio-sul-rio-grandense.”<sup>122</sup>

Durante os séculos 18 e princípio do 19, o pampa sulino foi apropriado através da concessão de sesmarias, característica que marcaria profundamente a formação histórica regional. Interessa ressaltar quem se beneficiou com essas concessões, pois nem todos tinham direito a requerê-las. Sandra Pesavento explica que, no Sul, a Coroa

---

<sup>118</sup> WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. *A colonização açoriana [...]*. Ob. cit. p. 58-59.

<sup>119</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 27.

<sup>120</sup> MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política [...]*. Ob. cit. p. 58.

<sup>121</sup> LESSA, Luís Carlos Barbosa. *Rio Grande do Sul: prazer em conhecê-lo*. Rio de Janeiro: Globo, 1984. p. 65.

<sup>122</sup> COSTA, Rogério Haesbaert da. *Latifúndio e identidade regional*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 35.

“distribuiu terras aos tropeiros que se sedentarizaram ou aos militares que deram baixa e se afazendaram. [...] [e] Embora não se desprezando a ocorrência da disponibilidade de recursos por parte dos futuros estancieiros, sesmarias eram concedidas como retribuição a serviços militares prestados.”<sup>123</sup>

A distribuição de sesmarias teve um caráter extremamente excludente. Privilegiou, sobretudo, a chefes militares e atacou direitos de inúmeros *posseiros*, fosse qual fosse a dimensão de suas *posses*. Em *Os camponeses e a política no Brasil*, José de Souza Martins propõe, ao se referir aos detentores de minúsculas posses: “Não era raro o fazendeiro encontrar, no território de que se tornara sesmeiro, posseiros instalados com suas roças e seus ranchos. Dependia do fazendeiro aceitar ou não a permanência desses posseiros como agregados. [...] A posse do fazendeiro conduzia à legitimação através do título de sesmaria; o mesmo não se dava com a posse do camponês, do mestiço, cujos direitos se efetivavam em nome do fazendeiro.”<sup>124</sup>

O modelo dominante de ocupação efetivado nas terras sulinas fez surgir uma sociedade militarizada, sediada em áreas de campo nativo – propícia para criação do gado –, atendendo à base econômica constituída pela atividade pastoril-charqueadora, iniciada a partir dos anos 1780. As criações extensivas desenvolveram-se em propriedades latifundiárias formadas a partir das sesmarias. Adotou-se “como padrão uma área de três léguas de fundo por uma de frente, o que equivale a cerca de treze mil hectares.”<sup>125</sup> A formação das estâncias pastoris transformou a paisagem: os campos eram demarcados e o gado alçado das Vacarias, marcado. A mão-de-obra foi sempre um problema, já que escasseava o trabalho livre, muito custoso, sendo a criação animal apoiada fortemente no trabalhador escravizado. Os nativos foram escoraçados; os caboclos viviam nas florestas, locais imprestáveis para a criação animal.

#### Novos donos de terras

As estâncias pastoris sulinas tinham baixa produtividade e rentabilidade. A dificuldade de obter trabalhadores é apontada pelo historiador Mário Maestri como uma das grandes razões dessa situação. Para ele: “Nos séculos 18 e 19, no Sul, a mão-de-

---

<sup>123</sup> PESAVENTO, Sandra Jathay. *História do Rio Grande do Sul*. 8. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997. p.15.

<sup>124</sup> MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 35.

<sup>125</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 48.

obra disponível livre e escravizada, era escassa ou cara.”<sup>126</sup> Tanto o dinheiro para a inversão inicial num trabalhador escravizado, como o salário de um peão eram muito elevados se comparados ao valor do gado ou à produtividade de uma fazenda. Por isso, conclui o autor: “Do ponto de vista mercantil, a produção extensiva era a melhor forma de exploração pastoril. Após a limpeza dos campos de seus habitantes nativos, a exploração extensiva aproveitava ao máximo as possibilidades de expansão vegetativa dos rebanhos, com um mínimo de trabalhadores e, portanto, de investimentos.”<sup>127</sup>

O avanço luso-brasileiro em direção ao Sul transformou não só a paisagem como a vida da população rala que já se encontrava nessas terras à época. Sobretudo nos séculos 18 e 19, a progressiva ocupação do Rio Grande por lagunistas, paulistas, açorianos, etc. e, posteriormente, europeus não portugueses, acabou por expulsar e integrar, em forma subalternizada, as comunidades nativas. À medida que os novos donos das terras se apossavam dos campos, os nativos deslocavam-se de seus territórios. Inicialmente as comunidades pampianas, guaranis e missioneiras foram sendo empurradas em boa parte para o norte do atual Uruguai e os povos jês para as áreas florestais. Contudo, a partir da segunda metade do século 19, restavam apenas as áreas de matas para o avanço dos colonizadores. Os enfrentamentos tornaram-se inevitáveis.

O confronto étnico e social dos antigos e novos *senhores das terras* - ainda hoje presente – resultou em extermínio e subalternização das populações originais. Para organizar a expansão da fronteira mercantil, as autoridades imperiais criaram aldeamentos para os nativos, liberando terras para os colonos-camponeses. Submetidas, as comunidades pampianas, guaranis e caingangues, em maioria no Rio Grande do Sul, perderam os amplos territórios necessários à prática de seus modos de produção originários, para conhecer a decadência em espaços delimitados, e assim evitar o enfrentamento e maior repressão.<sup>128</sup>

### Trabalhadores escravizados

Com a decadência do ciclo do ouro, o comércio do gado em pé foi substituído, na metade sul do Rio Grande do Sul, pela produção e venda de charque, atividade que ganhou vulto na economia regional e dominou a cena econômica sulina a partir de 1780.

---

<sup>126</sup> MAESTRI, Mário. *Deus é grande, o mato é maior!* História, trabalho e resistência dos trabalhadores escravizados no Rio Grande do Sul. Passo Fundo: EdiUPF, 2002. p. 99.

<sup>127</sup> Id., ib. p. 101.

<sup>128</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 40 - 41.

O centro da produção charqueadora sul-rio-grandense estava localizada ao longo dos grandes rios e lagoas ligadas ao porto de Rio Grande, com destaque no município de Pelotas, onde grande quantidade de trabalhadores escravizados produziam a carne salgada destinada a alimentar sobretudo a população pobre e cativa inserida na labuta da plantagem colonial.<sup>129</sup> A produção da charqueada era exportada via porto de Rio Grande, o que contribuiu para o desenvolvimento daquele centro urbano.

Em *A servidão negra*, Mário Maestri destaca que, no fabrico do charque, as “condições de trabalho [...] eram duras. Devido à necessidade de expor as carnes ao sol, as charqueadas não funcionavam no inverno. Nos meses de safra – no verão – os negros deviam preparar a maior quantidade possível de carne. Trabalhavam quase sem descanso. Eram comuns jornadas de trabalho de 17 a 18 horas. [...] No Rio Grande do Sul, o trabalho dos negros das charqueadas permitiu a formação de uma rica classe de proprietários.”<sup>130</sup>

Como vimos, cada vez mais, estudos têm comprovado que os cativos estiveram presentes também nas fazendas pastoris sulinas, realizando diversas tarefas ligadas à agricultura (cativo roceiro), aos serviços domiciliares (cativo doméstico) e ao pastoreio (cativo campeiro). Já não se pode ignorar a importância do trabalhador escravizado na história sulina, nem admitir, amparado em discursos ideológicos, que tenha sido tratado com mais humanismo do que nas demais províncias. Em *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul – 1818-1833*, o historiador piauiense Solimar Oliveira Lima propõe: “O Judiciário Gaúcho, representado pela Junta de Justiça, foi, provavelmente, um dos mais severos do Brasil escravista. Degredos e galés perpétuas, 40.950 açoites e nove enforcamentos. Pretendia, mais do que tudo, coibir as manifestações de oposição à classe dominante.”<sup>131</sup>

Nesse trabalho, Solimar refere-se às penas sofridas por trabalhadores escravizados que foram levados à Justiça sul-rio-grandense no período de 1818-1833. O estudo produziu a construção da história de 131 cativos, utilizando como fontes principais inúmeros processos criminais encontrados no Arquivo Público do Rio Grande do Sul. A obra apresenta um histórico de como a mão-de-obra negra escravizada foi, aos poucos, sendo inserida na economia sulina. Enquanto trabalhadores, os cativos desempenhavam diferentes atividades, dependendo da época e do contexto em que

---

<sup>129</sup> Cf. MAESTRI, Mário. *A servidão negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 66.

<sup>130</sup> Id., ib. p. 72.

<sup>131</sup> LIMA, Solimar. *Triste pampa [...]*. Ob. cit. p. 191.

viviam. Segundo Solimar, “a população negra escrava, no Rio Grande do Sul, em números absolutos, passou de 5.102 habitantes, em 1780; para 20.611, em 1814; 70.880, em 1858; alcançando 98.450, em 1874. Tal incremento populacional ressalta a importância que adquire a força de trabalho cativa na sociedade sulina.”<sup>132</sup>

### A estratégia da colonização

No século 19, após a Independência, o governo imperial passou a incentivar a imigração, continuando a política de colonização lançada por dom João. Na província do Rio Grande do Sul, desembarcaram milhares de famílias de camponeses europeus, sem ou com pouca terra, que passaram a ocupar as áreas sinuosas e de matas localizadas sobretudo no nordeste do Rio Grande do Sul, desprezadas pelos estancieiros, pois impróprias ao pastoreio extensivo. Em 1824, os alemães foram os primeiros chegados, instalando-se próximos de Porto Alegre e de vias navegáveis. A partir de 1875, uma volumosa massa de italianos desembarcou na província, ocupando a encosta superior da serra. Numericamente inferiores, poloneses, libaneses e judeus, entre outros, foram igualmente importantes nesse processo.

A primeira colônia alemã foi fundada, em 1824, em São Leopoldo, no vale do Rio dos Sinos. Entre aquela data e 1830, 5.350 alemães chegaram à Província do Rio Grande.<sup>133</sup> As terras recebidas pelos imigrantes não tinham, nem de longe, a extensão das sesmarias. Ao contrário, a região colonial seria caracterizada pela pequena propriedade. Os primeiros lotes mediam 77 hectares; ao longo do tempo passaram a ter 48 e, por último, 25 hectares – medida oficializada como uma colônia. Lembrando que essas foram as extensões concedidas em maior número, havendo outros padrões de lotes como dos primeiros açorianos com 242 hectares ou dos últimos poloneses com apenas 20. A política de imigração imperial tinha objetivos bem definidos. As zonas coloniais eram estratégia para ocupar áreas até então escassamente povoadas, devendo produzir alimentos que abastecessem as cidades e promover a valorização das terras devolutas.

Havia também outros objetivos. Mário Maestri escreve em *Rio Grande do Sul e a imigração italiana*: “Com a imigração de famílias camponesas européias procurava-se formar uma população de pequenos proprietários agrícolas que abastecesse as grandes

---

<sup>132</sup> LIMA, Solimar. *Triste pampa [...]*. Ob. cit. p. 35.

<sup>133</sup> Cf. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política [...]*. Ob. cit. p. 20. e MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra: a colonização italiana no Rio Grande do Sul 1875-1914*. 2. ed. Passo Fundo: EdiUPF, 2001. p. 19.

idades em gêneros alimentícios, fornecesse filhos às Forças Armadas, constituísse contraponto à população escravizada. Em inícios do século 19, quase 50% da população do Brasil era formada por libertos e cativos.”<sup>134</sup>

É importante ressaltar que a imigração colonial-camponesa européia para o Rio Grande do Sul não visava a substituição dos trabalhadores escravizados. Tal objetivo houve, na região cafeeicultora do sudeste, uma primeira vez, a partir de 1850, com a abolição do tráfico transatlântico de trabalhadores, e, sobretudo, com o fracasso daquela experiência, nos anos finais da escravidão. O sul do Brasil conta com uma história singular a esse respeito. Em 1888, a falta de braços decorrente da abolição da escravatura foi resolvida pela contratação de trabalhadores livres e despossuídos, ex-cativos, descendentes de libertos, livres pobres e caboclos relativamente abundantes na província.

#### Grande negócio

Com o final do Primeiro Reinado, em 1831, e, sobretudo, com a Guerra Farroupilha, em 1835-45, a colonização estagnou-se e interrompeu-se. Preocupados em garantir as vias de fornecimento de trabalhadores africanos escravizados, e desviar os recursos públicos para seus interesses, os grandes plantadores escravistas que estiveram à frente do governo no período regencial cortaram incentivos e verbas para o projeto colonial, ao qual se opunham também cultural e ideologicamente.<sup>135</sup> De maneira geral, aquela classe só apoiaria a imigração quando da crise final do escravismo no Brasil, momento em que necessitou de braços para a cafeeicultura.

No Rio Grande do Sul, após a pacificação e estabilidade decorrentes do final da Guerra Farroupilha, em 1845, a retomada da ocupação colonial-camponesa foi feita pelo governo provincial. Ele fundou as colônias de Santa Cruz (1849), Santo Ângelo/Agudo (1857), Nova Petrópolis (1858) e Monte Alverne (1859). No mesmo período surgiram também colônias particulares como Mundo Novo (1846), Caí (1848), Estrela (1853), Soledade (1857), Teutônia (1858) e Candelária (1863).<sup>136</sup> Mário Maestri destaca um

---

<sup>134</sup> MAESTRI, Mário. Rio Grande do Sul e a imigração italiana em fins do século XIX. In: CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário (org.). *Raízes italianas do Rio Grande do Sul 1875-1997*. Passo Fundo: EdiUPF, 2000. p. 15.

<sup>135</sup> Cf. MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra [...]*. Ob. cit. p. 21.

<sup>136</sup> Cf. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política [...]*. Ob. cit. p. 24. e MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra [...]*. Ob. cit. p. 24.

número de 22 mil imigrantes entrados na província do Rio Grande entre 1848-74, sendo quase 90% deles alemães.<sup>137</sup>

Em torno de 1850-60, quando as áreas de pastagens do Rio Grande do Sul já estavam todas tomadas, intensificou-se o avanço sobre as matas setentrionais. Antevendo grande oportunidade de lucro, inúmeros latifundiários trataram de garantir a propriedade de áreas florestais, já que a futura venda de lotes coloniais seria excelente. De maneira geral, as terras adquiridas pelos fazendeiros eram posteriormente vendidas a companhias colonizadoras, já com boa margem de lucro. Por sua vez, as companhias revendiam-nas aos colonos na forma de pequenos lotes. Sendo assim, administração e iniciativa privada promoveram a fixação dos imigrantes à terra. Enquanto muitos enriqueciam com esse comércio, o governo buscava receitas – através do pagamento da dívida colonial - para viabilizar a continuidade do próprio projeto colonizador.

Como destaca Paulo Zarth, em *Do arcaico ao moderno*, a “colonização do Sul com imigrantes europeus [...] foi um negócio altamente rentável para empresários que detinham terras de forma fraudulenta ou mesmo legal e as vendiam aos imigrantes na forma de pequenos lotes coloniais. Mas esses empreendimentos, de modo geral, estavam amparados pela colonização oficial subsidiada pelo Estado, e desenvolviam-se nas proximidades das Colônias Oficiais, usando em maior ou menor grau a infraestrutura oficial.”<sup>138</sup>

O que fica claro é que a iniciativa para povoar determinada área partia do poder público, com a fundação de colônias oficiais. Para elas dirigia-se grande número de colonos-imigrantes, consolidando uma ocupação que trazia consigo também a valorização das regiões vizinhas. Em seguida, as famílias numerosas que buscavam nas proximidades novos lotes para seus filhos, obrigavam-se a comprá-los dos especuladores. Expandiam-se notavelmente as colônias particulares.<sup>139</sup>

Na década de 1870, observou-se retrocesso na colonização provincial. O projeto colonizador não contava com o apoio das classes pastoril-charqueadoras escravistas que controlavam a Assembléia rio-grandense, impondo limitações orçamentárias ao financiamento da colonização. Como o governo provincial não tinha condições de levar adiante aquele projeto, o governo imperial recuperou as terras cedidas para tal fim,

---

<sup>137</sup> MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra [...]*. Ob. cit. p. 24.

<sup>138</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno [...]*. Ob. cit. p. 93-94.

<sup>139</sup> Ver ZARTH, Paulo Afonso. *Ib.* p. 73 e 100.

relançando a colonização.<sup>140</sup> A partir de 1875, foram fundadas quatro colônias imperiais no Rio Grande do Sul – Conde d’Eu; Dona Isabel; Caxias e Silveira Martins. Em 1876, seria fundada a Inspeção Geral de Terras e Colonização, órgão federal responsável por dar uniformidade e regularidade ao projeto colonial.

### Quem ganha, quem perde

Na segunda metade do século 19, os fatos decorrentes da unificação italiana e do desenvolvimento do capitalismo na Itália, aliado às vantagens oferecidas pelo governo brasileiro aos imigrantes, traduziu-se em intenso deslocamento populacional do velho continente em direção ao Brasil. Entre 1875 e 1914, 80 mil italianos teriam deixado sua terra natal, para o Rio Grande do Sul, fugindo de impostos e da miséria no intuito de ‘fazer a América’.<sup>141</sup>

No Rio Grande do Sul, a retomada da colonização colonial-camponesa contribuiu para modificar significativamente o espaço e a sociedade locais. Instalados nas várias colônias – públicas e particulares – que foram se formando, os novos moradores participavam de uma economia que se contrapunha à dominante, representada pela produção latifundiária pastoril-charqueadora, ainda dominada pela escravidão. As propriedades coloniais camponesas eram pequenas, apoiadas no trabalho familiar e destinadas à policultura.

O instituto da dívida colonial foi perfeito para impedir que os colonos recém chegados acabassem produzindo apenas para a própria subsistência. Segundo Mário Maestri, a obrigação de quitá-la “impedia, de per si, qualquer tendência à economia de subsistência e ao acobramento. Os colonos deviam necessariamente produzir excedentes monetarizáveis para fazer frente à dívida colonial, do contrário, perdiam os lotes. A seguir, eram obrigados a pagar os impostos coloniais.”<sup>142</sup>

Inicialmente, a zona colonial não representou concorrência à atividade econômica principal e à poderosa classe dominante dos estancieiros. Ela foi desenvolvida em áreas florestais que não interessavam às fazendas de criadores e charqueadores, sem nunca atacar o latifúndio, como já assinalado. Ao contrário, de certa forma, as pequenas propriedades coloniais apoiaram ao latifúndio, fornecendo

---

<sup>140</sup> Cf. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política [...]*. Ob. cit. p. 80.

<sup>141</sup> Cf. MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra [...]*. Ob. cit. p. 49.

<sup>142</sup> MAESTRI, Mário. Rio Grande do Sul e a imigração italiana em fins do século XIX. In: CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário (org.). *Raízes italianas [...]*. Ob. cit. p. 27.

alimentos, facilitando os meios de transporte, capitalizando a terra e liberando mão-de-obra nacional.<sup>143</sup>

Em parte, o intuito de valorizar as terras devolutas e particulares, explica por que se privilegiou o imigrante em detrimento do assentamento do homem pobre nacional. No Rio Grande do Sul, esse último, privado do acesso legal à terra, sobretudo após o cercamento dos campos pastoris e a crescente ocupação das matas por colonos-camponeses, passou a engrossar a mão-de-obra livre, incapaz de produzir seus meios de subsistência e, portanto, obrigado a oferecer-se aos fazendeiros e plantadores como peões ou agregados.<sup>144</sup>

#### A última fronteira

A partir de 1890, verificou-se uma nova fase no povoamento do Rio Grande do Sul, viabilizada pelo desenvolvimento das ferrovias. Novas áreas florestais foram incorporadas não só pelos colonos-camponeses europeus recém chegados como pelos descendentes dos imigrantes estabelecidos das primeiras colônias. Foi o início e desenvolvimento da ocupação colonial-camponesa nas últimas florestas do planalto. Em geral, premidos pela abundância relativa de terra e falta de braços, os imigrantes constituíram famílias numerosas, com seis, oito, dez, doze ou mais filhos. Isso exigiu que seus filhos e netos procurassem novos lugares para viver quando formavam seus próprios núcleos familiares, já que os lotes de seus pais não eram capazes de fornecer sustento a todos. O rápido esgotamento das terras coloniais ensejava também a procura incessante de terrenos virgens.

Segundo Paulo Zarth, em *História agrária do planalto gaúcho*, a continuidade da imigração e o adensamento das colônias velhas colaboraram para “uma etapa que trouxe grandes contingentes demográficos para as inúmeras colônias oficiais e particulares que se criaram nas áreas de mato, valorizando as terras e incrementando o comércio.”<sup>145</sup> A colonização de áreas de matas colaborou também para que os primitivos habitantes locais – nativos, caboclos e posseiros – fossem novamente expulsos da terra. Eles anteriormente haviam sido varridos dos campos, agora o eram das zonas florestais.

---

<sup>143</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 179.

<sup>144</sup> Id., ib. p. 80 e 167.

<sup>145</sup> Id., ib. p. 40.

Como vimos, a fundação de novas colônias no norte do Rio Grande do Sul deveu-se ao desenvolvimento de rede de transportes ferroviária, que ligava os novos centros produtores coloniais às grandes cidades e mercados consumidores. A possibilidade de colonização de áreas periféricas, com a fundação e desenvolvimento de núcleos coloniais em suas proximidades, também justificava o investimento nas estradas de ferro.<sup>146</sup>

A preocupação com o não isolamento da região colonial-camponesa era antiga. Desde que sobretudo colonos-camponeses italianos ocuparam a encosta superior da serra, região de acesso difícil, o governo incentivava-os a trabalharem na construção de estradas – um negócio vantajoso para ambos. Facilitado o acesso à região, acelerava-se o desenvolvimento local e aumentava a participação da zona colonial na economia regional. Além disso, reduziam-se os gastos governamentais com a colonização e o colono-camponês tinha a oportunidade de ganhar algum dinheiro, ou de pagar em trabalho parte do valor de seu lote.<sup>147</sup> Caminhos, picadas e estradas foram abertos pelos próprios colonos.

O início do século 20 encerraria um ciclo na história da ocupação do Rio Grande. Em suas primeira e segunda décadas, *velhos* colonos em busca de novas terras ou descendentes em busca de espaço completaram a apropriação das últimas áreas florestais. Segundo Paulo Zarth, restam “na década de 20 poucas áreas a serem comercializadas e as companhias de terra já abrem frente no oeste catarinense e no sudoeste do Paraná.”<sup>148</sup>

## 2. 2 – De sul a norte do Rio Grande do Sul

Se dividíssemos o estado do Rio Grande do Sul ao meio, no sentido latitudinal, e observássemos a paisagem original, perceberíamos facilmente que na *metade sul* predominam os campos nativos, apesar da presença de uma região de matas; enquanto na *metade norte* predominam as matas, embora também existam regiões de campo. Para Paulo Zarth, essa “dicotomia campo/floresta” teria influenciado de forma relevante os diferentes processos de ocupação e uso da terra no estado. “Não por determinismo

---

<sup>146</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p. 79 e 135.

<sup>147</sup> Cf. MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política* [...]. Ob. cit. p. 84.

<sup>148</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p. 20.

geográfico simplesmente, mas por fatores conjunturais, o processo de ocupação do território sulino está estreitamente ligado às condições naturais da vegetação. A elite pastoril sempre teve a iniciativa de empurrar a fronteira gaúcha até os limites dos campos nativos tomando-os dos espanhóis se preciso fosse e deixando de lado as florestas, que seriam efetivamente ocupadas por pequenos agricultores.”<sup>149</sup>

A parte sul do Rio Grande do Sul ofereceu melhores condições ao desenvolvimento do pastoreio. Não só pela maior quantidade de pastagens e excelente qualidade do campo, mas por conter o gado oriundo das Missões jesuíticas desfeitas, que solto, multiplicou-se rapidamente na Vacaria do Mar. Sendo assim, não houve necessidade de grandes investimentos iniciais para a estruturação das estâncias. Aliado a questões estratégicas e de defesa do então território português na América, a parte meridional do Rio Grande do Sul recebeu primeiro a ocupação de luso-brasileiros e militares. Como já referimos, essa ocupação baseou-se na concessão de sesmarias que permitiram a formação de latifúndios, ligados à atividade pastoril.

Em 1800, as áreas meridionais de campo nativo já estavam ocupadas, segundo o padrão latifundiário-pastoril, de escassa expansão demográfica. Nessa região, é notória a existência de muitos campos e poucas pessoas. Historicamente, as grandes propriedades rurais deram origem a municípios extensos, todos com baixa densidade demográfica. Enquanto isso, as zonas florestais eram deixadas de lado pelos colonizadores. Assim, quando já não havia disponibilidade de apossamento de campos ao sul, iniciou-se esse processo nos campos uruguaios ao norte do rio Negro e na metade norte da província.

A parte setentrional do Rio Grande do Sul, embora contivesse mais florestas do que campos, sofreu a mesma ordem de ocupação da metade abaixo: o avanço colonizador em direção às matas só ocorreu a partir de 1850/1860. Já as pastagens do planalto foram conquistadas para os latifúndios, baseados economicamente na pecuária, ainda que não voltada para a produção pastoril-charqueadora, desde a segunda década do século 19. As comunidades nativas regionais migraram forçosamente para as regiões de matas, cada vez mais ao norte. Nelas, também os caboclos livres e pobres, exploravam sazonalmente a erva-mate.

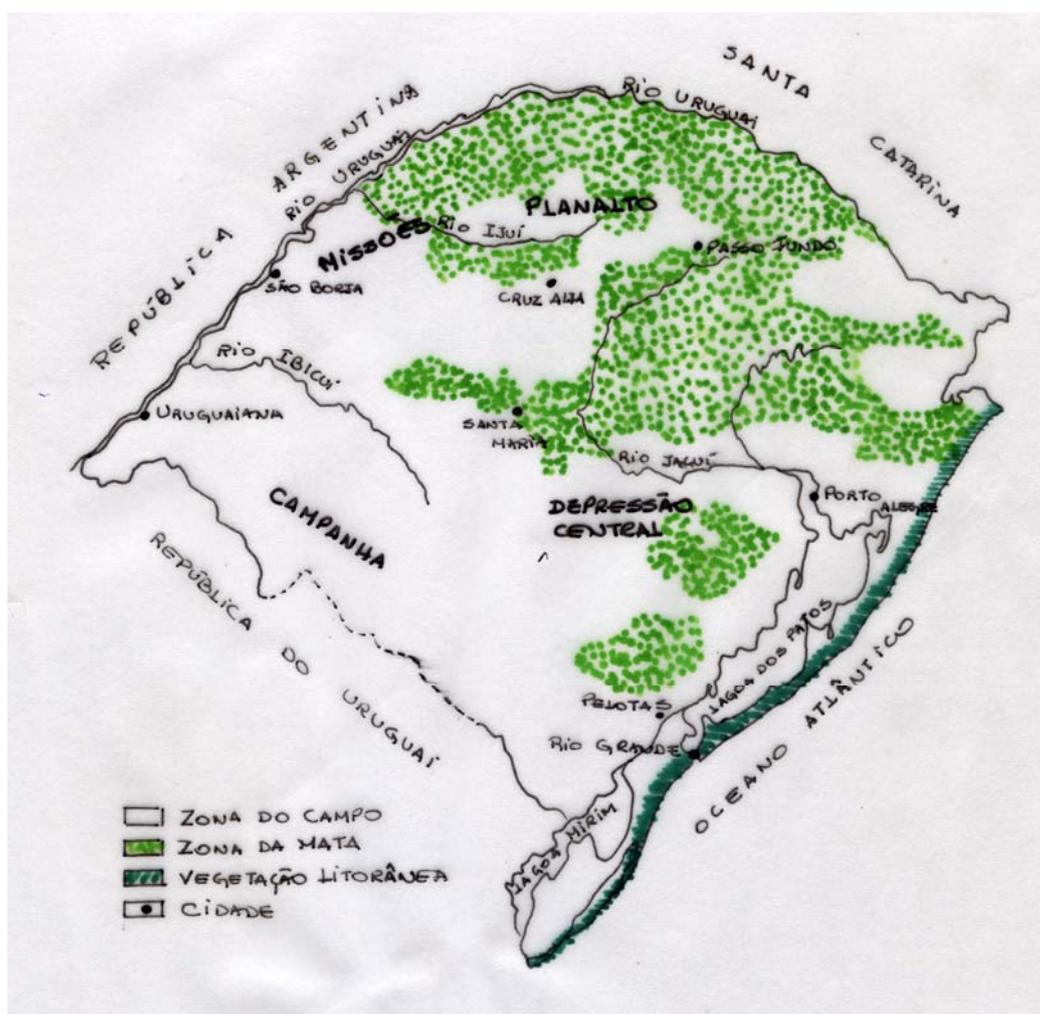
Anteriormente pertencente aos missionários, grande parte dos ervais nativos tornou-se público, podendo ser explorados pela população em geral. Era possível fazer

---

<sup>149</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p 22.

isso, no que se refere aos extrativismos, sem praticamente nenhum capital. Para muitas famílias, sobretudo de caboclos, essa era uma atividade extremamente necessária, além de complementar à agricultura de subsistência, pois se constituía na única possibilidade de participar do mercado monetário. Para outras, talvez fosse a única forma de sustento.<sup>150</sup>

Mapa 1 – RS – Vegetação original - florestas e campos nativos



Fonte: ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 1997. p.23.

No Planalto sulino, repetia-se a realidade excludente anteriormente formada no sul do Rio Grande do Sul. Estancieiros, em boa parte ex-oficiais das forças armadas, detentores do privilégio, apossaram-se das melhores terras e gerenciavam ricos recursos

<sup>150</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p. 146.

naturais. Politicamente, também comandavam a cena, formando poderosa classe dominadora. Aos primitivos habitantes restou a expulsão, para as matas, ou a integração à sociedade de classes, em forma subordinada, através da venda da força de trabalho nas estâncias ou na extração da erva-mate.

#### Fardas e terras

O avanço sobre os campos do planalto sulino também se efetivou de forma parcialmente militar, considerando o governo luso-brasileiro que a área em questão se constituía em zona fronteira e altamente estratégica. Buscando garantir o povoamento, autoridades lusitanas e locais distribuíram, em forma direta e indireta, aos *eleitos*, terras para a formação de inúmeras estâncias. Conforme Paulo Zarth, é “necessário destacar que a estratégica posição geopolítica do Sul trouxe como consequência uma série de guerras [...]. Diante desse estado de guerra quase permanente, o exército constituía uma presença marcante e que muito influenciou na própria ocupação da província.”<sup>151</sup>

Paulo Zarth lembra igualmente que a ocupação sulina não se deveu apenas a integrantes do exército; contudo não é possível negar sua importância e o poder que adquiriram no processo. Pessoas que tivessem prestado favores ao governo também poderiam ser agraciadas, assim como aqueles que tivessem recursos para adquirir a terra através da compra. Afora isso, somente a posse, regulada a partir da metade do século 19 pela Lei de Terras.<sup>152</sup>

No norte do Rio Grande do Sul, os mais altos militares não só recebiam como também concediam as terras. Nisso houve uma significativa diferença em relação à ocupação realizada na metade sul. Lá predominaram as concessões através de sesmarias, enquanto nas terras setentrionais esse instituto acabou não sendo muito usado, ao menos formalmente. Como vimos, a tomada dos campos do planalto iniciou-se em 1820, ao passo que o regime de concessão de sesmarias foi abolido dois anos mais tarde pelo governo imperial brasileiro. Dessa forma, mais recorrentes foram os pedidos de propriedades rurais aos comandantes de fronteira, comandantes gerais; assim como a compra e a posse.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno* [...]. Ob. cit. p. 53.

<sup>152</sup> Id. *História agrária* [...]. Ob. cit. p.52.

<sup>153</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p. 46 e 48; Id. *Do arcaico ao moderno* [...]. Ob. cit. p. 60.

## Filhos deste solo

Ao mesmo tempo em que se completava a ocupação territorial do Rio Grande do Sul, concluía-se também a exclusão das comunidades caboclas que se encontravam nas zonas de matas. Muitas e muitas vezes de forma violenta, eles foram desalojados das terras e intencionalmente preteridos em favor dos colonos-camponeses. A colonização sulina foi uma política agrária, que, levada a cabo pelos poderes públicos, pretendia dotar o Rio Grande do Sul de uma região agrícola caracterizada pela pequena propriedade em mãos de colonos-camponeses imigrantes europeus. Nesse projeto, não houve espaço para que a população pobre local também pudesse ser inserida socialmente, tornando-se proprietária. Realidade dificultada igualmente pela própria forma de produção daquelas comunidades.<sup>154</sup>

A paulatina privatização das áreas florestais devolutas acabou por acirrar a luta de classes entre grandes proprietários, ervateiros, caboclos, pequenos agricultores, etc. O fato de não contarem com a propriedade jurídica da terra, não terem grandes recursos econômicos nem influência política, impossibilitou que extrativistas e pequenos posseiros pudessem manter-se nas terras e ervais que usufruíam. De certa forma, foram alvos fáceis, compelidos a migrar ou a vender sua força de trabalho nas zonas rural e urbana. Passaram a atuar em papéis secundários, nas estâncias e na própria infraestrutura necessária à colonização – estradas, ferrovias, desmatamento, demarcação.<sup>155</sup> Com os filhos deste solo, a pátria amada não foi mãe gentil.

O início da redução das comunidades caingangues do Alto Uruguai deu-se a partir da abertura do passo de Goio-En, ao final da Guerra Farroupilha. Esse processo, retomado em fins do século 19, acelerou-se em 1908-1913, quando do governo republicano, apoiado pela necessidade de terras para a colonização e a nova “doutrina indigenista de cunho positivista, que defendia o respeito às tradições e à evolução cultural das populações nativas”.<sup>156</sup> Em 1922, contávamos já com as reservas de Cacique Doble, Carreteiro, Guarani, Guarita, Inhacorá, Ligeiro, Nonoai, Serrinha, Ventarra, Votouro que, nas décadas seguintes, perderiam boa parte de seus territórios.

---

<sup>154</sup> Ver MAESTRI, Mário. Rio Grande do Sul e a imigração italiana em fins do século XIX. In: CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário (org.). *Raízes italianas [...]*. Ob. cit. p. 24; ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 77.

<sup>155</sup> MAESTRI, Mário. Ib. p. 24; ZARTH, Paulo Afonso. Ib. p. 98.

<sup>156</sup> MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: A República Velha. Desenvolvimento, consolidação e crise do capitalismo regional – 1889-1930*. Passo Fundo: EdiUPF, 2005. p. 58.

Por muito tempo a historiografia reproduziu a idéia de que os imigrantes europeus foram os pioneiros na ocupação do planalto. Ao desconsiderar os nativos, os missioneiros, os caboclos extrativistas e posseiros como habitantes primitivos, aquele discurso reforçou a discriminação e exclusão desses sujeitos históricos. Massacrados, subjugados, privados do acesso à terra em vida, foram excluídos da História por longo período. Felizmente, diversos trabalhos historiográficos vêm paulatinamente negando aos imigrantes europeus o primitivismo da ocupação florestal do planalto.

### 2.3 – Localização e origem de Soledade

O município de Soledade está localizado na metade norte do Rio Grande do Sul, compondo o planalto rio-grandense. Com latitude 29° 03' 14'' S e longitude 5° 26' 00'' W.Gr., encontra-se no alto da Serra do Botucaraí, atingindo uma altitude de 726 metros.<sup>157</sup> No século 19, quando o viajante alemão Maximiliano Beschoren ali esteve, declarou que “Nossa Senhora da Soledade está situada no alto de uma coxilha que domina toda a região.”<sup>158</sup> Sua área atual é de 1.213,4 km<sup>2</sup>, para uma população de 30.541 habitantes.<sup>159</sup> Encabeça uma microrregião formada por oito municípios – Barros Cassal, Fontoura Xavier, Ibirapuitã, Lagoão, Mormaço, Soledade, São José do Herval e Tunas – ao longo de uma área de 3.658,40 km<sup>2</sup> e 70.773 habitantes.<sup>160</sup>

Emancipada desde 1875, Soledade atualmente possui quatro distritos. O 1º é sua sede, o 2º denominado Pinhal, o 3º de Santa Terezinha e o 4º Rincão do Bugre.<sup>161</sup> Os limites municipais são formados pelos municípios de Espumoso, Mormaço, Tio Hugo, Ibirapuitã, Camargo, Nova Alvorada, Itapuca, Arvorezinha, Fontoura Xavier, Barros Cassal, Lagoão e Tunas.

---

<sup>157</sup> Os dados referentes à latitude e longitude foram retirados do site [www.citybrazil.com.br/rs/soledade](http://www.citybrazil.com.br/rs/soledade). Acesso: 19 abr. 2005.

<sup>158</sup> BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem na Província do Rio Grande do Sul – 1875-1887*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1989. p. 30.

<sup>159</sup> Dados referentes ao ano de 2005, extraídos do site <[www.fee.rs.gov.br](http://www.fee.rs.gov.br)>. Acesso: 09 jul. 2006.

<sup>160</sup> Dados retirados do site <[www.citybrazil.com.br/rs/soledade](http://www.citybrazil.com.br/rs/soledade)>. Acesso: 09 jul. 2006.

<sup>161</sup> Loc. cit.

## Mapa 2 - Localização do município de Soledade no Rio Grande do Sul



Fonte: ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 33.

Em 1809, quando foram criados os quatro municípios iniciais do Rio Grande do Sul - Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha –, a região de Cima da Serra do Botucaraí, onde se localiza Soledade, fez parte da extensa área de Rio Pardo. A situação do então Distrito de Cima da Serra do Botucaraí assim permaneceu até meados da década de 1830. Era uma vasta região, basicamente compreendida entre os rios Jacuí, a oeste, e Taquari, a leste. Espaço esse que atualmente corresponde a vinte municípios. O nome de Botucaraí, “provém do arroio que nascendo na Serra Geral, vai abaixo desta, lançar-se no Jacuí Grande 12 quilômetros abaixo da cidade de Cachoeira”.<sup>162</sup>

Em 1833, criou-se o antigo município de Cruz Alta, medindo cerca de sessenta mil km<sup>2</sup>, o que representava em torno de vinte por cento do território sulino.<sup>163</sup> Essa grande área foi logo dividida em seis distritos, sendo o terceiro o de Botucaraí, que se formara confrontando-se “pelo Norte com o Mato Castelhana, pelo Sul a Serra Geral,

<sup>162</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979. p. 312.

<sup>163</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 25.

pelo Leste a mesma Serra, e pelo Oeste com os matos além do Jacuí”.<sup>164</sup> Ao desligar-se de Rio Pardo, Cruz Alta levou consigo a gente e as riquezas da área que formariam Soledade quatro décadas mais tarde.

Ao longo dos anos, a necessidade política, econômica e administrativa de novos desmembramentos tornou-se evidente. O vasto território de Cruz Alta impedia que sua municipalidade pudesse atender, administrativa e judicialmente, de forma satisfatória, todos os lugares que a compunham. Assim, em 1854, a própria câmara cruz-altense propôs ao governo provincial a criação do município de Passo Fundo, compondo-se este também da área de Soledade.<sup>165</sup>

Em janeiro de 1857, as leis números 335 e 340 elevaram Soledade à freguesia e Passo Fundo à vila, respectivamente. A freguesia de Soledade desligava-se de Cruz Alta, tornando-se parte do município de Passo Fundo. Em 1858, o novo município foi dividido em sete distritos, sendo três deles – o 5º, o 6º e o 7º - do antigo Distrito de Cima da Serra do Botucarái.<sup>166</sup>

O 5º distrito de Passo Fundo foi denominado Restinga, tendo por limites: ao norte, o 4º distrito da Vila e o arroio Jacuizinho; ao sul, “um boqueirão que forma na estrada geral que conduz a Rio Pardo, onde nasce um lajeado galhos do Jacuí, e corre a rumo de Oeste, dividindo os campos da Fazenda Boa União até fazer barra no já citado Jacuizinho; pelo Leste, divide-se pelo mesmo boqueirão, e seguindo um arroio que deságua no Lageado Grande galhos do Taquari até entrar na Serra Geral”.<sup>167</sup>

O 6º distrito era o da Soledade, confrontando-se ao norte com as mesmas divisas do 5º distrito; ao sul com “o lageado cabeceiras do Rio Pardo, que nasce no Curuçu e corre a Serra Geral. Pelo Oeste, por um arroio que nascendo além do já citado Curuçu corre e deságua no arroio denominado Butiá e seguindo por ele até a Serra do Jacuí.” Ao leste, a divisa era a Serra Geral. O 7º era o distrito do Lagoão. Ao norte dividia-se com o 6º distrito; ao sul e a leste com a Serra Geral; a oeste pelo arroio Jacuizinho, na divisa com Cruz Alta.<sup>168</sup>

É importante precisarmos as divisas desses três distritos, porque foi exatamente com elas que posteriormente definiu-se a área do município de Soledade. Após dezoito

---

<sup>164</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: CORAG, 1975. p. 37.

<sup>165</sup> Id., ib. p. 55.

<sup>166</sup> Id., ib. p. 56.

<sup>167</sup> Ofício de 31/08/1858 da Câmara de Passo Fundo, no AHRs. Apud FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 58.

<sup>168</sup> Loc. cit.

anos sob a administração passo-fundense, Soledade tornou-se vila e conquistou sua independência, em 29 de março de 1875, por lei provincial de número 962.<sup>169</sup>

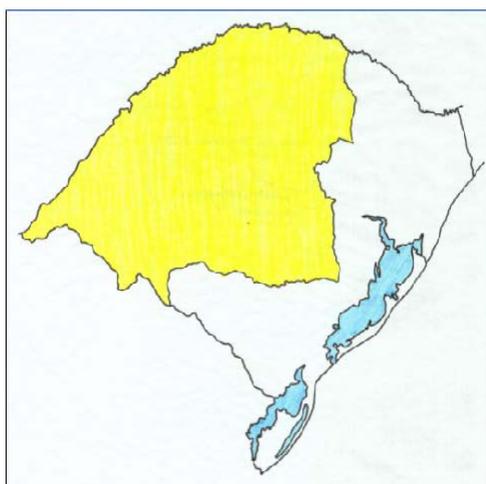
**Tabela 1**

Evolução do município de Soledade

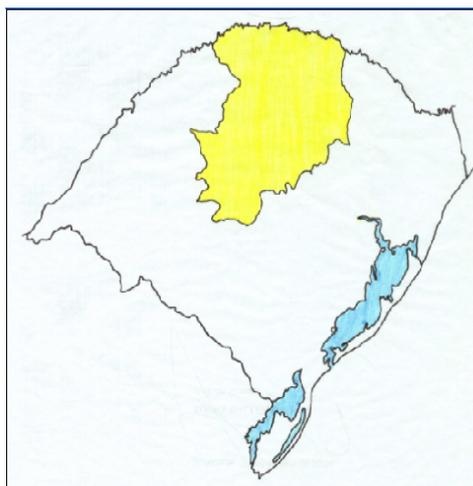
Ano	Município de Origem	Município desmembrado	Lei
1809	Rio Pardo	Soledade pertencia a Rio Pardo	Provisão s/nº. 7-10-1809
1833	Rio Pardo	Cruz Alta (Soledade passou a pertencer a Cruz Alta)	Resolução s/nº.11-03-1833
1857	Cruz Alta	Passo Fundo (Soledade passou a pertencer a Passo Fundo)	nº. 340
1875	Passo Fundo	Soledade	nº. 962

Fonte: ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 52.

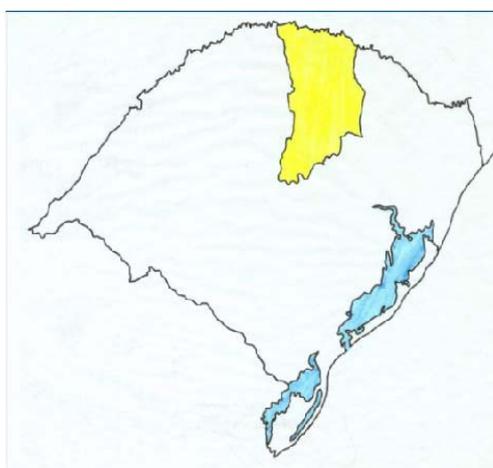
<sup>169</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 69.



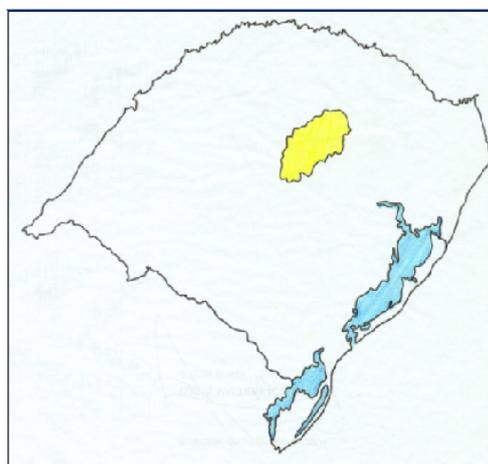
Mapa 3: Rio Pardo (1809)



Mapa 4: Cruz Alta (1833)



Mapa 5: Passo Fundo (1857)



Mapa 6: Soledade (1875)

Fonte: ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 51.

## 2.4 – A ocupação no município de Soledade

A presença humana na região de Soledade é muito antiga. Excluindo-se a ocupação nativa original, dentre os registros de que se tem notícia, sabe-se que no início do século 17 foi aí estabelecida a redução de São Joaquim, parte das reduções jesuíticas fundadas às margens orientais do rio Uruguai, a partir de 1626. Em estudo histórico denominado *Passo Fundo das missões*, Jorge Cafruni esclarece que a redução de São

Joaquim foi fundada “por Pedro [sic] Romero, em 1633, em terras do cacique Camaí ou Caruaí, na serra do Botucaraí, à margem esquerda do Alto-Rio Pardo, [...] mais provável no [município] de Soledade [...]”.<sup>170</sup>

Mapa 7 – Reduções do Tape – São Joaquim (1626-1638)



Fonte: ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 34.

Informações constantes na *História das missões orientais do Uruguai*, do historiador Aurélio Porto, e na *Enciclopédia dos municípios brasileiros* ratificam a data de fundação e a localização da redução de São Joaquim.<sup>171</sup> Ela foi erigida no território do atual município de Barros Cassal, emancipado de Soledade em 1963. Em palavras de Aurélio Porto, a redução de São Joaquim ficava “situada na serra de Botucaraí (Ibiti-Caraí), nas pontas do Rio Pardo [...]”. Determinou a sua fundação não só uma aldeia

<sup>170</sup> CAFRUNI, Jorge E. *Passo Fundo das missões*. Passo Fundo: Prefeitura Municipal, 1966. p. 94.

<sup>171</sup> Enciclopédia dos municípios brasileiros. Vol XXXIV (RS-P-Z). Rio de Janeiro: IBGE, 1959. p. 322; PORTO, Aurélio. *História das missões orientais do Uruguai*. 1º vol., p. 106.

populosa de índios que havia no local, como, principalmente, a facilidade de exploração de ervais nativos que ali se estendiam.”<sup>172</sup>

Aurélio Porto ainda considera que, segundo o padre “Romero, era [a de São Joaquim] uma das reduções mais trabalhosas da serra, porque a gente de lá está metida pelos matos e ásperas serranias. Foram os jesuítas, padre Juan Suarez e padre Cristóvão (Cristobal) de Arenas que conheceram aquelas serranias e nelas adentraram. Eram matos e serras quase inacessíveis. A redução de São Joaquim, na serra do Botucaraí prosperou grandemente, congregando mais de 1.000 famílias catequizadas”.<sup>173</sup>

Ainda que o número citado possa ser exagerado, é lamentável que não tenham sobrado restos materiais dessa experiência na região soledadense. Para o historiador Sérgio da Costa Franco, essa desintegração material deveu-se à pobreza e rusticidade das construções jesuíticas ali erigidas, feitas de palha e pau-a-pique, ao modo das moradias nativas, periodicamente transferidas de local. Dessa forma, as referências à sua existência limitam-se à documentação produzida pelos padres.<sup>174</sup>

#### Assalto às reduções

A redução localizada na serra do Botucaraí – como era chamada a região de Soledade – teve vida curta. Em 1636, a bandeira de Raposo Tavares adentrava o atual Rio Grande do Sul em busca de mão-de-obra nativa para escravizar. Várias reduções foram atacadas e destruídas, enquanto as que restaram transferiram-se da região. Erigida próxima a Soledade, em 1632, a redução de Jesus-Maria pouco depois foi destruída pelos bandeirantes. Serviu como exemplo do terror que poderia ser praticado e coagiu os habitantes da redução de São Joaquim a migrarem para a margem ocidental do rio Uruguai, em 1637.

Jorge Cafruni relata que os paulistas “dirigidos por Antonio Raposo Tavares [...] atacaram e destruíram, na Província de Guairá, as missões de São Miguel, Santo Antônio, Jesus-Maria, São Paulo, São Xavier, São Pedro e Conceição dos Gualachos... Reunindo, então, em Loreto e Santo Inácio Mini os índios fugitivos das outras missões,

---

<sup>172</sup> PORTO, Aurélio. *História das missões [...]*. Ob. cit. p. 106. Apud FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 10.

<sup>173</sup> Loc. cit.

<sup>174</sup> Cf. FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 11.

resolveram os jesuítas abandonar a Província de Guairá e estabelecer esses índios no território compreendido entre o Paraná e o Uruguai.”<sup>175</sup>

Por longo tempo, a região de Soledade seria novamente habitada apenas pelos nativos, até que no século 18 despertou o interesse econômico das missões dos Sete Povos. A partir de então, os guaranis missioneiros passaram a freqüentar a Serra do Botucaraí para extrair-lhe uma velha e verde riqueza: a erva-mate. Acerca disso, Sérgio da Costa Franco destaca, em *Soledade na história*: “Certamente, da experiência anterior da redução de São Joaquim, teria ficado a memória e o registro dos ricos ervais existentes na Serra que divide as águas do Jacuí e do Taquari. E a erva, como se sabe, era o sustentáculo econômico dos Sete Povos, o principal produto de que dispunham os padres para comercializar em Buenos Aires [...]”<sup>176</sup>

### Ricos ervais

Cada um dos Sete Povos tinha seus ervais e suas estâncias. Durante décadas, os vastos ervais soledadenses foram explorados pelo povo de São João, ao qual pertenciam. Os nativos vinham em carretas, demoravam-se meses e retornavam às missões somente depois de colher e preparar grandes carregamentos. Citada por Jorge Cafruni, é de Aurélio Porto a observação de que “a zona ervateira por excelência, explorada quase um século pelos Povos de Missões, foi a que se estende do Jacuí às nascentes do Uruguai, isto é, hoje compreendida pelos municípios de Nonoai, Passo Fundo e Soledade; desde a serra do Botucaraí até o atual município de Erechim”.<sup>177</sup>

Expedições portuguesas também averiguaram *in locus* a riqueza ervateira de Soledade. Segundo Aurélio Porto, em 1714, ao saber da possível existência de metais preciosos nesse local, Francisco de Brito Peixoto teria organizado uma *frota* que, após percorrer a região, tornou-se ciente de que a dita riqueza aí presente era a própria erva-mate.<sup>178</sup> Pelos diários do geógrafo José Saldanha, sabe-se que em 1788 e 1798 Saldanha fez parte de comissões que percorreram a serra do Botucaraí – objetivando

---

<sup>175</sup> CAFRUNI, Jorge E. *Passo Fundo [...]*. Ob. cit. p. 83.

<sup>176</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 12.

<sup>177</sup> PORTO, Aurélio. *História das missões [...]*. Ob. cit. p. 33. Apud CAFRUNI, Jorge. *Passo Fundo [...]*. Ob. cit. p. 521-522.

<sup>178</sup> Id. *Antecedentes históricos do povoamento do Sul*. In: *Terra farroupilha*, vol. comemorativo ao 2º centenário da fundação do RS, p. 136. Apud FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 12-13.

demarcar limites e explorar campos. Em suas anotações, relatou a existência dos ervais dos Povos e o trabalho indígena do fabrico da erva.<sup>179</sup>

Em 1801, os luso-rio-grandenses conquistaram definitivamente o território das Missões. À conquista, seguiu-se a desintegração das Missões, cessando as longas viagens feitas pelos missioneiros aos seus ervais, possivelmente já em grande decadência, após a derrota de meados do século anterior. Durante o século 19, a exploração e comercialização da *ilex paraguayensis* na região de Soledade serviria de sustento a nativos, caboclos e brancos pobres, alijados da propriedade privada da terra. Com certa rapidez, foram eles que ajudaram a povoar o local.

### A Picada de Botucaraí

Para além da atração que exerciam os ervais nativos, a ocupação de Soledade foi facilitada pela abertura da picada do Botucaraí, concluída em 1811, que reativou a antiga estrada das carretas usada pelos missioneiros, importante ligação entre o planalto rio-grandense e a cidade de Rio Pardo. Em 1810, o capitão João Machado da Silveira dirigiu ao governador dom Diogo de Souza a solicitação para efetivar os trabalhos em dita estrada. Como comandante do distrito de Rincão Del Rei e morador de Rio Pardo alertava a autoridade maior sobre a importância e necessidade desse percurso.<sup>180</sup>

A picada do Botucaraí serviria a três objetivos: afastar os *bugres* para o norte da serra; reduzir significativamente o caminho dos tropeiros em direção a São Paulo; tornar possível uma comunicação direta entre Rio Pardo e as Missões. Sobretudo esse último intento teria chamado a atenção de dom Diogo de Souza.<sup>181</sup> Um caminho de defesa e socorro às Missões tornava-se fundamental, diante dos iminentes conflitos e intervenções na Banda Oriental do Uruguai. No entender de dom Diogo, o Campo Novo – ou Campo Novo do Erval -, parte da atual Soledade, serviria ainda como paradeiro de tropas militares.<sup>182</sup>

No final de 1811 e início do ano seguinte, duas expedições confirmaram a abertura e finalização do caminho, juntamente com a expulsão dos *bugres*. Referindo-se ao ‘Campo Novo’, o tenente de milícias de Minas Gerais, José Carvalho Bernardes, afirmou em 1812: “Observei naqueles campos bons arroios para tocar toda a qualidade

---

<sup>179</sup> Cf. FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 12-14.

<sup>180</sup> Id., ib. p. 19.

<sup>181</sup> Loc. cit.

<sup>182</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 20.

de engenhos, boas terras, muito arbusto de erva de mate, muito pinheiro para tabuado, bonitos rincões de campos.”<sup>183</sup>

#### Terras por sesmarias

A ocupação oficial das terras de Soledade teve início na primeira metade do século 19, com a doação de sesmarias. É ainda incerto o número exato das concessões feitas em tal região. Em *Soledade na história*, Sérgio da Costa Franco enumera sete sesmeiros.<sup>184</sup> Para além destes, encontramos notícias de concessões feitas, em 1814, de um quarto de légua quadrada na Serra do Botucaraí para o sargento-mór Francisco Pinto Porto e para Manoel Silveira de Souza.<sup>185</sup> Mandado organizar em observância ao Decreto-Lei nacional nº. 311 de 2 março de 1938, um mapa do município de Soledade traz referências a dez sesmarias: da Boa União, da Cruz de Pedra, dos Curcins, do Curuçu, do Depósito, da Estrela, dos Fernandes, da Santa Cruz, dos Toledos, e uma outra que não nomeamos por estar ilegível.<sup>186</sup>

Em 1816, o tenente André Ferreira de Andrade e seu filho, o furriel de milícias Vicente Ferreira de Andrade, receberam as sesmarias requeridas um ano antes ao marquês de Alegrete. As terras de André tinham ao sul um arroio que servia de divisa com os campos do já citado sargento Francisco Pinto Porto.<sup>187</sup> Mais especificamente, os campos dos Ferreira de Andrade localizavam-se no “Novo Erval, confrontando pela parte do oeste com o Rio Jacuí, leste com os Matos Altos, que sai da Serra Geral a investir-se nos galhos do mesmo Jacuí, norte com os mesmos matos e Rio, sul com a mesma Serra Geral, onde dá passo da Província de Missões para os mesmos campos do Erval [...]”<sup>188</sup>

Ambos afirmaram estar de posse desses campos desde 1803, neles criando grande número de animais. O tenente André já conhecia o terreno ao menos desde 1798, quando serviu de vaqueano da região na expedição de José Saldanha, que anteriormente

---

<sup>183</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 21-22.

<sup>184</sup> Id., ib. p. 23-25.

<sup>185</sup> A referência a Francisco Pinto Porto está em catálogo do APERS onde diz que recebeu essas terras por dom Diogo de Souza em 1814 - fl 130. Não encontramos o título de sua possessão. No AHRS há um requerimento em seu nome, tratando de terras pretendidas. Esse documento está em fundo militares, maço 14, requerimento 71. A obtenção de terras por Manoel Silveira de Souza está no maço 11, requerimento 21, também no AHRS.

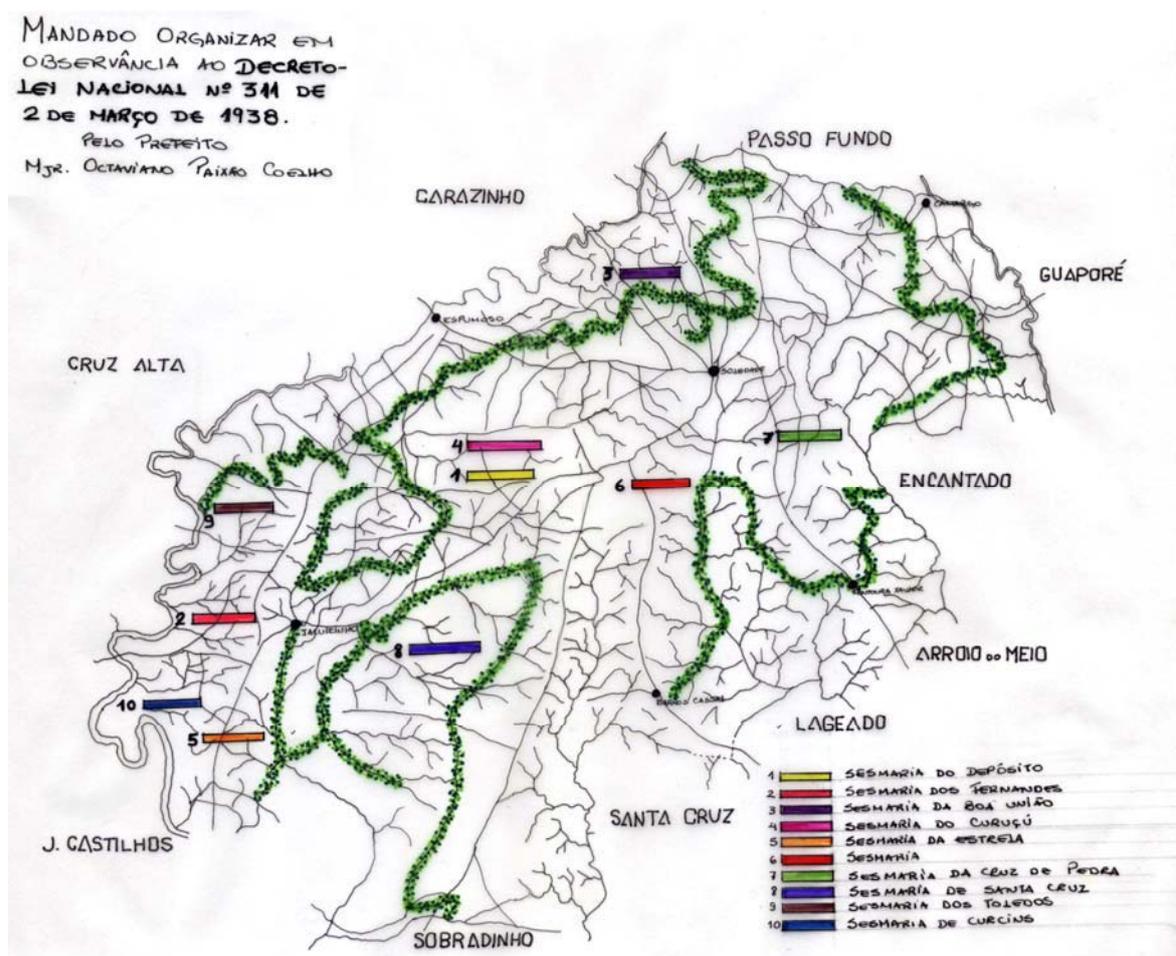
<sup>186</sup> Este mapa encontra-se no GRAC - Divisão de Terras Públicas do Estado, em Porto Alegre.

<sup>187</sup> AHRS – FS: caixa 25 nº. 1062/1816

<sup>188</sup> AHRS - FS: caixa 25 nº. 1062/1816 (André) e caixa 31 nº. 1258/1816 (Vicente).

comentamos. Em 1810, o chefe da construção da picada do Botucaraí registrava: “Adiante da referida estrada que vai para Missões no lugar onde lhe chamam a Cruz se acham coisa de 40 éguas que dizem ser do Alferes de Milícias André Ferreira de Andrade, as quais estão todas gordas.”<sup>189</sup>

Mapa 8 – Sesmarias em Soledade (1938)



Fonte: GRAC - Divisão de Terras Públicas do Estado - Porto Alegre (adaptado).

### Campo dos Bugres

Em 1818, uma sesmaria foi concedida a Ana Angélica Ricarda no lugar denominado Campo dos Bugres – como também era chamada a região de Soledade. A

<sup>189</sup> Cf. FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 21.

concessão tinha uma légua de frente e três de fundos “dividindo-se pelo leste com uma vertente que corre ao rio Taquari e Serra Geral, pelo oeste com outra vertente do rio Jacuí, pelo norte com outras vertentes que têm a sua origem no Erval de São Tomé [...]”<sup>190</sup> Em 1823, mais quatro sesmarias foram igualmente concedidas no Campo dos Bugres. Três concessionários declararam já possuir animais vacuns e cavalares para povoar as áreas que lhes dessem.

Os campos de Antônio Francisco de Moraes ficavam entre “São Tomé e Curuçú, confrontando a leste pela Estrada das Tropas e pelo oeste com o Arroio denominado Jacuizinho, pelo norte e sul com as vertentes que se acham mais fortes e próximas ao preenchimento da sesmaria [...]”<sup>191</sup> José da Silva Barboza solicitou um rincão que “em seu cumprimento terá pouco mais ou menos três léguas, e de largo uma, dividindo-se este pelo norte e sul com dois arroios galhos do Rio Jacuí, que a oeste em certa altura vem-se juntar um a outro donde faz fundos o mencionado rincão, e a leste com uma vertente do rio Taquari [...]”<sup>192</sup>

Para receber a mercê, Miguel Joaquim Borges alegou “que servira na última guerra (contra Artigas), donde se recolhera ‘aleijado’. [...] Também alegava ter prestado serviços na abertura da picada do Botucaraí.” Ganhou uma légua de frente por três de fundos nuns “campos devolutos denominados dos Bugres, sitios entre São Tomé e Curuçú”[...].<sup>193</sup> O sargento-mór Domingos da Silva Barboza ganhou um rincão no “lugar intitulado dos Bugres, limitando-se ao norte e sul com duas vertentes cabeceiras do rio Jacuí; a oeste com as mesmas vertentes donde em linhas curvas vem ligar-se uma a outra em certa altura onde faz fundos o mencionado rincão, e ao leste com um arroio galho do rio Taquari.”<sup>194</sup>

### Presença militar

Como se observa, as propriedades adquiridas por sesmarias no Novo Erval e Campo dos Bugres situavam-se nos antigos ervais dos povos ou em suas proximidades, antes explorados pelos guaranis missioneiros. A região tornou-se conhecida pelas expedições de José Saldanha e por outras que aí se realizaram quando da abertura da

---

<sup>190</sup> AHRS - FS: caixa 34 n°. 1330/1818.

<sup>191</sup> AHRS - FS: caixa 50 n°. 1770/1823.

<sup>192</sup> AHRS - FS: caixa 49 n°. 1727/1822.

<sup>193</sup> Cf. FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 25.

<sup>194</sup> Id., ib. p. 25-26.

picada de Botucaraí. Sérgio da Costa Franco lembra que, tão logo “uma região se tornava conhecida, aqueles que aspiravam a tornar-se nela proprietários rurais e que dispunham dos meios necessários para custear o oneroso procedimento preliminar, tratavam de requerer as generosas concessões do governo.”<sup>195</sup>

Mais tarde, na década de 1820, segundo Hemetério Velloso da Silveira, um acampamento militar teria contribuído para que o Rincão de Botucaraí ficasse ainda mais conhecido. Em seu clássico trabalho *As missões orientais e seus antigos domínios*, o autor conta que foi para aquele rincão que se dirigiram o coronel José Palmeiro e mais seiscentos homens, quando Frutuoso Rivera atacou a região das Missões. E destaca: “E quanto não concorreu esse acampamento para tornar vantajosamente conhecidos o Rincão de Botucaraí e suas dependências? Quantos desses soldados, quando escusos do serviço não procuraram aí estabelecer-se?”<sup>196</sup>

Fato que chama atenção é o caráter militarista da apropriação da terra. Dentre as nove propriedades concedidas que relatamos, cinco foram concedidas a militares. Realidade que persiste na região em estudo com relação às posses legitimadas pela Lei de Terras, como veremos. Certamente isso não constitui novidade, ao contrário, só vem confirmar uma situação que parece ter ocorrido em todo o Rio Grande do Sul.

Em *História agrária do planalto gaúcho*, Paulo Zarth refere que a “apropriação das terras e a formação das estâncias pastoris do sul do Brasil teve no seu bojo uma forte presença militar. O militar, desde a ocupação do território sulino pela coroa portuguesa no século XVII, recebia como prêmio áreas de campo como incentivo para defender ou conquistar novas áreas [...]” E completa: “na formação das estâncias do planalto [...] seguiu-se o mesmo modelo.”<sup>197</sup>

É ainda Paulo Zarth a esclarecer que a “bibliografia a respeito do militarismo dos estancieiros gaúchos é abundante na historiografia rio-grandense embora faça apologia de um suposto heroísmo dos estancieiros, o que justificaria a posse dos latifúndios pastoris do ponto de vista moral”.<sup>198</sup> À época, também os próprios pretendentes ressaltavam suas qualidades no intuito de obter as terras. Veja-se como exemplo o requerimento do tenente André Ferreira de Andrade que dizia ser merecedor

---

<sup>195</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 23.

<sup>196</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 311.

<sup>197</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 51-52.

<sup>198</sup> Id., ib. p. 52.

da concessão “em atenção ao suplicante não ter obtido mercê alguma de terras, e ter sido vassalo útil e benemérito [...]”.<sup>199</sup>

Pra cego ver

A obtenção dos títulos de sesmarias seguia certos trâmites legais. Parte deles era a declaração prestada pelos pretendentes, afirmando residir na Capitania, ter suficientes posses para promover a cultura do lugar e não ter sido agraciado com nenhuma outra mercê desta natureza antes. Fato que não impediu o acúmulo de benefícios e a constituição de imensas propriedades rurais em mãos de uma só pessoa.

Para a região em estudo, ressaltam-se dois exemplos dessa arbitrariedade: “Do Tenente André, sabe-se que também foi beneficiário de outra sesmaria, bem mais próxima de Rio Pardo, ou seja, na costa ocidental do arroio Botucaraí.”<sup>200</sup> De José da Silva Barboza encontramos carta de concessão de meia légua quadrada no distrito de Camaquã, em 1818 - cinco anos antes de obter outra sesmaria em Soledade.<sup>201</sup>

Interessante notar que em nenhum momento durante o processo fazia-se necessário comprovar que os campos pretendidos não estavam ocupados por outros indivíduos ou grupos. Se fosse o caso, cabia aos mesmos apresentar alguma oposição depois de afixados os editais. Porém, normalmente, os interessados não tinham possibilidade de ler, conhecer e se pronunciar sobre os editais. Assim, a formação das primeiras estâncias e a constituição dos latifúndios na região tiveram como suas primeiras e principais vítimas os caboclos e nativos locais. Acossados, sua ocupação restringiu-se às zonas de matas, que dividiriam com outros extrativistas ao longo do tempo.

Em *História agrária do planalto gaúcho*, Paulo Zarth esclarece que entre “as primeiras vítimas da privatização das terras na região [do planalto] estão em primeiro lugar os indígenas remanescentes das antigas reduções jesuíticas e imigrantes *caingangues* de outras áreas do sul do Brasil”.<sup>202</sup> Em estudo sobre a trajetória do *status* da terra no centro-norte do Rio Grande do Sul, Aldomar Rückert afirma que a

---

<sup>199</sup> AHRS - FS: caixa 25 nº. 1062/1816.

<sup>200</sup> Cf. FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 24.

<sup>201</sup> AHRS - FS: caixa 36 nº. 1377/1818. Sérgio da Costa Franco confirma informação em *Soledade na história*. Ob. cit. p. 25.

<sup>202</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 40.

“apropriação inicial, entendida como ocupação, corresponde à destruição do território indígena e caboclo e à construção de novas e diferentes formas fundiárias”.<sup>203</sup>

### Estranha realidade

Efetivada a partir da concessão de sesmarias, a apropriação privada da terra delineou uma nova realidade econômica e social também na região de Soledade. Formadas sobre as áreas de campo nativo, as estâncias tinham sua atividade principal ligadas à pecuária. Em grande medida, as transformações sociais caracterizaram-se pela submissão ou expulsão para as áreas de matas de nativos, caboclos e posseiros.

Conforme Sérgio da Costa Franco, “a distribuição de sesmarias não atendeu a critérios de justiça, tendo relegado ao desamparo e à incerteza numerosos moradores pobres, que se iam estabelecendo como podiam, ora como agregados dos sesmeiros, ora como lavradores independentes nas sobras de campos e de matos. Essa era a situação em toda a província, e os rincões de Cima da Serra do Botucaraí não discrepavam da regra”.<sup>204</sup>

Caboclos e moradores expulsos transformaram-se numa massa despossuída, sujeita a constantes abusos e deslocamentos. Sem a propriedade legal da terra, ou qualquer outro meio que lhes conferisse direitos, submeteram-se aos desmandos dos estancieiros, migraram ou mais raramente ensaiaram formas de resistência. Esses trabalhadores despossuídos sustentavam-se, sobretudo, da agricultura de subsistência e da extração e comercialização da erva-mate. O produto era abundante na região e teve significativa importância econômica durante todo o século 19. Podia ser colhido nos ervais públicos, das matas que eram inicialmente desprezadas pelos estancieiros. Praticamente não havia necessidade de investimentos para sua exploração.

Ao longo dos anos, as câmaras municipais preocuparam-se em elaborar regras que disciplinassem a extração da erva. Contudo, parece não ter sido dispensada muita atenção a elas: “[...] as fraudes na qualidade do produto e o desrespeito ao intervalo de quatro anos entre uma poda e outra, eram comuns. A falsificação do produto, que desprestigiava a erva brasileira no mercado externo, bem como sua péssima qualidade,

---

<sup>203</sup> RÜCKERT, Aldomar. *A trajetória da terra: a ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul – 1827-1931*. Passo Fundo: EdiUPF, 1997. p. 27.

<sup>204</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 26.

por má elaboração e descuidos, eram uma preocupação bastante antiga no Rio Grande do Sul.”<sup>205</sup>

### Olhar de viajante

Viajantes europeus como o francês Arsène Isabelle e o alemão Maximiliano Beschoren e a já referida obra do rio-grandense Hemetério Velloso da Silveira referiram-se às condições geográficas, sociais, políticas e econômicas do território de Soledade no século 19.<sup>206</sup> Eles atentaram para a importância da erva-mate naquela economia, destacando-a como principal produto de exportação. Os mercados da fronteira, de Itaqui e Santana do Livramento, eram para onde embarcava a maior parte da erva colhida nos rincões de Botucarái.

A economia da região, entretanto, ia além da extração/produção/exportação daquele produto. As matas de Soledade eram ricas não só em ervateira, como em pinheiros araucária, apesar de conter outras espécies vegetais. No final do século 19, referindo-se a essas florestas de araucária em *Impressões de viagem na Província do Rio Grande do Sul*, Maximiliano Beschoren diria que lembravam “os gramados da Pátria”.<sup>207</sup> Perceberia ainda que na “região baixa, encontram-se pinhais isolados, que mesmo em número reduzido, dão grande rendimento, tornando-se lucrativo instalar uma serraria a vapor [...]”.<sup>208</sup>

Nas *Impressões de viagem na Província do Rio Grande do Sul*, Beschoren ainda destacaria uma serraria soledadense fundada por Bartholomay e Emilio Textor, junto ao rio Jacuizinho, como um dos grandes empreendimentos industriais da Província do Rio Grande do Sul. Segundo ele, os “empreiteiros abriram, por conta própria em terreno difícil, a estrada para o porto do Jacuí. Construíram 18 grandes carros, cada um puxado por cinco parselhas de bois. Foi mister comprar e adestrar cerca de 400 bois, pois o empreendimento exporta, semanalmente, 125 dúzias de tábuas”.<sup>209</sup> Em *As missões*

---

<sup>205</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 119.

<sup>206</sup> ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)*. Tradução e notas de Dante de Laytano. 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983; BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit.; SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais [...]*. Ob. cit.

<sup>207</sup> BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit. p. 30.

<sup>208</sup> Id., ib. p. 27

<sup>209</sup> Id., ib. p. 192.

*orientais e seus antigos domínios*, referindo-se ainda ao século 19, Hemetério Velloso relatou que os pinheiros não eram destaque apenas pela qualidade de sua madeira, mas forneciam alimento para os pobres através de seus abundantes frutos.<sup>210</sup> De abril a junho, o pinhão servia de sustento a muitas pessoas. Elas também caçavam e comiam papagaios que se aproximavam dos pinheiros para bicar seus frutos.<sup>211</sup>

Se nas matas havia predomínio da ervateira e dos pinheiros, nos campos soledadenses a criação de gado destacava-se como principal fonte de renda. Havia ainda criação de cavaleiros, muarens, suínos e ovinos, embora em menor proporção. Com poucas exceções, a agricultura parece ter atendido basicamente à subsistência. Maximiliano Beschoren e Hemetério Velloso destacaram o atraso em que se encontrava a prática agrícola na região de Soledade, e ambos apontaram a melhoria dos meios de transportes como uma possível solução ao caso.<sup>212</sup>

A dificuldade de transportes foi problema bastante grave na região por muitas décadas. Como expressou Sérgio da Costa Franco: “Tendo de um lado o Jacuí e sua mata fechada, ao Sul os alcantis da Serra do Botucaraí, a Leste as quebradas e boqueirões bordados de florestas da Serra Geral do Taquari, o planalto de Soledade era uma região de acesso difícil. Essa ilha de campos, recortada de pontões de matos e de ervais, foi marcada, social, econômica e politicamente, pela circunstância do insulamento geográfico. Por causa desse insulamento, sofreu uma ocupação lenta. Por ele viveu sempre de braços dados com as dificuldades de transporte e comunicação. Por ele sofreu um desenvolvimento econômico moroso: não havia produto, por mais valorizado, que suportasse o alto custo dos fretes.”<sup>213</sup> Para Beschoren, o desenvolvimento dos meios de comunicação e transportes locais não só ativaria o setor agrícola, como poderia mudar a “idéia generalizada de que a região de ‘Cima da Serra’ se localiza no fim do mundo, coberta de campos e pinheiros, habitada por alguns maus elementos”.<sup>214</sup>

Não se pode deixar de mencionar a presença das pedras preciosas no território de Soledade. O relato de Arsène Isabelle dá conta da existência delas e de ouro na Serra do Botucaraí e aponta o desgosto e repreensão dos bugres com as investidas dos mineiros

---

<sup>210</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 317.

<sup>211</sup> Loc. cit.

<sup>212</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 318; BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit. p. 28-29.

<sup>213</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 47.

<sup>214</sup> BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit. p. 29.

àquele território.<sup>215</sup> Referindo-se ao distrito do Lagoão, Maximiliano Beschoren alertara que, juntamente com a erva-mate, importante “é o comércio de ágatas que, anualmente, são exportadas em grande quantidade. É a única fonte que faz circular o dinheiro.”<sup>216</sup> De acordo com o autor, as incontáveis tropas que passavam pelo distrito, iam e vinham carregando diversas mercadorias como peles, couros, erva-mate, sal e pedras preciosas.<sup>217</sup> Para Hemetério Velloso, o subsolo da região soledadense era riquíssimo não só em ágatas, como metais - ferro, chumbo e cobre – conforme lhe haviam dado mostras.<sup>218</sup>

Em dissertação sobre os “*Educadores Capuchinhos em Soledade*”, Elizette Ortiz refere-se ao inventário de Guilherme Bohrer, um morador do distrito do Lagoão, que em 1879 deixou a ser partilhado entre seus herdeiros uma casa e uma fábrica de lapidar ágatas, existente em Fischbach, Império da Alemanha. Para a autora, esse “documento permite afirmar que o comerciante Guilherme Bohrer foi pioneiro na exportação de ágatas de Soledade para a Alemanha e que lá possuía uma lapidaria”.<sup>219</sup>

---

<sup>215</sup> ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul [...]*. Ob. cit. p. 48.

<sup>216</sup> BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit. p. 28.

<sup>217</sup> Loc. Cit.

<sup>218</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 318.

<sup>219</sup> ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação e organização do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 39.

## **SEGUNDA PARTE**

### **A APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS DE 1850 EM SOLEDADE**

### **3. A APROPRIAÇÃO DAS TERRAS NAS FONTES DA ÉPOCA**

#### **3.1 – Os registros paroquiais de terras**

A consulta aos livros de registros paroquiais de Cruz Alta, município a que Soledade pertencia quando se iniciou a obrigatoriedade dos registros de terra, mostrou-nos dados acerca das declarações de 184 pessoas e 260 posses para a localidade de Botucaraí, entre os anos de 1855 a 1858. Esses registros fornecem alguns indícios da apropriação da terra no local, sem contudo representar retrato fiel da realidade.

Como assinalado, a declaração ao vigário devia conter o nome do possuidor da terra e o nome particular da situação, assim como sua localização, estando o declarante desobrigado de prestar informações sobre a forma de aquisição, extensão e limites da suposta propriedade. Assim, há registros com maior ou menor quantidade de detalhes, opção que variava de acordo com os objetivos, necessidades e recursos do declarante.

Vejamos algumas declarações bastante sucintas: “Ignácio Vicente dos Santos possui no distrito de Botucaraí uns campos que houve por posse em 1844 os quais se dividem ao oeste e norte com Frederico Elman [sic], ao sul com Florêncio Ribeiro, e ao leste com Felipe Santiago.”<sup>220</sup> “O abaixo assinado possui neste terceiro distrito da Vila da Cruz Alta uns terrenos lavrados na serra geral por posse que fez no ano de 1842 divide-se ao norte com a mesma serra, ao sul com Francisco Borges, ao leste com Manoel Antônio do Coito, e ao oeste com José P. Soledade, quatorze de fevereiro de

---

<sup>220</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº. 626.

mil oitocentos e cinquenta e sete. José Borges.”<sup>221</sup> “O abaixo assinado morador na Restinga Seca distrito da Soledade, possui um rincão de campo no, digo, possui ali uma posse na serra geral a qual divide-se ao norte com Manoel de Chaves, ao sul, leste e oeste com a mesma serra – adquirida por direito de posse. Distrito da Soledade, quatorze de maio de mil oitocentos e cinquenta e sete. Salvador de Chaves.”<sup>222</sup>

‘Tudo mais ou menos’

Além de sucintas, muitas declarações eram imprecisas, sobretudo quanto às divisas e extensões. Em declaração de fevereiro de 1857, João Martins Vieira relatou que possuía “por compra que fez a João Garcia da Rosa no ano de 1856 um pedaço de campo no lugar denominado Cerca Velha, com as confrontações seguintes: pelo lado do norte confronta com campos de Santa Cruz, deixando de mencionar as outras divisas, por não estarem bem extremadas”.<sup>223</sup> Quatro meses mais tarde, outro morador da Freguesia de Nossa Senhora da Soledade de Botucaraí deu uma de suas posses a registro. Antônio Dias Furtado declarou que possuía um pedaço de campo “o qual foi havido por compra em o qual o declarante reside, o qual tem as confrontações seguintes: pelo sul com campos de Dona Anna Portela, pelo leste com os campos de José Rodrigues de França, pelo norte também com campos de Francisco José Bicudo e pelo oeste vai também com campos de Francisco José Nunes. O declarante em virtude do artigo cem do regulamento de trinta de janeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro vem declarar seu campo, devendo-se notar que deixa de declarar sua extensão por ser pouco conhecida”.<sup>224</sup>

Através da leitura dos poucos exemplos expostos, percebe-se a dificuldade de determinar a proveniência e a localização das terras a que se referem. Da mesma forma, não há qualquer referência à extensão dos ditos campos ou terras lavradas. Essa lacuna pode ser creditada à ignorância ou interesse dos declarantes, com vistas a expandir seus domínios ou livrar-se de possíveis contestações. Mesmo para aqueles registros que continham a extensão declarada, a dificuldade em localizá-los espacialmente permaneceu, devido à imprecisão das medidas, já que eram apresentadas “tudo mais ou

---

<sup>221</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº. 754.

<sup>222</sup> Id. registro nº. 808.

<sup>223</sup> Id. registro nº. 760.

<sup>224</sup> Id. registro nº. 884.

menos” ou referiam-se apenas à metragem da frente da posse, deixando de mencionar o fundo e as laterais.

Em inícios de 1857, Maria Margarida Pereira registrou uma sua posse de terras lavradas possuída na serra geral do Jacuí, terceiro distrito de Cruz Alta. Segundo ela, dita posse “se divide ao norte e oeste com a serra geral, sul com campos de Joaquim José da Fonseca e ao leste com Manoel da Rosa, tendo de frente um quarto de légua e meia légua de fundo, mais ou menos”.<sup>225</sup> No transcurso do mesmo ano, José Nunes de Oliveira declarou ter na serra geral “seus fabricados em direito de posse edificada em 1850 cujo lugar é conhecido por Serro Alto tendo de frente um quarto e meia légua de fundo tudo mais ou menos”.<sup>226</sup> O rincão de campo registrado em 1857 por Agostinha de Souza Figueiró localizava-se no lugar denominado Resvalador e dizia ela que “se divide ao norte com Elesbão Alves Machado, ao sul com Dona Florinda, ao leste com Floriano Machado e ao oeste com Francisco Salinet. Sua extensão é de seis quadras mais ou menos”.<sup>227</sup>

#### Quem pode, paga

Coincidentemente ou não, entre as declarações mais extensas estão as de figuras bastante conhecidas e influentes na sociedade de Soledade da época: Antônio José de Mello Brabo, Athanagildo Rodrigues da Silva, família Landin e Olivério José de Araújo Ortiz. De acordo com Hemetério Velloso da Silveira, os três primeiros já habitavam a região na década de 1820.<sup>228</sup> Sérgio da Costa Franco os confirma no rol dos primeiros moradores locais.<sup>229</sup>

Antônio José de Mello Brabo era “veterano da conquista de Missões e de todas as guerras subseqüentes”, tendo chegado a tenente-coronel.<sup>230</sup> No Campo Comprido, hoje município de Espumoso, era titular da fazenda das Borboletas. Em abril de 1855, declarou ser dono “por posse [das] terras situadas no Distrito de Botucaraí, município da Cruz Alta, que se acham situadas a uma légua e três quartos ao sul do princípio e no lado do oeste da estrada de Santa Cruz e tem as seguintes confrontações: pelo lado de

---

<sup>225</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº. 762.

<sup>226</sup> Id. registro nº. 810.

<sup>227</sup> Id. registro nº. 750.

<sup>228</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 311.

<sup>229</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 26.

<sup>230</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 309.

leste com as sinuosidades da estrada de Santa Cruz na extensão de mil cento e vinte braças mil cento e vinte medidas da respectiva segundo marco no rumo [?] até chegar ao terceiro marco aonde finaliza a frente da posse. Pelo lado de sul confronta com terras de Delfino dos Santos Moraes, e Candido dos Santos Prates, seu filho, por uma linha reta que principia no terceiro marco e corre no rumo [?] verdadeiro até encontrar com o braço principal do Rio Pardo aonde finaliza; pelo lado de oeste confronta com o já mencionado braço do Rio Pardo que nasce na Serra do Curuçu e que acompanha esta posse em toda a extensão de seus fundos; pelo lado do norte confronta com terras pertencentes a José Rodrigues de Almeida por uma linha reta que principia no já mencionado segundo marco e corre no rumo sudoeste verdadeiro até encontrar com o já referido braço do Rio Pardo aonde finaliza”.<sup>231</sup>

Ao que se sabe, Athanagildo Rodrigues da Silva foi o maior fazendeiro do alto da serra de Botucaraí, neste período. Em 1868, sua família “composta de dez filhos e dois netos, contava com a mão-de-obra de dezessete cativos. Desses, oito do sexo masculino e nove feminino, com preços que variavam de 450\$000 a 800\$000”.<sup>232</sup> No mesmo ano, em inventário procedido por falecimento de sua esposa, Claudina Helena Câmara, com “relação aos bens de raiz” encontravam-se “arrolados duas fazendas: uma no valor de 6:000\$000 (Santa Cruz) e outra custando 7:000\$000 (Jacuhyzinho); dois campos abertos, valendo 4:500\$000 e 2:500\$000; matos de ervais, por 5:000\$000; duas casas; uma feita de pau a pique no valor de 1:000\$000 e outra descrita como de moradia, com assoalho, vidros, coberta de telhas, pintada e avaliada por 2:000\$000. Há, ainda, duas léguas de campos, sem tapumes, no valor de 8:000\$000”.<sup>233</sup> Segundo Maria Beatriz Chini Eifert, que pesquisou sobre a escravidão nas fazendas pastoris de Soledade, poucas casas na época “apresentavam algum tipo de cuidado em suas construções, como uso de vidros, assoalho, cobertura de telhas e pintura. A residência descrita anteriormente, de estrutura arquitetônica mais elaborada, foge dos padrões existentes nas demais que fazem parte de nosso estudo”.<sup>234</sup>

Em fevereiro de 1856, dizendo-se morador no distrito de Botucaraí e cumpridor do regulamento de terras, Athanagildo Rodrigues da Silva declarou possuir “uma sesmaria de campo no mesmo distrito conhecido pelo nome de campo do [ilegível] com

---

<sup>231</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº. 06.

<sup>232</sup> EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 32.

<sup>233</sup> Loc. cit.

<sup>234</sup> Loc. cit.

casa de moradia, mangueira, e povoado com [ilegível] vacum e cavalares, tendo de fundo três léguas e de frente uma mais ou menos. Divide-se a leste, sul e oeste com a serra geral e a norte com campos que foram de Abel Correa da Câmara, comprada em quatro de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um a José Carvalho de Miranda. Idem um campo com morada de casa, mangueiras, mais benfeitorias com nome de [ilegível] de Jacuizinho, tendo de frente três quartos e de fundo meia data tudo mais ou menos. Divide-se ao norte com campos pertencentes a Maria dos Santos e Jose Ferreira Chaxim, a sul com campos de Fabrício José das Neves e em partes de serra, a leste e oeste com a serra bem assim comprada em mil oitocentos e trinta e um a Manoel Joaquim de Souza, bem como uma posse de terras de cultura possuídas por compra a José de Almeida Lara em mil oitocentos e trinta e seis tendo a extensão que se ignora, divide-se a norte com José Ferreira Chaxim, ao sul com Antônio Martins Claro, a oeste com a serra, a leste com Francisco Machado e campos do mesmo possuidor, bem assim uma posse de terras de cultura, conhecida pelo nome de posse alegre, edificada em mil oitocentos e quarenta e sete, dentro dos limites do distrito do Passo Fundo com casa habitual e freqüência de cultura, tendo meia de fundo e meia de frente, divide-se a leste com João Antônio de Mello e [ilegível], ao norte com Antônio José de Carvalho, ao sul com a serra e ao oeste com o campo do mesmo proprietário”.<sup>235</sup>

### Campos em Botucaraí

A família Landin possuía a sesmaria de Santo Antônio, local hoje integrante do município de Barros Cassal. Em junho de 1855, José Inácio do Canto Landin declarou que a família possuía um campo em Botucaraí, “denominado Campo de Santo Antônio com a extensão e confrontações seguintes: é sesmaria não medida; seu falecido pai houve por compra que fez a Manoel Lopes de Carvalho e sua mulher Bibiana Inácia do Sacramento no ano de mil oitocentos e vinte e seis, vindo os vendedores a passar escritura pública em mil oitocentos e trinta e dois e a qual sempre se conservou povoada e com avultado número de gados, animais e morada habitual. Por inventário amigável procedido há pouco ficou este campo pertencendo a sua mãe a senhora Dona Antônia Francisca da Câmara Landin e a seus herdeiros Ricardo José Landin, Maria Sophia da

---

<sup>235</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº.556.

Câmara Landin, Rita Luciana da Câmara Landin, José Inácio do Canto Landin, continuando a conservá-lo povoado com gados, animais e com morada habitual do declarante. Pelo lado de leste confronta com campos da viúva de Miguel Joaquim Borges, por um arroio que nasce da estrada no lugar denominado a Carreta Quebrada, achando-se em litígio com a mesma senhora sob um pedaço de campo. Pelo lado do sul confronta com a serra geral, formando diversos rincões e poteiros sob a mesma serra. Pelo lado de oeste confronta com campos de Abel Correa da Câmara pelo arroio de Rio Pardo que tem sua nascente no Curuçu. Pelo lado do norte confronta pela estrada geral que passa junta a Curuçu com os campos de Constantino Rodrigues Machado e Silva e de Antônio Francisco de Moraes”.<sup>236</sup>

No entender de Hemetério Velloso da Silveira, Olivério José de Araújo Ortiz “era uma das pessoas mais salientes do lugar”.<sup>237</sup> Em 1842, Olivério casou-se com Francisca Teixeira dos Santos Vaz, cuja família, das mais influentes, era dona da sesmaria da Boa União, hoje localizada no município de Ibirapuitã. Em 1844, Olivério elegeu-se juiz de paz do terceiro distrito (Botucaraí) de Cruz Alta. Em 1858, em recenseamento sobre produção agrícola nos matos do município de Passo Fundo, era o produtor que cultivava maior extensão – 14 quadras.<sup>238</sup> Em 1875, foi eleito vereador suplente na primeira Câmara de Soledade.

No registro número 518, de 1856, Olivério José de Araújo Ortiz informou possuir uma posse de terras “na Serra Geral de Botucaraí, na Comarca da Cruz Alta a qual posse tem os seus respectivos fundos no campo denominado de Santo Tomé sendo-lhe a mesma concedida desde o ano de mil oitocentos e trinta e sete, e se divide pelo norte com Fernandes José Nunes e hoje Antônio Joaquim de Oliveira, pelo sul com Manoel Ignácio de Oliveira pelo lageadinho que nasce de uma coxilha e cai no lageado grande denominado Landim, pelo leste com Joaquim Rodrigues da Silva e pelo oeste [apagado] mesmos fundos do campo de Santo Tomé [apagado] mais que possui outra posse de terras por compra que fez a Joaquim Rodrigues da Silva, a qual se divide ao Norte com Francisco José Nunes, e hoje com Antônio Joaquim de Oliveira, pelo leste e sul com lageado do Landim e pelo digo pelo sul com o lageado do Landim pelo leste

---

<sup>236</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro nº. 25.

<sup>237</sup> SILVEIRA, Hemetério Velloso. *As missões orientais [...]*. Ob. cit. p. 309.

<sup>238</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, 1858.

com a serra geral e pelo oeste com a posse acima mencionada da propriedade do declarante”.<sup>239</sup>

É possível que todas essas importantes figuras soledadenses fizessem registros com maiores informações por possuírem mais recursos, visto que as declarações eram cobradas pelo número de letras que continham, conforme referimos anteriormente. Podemos também supor que assim o fizeram por serem figuras suficientemente reconhecidas e poderosas para manter as divisas declaradas. Ou ainda, usaram o registro paroquial como meio de garantir um domínio, resguardando-se de possíveis contestações.

### Briga de vizinhos

Atente-se que mesmo algumas das declarações teoricamente mais completas deixam de mencionar a extensão e as divisas. Portanto, pelas informações que apresentam, permanece a dificuldade de localizar espacialmente as sesmarias, terras ou campos a que se referem. Outro problema que se apresenta com relação aos registros paroquiais é a dúvida sobre a veracidade das informações apresentadas, já que as declarações prescindiam de qualquer comprovação, conforme já assinalado. De forma geral, é impossível discernir entre os relatos verdadeiros e os falsos.

Na declaração anteriormente transcrita de José Inácio do Canto Landin, datada de junho de 1855, consta que a sesmaria de sua família confrontava-se a leste com os campos da viúva de Miguel Joaquim Borges, “achando-se em litígio com a mesma senhora sob um pedaço de campo”.<sup>240</sup> Em julho de 1856, a dita viúva, Theresa Maria de Jesus, registrou possuir “uma sesmaria de campo em cima da serra de Botucaraí no lugar denominado São Thomé [...] [com] uma légua de frente e três de fundos mais ou menos por posse que fez no ano de 1823 com permissão do Excelentíssimo Presidente da Província, divide-se ao norte com Antônio Joaquim de Oliveira, ao sul com a viúva do finado Landim, ao leste com a serra geral e ao oeste com a estrada geral”.<sup>241</sup> Na sua declaração não faz qualquer menção a litígios. Ou essa pendência havia se resolvido no transcurso de um ano, ou uma das declarações falseava ou ocultava informações.

---

<sup>239</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro n.º.518.

<sup>240</sup> Id. registro n.º. 25.

<sup>241</sup> Id. registro n.º.645.

Importante informação que dá a dimensão do cuidado necessário ao trabalhar com os dados dos registros paroquiais é o fato de que comumente os indivíduos citados como confrontantes não se reconheciam enquanto tais. Em Soledade, dentre as 184 pessoas que prestaram declarações ao vigário, apenas quatro delas foram reconhecidas por todos os seus confrontantes! Nos demais casos, apenas um ou dois vizinhos se reconheceram, ou houve falta de comprovação visto que muitas pessoas citadas deixaram de fazer o registro. Há também sete casos declarados em que todos os limites são dados por divisas naturais, muito comuns à época, ou pelos próprios declarantes, o que impede confrontação.

Além do reconhecimento parcial dos vizinhos, interessa destacar o fato de haver declarações de 46 posses em que nenhum dos supostos confrontantes reconhece o declarante, isto é, o desconhecimento total! Essa informação dá a medida do complicado jogo de forças e interesses atrelado à obrigatoriedade do registro. Segundo Márcia Motta, “muitas vezes a decisão pelo registro podia significar abrir brecha para o questionamento dos limites de sua terra, pelo simples fato de outrem ao registrar suas terras não reconhecê-lo como seu confrontante, ignorando-o enquanto tal”.<sup>242</sup> Para a autora, era preciso “muito prestígio, poder e talvez um pouco de sorte para que o registro de suas terras fosse reconhecido como fiel à realidade da área ocupada, ou seja, que todos os confrontantes citados também registrassem suas respectivas terras e o reconhecessem como *senhor e possuidor* de toda a extensão anotada e delimitada no registro”.<sup>243</sup>

### Registros inexistentes

Interessante observar que entre as 260 posses presentes nos registros paroquiais que analisamos, apenas em sete delas os declarantes citam como confrontantes terras e/ou matos devolutos. Certamente, é um número muito baixo para a realidade soledadense na década de 1850, sobretudo em virtude de sua tardia ocupação, conforme relatado no capítulo dois. O fato de não mencionar a existência de terras devolutas visava convencer o governo e demais moradores locais de que elas não existiam e de que em toda a região as terras já estavam legitimamente ocupadas. Em estudo sobre a província do Rio de Janeiro, Márcia Motta explica: “Em cada cantão do território

---

<sup>242</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder [...]*. Ob. cit. p. 171.

<sup>243</sup> Id., ib. p. 172.

fluminense e quiçá do nacional, se criava a ficção da inexistência de terrenos devolutos, ao mesmo tempo que fazendeiros e lavradores continuaram a expandir suas terras pelas portas dos fundos de suas fazendas e sítios.”<sup>244</sup>

Além disso, apesar da obrigação, muitos proprietários nem fizeram o registro paroquial. Vale lembrar que de todas as sesmarias concedidas em Soledade citadas no capítulo dois, a única que encontramos dada a registro nos livros paroquiais competentes foi a de Miguel Joaquim Borges. Consultando os autos de legitimação de posses da Lei de 1850 correspondentes a Soledade, verifica-se que a maioria das pessoas que legitimou possessões não havia feito o registro, pois quase todos foram multados na quantia de duzentos mil-réis por descumprir tal obrigação. Ao justificar essa falha, alguns alegaram ter obtido a terra após o fim daquela obrigatoriedade; outros, como Cândido dos Santos Prates, Francisco Salinet, Lúcio da Silva Portela, Manoel Thomaz dos Santos Vaz, Miguel Vaz Pinheiro e Nicolau Falkemback foram citados como confrontantes, o que mostra que já possuíam as terras ao tempo do registro, e ainda assim não fizeram a declaração ao vigário. Já comentamos que a resistência em fazer o registro paroquial estaria ligada a diversos motivos, quais sejam: receio por parte dos declarantes de sofrerem limites ao seu poder ou limites à extensão de suas terras; receio de não serem reconhecidos pelos ditos confrontantes; crença de que o registro não era essencial; falta de conhecimento da lei; falta de recursos ou distância da paróquia. Por diferentes motivos, tanto pequenos quanto grandes proprietários deixaram de registrar suas terras.

Em março de 1879, no segundo distrito da vila da Soledade, Vicente Lemes da Silva solicitou ao presidente da província relevação da multa que sofrera por não ter dado a registro dentro dos prazos legais uma posse de terras que dizia possuir. O suplicante alegou “haver ignorado a disposição da lei a respeito em tempo em que foi promulgada, pois que então os meios de publicidade principalmente neste lugar não permitiam o conhecimento da lei e que se generalizasse e chegasse a todos; além do que o Pároco competente residia na Vila da Cruz Alta, que daqui dista mais de trinta léguas; e sendo muito difíceis e perigosas as respectivas comunicações é, pois de equidade, que Vossa Excelência releve o suplicante do pagamento da multa aludida”.<sup>245</sup>

Na tentativa de serem absolvidos da multa, João Teixeira de Lima e José Borges Vieira recorreram ao presidente da província, alegando a mesma situação, qual seja:

---

<sup>244</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder [...]*. Ob. cit. p. 166.

<sup>245</sup> AHRS - autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Vicente Lemes da Silva, nº. 1088.

“Quando se pôs em execução a lei denominada das terras o suplicante por ser pessoa muito rústica e ignorando tais disposições da lei, assim como todos seus vizinhos que geralmente moravam em lugares remotos e portanto nunca estiveram em contato com pessoas que pudessem conhecer as obrigações alegadas. Além do que o suplicante é pessoa pobríssima como é público e notório.”<sup>246</sup>

Ignorantes, ignorados e agraciados

Em 1887, Esmelindo Soares Cezar pediu a relevação da multa em virtude de sua ignorância e de seu estado paupérrimo. No auto de verificação de seus mais de 1800 hectares, indagado pelo profissional competente por que não tinha dado a registro a sua posse em tempo legal, respondeu que “o registro dele são os tocos de pau nas capoeiras e os braços que cansaram do trabalho”.<sup>247</sup> Este relato deixa transparecer o sentimento que tocou a muitos, qual seja, a incompreensão da necessidade de um registro escrito frente a uma ocupação visível.

Destaque-se que Esmelindo Cezar dizia-se paupérrimo e registrava 1800 hectares de terras. Da mesma forma, em seus autos de medição, ao recorrer da multa do pároco, João Bageston alegou ignorância do primeiro ocupante e chamou atenção para o fato de que ele, João, era “pobre e pai de numerosa família (14 filhos) como é público e notório, vivendo neste município há vinte e cinco anos aplicando-se da agricultura e fabrico de erva-mate”.<sup>248</sup> Entretanto, em processo sumário em que foi autora a Justiça e réu Joaquim Lopes de Miranda, a vítima, de nome João Bageston, constava como natural da Suíça, morador no Campo da Boa União, negociante e proprietário de engenho de soque de erva-mate. Ao que tudo indica, as constantes declarações de pobreza nem sempre parecem corresponder à realidade.<sup>249</sup>

Vários são os exemplos de pessoas que recorreram da cobrança da multa por não terem feito o registro paroquial. Nos processos referentes a Soledade, a maioria alegou ignorância, estado de pobreza ou falta de culpa, já que muitos não possuíam a terra quando do período estabelecido para os registros, vindo a adquiri-la posteriormente. Em 1887, João Balinas e Castro solicitou ao vice-presidente da província entender que não

---

<sup>246</sup> AHRs - autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: João Teixeira de Lima, nº. 1551; José Borges Vieira, nº. 1629.

<sup>247</sup> Id. Esmelindo Soares Cezar, nº. 2061.

<sup>248</sup> Id. João Bageston, nº. 1880.

<sup>249</sup> AHR – Sumário de culpa nº. 76/1885. A Justiça – autora e Joaquim Lopes de Miranda – réu (acervo em organização).

era culpado pela ignorância do primeiro ocupante da terra, Alexandre de Souza, o qual não deu sua posse a registro no prazo da lei.<sup>250</sup>

Verdadeiras ou não, as alegações não costumavam surtir efeito. Em pouquíssimos casos os legitimantes foram dispensados de recolher os duzentos mil-réis que o governo exigia. Às vezes, os motivos eram discutíveis. Além de declarar ignorância da lei por ser estrangeiro, o francês Francisco Salinet alegou o mesmo que João Balinas e Castro, sendo aquele relevado da multa e este não.<sup>251</sup> Podemos especular que a decisão em favor de Salinet deveu-se ao fato de ser ele um destacado negociante local, tendo concorrido com quotas em dinheiro para a compra de armamentos durante a Guerra do Paraguai.<sup>252</sup>

Em 1887, Francisco Nicolau Falkembach e Nicolau Falkembach expuseram história ímpar para serem relevados da multa pelo poder público. Segundo eles, a terra que pretendiam legitimar foi obtida por compra a Ana Thereza de Camargo, “e sendo por ela registrada dita posse em época legal, deixou de entregar aos suplicantes os documentos e registro, por se haverem queimado em uma ocasião que sofrera incêndio em sua casa”.<sup>253</sup> Dessa forma, achavam justo não sofrer o ônus desse “acaso fatal”. Uma semana depois foram acatados em suas solicitações em sentença assinada no Palácio do Governo em Porto Alegre.

Francisco Nicolau Falkembach era militar. Na Guerra do Paraguai, destacou-se por concorrer para a compra de armamentos e por pessoalmente auxiliar a reunião da Guarda Nacional.<sup>254</sup> Fora casado com Manoela Rodrigues da Silva, filha do maior fazendeiro da região na época – Athanagildo Rodrigues da Silva.<sup>255</sup> Nas décadas de 1870 e 1880, Francisco foi vereador e juiz de paz em Soledade. Atualmente, uma das ruas da cidade leva seu nome. Nicolau Falkembach também serviu na campanha do Paraguai e exerceu os cargos de juiz de paz e vereador em Soledade por mais de uma vez.<sup>256</sup> A guerra do Paraguai teve crucial importância na história sul-americana e brasileira. Sem sombra de dúvidas, tomar parte dela ou de alguma forma ter contribuído

---

<sup>250</sup> AHRS - autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: João Balinas e Castro, nº. 2048.

<sup>251</sup> Id. Francisco Salinet, nº. 537 e nº. 758.

<sup>252</sup> Cf. OLIVEIRA, Francisco Antonino Xavier. *Annaes do município de Passo Fundo*. Passo Fundo: EdiUPF, 1990. p. 99.

<sup>253</sup> AHRS - autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Nicolau Falkembach e outros, nº. 1085.

<sup>254</sup> Cf. OLIVEIRA, Francisco Antonino Xavier. *Annaes do município [...]*. Ob. cit. p. 98.

<sup>255</sup> AHR - Inventário nº. 55/1868 (acervo em organização).

<sup>256</sup> Cf. OLIVEIRA, Francisco Antonino Xavier. *Annaes do município [...]*. Ob. cit. p. 96

para a participação do Império no conflito, foi motivo de reconhecimento e de certos favores por parte do governo e das autoridades locais.

#### Palavras ao vento

O caso de Raimundo Nonato exemplifica essa questão. Natural da província do Paraná, esse “voluntário da pátria” estabeleceu-se no então primeiro distrito da Soledade após retornar da guerra. Em abril de 1882, foi multado pelo pároco local por não ter dado sua terra a registro dentro do prazo da lei. Recorreu da decisão “no intuito de obter do governo um ato de clemência para o soldado desvalido”.<sup>257</sup> Em maio de 1887, no Palácio do Governo em Porto Alegre, Rodrigo de Azambuja Villanova assinou sentença favorável a Raimundo Nonato, relevando-o da multa imposta por falta de registro em atenção aos “serviços de guerra prestados e provado estado de pobreza”.<sup>258</sup>

Apesar de mencionar o reconhecimento de seu estado de pobreza como motivo para absolvição, esse fator em si nem sempre era levado em consideração pelas autoridades competentes durante os processos de medição e legitimação. Melhor seria dizer, quase nunca. Conforme comentamos, a Lei de Terras não havia tido lugar para favorecer os despossuídos e os governos federal e provincial não propiciaram condições para a manutenção e/ou aquisição de terras pelos mais pobres. Muito pelo contrário. Os altos custos de medição e as multas por falta de registro das terras impediram que muitos pequenos posseiros legalizassem terras a que tinham direito. A lei abriu espaço para o poder do mais forte e para a subalternização de inúmeros posseiros pobres, transformados em agregados ou expulsos dos solos que outrora possuíram.

Em outubro de 1861, a câmara municipal de Passo Fundo enviou correspondência à Presidência da Província do Rio Grande do Sul pedindo que intercedesse perante o Governo Imperial na tentativa de conceder terrenos aos pobres daquele município. Solicitavam os vereadores ao dito presidente “se digne tomar em consideração o estado precário de uma boa parte da população de ambas as Freguesias deste município, para impetrar ao paternal Governo de Sua Majestade, o Imperador, a necessária autorização a fim de serem concedidas datas de terras às famílias pobres que nele abundam [...]”.<sup>259</sup>

---

<sup>257</sup> AHRS - autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Raimundo Nonato, nº. 1758.

<sup>258</sup> Loc. cit.

<sup>259</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1861.

Na freguesia da Vila do Passo Fundo, o local indicado para as concessões foi a estrada do mato Castelhana. Alegavam que o estabelecimento de “uma colônia de naturais em toda a sua extensão, com obrigação a cada um donatário de conservar roçada a respectiva testada, trará a dupla vantagem de facilitar o trânsito [...] e dar estabilidade nas vizinhanças desta Vila a um sem número de famílias que vivem a mendigar favores dos proprietários para morarem e fazerem sua pequena cultura – ligados ao solo, e elevados à categoria de pequenos proprietários, um futuro mais ligeiro sorrirá a esses míseros proletários, ao passo que a sociedade lucrará em moralidade e riqueza”.<sup>260</sup> Seguiu o documento: “Para os da Soledade, porém, outro deve ser o local escolhido; e nenhum reúne as condições da mata dos fundos do Rincão de Nossa Senhora, sobre a projetada estrada de Taquari”.<sup>261</sup>

Em fevereiro de 1862, ofício da câmara passo-fundense acusou o recebimento da resposta ao pedido de concessões. Comunicava-se “não poder o Governo Imperial conceder grátis datas de terras aos pobres proletários deste município, em virtude do artigo 1º da Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850, e sim estabelecer colônias de nacionais, comprando estes, os terrenos [...]”.<sup>262</sup> Não poderia estar mais explícita a intenção da Lei de Terras.

### Indícios de ocupação

Como assinalado, o registro paroquial não significava propriedade garantida e legitimada. Era apenas o primeiro passo no caminho burocrático em direção ao título. Na análise da realidade histórica de Soledade, pelo que podemos dar certeza, constatamos que somente cinco das 184 pessoas que prestaram declaração ao vigário possuíam processos de legitimação em seu nome - o segundo passo na busca por revalidações e legitimações. Obviamente, podemos supor que esses números seriam diversos se pensarmos na possibilidade de autos de medição que possam ter sido extraviados, queimados, ou guardados em locais que não tivemos acesso. Ainda assim, devido à tamanha disparidade numérica, acreditamos ser possível supor que o registro paroquial garantia pouco. Aliás, isso figurou como outro motivo inibidor à ação de registro das pretensas propriedades. Afinal, era desanimador arcar com os custos da

---

<sup>260</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1861.

<sup>261</sup> Loc. cit.

<sup>262</sup> Id., maço 100/1862.

estadia e viagem até a paróquia e da própria declaração – paga por letra – e ainda não ter a propriedade garantida.

Creemos ter dito e mostrado o suficiente para explicar por que os registros paroquiais só dão indícios de ocupação no local, não representam retrato fiel da realidade agrária vivida. Da mesma forma, parece-nos evidente que a obrigatoriedade das declarações, pela forma como foram feitas/exigidas, seria incapaz de “organizar” a situação da terra e dirimir possíveis conflitos, ainda que esses não tenham sido objetivos das autoridades. Feitas todas as ressalvas anteriores, veja-se a realidade declarada nos registros paroquiais para a região de Soledade. Afinal, como esclarece Márcia Motta, “se por uma lado, os registros não são títulos de propriedade, por outro, isso não significa que eles não podem ser utilizados como indícios de ocupação irregular no passado, tornando-se, juntamente com outros documentos de época, fontes importantes [...]”.<sup>263</sup>

### **Tabela 2**

Tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858)

Tipo de cobertura	Número de posses	Porcentagem
Campo	96	37%
Campo e mato	10	4%
Terreno lavradio ou mato	137	52,5%
Sem referência	17	6,5%
TOTAL	260	100%

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

Pela análise da Tabela 2, percebemos que houve maior número de registros para áreas de matas, em detrimento das de campos. Atente-se que a tabela não exemplifica o número de proprietários, tampouco o grau de concentração fundiária, visto que muitos dos terrenos lavradios foram dados a registro por pessoas que também declararam

<sup>263</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder [...]*. Ob. cit.

possuir áreas de campo e que optaram por fazer registros separados das duas (ou demais) áreas. Como referimos, para o Distrito de Botucaraí, analisamos registros paroquiais de 184 pessoas e 260 posses. Contudo, o dado mais importante da referida tabela é indicar a efetiva ocupação das áreas florestais da região de Soledade. No final do século 19, quando os colonos camponeses europeus chegaram ao local, não foi sobre *espaços vazios* que se estabeleceram.

Na Tabela 3, procuramos apontar os anos de ocupação das terras de acordo com sua cobertura vegetal. Como nem todas as declarações continham essas duas informações, nesta tabela trabalhamos com os dados referentes a 112 das 260 posses registradas pelos vigários competentes. Esse percentual corresponde a 43,5% do total de registros.

**Tabela 3**

Período de ocupação das terras de acordo com o tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858)

Décadas	Campo	Terreno lavradio ou mato	Porcentagem
1821-1830	6	3	8%
1831-1840	4	12	14,5%
1841-1850	10	63	65%
1851-1860	5	9	12,5%
TOTAL	25	87	100%

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

De acordo com a Tabela 3, a apropriação das terras na região de Soledade deu-se no desenrolar de quarenta anos - 1821-1860. Os números indicam que nas duas primeiras décadas desse período, a ocupação territorial foi mais lenta, independente do tipo de cobertura vegetal. Tanto nas áreas de campos como de matas/terrenos agrícolas, o pico de ocupação localizou-se na década de 1840, totalizando 65% de todas as terras representadas na tabela. É possível perceber que houve diferentes ritmos de apropriação de acordo com o tipo de paisagem. Até o ano de 1840, 40% dos campos haviam sido apropriados, contra 17% das matas. Esses percentuais ratificam a idéia já comentada de

que as áreas de campo foram primeiramente apropriadas, seja na metade sul ou na metade norte do Rio Grande do Sul.

A Tabela 3 indica uma ocupação recente para a região de Soledade. A primeira área de campo declarada nos 112 registros paroquiais em análise refere-se ao ano de 1823. À essa época, oficialmente a concessão de sesmarias já havia sido interrompida, o que leva a crer que a maioria dos campos na região não foram apropriados dessa forma. Das 260 posses dos registros paroquiais do Distrito de Botucaraí, há referência a apenas cinco sesmarias, sendo quatro delas adquiridas através da compra e não da concessão.

**Tabela 4**

Formas de aquisição das terras no Distrito de Botucaraí declarada nos Registros Paroquiais de Terras (1855-1858)

Forma de aquisição	Número de possessões	Porcentagem
Compra	109	42%
Posse	76	29,2%
Herança	18	7%
Doação	7	2,7%
Concessão	3	1%
Compra e herança	2	0,8%
Sem informação /indefinida	45	17,3%
TOTAL	260	100%

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

Conforme as declarações, interessa-nos ressaltar que a forma predominante de aquisição de terras foi a compra. Tal constatação evidencia-nos a disparidade entre a teoria e a prática relacionadas ao comércio de terras. Vemos que as transações monetárias envolvendo posses eram efetivamente realizadas em grande quantidade, ainda que essa possibilidade legalmente fosse inexistente até a promulgação da Lei de Terras de 1850. Em segundo lugar, parece-nos que a ocupação pela posse seria mais difícil de provar posteriormente se pensarmos na necessidade de contar com o apoio de testemunhas. Talvez, a aquisição pela compra permitisse mais facilidade e/ou oportunidade de garantir a propriedade, ainda que usando de meios ilícitos. Nessa época, as terras eram vendidas por alguns militares como o capitão Antônio Rodrigues

Chaves Filho e o já referido tenente-coronel Antônio José de Mello Brabo; pelo negociante francês Francisco Salinet e pelo próprio padre da freguesia, Antônio de Almeida Leite Penteado, entre tantos outros.<sup>264</sup>

Conforme relato de Arsène Isabelle, o comércio de terras também se realizava no intuito de atender a ambição dos estancieiros, interessados em grandes rebanhos e, conseqüentemente, em grandes extensões de terras. Segundo o viajante francês, esses estancieiros “se não obtém todos esses vastos terrenos a título de concessão de parte do governo, compram de seus vizinhos pobres as terras que os rodeiam e se livram de qualquer concorrência inoportuna”.<sup>265</sup>

Indicada na Tabela 4, a existência de significativo número de apossamentos mostra que a fronteira agrícola estava aberta e que este foi o meio de aquisição mais usado em direção às terras florestais. De todas as parcelas de terras declaradas como adquiridas por posse, 75% referiam-se a áreas de matas, enquanto apenas 9,2% aos campos. Os demais 15,7% não especificaram a cobertura vegetal do lugar. O baixo número de aquisições através de heranças parece demonstrar uma ocupação extremamente recente. Em torno de 85% das terras adquiridas por esse meio tinham a cobertura vegetal de campos. Uma vez mais, isso leva a crer que a apropriação territorial na região teve início em áreas propícias à criação de gado. Os campos foram apropriados mais rapidamente e depois somente passíveis de serem adquiridos através da compra, diferentemente das áreas florestais com fronteira aberta. De todas as áreas de pastagens declaradas nos registros paroquiais e que continham a forma de aquisição, 71% acusaram a compra, 17% a herança, 8,5% a posse e 3,5% a doação.

#### No meio do mundo

Na Tabela 5, verificamos que a maior parte das posses dadas a registro ao vigário não continham a extensão correspondente. Vimos que isso se devia à ignorância ou interesses dos próprios declarantes e que tal fato colaborava para impedir o conhecimento da real situação das terras na região. Destaque-se que o fato não é especificidade soledadense. Paulo Zarth assinalou que “o número de registros sem

---

<sup>264</sup> APERS - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registros n.º 721, 739, 761, 835, 868 e 872.

<sup>265</sup> ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul [...]*. Ob. cit. p. 43.

indicação precisa da área representa de 23% em São Leopoldo a 66% em Rio Pardo”.<sup>266</sup> Lembremos ainda que muitas das extensões declaradas eram imprecisas, por vezes referindo-se apenas à testada – frente da posse.

**Tabela 5**

Quantidade de aquisições com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras  
Distrito de Botucaraí (1855-1858)

Declaradas	109
Não declaradas	148
Total	257

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

**Gráfico 1**

Aquisições de terras com extensão declarada nos Registros Paroquiais de Terras  
- Distrito de Botucaraí (1855-1858)



Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

Em torno de 46% das declarações que apontaram a extensão das posses, ela era de  $\frac{1}{4}$  de légua de frente por  $\frac{1}{2}$  légua de fundo, ou seja, em torno de 544 hectares. Cerca

<sup>266</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno [...]*. Ob. cit. p. 63.

de 16,5% dos 109 registros com extensão declarada referiam-se a posses entre 51 e quinhentos hectares e somente 3,6% daquele universo representavam propriedades inferiores a 50 hectares. Ou seja, 80% dos registros paroquiais que traziam consigo a extensão das posses marcavam mais de 500 hectares. Verídicos ou não, a princípio esses dados corroboram a realidade da concentração fundiária delineada posteriormente na região. Através dos autos de medição e legitimação de terras, percebemos que era pequeno o número de posses legalizadas com menos de 500 hectares e nenhuma delas teve menos de 100 hectares. É certo também que caboclos e pequenos agricultores, em geral, realmente não fizeram declarações ao vigário. Era comum entre eles a mobilidade constante e o uso das terras de matas sem o título legal correspondente.

Como comentamos, em Soledade, há alguns poucos registros paroquiais relativos a posses com extensões diminutas, o que permite concluir que alguns pequenos posseiros aproveitaram aquele trâmite legal, visualizando nele uma forma de garantir sua posse. Contudo, seus nomes não constam dos autos de medição e de nenhuma outra fonte documental da região que pesquisamos. O fato é que, na prática, em raríssimos casos essas posses foram confirmadas pelos vizinhos e efetivamente legitimadas. Uma vez mais, reforça-se a idéia de que proceder o registro paroquial não significou propriedade garantida e legitimada.

### **3.2 – Os autos de medição de terras**

No acervo do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRG), encontramos 107 processos de legitimação de posses com base na Lei de 1850 relativos a Soledade. Trabalhamos com o universo de 104 autos, pois dois estão oficialmente perdidos e um outro não foi localizado. Configuram-se como importantes fontes de pesquisa, pois, em suas páginas, os pretensos proprietários desdobravam-se para provar a cultura efetiva do local, a morada habitual, a “ocupação mansa e pacífica”, as possíveis transações de compra e venda envolvendo a terra. Nesses autos, entre outras, interessam-nos informações sobre os anos de ocupação e a extensão das posses, o tipo de exploração realizado.

Os 104 processos estudados referem-se à legitimação de 113 posses, considerando que há mais de uma posse em alguns autos. Tais processos nem sempre resultaram em posses legitimadas pelos seus requerentes. Alguns processos foram anulados ou extintos e outros estão incompletos. Observem-se a Tabela 6 e o Gráfico 2.

**Tabela 6**

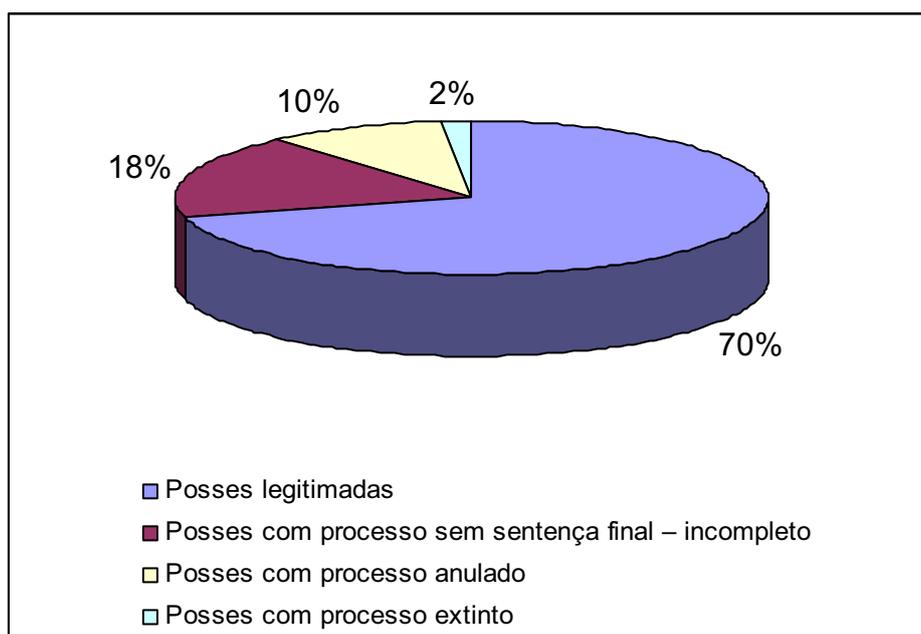
Situação das posses no município de Soledade – Lei de Terras de 1850

Posses com pedido de legitimação	113
Posses legitimadas	80
Posses com processo sem sentença final – incompleto	20
Posses com processo anulado	11
Posses com processo extinto	2

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

**Gráfico 2**

Situação das posses no município de Soledade – Lei de Terras de 1850



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

Para as análises e conclusões gerais acerca da realidade agrária da região de Soledade, optamos por trabalhar com os dados e características das (80) posses efetivamente legitimadas (70% do total). Por falhas técnicas, fraudes ou outros motivos, as medições das demais posses foram questionadas e negadas em última instância pelo governo provincial do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, excluimos da análise os

processos que não continham sentença final e, portanto, deixavam dúvidas acerca de um possível título de propriedade.

Amanhã e depois de amanhã

Todo o processo de legitimação das posses e revalidação das sesmarias devia ser feito dentro dos prazos legais estabelecidos, sob pena de perder os favores da lei e o direito à terra ocupada. Esses prazos, que eram para ser da maior brevidade possível, atentos à necessidade de discriminar as terras públicas das particulares, por diversos motivos, foram constantemente prorrogados, estendendo-se por décadas. Nas correspondências dos juízes comissários de Passo Fundo - a quem Soledade então pertencia - encontram-se reiterados pedidos de prorrogação de prazos para efetivar as medições na região. Sucediãem-se os presidentes de província e as solicitações a eles enviadas eram as mesmas. Trinta anos após a regulamentação da lei, por ato da presidência do Rio Grande do Sul, em 29 de fevereiro de 1884, foi ainda autorizada a prorrogação por mais dois meses, mesmo que tão somente para as legitimações e revalidações das sesmarias e posses efetivamente cultivadas! Uma vez mais seria grande a distância entre a lei e a prática. O fato é que essas prorrogações acabaram permitindo a apropriação de significativas áreas de terras públicas, sobretudo por aqueles que expandiam seus domínios ‘pela porta dos fundos’.

O que explica tamanha demora para efetivar as ditas medições? Que indivíduos ou causas eram responsáveis por tais atrasos? Quais interesses estavam envolvidos na protelação? Podemos esclarecer parte dessas dúvidas consultando a correspondência dos juízes comissários. Afinal, além de competência para proceder à medição e demarcação das sesmarias e outras concessões, assim como a legitimação das posses, eram eles que deveriam informar aos presidentes provinciais sobre o número de medições a fazer em determinada região e o porquê dos possíveis atrasos e da necessidade de concessão de novos prazos para a tarefa.<sup>267</sup>

Em maio de 1860, o juiz comissário de terras públicas em Passo Fundo, Manoel Marques dos Santos Torres, dirigia-se a Joaquim Antão Fernandes Leão, então presidente da província do Rio Grande do Sul, informando que “procedi as indagações precisas para calcular o prazo necessário para se verificarem as medições das terras

---

<sup>267</sup> Cf. *Coletânea da legislação das terras públicas [...]*. Ob. cit. artigo 56, p. 15.

sujeitas à legitimação ou revalidação no município de Passo Fundo, e convenço-me que tal prazo não deverá ser menor de vinte e quatro meses, à vista da quantidade de posses na serra geral e dificuldades especiais que resultam da natureza do local [...]”.<sup>268</sup>

No ano seguinte, o mesmo juiz informou a outro presidente do Rio Grande do Sul que “o prazo de dezoito meses marcado pelo antecessor de Vossa Excelência para legitimação das posses e revalidação das concessões e sesmarias deste município e que finda no último dia do corrente mês, não foi suficiente para ultimarem-se as respectivas medições; porquanto por falta de agrimensor competentemente habilitado que se quisesse prestar a esse serviço, não me foi possível antes do dia vinte e um do mês passado, começar, não tendo por conseguinte procedido senão à legitimação de duas posses em matos de cultura e à de um campo possuída por título legítimo mas confinando com terras nacionais. Existem portanto por medir quase todas as terras do município que são sujeitas à legitimação ou revalidação [...]”.<sup>269</sup>

Falta tudo...

Em 1863, o juiz comissário de Passo Fundo levou ao conhecimento da autoridade maior que foram efetuadas na região apenas “vinte medições para legitimações de posses e duas para revalidações de títulos”.<sup>270</sup> Além disso, propôs novas explicações para a lentidão e o descumprimento dos trâmites legais. Segundo ele, entre as causas, “existem duas principais que a meu ver justificam suficientemente a justiça e conveniência da concessão de um novo prazo, e vem a ser em primeiro lugar que o povo acreditava a princípio ser desnecessário legitimar suas terras, e sem compreender o alcance da nova legislação a respeito pensava que a simples posse efetiva era um título mais que suficiente e que de nenhum outro carecia, de maneira que só depois de terem as pessoas mais gradas cumprido o preceito legal é que o povo compreendeu a necessidade de imitá-las; como segunda causa não se pode deixar de reconhecer que tem exercido poderosa influência para o mesmo resultado a atual crise comercial, que nestes lugares tem-se feito principalmente sentir com a depreciação dos dois únicos ramos de exportação, animais e erva-mate; e tanto é real a existência desta causa que para não preterir aos posseiros diretos, que lhes é hoje sumamente difícil manter, tenho-

---

<sup>268</sup> AHRS – FTP: correspondência dos juizes comissários de Passo Fundo, caixa 23, maço 43/1860.

<sup>269</sup> Id., maço 43/1861.

<sup>270</sup> Id., maço 43/1863.

me visto forçado a proceder a medições concedendo longos prazos para a percepção dos respectivos emolumentos”.<sup>271</sup>

A concessão de novos prazos para as medições foi incluída na pauta da Câmara Municipal da Vila do Passo Fundo. Em correspondência expedida em 1863, os vereadores pronunciaram-se explicando que a população local havia deixado de legitimar suas terras “no prazo primeiramente marcado pela ausência do respectivo juiz comissário, morador da cidade da Cachoeira, onde vem apenas, talvez, nos últimos três meses; ao que parece a sua ausência neste prazo foi motivada pela falta do necessário agrimensor”.<sup>272</sup> O segundo prazo também não teria sido suficiente para todas as legitimações devido à falta de recursos dos possíveis medintes. A Câmara esclarecia que “as despesas da legitimação duma posse neste Município vai além das forças do comum dos lavradores, necessitando estes se prepararem com longa antecedência, para depois fazerem o sacrificio dessas despesas”.<sup>273</sup>

Em 1864, para explicar por que Passo Fundo talvez fosse “o município da Província em que maior número de posses haja por legitimar, e menos medições tenham sido feitas”, o juiz comissário propôs: “A primeira e principal causa é a vantagem que tem, ou pensam ter os posseiros deixando de legitimar suas posses, porque conservando eles, em virtude do artigo oito da lei de dezoito de setembro de 1850, o direito de serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, e entendendo que o terreno que já não é mato virgem (vulgo capoeira) por ter sido uma ou mais vezes cultivado se considerará ocupado na forma da lei, logicamente concluem que mais lhes convém ampliarem indefinidamente a referida ocupação por meio de derrubadas dos matos contíguos, do que limitarem-se pela legitimação ao terreno que a lei lhes concede.”<sup>274</sup>

Segue o juiz comissário: “Em segundo lugar apontarei uma causa que ultimamente tenho observado e que não deixa de influir em grande parte na produção do efeito, e vem a ser que os indivíduos que primeiro se apossaram de terras devolutas na serra geral neste município estabeleceram divisas arbitrarias, cujos raios impediram por todos os modos que fossem ultrapassadas pelos posseiros vizinhos, os quais aliás as respeitavam por haver nisso interesse recíproco; de sorte que hoje a maior parte deles se julga dispensado da medição, porque segundo dizem não tem dúvidas com alguém; e se

---

<sup>271</sup> AHRS – FTP: correspondência dos juizes comissários de Passo Fundo, caixa 23, maço 43/1863.

<sup>272</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1863.

<sup>273</sup> Loc. cit.

<sup>274</sup> AHRS – FTP: correspondência dos juizes comissários de Passo Fundo, caixa 23, maço 43/1864.

acaso algum mais esclarecido ou menos favorecido se resolveu a requerer medição, ou simplesmente para consolidar o seu domínio, como no caso de título, ou a bem de ser preenchido em terras devolutas proporcionalmente à parte que tem cultivada, logo se apresentam indivíduos com exageradas e ilegais pretensões; já querendo defender as divisas que a seu bel prazer estabeleceram, já reclamando respeito para posses constituídas depois da lei, que a proíbe: e em ordem que os legitimantes, aterrados com ameaça de embargo e demandas ruinosas por estes lugares, e assustados sobretudo com a perspectiva de uma medição anulada e dispendiosamente repetida, vão deixando de cumprir com o preceito legal, embalados também com a esperança de que jamais serão desapossados dos terrenos que ocupam. Finalmente consignarei como terceira causa a crise monetária com que a momento se acha a braços o país; notarei todavia que a esta atribuo muito menor influência que as duas acima apontadas [...]”<sup>275</sup>

Em correspondência de 1864, vê-se que a terceira causa – crise monetária - acentuou-se. Segundo informações do juiz comissário, o trabalho das medições “muito pouco progrediu neste período, por terem atuado as mesmas circunstâncias dos prazos anteriores, recrudescendo mesmo a crise comercial a ponto de ser hoje esta a principal causa da paralisação deste ramo de serviço”.<sup>276</sup> Três anos depois, em 1867, “a falta de meios pecuniários dos posseiros, devido à quebra atual” foi também apresentada como principal motivo de nenhuma medição haver sido requerida.<sup>277</sup>

... inclusive vontade

Destacáramos ainda no atraso das medições as dúvidas no entendimento e as confusões na aplicação da Lei de Terras pelos próprios profissionais competentes. Os trâmites burocráticos parecem ter contribuído para tal fato. Em 1864, o juiz comissário de Passo Fundo tentou esclarecer incertezas quanto aos procedimentos legais e questionou o presidente da província: “1 - se em vista da omissão da lei supra-citada [Lei de Terras de 1850], e respectivos regulamentos sobre o modo de verificar a condição de cultura e morada habitual, imposta pelo artigo cinco da mesma lei, para serem as posses legítimas, não é indiferente, como o ensina o formulário para estas medições, que tal verificação seja feita por meio de peritos ou por prova testemunhal. 2

---

<sup>275</sup> AHRS – FTP: correspondência dos juizes comissários de Passo Fundo, caixa 23, maço 43/1864.

<sup>276</sup> Loc. cit.

<sup>277</sup> Id., maço 43/1867.

- se não é mesmo preferível a verificação daquela condição por inquirição de testemunhas, atento que por este meio se pode saber se a posse foi ou não constituída no tempo legal; circunstância esta que na quase totalidade dos casos, é impossível conhecer-se pela simples inspeção dos peritos. 3 - se o agrimensor, que prestou juramento a bem e fielmente proceder a todas as medições do juízo, lavrado disso o competente termo no livro próprio, deve prestar novo juramento em cada uma das medições em particular. 4 - finalmente, se o aviso circular do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de doze de junho do ano próximo passado, declarando que devem ser consideradas nulas as posses de terras em cuja transferência de domínio se houver pago o imposto de siza posteriormente à data do regulamento de trinta de janeiro de 1854, não sofre o equívoco de empregar a palavra posses = em lugar de = vendas; porquanto aquela redação implica direta oposição ao artigo vinte e quatro parágrafo terceiro do regulamento citado, que manda legitimar as posses em tais circunstâncias, o que seria impraticável se elas fossem nulas”.<sup>278</sup>

Parece-nos que as correspondências transcritas apresentam um significativo resumo referente às causas da lentidão nas medições e legitimações de posses em nossa região de pesquisa. Fica patente que as condições para cumprir com esses preceitos legais não estavam ao alcance de qualquer um. Sem dinheiro no bolso, não havia como custear os trabalhos técnicos e burocráticos. Em teoria, a Lei de Terras não fechava as portas ao direito de propriedade de ninguém. Na prática, mostrava a face da exclusão. A lei garantia o monopólio legal do acesso à terra às classes proprietárias. Tratava-se, nos fatos, de legalização da grande propriedade ou de sua extensão.

Além disso, interessa-nos ressaltar que se havia falta de profissionais competentes e falta de recursos para se iniciarem os processos, havia muita falta de vontade em proceder conforme a lei. Márcia Motta esclarece que “muitos dos *senhores de terras* não estavam acostumados a seguir uma determinação legal acerca da medição e demarcação de suas terras. [...] o mais provável era que estes senhores agissem como sempre o haviam feito, ou seja, descumprindo qualquer norma que pudesse limitar seus poderes”.<sup>279</sup> Além de temerem limites ao seu poder e à extensão de suas terras, muitos confiavam em suas divisas ‘sólidas’ e reconhecidas, desconsiderando a necessidade de um título. Outros postergavam suas medições confiando e esperando que a lei ‘não pegaria’, transformando-se em letra morta.

---

<sup>278</sup> AHRS – FTP: correspondência dos juízes comissários de Passo Fundo, caixa 23, maço 43/1864.

<sup>279</sup> MOTTA, Márcia Menendes. *Nas fronteiras do poder [...]*. Ob. cit. p. 166.

Durante muito tempo, foi o que pareceu. Pelo que se vê nos autos de legitimação de posses de Soledade, as solicitações para abertura de tais processos concentraram-se nas décadas de 1870 e 1880. Mais de 70% dos pedidos que continham a data foram feitos entre os anos de 1880 e 1891. Em torno de 13% das solicitações efetivaram-se só no ano de 1887. A lei feita vinte, trinta anos antes parecia fadada ao descumprimento. Os prazos para sua aplicação eram constantemente esticados. Parece-nos que aqueles que diziam possuir terras em Soledade apresentaram mudança de atitude a partir dos anos 1870, em virtude do aumento populacional, do aumento da ocupação e apropriação das terras na região e da chegada dos imigrantes, sobretudo italianos, mais tarde. Nesse contexto, cumprir com os preceitos legais, titulando terras (próprias, alheias ou do Estado), serviria como garantia de domínio frente aos novos moradores e frente à população pobre local, cada vez mais marginalizada. Da mesma forma, para muitos, a legitimação facilitaria a futura venda de partes dessas terras às companhias colonizadoras ou aos próprios colonos-camponeses, como veremos.

#### Muita terra, pouco dono

A Tabela 7 indica a população residente em Soledade da metade do século 19 ao início do 20. Faltam-nos dados acerca da década de 1860. Contudo, os números e porcentagens registrados indicam significativo crescimento populacional – em torno de 150% - ocorrido entre os anos 1860 e 1880.

O aumento da densidade demográfica contribuiu para a valorização dos terrenos. Já tendo lentamente iniciado a apropriação das áreas florestais e dos ervais públicos, a elite local acentuou esse movimento a partir dos anos de 1870. Como essas eram áreas até então utilizadas em parte pelos agricultores pobres e extrativistas, a consequência direta foi o acirramento da luta de classes. Aumentaram as disputas pela terra e os processos de exclusão e expropriação das camadas sociais subalternizadas e, portanto, mais frágeis. Sem poder para assegurar a posse que detinha, o caboclo e o pequeno plantador foram constantemente expulsos, à medida que avançava a fronteira agrícola. “É difícil quantificar o número de lavradores expropriados direta ou indiretamente, pois, em geral, esses homens não possuíam títulos legais das terras que ocupavam [...] [eram] vulneráveis diante dos juízes comissários e usurpadores poderosos. A pura e simples coerção física deveria ser um expediente comum numa sociedade violenta e autoritária e, como é comum nesses casos, a versão dos lavradores pobres, que não deixam

testemunhos escritos, é difícil de observar.”<sup>280</sup> Entre os privilegiados também houve rivalidades e casos de diferentes pessoas requerendo a legitimação da mesma porção de terras.<sup>281</sup>

**Tabela 7**

População de Soledade (1847-1930)

Ano	População/em habitantes	Crescimento
1847	1.400	-
1855	+ de 3.000	114%
1857	4.735	58%
1872	9.177	94%
1883	14.000	52,5%
1890	16.870	20,5%
1900	22.973*	36%
1920	39.163	70,5%
1930	+ ou – 40.000	0,2%

Fonte: FRANCO, Sérgio da Costa. Soledade na história. p. 47,50,56,83,105,113,115 e *De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul* – Censos do Rio Grande do Sul: 1803-1950. Porto Alegre: Convênio FEE/MCS Hipólito José da Costa, 1981.  
\* provavelmente incompleto, pois não registra população do 4º distrito

A aplicação da Lei de Terras favorecia ao monopólio territorial não apenas pela cobrança dos registros e medições. Em seus artigos 4º e 5º, determinava que os títulos de propriedade dependeriam da existência de cultivos e morada habitual sobre a terra, permitindo o absenteísmo.<sup>282</sup> A legislação em seu artigo 6º excluía “os simples roçados, derrubados ou queima de matos ou campos, levantamento de ranchos e outros atos de semelhante natureza” como provas de cultivo efetivo e residência habitual.<sup>283</sup> Nos fatos, tratava-se de referência direta à cultura cabocla, no que se refere à forma de cultivo e à moradia. Propiciava-se a expansão da grande propriedade em detrimento da pequena.

Em *Soledade na história*, Sérgio da Costa Franco afirmou que “a Abolição não suscitaria comoções em Soledade. [...] Mão-de-obra livre é que não faltava, apossada

<sup>280</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno* [...]. Ob. cit. p. 87.

<sup>281</sup> Ver, entre outros, AHRs - autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Graciliano José de Borba, nº. 2246 ; Maria Hermógenes, nº. 2257; Pacífico Floriano Pinto, nº. 2250.

<sup>282</sup> *Coletânea da legislação das terras públicas* [...]. Ob. cit. p. 5-6.

<sup>283</sup> Id., p. 6.

nos matos e pontões devolutos. Poderiam faltar terras [sic] para ocupar essa população que, nos últimos quarenta anos, se multiplicara por dez”.<sup>284</sup> Temos que relativizar fortemente essa afirmação. Como já referimos, grosso modo, o território de Soledade estendia-se do rio Taquari ao rio Jacuí, num espaço que hoje corresponde a inúmeros municípios. Impossível não ter como abrigar os dezesseis ou vinte mil habitantes do final do século 19. Faltava chão para o caboclo e o plantador pobre sobretudo devido à exclusão que conheceram tanto dos projetos coloniais quanto da formação dos latifúndios.

### **3.3 – A forma de aquisição, a extensão e a localização das propriedades legitimadas**

No capítulo dois, “A ocupação do Rio Grande do Sul”, ao abordarmos a ocupação paulatina da região de Soledade, referimo-nos à mais antiga ocupação nativa e à ocupação oficial, a partir do início do século 19. Para as (80) posses legitimadas pela Lei de 1850, os autos de medição de terras mostram índices de ocupação concentrados entre os anos de 1848 e 1852. Com base naquela documentação, nesse intervalo de cinco anos, foram efetivadas mais de 50% das ocupações registradas naquele espaço. Apesar de já termos demonstrado com a análise dos registros paroquiais que o pico de ocupação no então Distrito de Botucaraí efetivou-se entre 1841-1850, a concentração apresentada na Tabela 8 é no mínimo discutível. Vale lembrar que a legislação permitia reconhecimento apenas das posses fundadas anteriormente à lei e seu regulamento, em 1854.

---

<sup>284</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 90.

**Tabela 8**

Ano de ocupação das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade

Ano de ocupação	Número de posses
1832	2
1835	1
1837	1
1840	3
1842	5
1844	3
1845	4
1846	4
1847	2
<b>1848</b>	<b>9</b>
<b>1849</b>	<b>16</b>
<b>1850</b>	<b>7</b>
<b>1851</b>	<b>3</b>
<b>1852</b>	<b>6</b>
1853	5
1854	2
Não esclarecido	7
Total:	80

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850/Soledade – AHRS

Quanto às formas de aquisição dessas posses, os dados apresentados na Tabela 9 parecem confirmar a situação anteriormente mostrada com relação aos registros paroquiais. A maioria dos medintes declarou ter comprado a terra, enquanto cerca de 34% deles disseram tê-la tomado por posse. Permanecem baixíssimos os índices de apropriações por doação e herança.

**Tabela 9**

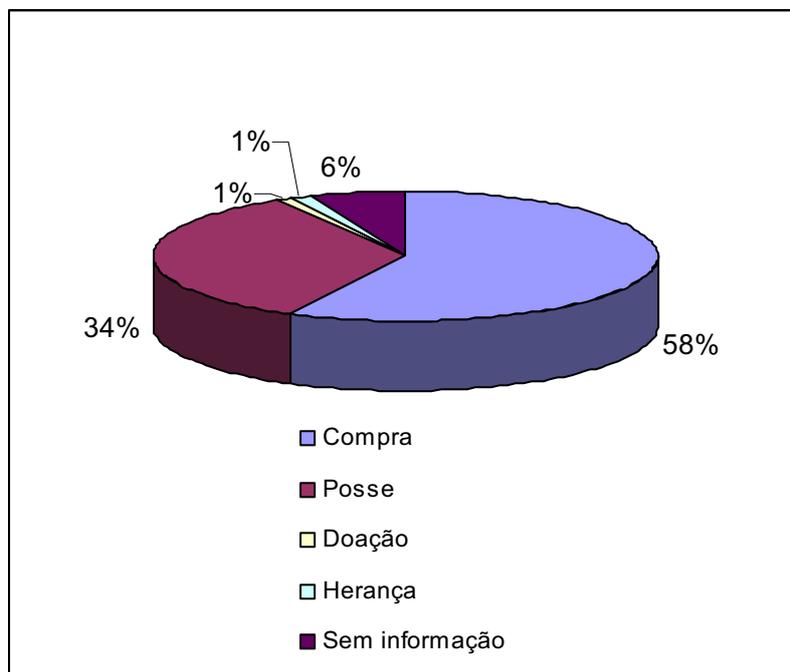
Formas de aquisição das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade

Forma de aquisição	Número de posses
Compra	46
Posse	27
Doação	1
Herança	1
Sem informação	5
Total	80

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

**Gráfico 3**

Formas de aquisição das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

## ‘Compra’ de direitos

De acordo com as declarações constantes nos processos, é essencial detectar e analisar quem procedeu a venda dessas posses. Em torno de 70% dos casos, verifica-se que a alienação foi feita pelo primeiro ocupante da terra. Em outros 22%, as posses compradas foram adquiridas de segundos ocupantes. Porcentagens menores referem-se a vendas por terceiros e quinto ocupantes das terras. Tal constatação suscita duas ordens de idéias: a) o declarado corresponde à verdade e o primeiro posseiro vendeu seus direitos – é crível que, por falta de recursos para custear a medição, por pressão, por coerção ou por vontade própria, permanecendo ali como subordinado ou indo se estabelecer em outro lugar; b) trata-se de falsa declaração a fim de apoiar a legalização da posse. Nesse caso, os futuros titulares da terra pagavam, ou obrigavam a alguém para se proclamar primeiro (ou segundo, terceiro...) ocupante e, em um processo eivado de declarações falsas, obtinham fraudulentamente a desejada legitimação da terra.

### **Tabela 10**

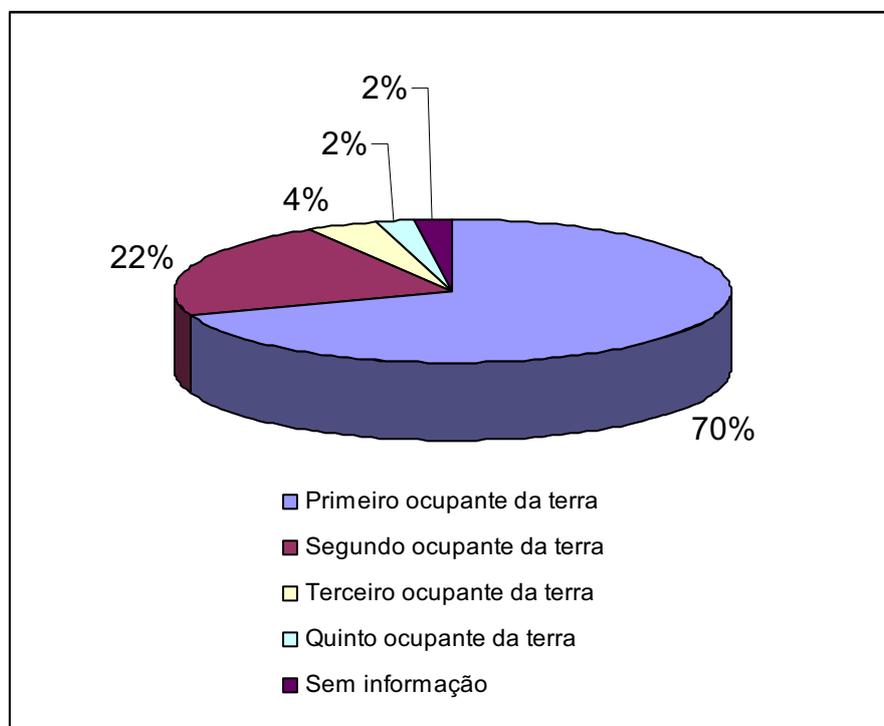
De quem foram adquiridas as posses compradas e legitimadas pela Lei de 1850 -  
Soledade

Quem fez a venda	Número de posses
Primeiro ocupante da terra	32
Segundo ocupante da terra	10
Terceiro ocupante da terra	2
Quinto ocupante da terra	1
Sem informação	1
Total	46

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRs

#### Gráfico 4

De quem foram adquiridas as posses compradas e legitimadas pela Lei de 1850 -  
Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

No artigo *A aldeia ausente*, em que trata da formação da classe camponesa no Brasil, Mário Maestri esclarece que tanto fazendeiros como especuladores “compraram comumente direitos de posse e legalizaram terras ocupadas por posseiros. Não raro, esses últimos foram sumariamente expulsos ou eliminados fisicamente por capangas do latifúndio, quando exteriorizaram a intenção de legalizar suas posses. O racismo; a falta de representação política; a ausência de conhecimentos legais; a baixa renda monetária; a prática de línguas e de padrões não oficiais da língua nacional etc. foram fenômenos que, associados à falta de experiência histórica com a propriedade da terra e uma forma de produção que estabelecia frágeis vínculos com ela, tornaram comumente ‘inviáveis as possibilidades de legitimação’ das terras detidas por essas comunidades”.<sup>285</sup>

<sup>285</sup> MAESTRI, Mário. *A aldeia ausente: índios, caboclos, cativos, moradores e imigrantes na formação da classe camponesa brasileira*. In: STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate na esquerda – 1960-1980*. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 253.

Em seus autos de medição de 1850, o coronel Lúcio da Silva Portella disse ter comprado aquela terra do primeiro ocupante ali estabelecido, o lavrador Modesto Telles dos Santos.<sup>286</sup> Em virtude de não ter dado sua possessão a registro, Modesto foi multado pelo pároco na quantia de duzentos mil-réis. Na década de 1870, por 198 mil-réis teria vendido a terra em questão ao referido coronel. Da mesma forma, o negociante Francisco Antônio Portela afirmava ter comprado sua posse do lavrador Manoel Antônio da Cruz, segundo ocupante ali.<sup>287</sup> Dita posse não foi dada a registro, e o fato acarretou, portanto, a multa de duzentos mil-réis. Esse foi também o valor que Francisco declarou ter pago pela terra quando a adquiriu de Manoel. A expropriação sobre os posseiros legítimos e/ou recursos fraudulentos é bastante visível nas fontes da época referentes a Soledade. Sem dúvida, o pagamento da multa por falta de registro da posse foi um deles. Como explica Paulo Zarth, o “usurpador dizia que tinha comprado a terra de um posseiro que afirmava ter ocupado a terra de forma mansa e pacífica antes de 1850 e que, no entanto, não fora ao registro paroquial registrá-la como exigia o regulamento de 1854”.<sup>288</sup>

#### Expulsão de posseiros

No lugar denominado Boa Esperança, então segundo distrito de Soledade, Joaquim Antunes de Andrade e sua mulher diziam possuir terras de cultura por posse que fizeram em 1848.<sup>289</sup> Abriam processo tentando legitimá-las. Em sentença de 1879, o poder público provincial deferiu sua solicitação desde que “pagos os direitos devidos e a multa em que incorreram por falta do registro das terras nos prazos legais”.<sup>290</sup> O título, entretanto, só saiu no ano de 1916 quando Constância Maria das Dores, então viúva de Joaquim, vendeu ditas terras pelos exatos duzentos mil-réis – preço da multa devida.

Nas páginas do processo de medição em nome de Henrique Teschner, vê-se que ele comprou direitos do primeiro posseiro João Laurindo dos Santos.<sup>291</sup> Em escritura particular da venda que fez, João declarou possuir uma “posse de terras e matos de cultura situada na Serra Geral do Taquari, primeiro distrito do termo da Soledade, a qual

---

<sup>286</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Lúcio da Silva Portela, n.º. 1757.

<sup>287</sup> Id., Francisco Antônio Portela, n.º. 1961.

<sup>288</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 77.

<sup>289</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Joaquim Antunes de Andrade, n.º. 1053.

<sup>290</sup> Loc. cit.

<sup>291</sup> Id., Henrique Teschner, n.º. 2128.

posso por ocupação primária em época legal e da qual já requeri medição; porém não podendo legitimá-la por escassez de meios dela faço venda como de fato vendido tenho ao senhor Henrique Teschner pela quantia de duzentos mil-réis [...]”.<sup>292</sup> Em 1890, Teschner recebia o título possessório daqueles 3.343 hectares. Pouco tempo depois, sua firma – Teschner & Cia – adquiriria outros mais de três mil hectares por compra a Maria Hermógenes.<sup>293</sup>

Em Soledade, Francisco Antunes da Cunha tinha três autos de medição em seu nome pela Lei de 1850.<sup>294</sup> No de número 2062, alegou ter adquirido terras de cultura por compra ao primeiro posseiro Francisco Bento Pereira. Este alienava sua posse por não poder legitimá-la, em virtude de falta de recursos financeiros. Havia sido multado pelo pároco e vendeu seus direitos por duzentos mil-réis. Francisco Antunes da Cunha legitimou 2.629 hectares.<sup>295</sup> Pela leitura dos autos 2063, verifica-se que Francisco da Cunha tornava a alegar a mesma situação.<sup>296</sup> Por falta de recursos, a medição requerida pelo primeiro posseiro Guilherme Lewis não avançou. Ele, que já fora multado pela falta do registro das terras, as vendeu a Francisco pela quantia de duzentos mil-réis. Eram mais 1089 hectares. Depois de legitimada, anos mais tarde a medição dessa área foi contestada pelo próprio poder público e considerada escandalosíssima. A respeito de Guilherme, disseram que “ele nunca morou nas terras referidas nem exerceu aí o mais insignificante ato possessório. [...] nasceu ele na cidade de Rio Pardo em 1846 [...]”, portanto três anos antes de fundar a posse primária como constava do processo.<sup>297</sup> Sem sombra de dúvidas, é necessário ressaltar que a multa por falta da efetivação do registro paroquial foi uma forma de expulsão de posseiros, dando lugar à apropriação de grandes terrenos.

Nos autos 2196, Francisco Antunes da Cunha solicitava legitimação de mais de dois mil hectares, alegando novamente tê-los comprado de um primeiro posseiro.<sup>298</sup> Dessa vez, o processo foi anulado, devido à constatação de uma série de irregularidades. Joaquim Pinto Porto também teve autos anulados.<sup>299</sup> Deixou de legitimar 952 hectares porque comprovado o estabelecimento da posse muito depois do regulamento de 1854. Joaquim dizia ter comprado as terras dos primeiros ocupantes: José Maurício Ramão e

---

<sup>292</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Henrique Teschner, nº. 2128.

<sup>293</sup> Id., Maria Hermógenes, nº. 2257.

<sup>294</sup> Id., Francisco Antunes da Cunha, nº. 2062, 2063 e 2196.

<sup>295</sup> Id., Francisco Antunes da Cunha, nº. 2062.

<sup>296</sup> Id., Francisco Antunes da Cunha, nº. 2063.

<sup>297</sup> Loc. cit.

<sup>298</sup> Id., Francisco Antunes da Cunha, nº. 2196.

<sup>299</sup> Id., Joaquim Pinto Porto, nº. 2015.

Joaquim Fernandes. Em vistoria na posse, o então engenheiro ajudante Godolfim Ramos registrou que José Ramão foi o único a vender os seus pretendidos direitos de posse, por ocupação primária, ao legitimante. Mas que Ramão só passou a ocupar ditas terras em 1879, cinco anos antes de transferi-las a Joaquim. Este, afirmava o engenheiro, “que nunca ocupou esta posse, comprou o direito dela com a promessa de dar depois de legalizadas as terras, duas colônias a cada um dos ocupantes: Joaquim Fernandes e José Maurício Ramão”.<sup>300</sup> Essa promessa mostra que o real posseiro entregaria sua posse para ter direito legítimo sobre parte dela!

### Latifúndio por extensão

Para a conceituação de latifúndio, costuma-se utilizar índices de exploração ou de extensão. Nesse estudo, optamos por trabalhar com a última idéia. Entendemos que latifúndio é a grande extensão de terras nas mãos de uma ou poucas pessoas, ou seja, a grande propriedade rural. Conseqüentemente, latifundiário é o grande proprietário de terras. Com relação à propriedade legal da terra, já tivemos oportunidade de destacar a exclusão proporcionada pela Lei de 1850 ao beneficiar apenas indivíduos com recursos para cobrir os trâmites legais, como selos, registros, medições, etc.

O monopólio da terra e a concentração fundiária ficaram também assegurados por aquela legislação, sobretudo, em seus artigos quarto e quinto. Neles, determinava-se a possibilidade de legitimar uma posse perante prova de morada habitual do respectivo sesmeiro, ou posseiro, ou de quem os representasse e determinava-se que “cada terra em posse de cultura ou em campos de criação compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagens dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma Comarca ou nas mais vizinhas”.<sup>301</sup>

Com a legislação posta em prática, vê-se que o Estado estava visivelmente apoiando a expansão do latifúndio. Sem o recurso do absenteísmo e o favor da lei de dobrar a extensão das posses ocupadas com terras públicas, um pouco mais democrática teria sido a divisão da terra em todo país. Ao menos teria inibido o registro de mais de

---

<sup>300</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Joaquim Pinto Porto, nº. 2015.

<sup>301</sup> *Coletânea da legislação das terras públicas [...]*. Ob. cit. artigo 5º, p. 5-6.

uma posse por pessoa e tantos processos com extensões excessivas; quem sabe evitado a expropriação de tantos camponeses pobres e coletores de erva-mate.

**Tabela 11**

Área das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade

Área (em hectares)	Quantidade de posses	Total (em ha)
100 a 200	3	381
201 a 300	1	290,40
301 a 400	3	1.136,79
401 a 500	4	1.946,77
501 a 600	6	3.330,08
601 a 700	7	4.647,18
701 a 800	6	4.503,63
801 a 900	5	4.244,62
901 a 1000	2	1.911,32
1001 a 1500	14	18.001,58
1501 a 2000	7	12.143,07
2001 a 2500	2	4.662,60
2501 a 3000	1	2.629,56
3001 a 3500	2	6.600,36
3501 a 4000	2	7.269,79
4500 a 5000	1	4.590,88
8000 a 8500	1	8.361
8501 a 9000	1	8.932,07
15.000 a 20.000	1	17.836,86
posses de Francisco Salinet	9	765,86
posses de João da Rosa Garcia	2	1.872,39

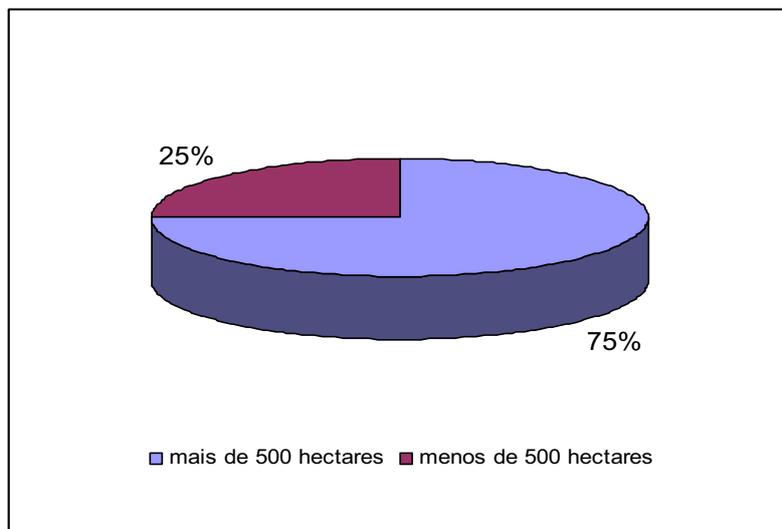
Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

#### A medida do latifúndio

Caso tomemos como índice de latifúndio as posses com extensão superior a quinhentos hectares, e consideremos as duas posses – não especificadas individualmente - de João da Rosa Garcia como contendo um mínimo de quinhentos hectares cada, pelos dados apresentados na Tabela 11 teremos na região de Soledade um percentual de 75% das posses legitimadas como sendo latifúndios. Observe-se o Gráfico 5.

### Gráfico 5

Extensão das propriedades legitimadas pela Lei de Terras de 1850/Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

Conforme apresentado na Tabela 11, dentre as oitenta posses legitimadas pela Lei de Terras em Soledade, apenas vinte tinham extensão inferior a quinhentos hectares, correspondendo a apenas quatro por cento da área total legitimada. Esse pequeno percentual estava em poder de doze pessoas, não significando serem todos eles pequenos proprietários. Somando 765 hectares, nove daquelas vinte posses foram legitimadas em nome do já referido negociante Francisco Salinet. Como veremos a seguir, além daquela extensão, o francês legitimou pela Lei de 1850 outros 640 hectares em Soledade e mais de quinhentos hectares em Passo Fundo. Suas propriedades somadas resultavam em quase dois mil hectares de terras. Definitivamente, não era um pequeno proprietário. Assim como não o era o cidadão Manoel Thomaz dos Santos Vaz. Pelos autos nº. 2313, legitimou apenas cem hectares. Entretanto, possuía outros três processos de medição em seu nome, ao que tudo somado correspondia a quase três mil hectares!

Outro possuidor a legitimar menos de quinhentos hectares de terras em Soledade foi João Domingues Nunes. Pelos autos de medição de nº. 1305, efetivou posse de 476 hectares, a qual, dizia ele, confrontava “com terras de Manoel José, Leandro

Antônio Lopes, terras devolutas e campos do legitimante [...]”.<sup>302</sup> Essa declaração permite deduzir que João Domingues teria, no mínimo, outra propriedade – aquela que confrontava com a dos autos nº. 1305. Portanto, provavelmente ele era possuidor de mais de quinhentos hectares de terras.

Pelos autos nº.1845, Tristão de Almeida Lara legitimou uma propriedade de 490 hectares. Segundo ele, dita posse continha três casas cobertas e rodeadas de tábuas e servia para produzir fumo, além do milho e feijão e da criação vacum e cavalari. Tristão, que foi juiz de paz em Soledade na década de 1870, era ali representado por seu filho e, portanto, um proprietário ausenteísta. Sua posição social, o tipo de produção realizada em suas terras e o fato de não residir na propriedade declarada permite concluir que também não seria um pequeno proprietário. Além disso, em ação ordinária de 1896, o coronel Lúcio da Silva Portella acusava Tristão de roubar e marcar 195 reses durante sua ausência no período revolucionário (Revolução Federalista).<sup>303</sup>

João Corrêa Lamaison consta no rol daqueles que legitimaram menos de quinhentos hectares. Pelos autos de nº. 1828, tornou-se proprietário de 496 hectares, terras onde plantava milho, feijão, trigo e colhia erva-mate. Pagou por essa posse 800 mil-réis, o que mostra que tinha meios. Há também indícios de que possuísse trabalhadores escravizados. Referente ao furto de um cavalo, em sumário de culpa de 1863, o réu era o pardo Manoel, cativo de João Corrêa Lamaison.<sup>304</sup> Em 1885, em sumário de culpa em que João Bageston acusava Joaquim Lopes de Miranda de tentativa de morte, uma das testemunhas oferecidas pela vítima foi Antônia, também cativa de João Corrêa Lamaison.<sup>305</sup> A considerar o valor dos trabalhadores escravizados na época, principal riqueza durante o século 19, certamente João Corrêa Lamaison não seria um pequeno e pobre proprietário.

### Pequenos proprietários

Pelas legitimações oficializadas em Soledade, verificamos que o rol de pequenos proprietários era diminuto e provavelmente restringia-se a, no máximo, sete pessoas. Já

---

<sup>302</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: João Domingues Nunes, nº. 1305.

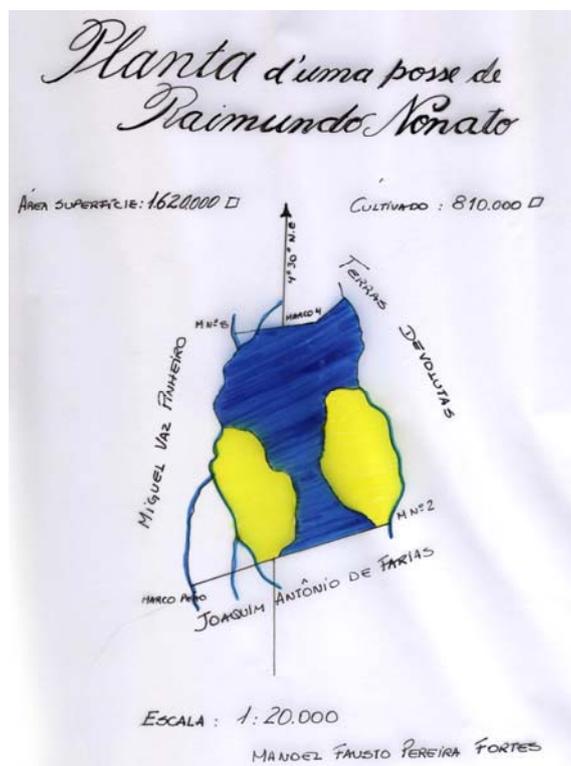
<sup>303</sup> AHR – ação ordinária s/nº. /1896. Lúcio da Silva Portella – autor e Tristão de Almeida Lara – réu (acervo em organização).

<sup>304</sup> Id., sumário de culpa por crime de furto s/nº. /1863. Alferes Manoel Ferreira de Albuquerque – autor e pardo Manoel, escravo de João Corrêa Lamaison – réu (acervo em organização).

<sup>305</sup> Id., sumário de culpa nº. 76/1885. A justiça – autora e Joaquim Lopes de Miranda – réu (acervo em organização).

comentamos o caso de Raimundo Nonato, soldado que participou da Guerra do Paraguai e posteriormente legitimou posse de 160 hectares. Com a medição dessa propriedade, afirmava ter gasto “mais do que lhe permitiam as suas posses, sendo por isso pobre, não tem outro arrimo para si e para a sua família senão a posse em questão [...]”.<sup>306</sup> Outro comprovadamente pequeno e pobre lavrador a legitimar sua possessão parece ter sido Salvador José Felisberto. Em medição por conta do Estado, legitimou 121 hectares onde plantava milho, feijão e vivia da coleta da erva-mate. Salvador tinha 12 filhos e suas casas eram cobertas de capim e barro.<sup>307</sup> Em 1884, quando sua esposa faleceu, constaram no inventário os seguintes bens: 4 mulas, 2 cavalos, uma vaca, a dita posse legitimada (avaliada em 200 mil réis), uma parte de campo, uma parte de uma casa e uma pequena parte em umas capoeiras. Somados os valores dos bens, a quantia não atingia quinhentos mil réis. Vistas as dívidas passivas, apenas a Pedro Aguirre devia 480 mil-réis.<sup>308</sup>

Mapa 9 – Posse legitimada por Raimundo Nonato



Fonte: Autos de medição de terras, nº. 1758 – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

<sup>306</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Raimundo Nonato, nº. 1758.

<sup>307</sup> Id., Salvador José Felisberto, nº. 690.

<sup>308</sup> APERS – Passo Fundo, Vara de família, Cartório de órfãos e ausentes, maço 9, nº. 233/1884.

Mapa 10 – Posse legitimada por Salvador José Felisberto



Fonte: Autos de medição de terras, nº. 690 – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

Outras cinco pessoas obtiveram legitimações com menos de quinhentos hectares. Alguns deles parecem ter sido pequenos proprietários e acerca de outros há dúvidas. Não há como fazer afirmações precisas sobre sua condição. José Luiz da Maia residia em uma casa de barro coberta de tábuas, situada em sua propriedade de 290 hectares, adquirida por ocupação primária. Vivia da plantação de milho, feijão e da erva-mate.<sup>309</sup> José Luiz da Silva era também posseiro primário. Legitimou posse de 363 hectares dedicada à plantação de milho, feijão e fumo, além da coleta de erva-mate. Em 1877, o governo provincial lhe concedeu sentença favorável para a requerida legitimação; em 1899 José Luiz vendeu ditas terras.<sup>310</sup> Elas se localizavam na divisa com a sesmaria do

<sup>309</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: José Luiz da Maia, nº. 1628.

<sup>310</sup> Id., José Luiz da Silva, nº. 918.

Sobradinho, área vizinha à colonização e a mais próspera colônia estabelecida em Soledade (Sobradinho). No final do século 19, essas terras tinham visto seu preço subir consideravelmente. Em virtude disso, o proprietário pode ter optado por vendê-la e estabelecer-se em outro lugar.

Manoel Antunes dos Santos conseguiu oficializar uma posse de 386 hectares; Ignácio Rodrigues Cardoso, uma de 387 hectares e João Martins Vieira, 484 hectares.<sup>311</sup> Destaque-se que os autos de medição de Ignácio Rodrigues Cardoso registram que a primeira medição realizada na posse indicou extensão de 614 hectares. Em virtude de erros técnicos, foi requerida uma verificação no terreno. Procedida em 1824, acusou extensão de 452 hectares. Entretanto, Rosina Moraes da Trindade pediu ao “Governo do Estado que do título de legitimação a ser expedido em favor de Ignácio Rodrigues Cardoso ficasse excluída uma área de terras da qual a peticionária mantinha, por si e seus sucessores, posse mansa e pacífica por mais de 30 anos”.<sup>312</sup> Ao provar sua posse, foi atendida em sua solicitação, garantindo para si 65 hectares. Daí os herdeiros de Ignácio terem recebido título de 387 hectares.

O processo em nome de Ignácio Cardoso durou quase 60 anos. É, por isso, rico em informações, visto as inúmeras solicitações das partes envolvidas e os pareceres dos funcionários sobre o caso. Em 1912, Marcolina Maria Rodrigues, viúva de Ignácio, requereu andamento do processo. Dizia ela esperar para o caso “uma solução favorável e pronta, afim de que assim sejam atenuados os grandes prejuízos decorrentes dessa delonga para a suplicante que é grande agricultora [...]”<sup>313</sup>. Seguia a viúva: “[...] que espera a solução requerida para de novo empreender as grandes plantações que tem contratadas com seis famílias alemãs que em breve se acharão neste Estado, procedentes do Estado limítrofe, de Santa Catarina, que dali pretendem se retirar em conseqüência dos litígios e questões havidas entre aquele Estado e o do Paraná e nos quais litígios tomaram, elas, parte ativa.”<sup>314</sup> Marcolina provavelmente referia-se à guerra do Contestado. O relato mostra que, além da venda de lotes aos colonos, os contratos também significaram saída econômica para os proprietários de terras.

Em resumo, o relato das informações acerca das vinte posses e doze pessoas que legitimaram extensões inferiores a quinhentos hectares realizou-se no intuito de mostrar

---

<sup>311</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Inácio Rodrigues Cardoso, nº. 2060; Manoel Antunes dos Santos, nº. 1052; João Martins Vieira, nº. 599.

<sup>312</sup> Id., Inácio Rodrigues Cardoso, nº. 2060.

<sup>313</sup> Id., ib.

<sup>314</sup> Id., ib.

que, embora 25% das terras legitimadas em Soledade pela Lei de 1850 fossem aparentemente pequenas propriedades em mãos de pequenos proprietários, na realidade esse percentual foi menor. Possivelmente, o número de pequenos proprietários era igual ou inferior a sete frente a um universo de 64 legitimantes.

### Extensão e região

Temos considerado como grandes propriedades extensões superiores a quinhentos hectares. Para muitos, essa medida poderá parecer inadequada. Entretanto, ressaltamos que esta escolha foi feita levando-se em conta a realidade do espaço e da economia locais. Estamos analisando uma região localizada no norte do Rio Grande do Sul, dedicada à agricultura, à criação e ao extrativismo, onde houve, igualmente, colonização colonial-camponesa, caracterizada pela pequena propriedade. Portanto, muito diferente de municípios com extensões vastíssimas, sobretudo localizados na metade meridional do Rio Grande do Sul, onde dominou soberana a criação pastoril extensiva.

Lembremos que a medida oficializada como uma colônia corresponde a 25 hectares. Ou seja, a extensão de terra possível de ser explorada pela força de trabalho de uma família numerosa dedicada à agricultura. Frente a isso, quinhentos hectares representam extensão vinte vezes maior do que aquela adquirida por uma família imigrante. A título de exemplo, na posse de 387 hectares de Ignácio Rodrigues Cardoso, de que falávamos anteriormente, o encarregado de dita medição declarou em 1924 que moravam na posse “Marcial R. Cardoso, Serafim José Rodrigues, Propício José Rodrigues e mais treze agregados de outros herdeiros”, além de Rosina Moraes da Trindade.<sup>315</sup> Ou seja, naquela extensão viviam, no mínimo, 17 pessoas ou famílias. Média de 23 hectares para cada uma.

Em Soledade, a pecuária era a atividade econômica predominante dentre os grandes proprietários. Sobre a produtividade das fazendas criatórias no Rio Grande do Sul, entre 1819 e 1865, Mário Maestri apontou que a “lotação animal média estaria, então, em torno de um animal para 2,2 hectares”.<sup>316</sup> Ou seja, em média, para um rebanho de cinquenta cabeças seriam necessários 110 hectares; para um rebanho de cem cabeças, 220 hectares; 500 hectares comportariam mais de duzentos animais; 1000

---

<sup>315</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Inácio Rodrigues Cardoso, nº. 2060.

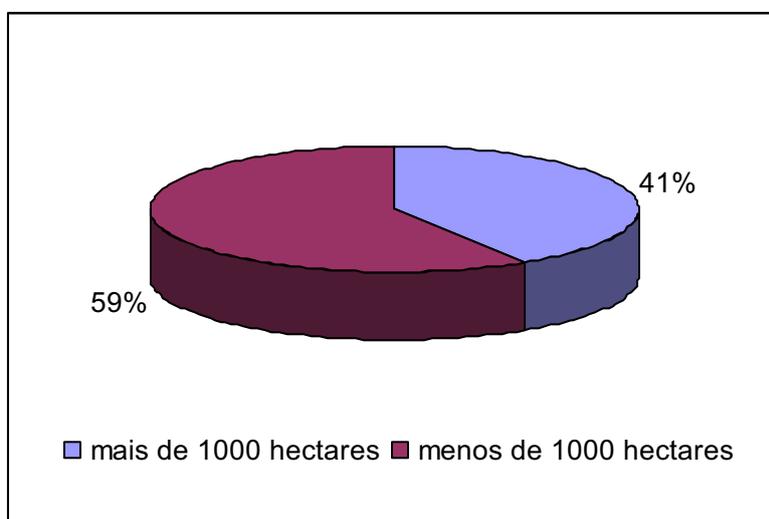
<sup>316</sup> MAESTRI, Mário. *Deus é grande [...]*. Ob. cit. p. 98.

hectares mais de 400 e assim sucessivamente. Quinhentos hectares impõe-se como patamar mínimo para a grande propriedade rural na região em estudo, mesmo quando fosse dedicada exclusivamente à criação animal. Uma tal propriedade forneceria em média de doze a vinte bois prontos anualmente para a venda, o suficiente para a sobrevivência de uma família.

Por outro lado, como assinalado, a região em estudo distinguia-se igualmente pelas propriedades mistas, dedicadas à plantação de milho, feijão, trigo, fumo, além de alguma criação animal. Como visto, nesse caso, quinhentos hectares excediam grandemente a capacidade produtiva de uma família, reforçando a proposta de definição como patamar mínimo da grande propriedade na região. Em todo caso, dobremos a medida e vejamos a concentração fundiária em Soledade se tomássemos como índice de latifúndio propriedades com extensões superiores a mil hectares - e considerando uma das posses de João da Rosa Garcia superior a mil hectares:

### **Gráfico 6**

Extensão das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850/Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

Veja-se na Tabela 12 alguns dos maiores proprietários de terras em Soledade, dentre aqueles que legitimaram apenas uma posse em seu nome pela Lei de 1850.

### Tabela 12

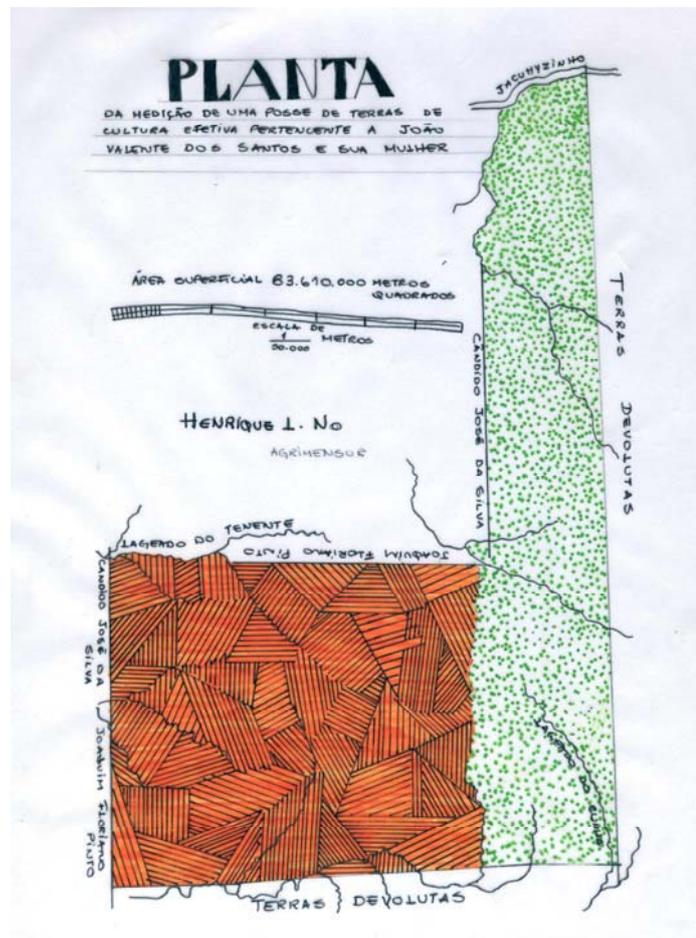
Proprietário x extensão da posse legitimada pela Lei de Terras de 1850 – Soledade

Proprietário	Extensão da posse (em hectares)
Ernesto Mehring	+ de 2 mil
Gustavo Melchior	+ de 3 mil
Henrique Teschner*	+ de 3 mil
João Valente dos Santos	+ de 8 mil
Manoel José de Moura e João Antunes de Moura	+ de 8 mil

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

\* Em 1892 comprou outros mais de três mil hectares de terras legitimadas por Maria Hermógenes

Mapa 11 – Posse legitimada por João Valente dos Santos



Fonte: Autos de medição de terras, n°. 1970 – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

## Propriedade múltipla

Atente-se que os Gráficos 5 e 6, referentes à extensão das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 em Soledade, não mostram toda a realidade da concentração fundiária na região. Os índices tendem a se elevar se considerarmos outros condicionantes, como por exemplo, o fato de que existiam muitos proprietários com propriedade múltipla - mais de uma fazenda -, fosse em Soledade ou em outros municípios. Também é importante considerar que “como nas grandes propriedades estão as melhores terras e nas pequenas, as piores, a concentração da terra não indica toda a concentração de valores”.<sup>317</sup> Não apenas a terra está concentrada nas mãos de poucos, mas grande parte de todos os recursos e capitais.

A posse da terra determina as relações entre proprietários e trabalhadores. O monopólio da terra e a formação de inúmeros latifúndios em Soledade, sobretudo a partir da Lei de 1850, configuraram sociedade extremamente injusta em que agregados, caboclos, capatazes, trabalhadores escravizados e ex-escravizados, ‘intrusos’ e peões estiveram subordinados aos proprietários dos latifúndios. Tal relação, comumente permitia a exploração daqueles.

Em “A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo”, o sociólogo André Gunder Frank propôs que a “monopolização da terra e de outros recursos acarreta necessariamente a exploração dos recursos não monopolizados – ou seja, o trabalho -, e a subutilização de todos os recursos. Por exemplo, um dos principais objetivos do latifúndio, tanto no plano individual quanto no social, não é usar a terra, mas impedir que outros a utilizem. Esses outros a quem se nega o acesso ao recurso primário ficam necessariamente sob o domínio dos poucos que o controlam. E, conseqüentemente, são explorados de todos os modos concebíveis [...]”.<sup>318</sup>

---

<sup>317</sup> FRANK, André Gunder. A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo -1964. In: STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate [...]*. Ob. cit. p. 72.

<sup>318</sup> Id., ib. p. 81.

**Tabela 13**

Área total de propriedade dos medintes com mais de uma posse legitimada pela Lei de Terras de 1850 em Soledade

Legitimante	Número de posses legitimadas	Área total legitimada (em hectares)
Francisco Salinet	10	765,86 + 642,05 = <b>1.407,91</b>
João da Rosa Garcia	2	<b>1.872,39</b>
Manoel Thomaz dos Santos Vaz	4	715,47 + 623,53 + 1.348,80 + 100 = <b>2.787,80</b>
Serafim dos Santos Vaz	2	1.338,28 + 1.602,73 = <b>2.941,01</b>
Francisco Antunes da Cunha	2	1.089 + 2.629,56 = <b>3.718,56</b>
José Borges da Silva*	2	17.836,86 + 847 = <b>18.683,86</b>

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

\* O título da área de mais de 17 mil hectares foi passado em nome de José Borges da Silva, Abel Batista da Silva, Pedro Balinas e Castro e João Batista da Silva Filho e suas esposas.

Francisco Salinet tinha em seu nome mais os autos 529 e 536 relativos a Passo Fundo, somando 570,14 hectares.<sup>319</sup> O capitão Francisco José dos Santos legitimou 577 hectares em Soledade; em Passo Fundo, suas propriedades somavam mais de quatro mil hectares!<sup>320</sup> O já referido coronel Lúcio da Silva Portella legitimou em Soledade a fazenda Lagoa, onde era representado por Manoel Eugênio Vieira, já que ele próprio habitava a fazenda Restinga.<sup>321</sup> Outros tantos latifundiários eram também absenteístas, como veremos.

#### Sesmaria do Sobradinho

A legitimação da área de quase dezoito mil hectares em nome de José Borges da Silva e outros corresponde à sesmaria do Sobradinho, localizada em ex-distrito de Soledade e atualmente município de Sobradinho.<sup>322</sup> Titulada em 1884, é a maior propriedade dentre as que pesquisamos em toda a região. Na década de 1920, a área foi

<sup>319</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Salinet, nº. 537.

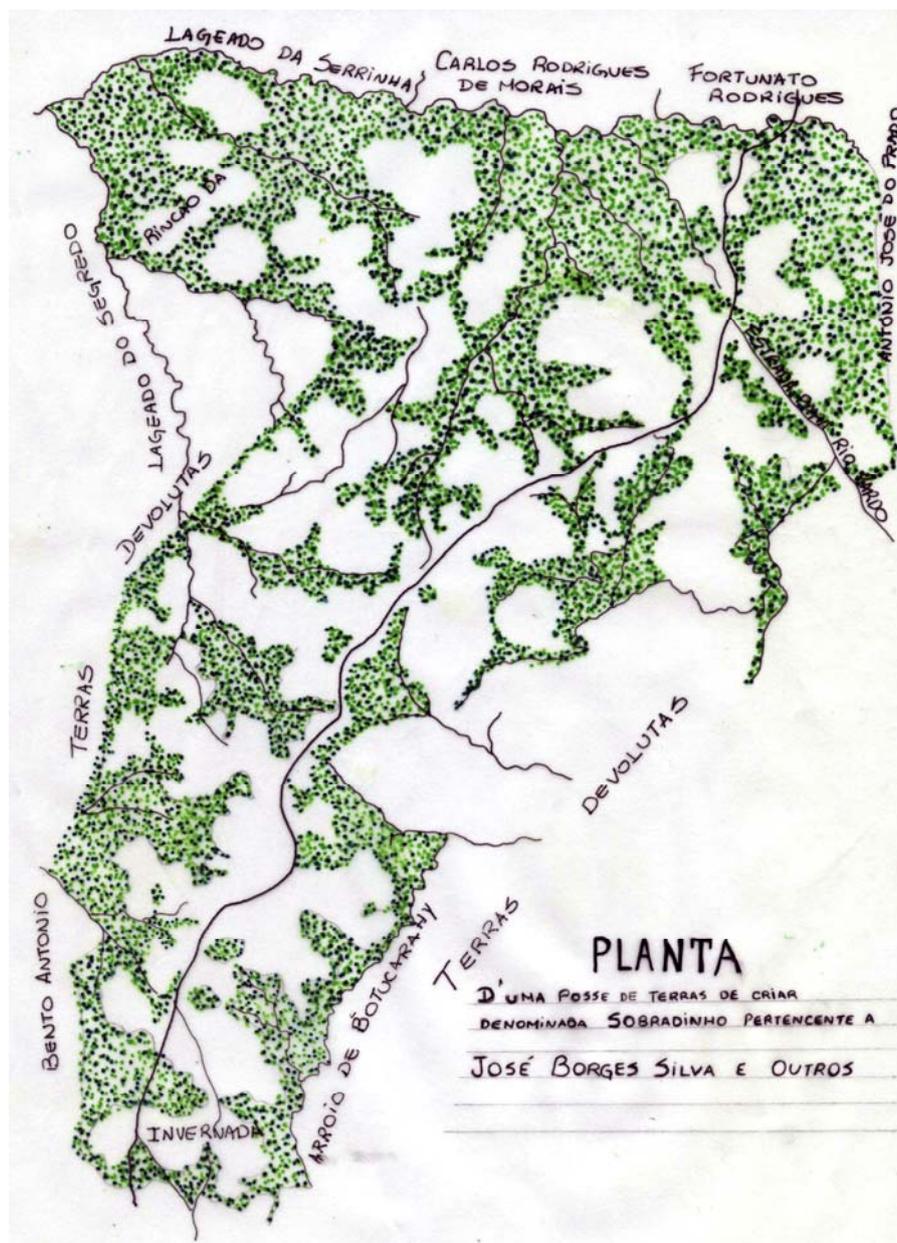
<sup>320</sup> Id., Francisco José dos Santos, nº. 1483. Os dados referem-se aos autos de medição de terra (Lei de 1850)/Passo Fundo, em mesmo nome, nº. 661, 676, 805 e 850.

<sup>321</sup> Id., Lúcio da Silva Portella, nº. 1757; DAUDT, Valter. *Genealogias Santos Vaz e Portella*. 1992.

<sup>322</sup> Id., José Borges da Silva e outros, nº. 912.

medida e dividida entre os respectivos condôminos. Na década de 1940, o Estado determinou verificação da medição por estar interessado em uma possível sobra de terras públicas – 986 hectares - dentro da dita sesmaria. Nessa mesma época, tais terras foram avaliadas em Cr\$ 400, 00 por hectare, em média.<sup>323</sup>

Mapa 12 – Sesmaria do Sobradinho



Fonte: Autos de medição de terras, nº. 912 – Lei de 1850 /Soledade - AHRS

<sup>323</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: José Borges da Silva e outros, nº. 912.

Em 1881 foi procedido inventário por falecimento de Joana Gomes de Oliveira, casada em segundas núpcias com José Borges da Silva. A inventariada tinha sete herdeiros e entre os bens do casal, encontravam-se:

**Tabela 14**

Bens arrolados em inventário de Joana Gomes de Oliveira – Soledade (1882)

Bens móveis e utensílios	Valor	Bens semoventes	Valor	Bens de raiz e benfeitorias	Valor
5 carretas	64\$000 cada	170 reses de criar	2:300\$000	3 partes de campo na sesmaria do Sobradinho	5:000\$000
1 carretinha	40\$000	44 bois mansos	1:144\$000		
1000 taboinhas	12\$000	15 bestas	450\$000		
1 mobília + trastes de casa	100\$000	17 bestas soltas	425\$000		
produto da plantação de roças	40\$000	1 besta	12\$000	1 posse de terras de cultura	2:200\$000
7 [?] e canastras	40\$000	13 éguas	59\$000		
2 [?]	6\$000 cada	3 éguas mansas	27\$000	1 casa com benfeitorias	400\$000
1 arreo de prata	200\$000	67 ovelhas	107\$000		
1 chicote de prata	4\$000	Cavalos mansos a 25\$000 cada	280\$000		
diversas peças de ouro	42\$000	Porcos	14\$000		
2 rosários de contas de coral e ouro	50\$000	<u>Escravos:</u>			
		Júlia, 36 anos	300\$000		
		Filomena, 12 anos, filha de Júlia	650\$000		
		Silvana, filha de Júlia	300\$000		
		Luisa	650\$000		
		Isabel, 17 anos, filha de Júlia	650\$000		
		Camillo, 9 anos, filho de Júlia	250\$000		
		Maria Rosa, 7 anos, filha de Júlia	-		

Fonte: Soledade, Vara de Família, inventário de Joana Gomes de Oliveira - 1881 a 1929, maço 1 – APERS.

Mesmo tendo primeiramente concordado com as avaliações dos bens dados a inventário, José Borges da Silva voltou atrás e solicitou ao juiz de órfãos que elevasse a avaliação de sua posse de terras de cultura (2:200\$000), em atenção ao fato de que só com a medição gastara a quantia de dois contos de réis. Destaque-se, portanto, que o preço da medição podia alcançar somas vultosas, não podendo, de forma alguma, ser caracterizado como irrisório. Realmente, a privatização das terras estava ao alcance de poucos. No Rio Grande do Sul como um todo, durante o século 19, milhares de hectares foram privatizados - legal ou ilegalmente –, por grandes proprietários, em detrimento de

pequenos posseiros. De forma geral, fazendeiros e colonos-camponeses europeus e seus descendentes tiveram meios de adquirir terras, enquanto caboclos e pequenos plantadores ficaram à margem delas. Sua pobreza material e “a fragilidade de seus laços aldeões ensejaram também produção cultural-ideológica muito pobre, que contribuiu igualmente para sua debilidade social, diante da maior consistência cultural-ideológica da produção latifundiária e colonial–camponesa. Foi igualmente frágil a oposição das comunidades caboclas à expansão do latifúndio, mesmo quando escasseou a terra”.<sup>324</sup>

No alto da serra

A Tabela 15 e o Gráfico 7 indicam, respectivamente, a extensão total e a localização das terras legitimadas em Soledade em virtude da aplicação da Lei de 1850.

**Tabela 15**

Áreas legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade

Extensão das posses (em hectares)	Área total (em hectares)	Porcentagem sobre Área total
100 a 500	4.520,82	4%
501 a 1000	18.636,83	16%
1001 a 3500	44.037,17	38%
3501 a 5000	11.860,67	10%
8000 a 9000	17.293,07	15%
15000 a 20000	17.836,86	15,4%
<b>TOTAL DAS LEGITIMAÇÕES:</b>	<b>114.185,42 + 1872,39* = 116.057,81</b>	

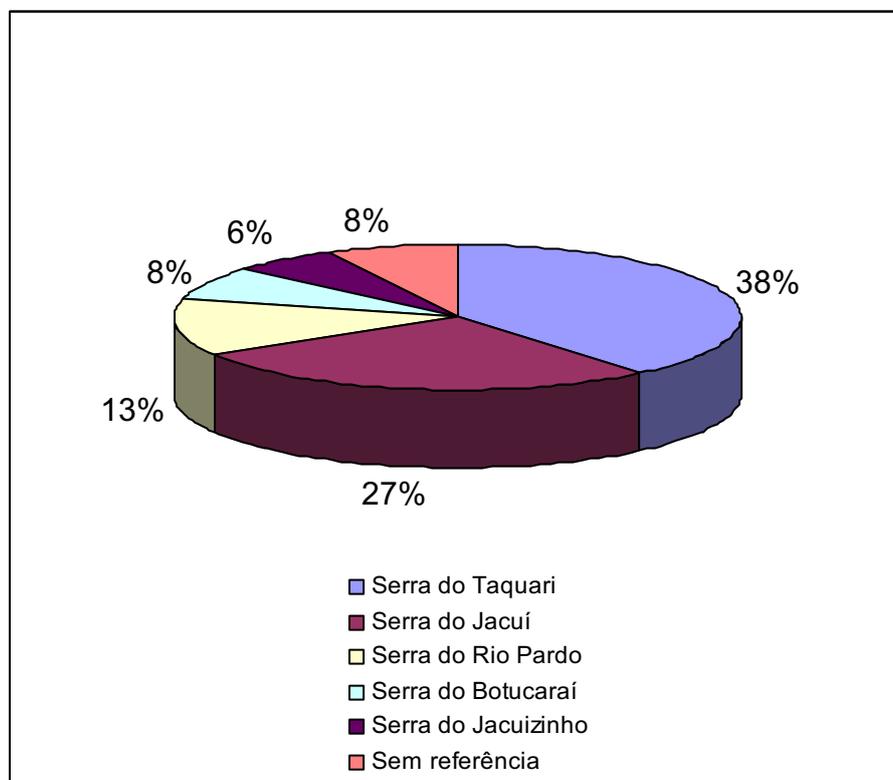
Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

\* extensão correspondente a duas posses de João da Rosa Garcia não especificadas individualmente

<sup>324</sup> MAESTRI, Mário. A aldeia ausente: índios, caboclos, cativos, moradores e imigrantes na formação da classe camponesa brasileira. In: STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate [...]*. Ob. cit. p. 234.

### Gráfico 7

Localização das posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

#### **3.4 - O absentéismo**

Como já referimos, o absentéismo – a não residência de proprietário em sua propriedade, dirigida por um preposto – teve apoio nos artigos quarto e quinto da Lei de Terras de 1850. Em Soledade, nas posses legitimadas através daquela legislação, vê-se que a maioria dos agraciados com o título possessório jamais residiu nas áreas que lhe foram concedidas. Em média, a extensão das propriedades absentéistas superava em trezentos hectares àquelas legitimadas e habitadas por seus detentores.

**Tabela 16**

Absenteísmo nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade

Características	Número de posses
O proprietário diz morar na terra	27
O proprietário não mora na terra, tendo nela um ou mais representantes	41
Sem referências	12

Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

**Gráfico 8**

Porcentagem de absenteísmo nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 - Soledade



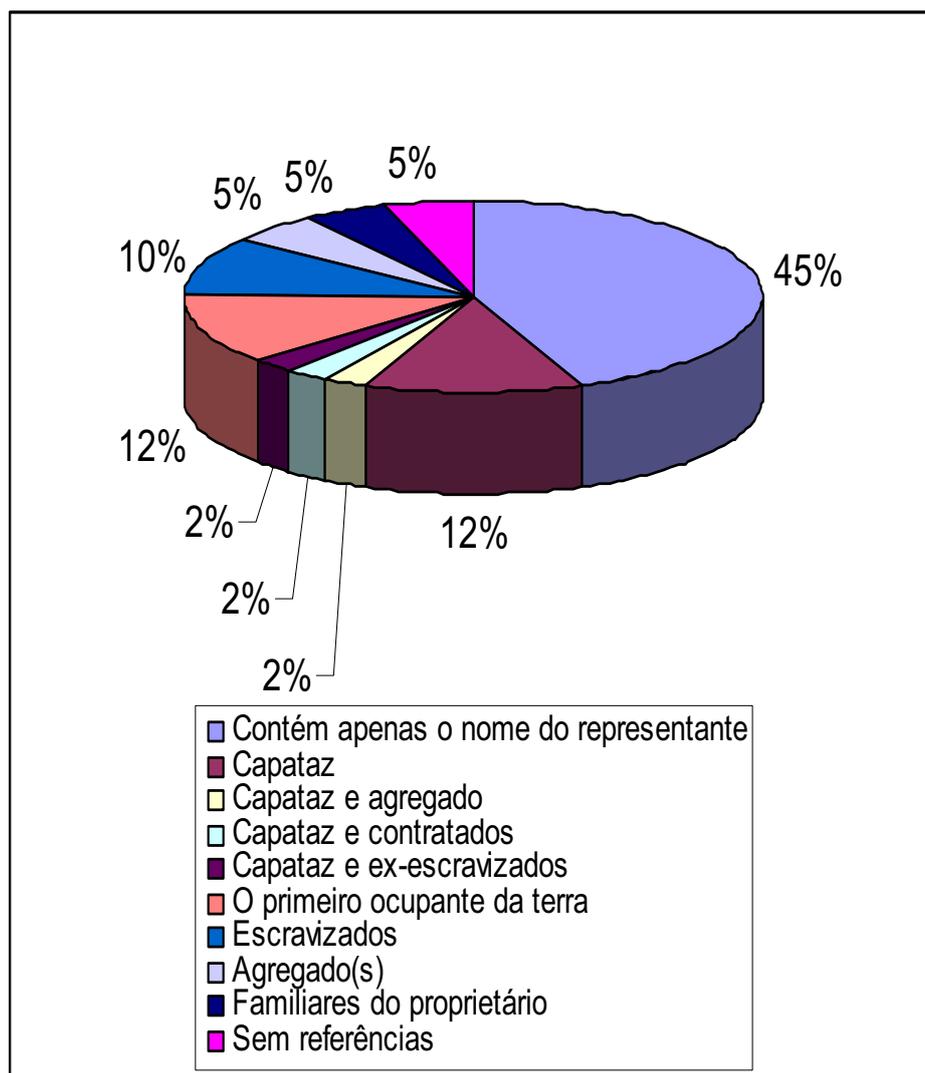
Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

Capatazes, agregados, contratados, parentes e até mesmo trabalhadores escravizados e libertos dos legitimantes garantiam a morada habitual em suas posses, comprovando e continuando o absenteísmo já permitido com as sesmarias. Era uma das portas da legislação, abrindo espaço à concentração fundiária. Tal realidade fica ainda mais evidente quando ao ‘correr os olhos’ sobre as inúmeras páginas dos processos de medição, verifica-se, como mostramos, que diversas vezes o primeiro ocupante da terra

vendeu, cedeu ou foi usurpado de seu direito como proprietário para figurar como simples representante ou agregado daquele que passou a deter o título.

### Gráfico 9

Representantes dos proprietários nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

## Trabalhadores livres e escravizados

O Gráfico 9 apresenta perfil geral das categorias sociais a que pertenciam e das atividades econômicas que realizavam os representantes dos latifundiários. Contudo, os números e porcentagens seriam diversos, caso soubéssemos ao certo a função dos 45% de representantes identificados apenas pelo nome nos processos. Da mesma forma, a porção referente a representantes primeiros ocupantes pode ser maior, já que existem posses onde constam o nome do representante, mas não o nome de quem estabeleceu primeiramente dita posse – sendo então impossível saber se eram a mesma pessoa.

Ainda que não de todo esclarecedor, o Gráfico 9 permite perceber que havia um grande contingente de trabalhadores livres na região, tomando conta da propriedade alheia, viabilizando e permitindo a exploração econômica daquelas terras. Diariamente limpando, cuidando, semeando, colhendo, tratando animais, etc., em benefício de outrem, essa gama de trabalhadores teoricamente livres, estava na verdade submetida ao jugo, aos mandos e desmandos dos grandes proprietários ausenteístas.

Os capatazes administravam as fazendas, chefiando trabalhadores braçais, sem deixar de serem eles próprios responsáveis pelo serviço da agricultura, da criação animal e do fabrico do mate. Normalmente, trabalhavam junto a agregados e a trabalhadores assalariados ou escravizados. Muitos caboclos foram contratados para fazer e cuidar da plantação de gêneros alimentícios nos latifúndios. Às vezes, seus contratos duravam apenas o período de semeadura e colheita, obrigando-se a exercer outras atividades que lhes dessem sustento durante o restante dos meses do ano. Essa situação tornava-os ainda mais vulneráveis. Comumente, viviam da exploração da ervamate praticada nos ervais públicos e de alguma incipiente agricultura, nas matas.

Com a permissão dos proprietários e mediante certas condições, os agregados estabeleciam-se em terras que não eram suas e onde faziam seus cultivos. O acordo, feito verbalmente, gerava insegurança ao sem-terra e poder ao latifundiário. Paulo Zarth explica que, geralmente, o agregado “caracterizava-se pela dependência ao proprietário que lhe concedia o direito de morar em troca de lealdade, de produtos e da prestação de serviços temporários, pelos quais poderia ser remunerado. Do ponto de vista do proprietário, o agregado servia de mão-de-obra para os momentos de maior demanda de trabalho, assim como os filhos do agregado poderiam se transformar, eventualmente,

em peões. O agregado servia, ainda, como soldado nas constantes lutas civis que caracterizariam o Rio Grande do século XIX”.<sup>325</sup>

Em *O escravismo colonial*, Jacob Gorender refere-se à contraprestação de serviços *não-econômicos* que os agregados deviam aos donos da terra: “Constituíam um corpo de clientes políticos – ‘eleitores de cabresto’ – e serviam como guardiães da propriedade. Nisto consistia, por sinal, o principal serviço que o agregado costumava fazer: o de vigilância e defesa da propriedade do senhor que o acolhera.”<sup>326</sup> Os postos de agregados eram ocupados, sobretudo, por lavradores nacionais. Entretanto, havia estrangeiros exercendo tal função. Em Soledade, em um dos autos de medição de Manoel Thomaz dos Santos Vaz, consta fosse ele representado por seus agregados – colonos italianos e nacionais.<sup>327</sup>

Surpreende o fato de que dez por cento dos representantes dos latifundiários registrados na documentação sequer eram homens livres! Francisco Nicolau Falkembach e Nicolau Falkembach, Francisco José dos Santos, Miguel Vaz Pinheiro e Sezefredo Rodrigues da Silva declararam ser representados por seus trabalhadores escravizados nas posses que legitimaram em Soledade.<sup>328</sup> A existência da escravidão nas estâncias do planalto rio-grandense não é novidade, mas com surpresa percebemos que seres só considerados indivíduos juridicamente plenos quando réus, que recebiam tratamento duro e despótico e figuravam nos inventários como bens semoventes, além de responsáveis por atividades domésticas, agrícolas, pastoris, oleiras, etc., serviram perfeitamente para justificar a posse de terras de seus escravizadores!

---

<sup>325</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno [...]*. Ob. cit. p. 168-169.

<sup>326</sup> GORENDER, Jacob. *O escravismo [...]*. Ob. cit. p. 291.

<sup>327</sup> AHRs – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Manoel Thomaz dos Santos Vaz, nº. 2313.

<sup>328</sup> Id., Francisco Nicolau Falkembach e outros, nº. 1085; Francisco José dos Santos, nº. 1483; Miguel Vaz Pinheiro, nº. 530; Sezefredo Rodrigues da Silva, nº. 1393.

## **4. CONTROLE E USO DA TERRA**

### **4.1. – A exploração econômica da terra**

#### **4.1.1. – Agricultura e extrativismo**

Durante o século 19, a economia soledadense apresentou poucas variações. No decorrer de todo o período, a criação de gado, o fabrico da erva-mate e a agricultura de subsistência mantiveram-se como as principais atividades daquela região. Com poucas exceções, as exportações do município resumiam-se àqueles dois produtos. O imposto sobre a exportação do mate seguiu como maior fonte de receitas municipais. A agricultura limitou-se quase que exclusivamente aos cultivos de subsistência com destaque para o milho e o feijão. Essa situação foi inúmeras vezes reiterada pelos líderes e representantes locais, como se vê nas correspondências das câmaras municipais de Cruz Alta, Passo Fundo e Soledade.

Após estudar as duas primeira regiões, Paulo Zarth assinalou que a “a erva-mate, ao lado da pecuária, foi um dos principais produtos da região serrana durante o século XIX. Particularmente, o mate tinha especial importância por ser a principal fonte de recursos das câmaras municipais, através do tributo que incidia sobre a exportação do produto. Embora o gado fosse o principal produto regional, o tributo sobre a sua

exportação para outras províncias ou para o exterior era arrecadado pelo governo provincial”.<sup>329</sup>

Em agosto de 1852, a câmara de Cruz Alta prestava contas de sua principal riqueza ao governo provincial: “[...] existem imensos ervais nas serras ou pontões de serra que bordam os distritos desta vila, Santo Ângelo, Palmeira, Passo Fundo e Soledade, em cujos trabalha imensa gente anualmente.” Seguiu a informação: “Todos estes ervais encravados nas serras, a Câmara os tem conservado públicos, desde sua instalação em 1835, por meio de suas Posturas, fazendo a principal parte de suas rendas o imposto de 40 réis em arroba, que pagam os exportadores, não consentindo que os particulares se apossam deles como propriedade, permitindo porém a todos o fabrico da erva-mate.”<sup>330</sup>

Em 1856, a câmara cruz-altense pronunciava-se sobre o Distrito da Soledade: “É verdade que o fabrico da erva-mate é a mais importante produção [...] apenas um quarto dessa produção, às costas de burros, que têm de vencer a escabrosa Serra, vai a Rio Pardo e Cachoeira; entretanto que tudo o mais desce em carretas, ou pelo Passo Fundo ou pelo Passo de Jacuí [...] em demanda da campanha, da fronteira e do Itaqui, que por oras é o verdadeiro mercado das ervas. Nem doutra sorte poderia ser, quando com pouco mais de despesa, nestes pontos se alcança duplo preço, e às vezes triplo, em relação ao que pagam na Cidade de Rio Pardo.”<sup>331</sup>

Na década de 1860, quando Soledade era ainda uma freguesia do município da Vila de Passo Fundo, a participação da erva-mate na economia municipal estava assim distribuída:

---

<sup>329</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 56.

<sup>330</sup> AHRs – AMU: correspondência da câmara municipal de Cruz Alta, 1852. Apud: FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 49.

<sup>331</sup> Id., ofício da câmara municipal de Cruz Alta, maço do ano de 1856. Apud: FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 52.

**Tabela 17**

Participação do imposto sobre erva-mate na arrecadação municipal de Passo Fundo  
(1861-1869)

Ano	Receita total do município	Imposto sobre erva-mate	Porcentagem
1861-1862	6:814\$900	4:217\$640	62%
1862-1863	6:886\$640	4:466\$080	65%
1863-1864	7:750\$784	5:336\$620	69%
1865-1866	5:892\$643	4:039\$380	68%
1866-1867	6:928\$292	4:605\$060	66%
1867-1868	9:184\$492	4:954\$160	54%
1868-1869	9:036\$080	5:577\$980	62%

Fonte: demonstrativos da receita municipal de Passo Fundo – 1861-1869. Correspondências da câmara/Passo Fundo, caixa 44, maço 100/AHRS.

“Recurso da pobreza”

Em 1875, após a emancipação de Soledade, manteve-se a preponderância da erva-mate nas rendas municipais. É o que podemos perceber pelo demonstrativo da arrecadação efetuada durante o primeiro trimestre do recém criado município.

**Tabela 18**

Arrecadação municipal de Soledade (9 de setembro a 21 de dezembro de 1875)

Natureza da renda	Importância arrecadada
Imposto sobre erva mate	2.849\$320
Imposto sobre engenho	84\$000
Imposto sobre casa de negócio	200\$000
Imposto sobre oficina	10\$000
Imposto sobre água ardente	6\$000
Imposto sobre carros	1\$800
Imposto sobre mascate	90\$000
Imposto sobre carreta	42\$000
Imposto sobre terrenos devolutos cedidos a edificar-se	44\$300
Total	3:319\$420 [sic]

Fonte: Correspondência da câmara municipal de Soledade – 1875, caixa 153, maço 272/AHRS

Como é visível, em torno de 86% do montante arrecadado pelo município de Soledade era proveniente de impostos sobre a exportação de erva-mate. Devido a essa importância, é fácil entender por que as câmaras municipais de Passo Fundo e Soledade estiveram constantemente preocupadas em estabelecer regras para a extração do produto e conservação dos ervais durante todo o século 19. Em 1861, vereadores passo-fundenses declaravam ser “a erva-mate o primeiro ramo da indústria e comércio” do município e por isso precisavam “promover todos os meios a seu alcance para a boa conservação dos ervais”, motivo pelo qual criavam um segundo guarda municipal, nomeando Manoel Laurindo Gomes, para ajudar na fiscalização dos ervais.<sup>332</sup> Em julho do mesmo ano, informaram ao presidente da província que existia em Passo Fundo “muitos ervais, quer públicos quer do domínio particular e os meios que tem adotado para a conservação dos mesmos é por meio da fiscalização dos Fiscais, obstando que os fabricantes da erva, a fabriquem fora do tempo designado por lei, cortem as árvores e façam erva do broto, ou mesmo da árvore que não tenha quatro anos [...]”.<sup>333</sup>

Nas câmaras, a adulteração no fabrico da erva-mate gerou constantes discussões. Em 1862, os vereadores de Passo Fundo divulgaram novo código de posturas contendo dezenove artigos acerca da coleta, beneficiamento e transporte corretos da erva-mate. Em seus itens iniciais, o código determinava: “Artigo 1º - Fica proibido em todo o município a exportação da erva-mate em carretas, ou cargueiros, não sendo beneficiada nos engenhos de soque, e pela forma prescrita nas presentes Posturas; Artigo 2º - O proprietário, ou donos de engenhos de soque não poderão receber a erva-mate canxada para moer, ou beneficiar, sem que esteja em perfeito estado, livre de avaria, e sem mistura da erva denominada – caúna, ou qualquer outra folha [...]; Artigo 3º - As pessoas empregadas na manipulação da erva-mate, vulgarmente denominadas erveiros podem vender a erva canxada nos carijos, contanto que os compradores as recebam encastadas, e forradas com folhas de taquara, para serem conduzidas ao engenho de soque, ficando proibido o uso das folhas de chaxim para este mister.”<sup>334</sup> Em outros artigos, previam-se queimas do produto falsificado e distribuição de multas aos infratores. Contudo, a fiscalização era difícil e os atos ilegais, recorrentes.

Não apenas o município, enquanto instituição, beneficiava-se da renda gerada com o comércio da erva-mate. Criadores e negociantes a exploravam e vendiam,

---

<sup>332</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1861.

<sup>333</sup> Id.

<sup>334</sup> Id., maço 100/1862.

complementando seus rendimentos. Por outro lado, os trabalhadores pobres tinham na comercialização do produto meio de obter algum dinheiro. Embrenhavam-se nas matas e ervais públicos para extrair o mate, que “consistia numa das raras oportunidades do posseiro alcançar o mercado e dessa forma obter condições de trocar seu trabalho por mercadoria de consumo ou dinheiro”.<sup>335</sup> Enquanto o comércio de bestas restringia-se ao rol dos abastados, a erva-mate era “o recurso da pobreza”.<sup>336</sup> E a considerar o montante de erva extraída, certamente existiu muito desses trabalhadores.

### Trabalhadores sem terras

Documento da câmara soledadense de 1888 relata caso ligado ao comércio de erva. Consta que uma “comissão examinadora das aulas públicas existentes no município”, ao desempenhar sua tarefa, descobriu que o professor contratado Joaquim d’Albuquerque estava ausente de suas funções.<sup>337</sup> Segundo informações prestadas pelo pai do dito professor, ele “estava em viagem para as bandas da fronteira vendendo ervas” já havia dois meses, o que certamente renderia mais proventos que o salário de educador – já na época irrisório.<sup>338</sup>

A erva-mate era produzida de forma muito simples, com uso de técnicas bem rudimentares. A coleta dos galhos e folhas era feita manualmente com uso de facões. Posteriormente, a erva era secada nos carijos. Ali, “depois de reunir pequena quantidade, os feixes são colocados em compridos bastidores, postos lado a lado, de maneira que as folhas fiquem para cima e as partes de madeira para baixo. Os bastidores depois são pendurados, na altura de um homem [...] Sob eles é mantido um fogo lento”.<sup>339</sup> Os carijos eram estruturas muito simples, construídos junto aos ervais com materiais – troncos, capim, cipós, taquara - recolhidos dentro das próprias florestas.<sup>340</sup> Nos monjolos batia-se e triturava-se o mate. Esses rústicos procedimentos exigiam dos coletores baixíssimos investimentos de capital. Após o preparo inicial, a erva seguia para os engenhos de beneficiamento. Construções marcadas pela simplicidade, consistiam em vários pilões movidos pela força da água. Contudo, não estavam ao alcance dos meros coletores. Dados apresentados por Paulo Afonso Zarth mostram o

---

<sup>335</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 34.

<sup>336</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1864.

<sup>337</sup> Id., correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 273, doc. 1346/1888.

<sup>338</sup> Loc. cit.

<sup>339</sup> BESCHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem [...]*. Ob. cit. p. 20.

<sup>340</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 124.

valor de 600\$000 réis para “um engenho de moer erva bem equipado” em 1851, enquanto outros atingiram cifras entre 400\$000 e 450\$000 para os anos de 1851 e 1852.<sup>341</sup> Em Soledade, no inventário de José Alves Leite, procedido em 1877, listou-se um engenho de socar erva em mau estado avaliado por 600\$000 réis.<sup>342</sup>

Na condição de públicos, os ervais podiam ser explorados por todos os fabricantes de erva-mate, mediante licença da câmara municipal. Como os ervais eram muitos e os fiscais poucos, também havia a coleta clandestina. De qualquer forma, a atividade estava ao alcance dos pequenos agricultores e pobres locais. Como referimos, era realizada em período oposto aos cultivos de subsistência e, sobretudo, porque dependia basicamente do trabalho braçal, dispensando investimentos monetários. Praticando extrativismo nos terrenos públicos, esses coletores não tinham a propriedade jurídica da terra que exploravam. Quando o processo de privatização dos ervais por parte dos grandes proprietários se acelerou, tornaram-se trabalhadores sem terras. No entender de Paulo Afonso Zarth, a condição pública dos ervais “foi eficiente para controlar o acesso à terra. Sendo públicas as terras dos ervais nativos, o acesso ao solo era disciplinado pelas câmaras municipais. Dessa forma, os coletores de mate não eram posseiros no sentido jurídico da palavra, o que os tornava vulneráveis aos processos de apropriação que iriam se desenrolar no decorrer do século XIX”.<sup>343</sup>

Os processos de embargo – quando alguém teme ser ofendido em sua posse – como o de Eduardo Joaquim Borges contra José Adolpho, dão mostras dos enfrentamentos entre proprietários e coletores – estes figurando sempre como embargados. Em 1874, o fazendeiro em Botucaraí solicitava providências, via judicial, contra José Adolpho que “sem o menor respeito ao direito de propriedade plenamente garantido pelas leis do país, se acha fazendo erva-mate nos limites da posse do suplicante; isto sem prévio consentimento e advertido da irregularidade de seu procedimento [...]”.<sup>344</sup> Quem era o embargado diante de Eduardo, escravista, juiz de paz e grande fazendeiro?

Em 1876, Antônio José de Mattos, dizendo-se “senhor e possuidor de uma parte de matos de cultura”, processava Dinarte Alves Maciel e Brígido dos Santos Prates

---

<sup>341</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno* [...]. Ob. cit. p. 227.

<sup>342</sup> AHR – inventário: inventariante Anna Teixeira Alves, inventariado José Alves Leite, nº. 100/1877 (acervo em organização).

<sup>343</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária* [...]. Ob. cit. p. 59.

<sup>344</sup> AHR – embargo de obra nova: embargante Eduardo Joaquim Borges, embargado José Adolpho/1874 (acervo em organização).

Sobrinho, que há três meses lavravam roças em parte daqueles matos.<sup>345</sup> Segundo o autor, “tais roças [são] prejudiciais pela razão de estragar os seus matos e invasão de sua propriedade adquirida com justo título [...]”<sup>346</sup> Outra ação de embargos foi proposta por Rodolfo Joaquim Borges em 1889. Ele acusava Quirino José da Silva de tentar pôr roças em sua propriedade e de ali andar “deitando matos e baixando e derrubando tapumes [...] sem o menor respeito aos direitos de propriedade plenamente garantidos pelas leis do país”.<sup>347</sup>

Anos antes, em 1862, o latifundiário Athanagildo Rodrigues da Silva, de quem já tivemos oportunidade de falar, registrara queixa “contra alguns indivíduos que sem sua licença se tem apossado de sua propriedade territorial, isto é, tirado erva-mate dentro de umas terras de cultura que o suplicante há pouco mandou medir e demarcar por confinar em parte com terras devolutas [...]”.<sup>348</sup> O discurso do fazendeiro contra os ervateiros era inflamado: “Já era tempo de ser respeitado em seu direito de propriedade, tão altamente protegido pela Constituição do estado, que o proclama e garante em toda a sua plenitude, mas infelizmente homens mal intencionados eivados de vil e reprovada ambição, para os quais a lei é nada, o direito causa nenhuma, a propriedade uma palavra vã entraram arrogantemente [...] nas terras [...]”.<sup>349</sup> Talvez fosse mais acertado dizer que a propriedade era um sonho em vão para os ‘invasores’.

### Gêneros primários

Nos processos de medição de terras que estamos analisando sobre Soledade, os autos de verificação de cultura efetiva trazem repetidas declarações dos legitimantes sobre a produção agrícola de milho e feijão e o fabrico de erva-mate, “donde colhem com que fazer face a suas despesas”.<sup>350</sup> A coleta da erva era praticada – legalmente – no inverno, enquanto as demais culturas procediam-se no verão. Os índices correspondentes à agricultura e ao extrativismo praticados em Soledade pelos proprietários legais de terras estão representados no Gráfico 10.

---

<sup>345</sup> AHR – ação de embargo: autor Antônio José de Matos, réus Dinarte Alves Maciel e Brígido dos Santos Prates Sobrinho/1876 (acervo em organização).

<sup>346</sup> Loc. cit.

<sup>347</sup> Id., autor Rodolpho Joaquim Borges, réu Quirino José da Silva/1889 (acervo em organização).

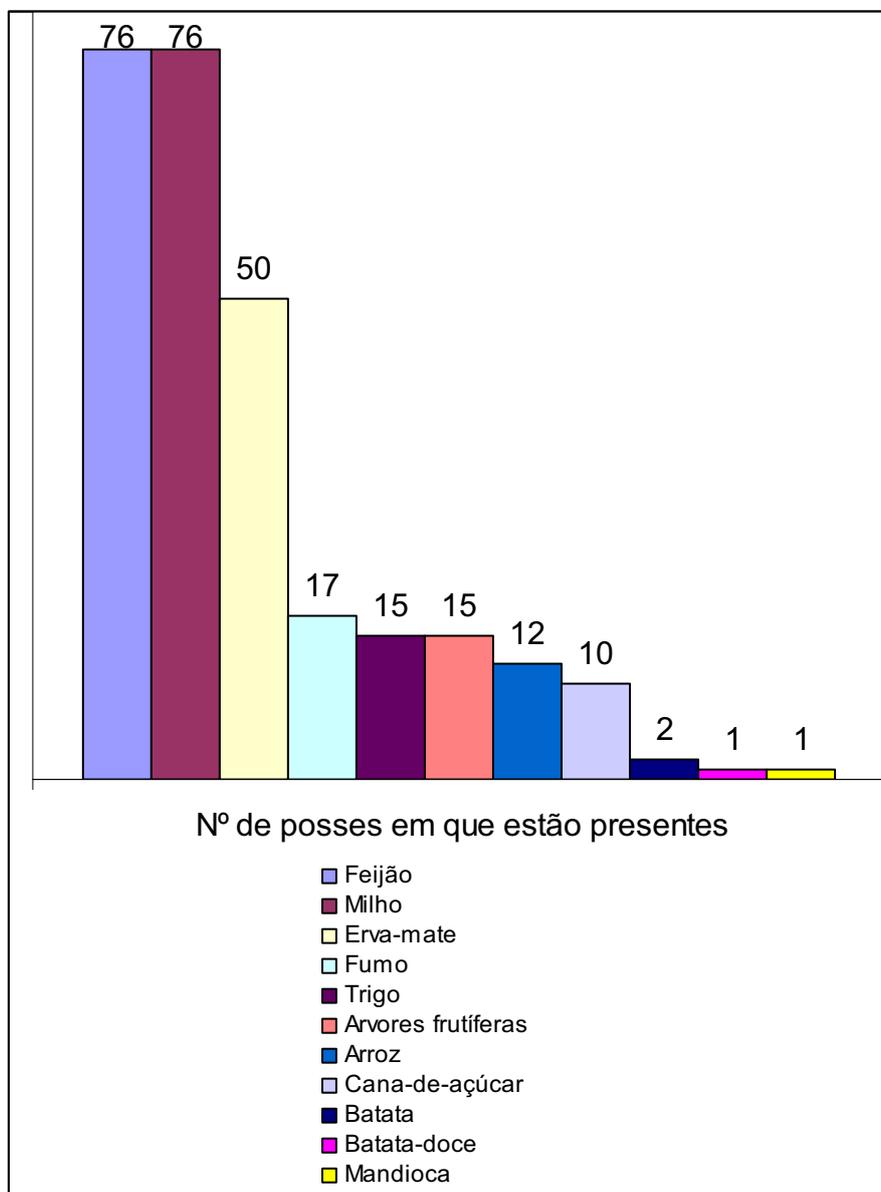
<sup>348</sup> Id., sumário de culpa: réu Leandro Antônio Lopes/Subdelegacia da Soledade, 1862 (acervo em organização).

<sup>349</sup> Id., réu Leandro Antônio Lopes/Subdelegacia da Soledade, 1862 (acervo em organização).

<sup>350</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: diversos.

### Gráfico 10

Tipo de cultivo/extração nas (80) posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 –  
Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRS

Pode ter acontecido a alguns deixarem de declarar a coleta da erva-mate nos autos de cultura efetiva. A planta era abundante e nativa do local, sendo apenas coletada e não cultivada durante todo o século 19. Nesse caso, o número indicado no Gráfico 10, de cinquenta posses com extração de erva-mate, pode ter sido maior. De forma geral, as arrobas de mate produzidas em Soledade seguiam para os países platinos. Outras distorções podem existir em relação aos números dos demais cultivos. Contudo, mais

importante do que a quantidade exata da produção, o Gráfico 10 pretende dar indícios do tipo de produção realizada no local.

Em julho de 1861, em quadro de estatísticas geográfica, natural e civil da então freguesia de Soledade, informava-se que no local não existia estabelecimento agrícola propriamente dito, sendo que a maioria dos habitantes apenas plantava para o consumo diário. Cultivavam “milho, feijão e abóboras, trigo, batatas, etc. [...] Não há exportação, porquanto só dá para o consumo do município”.<sup>351</sup> Com relação às manufaturas, listava-se a existência de quinze engenhos de socar erva-mate, donde saíam quarenta mil arrobas do produto por ano. Existiam mais ou menos cinquenta monjolos e uma olaria.<sup>352</sup>

Pela primeira vez em 1864, os cultivos de algodão e trigo ganharam comentários na câmara passo-fundense. Acerca do primeiro gênero indicavam que “algumas pessoas com custo conseguiram obter e plantar”; sobre o segundo, “pela primeira vez no município, apresentou-se um lavrador requerendo as providências legais para ser examinado o plantio e colheita do trigo que ele fez, pois pensa colher mais de cem alqueires, e julga-se com direito ao prêmio de vivas garantido por lei”.<sup>353</sup> Os produtos eram novidade nas roças da região.

### Subsistência x comércio

A lavoura mercantil só não progredia mais pela carestia do braço trabalhador livre e escravizado e pela dificuldade dos transportes. O poder público municipal também sugeria aos passo-fundenses adotarem nova rotina: “[...] em vez de se limitarem tão somente ao plantio dos cereais indispensáveis à vida, por assim dizer, rústica de nossas estâncias e camponeses, se empregasse, outrossim, ao cultivo do trigo, para o que absolutamente se presta o terreno, como também ao da mandioca e outras espécies que [...] poderão ser exportadas para outros municípios [...]”.<sup>354</sup> Contudo, a agricultura permaneceu rudimentar em quase todo o século 19.

Endereçadas às autoridades provinciais, as correspondências da câmara municipal de Soledade não informavam dados muito diferentes daqueles constantes nos processos de medição. Referindo-se ao ano de 1881, esclareciam “que a agricultura

---

<sup>351</sup> AHRs – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1861.

<sup>352</sup> Loc. cit.

<sup>353</sup> Id., maço 100/1864.

<sup>354</sup> Id., maço 100/1869.

neste município não passou de simples plantação de cereais para satisfação das necessidades da vida, e que as indústrias consistem somente no plantio de fumo, exportado em pequena escala, no fabrico da erva-mate, na criação de gado vacum, cavalari e mular [...]”.<sup>355</sup> Pela leitura de um documento de 1883, sabe-se que a agricultura continuava rotineira, não indo além “da plantação do feijão, milho e trigo para a manutenção dos plantadores, principiando recentemente a desenvolver-se a indústria comercial do fumo além da erva-mate, que é a principal indústria local, sendo sua exportação de cem mil arrobas”.<sup>356</sup>

Nos processos de legitimação de terras, pouquíssimos proprietários declaram produzir para comércio. João Valente dos Santos utilizava parte de seus 8.361 hectares para produzir milho, feijão, fumo e batatas, “constituindo comércio de alguns cereais”, além do gasto doméstico.<sup>357</sup> Dono de ainda maior extensão de terras, Manoel José de Moura cultivava e comercializava milho, feijão, mandioca e cana, sendo esta na forma de aguardente. Em sua propriedade, tinha dois engenhos, um de moer cana e outro de fazer farinha de mandioca.<sup>358</sup> Morador em Cachoeira, João Alves de Almeida tinha em sua posse de 539 hectares em Soledade, criação de muitas reses e roças de milho e feijão.<sup>359</sup> Parte do produto do milharal era exportado para o mercado de Sobradinho. Em uma de suas posses, Manoel Thomaz dos Santos Vaz plantava milho, feijão, cana, fumo, batata inglesa e coletava erva-mate.<sup>360</sup> Esta era preparada por alguns peões nos três carijos da propriedade. O milho e a batata inglesa serviam apenas para o gasto da casa e engorda de animais. Do fumo tinha feito venda de trinta e oito arrobas em 1889.

Já na década de 1920, as culturas de subsistência permaneciam como os principais produtos agrícolas do planalto rio-grandense, incluindo Soledade. A Tabela 19 mostra o volume dessa produção.

---

<sup>355</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 272, doc. 74/1882.

<sup>356</sup> Id., maço 272, doc. 85/1883.

<sup>357</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: João Valente dos Santos, nº. 1970.

<sup>358</sup> Id., Manoel José de Moura, nº. 2066.

<sup>359</sup> Id., João Alves de Almeida, nº. 2055.

<sup>360</sup> Id., Manoel Thomaz dos Santos Vaz, nº. 1964.

**Tabela 19**

Principais produtos agrícolas em alguns municípios do planalto – 1920 (em toneladas)

	Milho	Feijão	Mandioca	Batata inglesa	Cana-de-Açúcar
Cruz Alta	22.112	1.095	5.806	506	165
Erechim	41.650	4.498	1.110	318	2.221
Ijuí	37.980	1.581	910	363	1.301
Júlio de Castilhos	14.167	1.798	2.019	155	278
Passo Fundo	32.670	1.849	7.571	522	88
Santo Ângelo	20.892	1.538	4.560	312	4.643
Palmeira	32.588	3.957	1.236	114	10.396
Soledade	24.056	2.516	381	213	7
Total	226.115	18.832	23.593	2.503	19.099

Fonte: Recenseamento do Brasil -1920: Agricultura. RJ, IBGE, 1927. p. 86-89. Apud Zarth, Paulo Afonso. História agrária do planalto gaúcho 1850-1920. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 140.

Economicamente, Soledade não discrepou da região em que esteve inserida. Produziu basicamente alimentos típicos de subsistência, sendo pequena a fração destinada à venda. As fazendas se auto-sustentavam com o trabalho de agregados, trabalhadores contratados ou escravizados, ou adquiriam parte dos cereais de lavradores independentes. A dieta alimentar da população como um todo era pouco diversificada. Assim como o próprio município, centenas de pessoas tiravam da erva-mate seu maior sustento. Apenas no final do século 19 e início do 20, a comercialização de produtos agrícolas ganhou impulso, proporcionada pelo assentamento de colonos-camponeses europeus no município e pela melhoria dos transportes. No século 20 surgiram inúmeras serrarias e marcenarias que exploraram a cabriúva, a canjerana, o angico, o cedro, o louro, e, sobretudo, os pinheiros das matas nativas soledadenses. Quanto à mineração, aumentou a extração e venda de pedras preciosas e semi-preciosas. Atualmente, esse é ainda um dos poucos ramos de atividade que movimentam a economia do município. Hoje como antigamente, a Europa segue como um dos melhores mercados receptores dessa produção.

#### 4.1.2. – A criação animal

Como nas demais áreas do planalto sulino, a pecuária foi em Soledade a principal atividade econômica durante todo o século 19. Foi visando se apropriar dos campos nativos da região para neles instalar rebanhos que os primeiros grandes proprietários ali se estabeleceram. Nos campos de Botucaraí, criaram-se gado bovino, muar, cavalari, suíno e ovino. A exportação de animais, juntamente com a da erva-mate, era praticamente a única realizada pelo município.

Predominava a criação bovina, tanto pela sua carne, quanto pelo seu couro. No interior das fazendas, as vacas forneciam, quando jovens, o leite consumido e necessário para a produção de manteiga e queijos e a carne, quando velhas. Referindo-se ao Rio Grande do Sul como um todo, Paulo Zarth afirmou que “a maior parte do gado gaúcho (82%) era de raça crioula, ou seja, o gado tradicional e considerado de qualidade inferior. Essa situação é perfeitamente compreensível se considerarmos que a pecuária sulina era produzida em grandes propriedades com pastagens nativas, onde o baixo rendimento do gado comum em relação a outras raças mais nobres era compensado pelo simples aumento do plantel ou pelo maior tempo de engorda”. Os criadores acreditavam que não compensava “investir capital em importação de touros e matrizes e mesmo investir em cuidados sanitários que exigissem despesas com insumos e mão-de-obra”.<sup>361</sup>

As mulas tiveram importância crucial, enquanto não se desenvolveram os meios de transporte ferroviários. Esses animais híbridos são extremamente equilibrados e resistentes, capazes de percorrer longas distâncias, carregando muito peso. Eram, por isso mesmo, mercadorias desejadas e de grande valor. Durante os séculos 18 e 19, o principal mercado das mulas criadas no planalto rio-grandense eram as feiras de Sorocaba, em São Paulo, onde eram posteriormente revendidas. Apenas no final do século 19, sobretudo com o advento das ferrovias, como apenas assinalado, o gado muar perdeu importância e, conseqüentemente, valor.

Na serra do Taquari, no auto de verificação da posse de Ernesto Mehring, o encarregado declarou ter encontrado, entre outras coisas, “dezoito bestas de tropa” que serviam “para levar o produto da lavoura arrecadado da ‘Estrela’, e de onde costuma trazer aguardente”.<sup>362</sup> Em 1861, informações prestadas pela câmara municipal de Passo Fundo, acerca da condução das exportações e importações locais, mencionavam serem

---

<sup>361</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 114.

<sup>362</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Ernesto Mehring, nº. 2118.

feitas “por bestas e carretas e o número daquelas trezentas e destas trinta”, não havendo embarcações.<sup>363</sup> No mesmo documento constava haver doze fazendas no município, as quais continham 25.000 animais. A soma da produção animal nesses locais era regulada em 6.000 mil, sendo 4.000 destinados ao consumo da freguesia e 1.000 para exportação, estes no valor de 32\$000 réis.<sup>364</sup>

Em resposta dada ao presidente da província em 1876, a câmara soledadense informava que a quantidade de gado vacum existente no município era de 38.500 vacuns e de 5.000 suínos.<sup>365</sup> Esclarecia ainda que os couros exportados anualmente eram dez mil. Sérgio da Costa Franco lembra que “38.500 cabeças não poderiam proporcionar desfrute anual de dez mil couros”, sendo imprecisa uma das informações prestadas.<sup>366</sup> Os porcos eram criados principalmente para o consumo familiar. Consumiam grande parte do milho plantado nas roças; depois de abatidos forneciam carne e banha necessárias à cozinha e à dieta diária. Com a imigração europeia para a região, o número desse rebanho cresceria. Na década de 1920, Soledade contava com um plantel de 75 mil suínos – quinto maior do planalto rio-grandense.<sup>367</sup>

## O gado no pasto

As informações sobre criação animal constantes nos autos de medição de terras de Soledade, estão representadas no Gráfico 11.

---

<sup>363</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44 maço, 100/1861.

<sup>364</sup> Loc. cit.

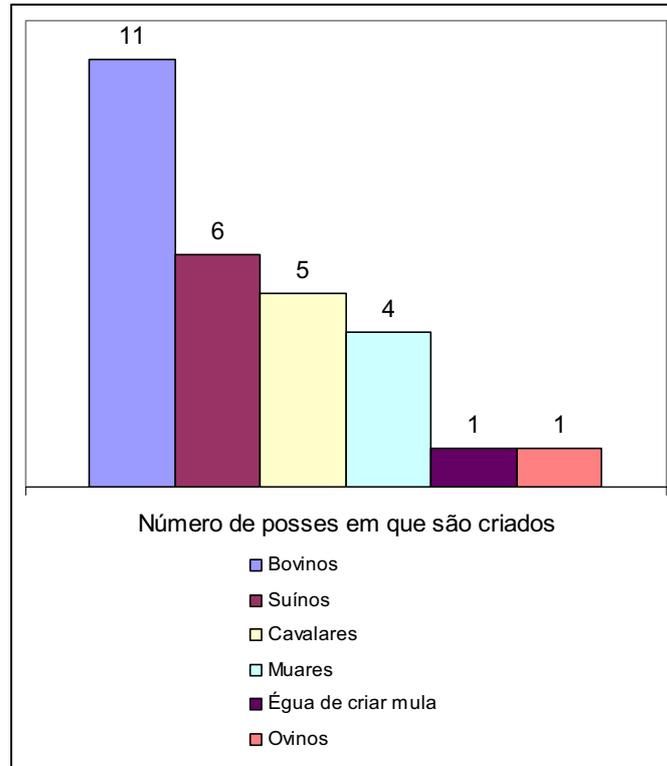
<sup>365</sup> Id., correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 272, doc. 14/1876.

<sup>366</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 72.

<sup>367</sup> Cf. ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 141.

### Gráfico 11

Animais criados nas posses legitimadas pela Lei de Terras de 1850 – Soledade



Fonte: Autos de medição de terras – Lei de 1850 /Soledade – AHRs

Novamente, acreditamos que o Gráfico 11 tende a dar indícios do tipo de criação animal realizada nas fazendas de Soledade, sem contudo acertar na quantidade. Nos processos de legitimação de terras, era necessário provar a cultura efetiva do local e sua morada habitual, sem obrigação de relacionar ou especificar a criação de animais. Isso talvez tenha contribuído para a ausência de informações relacionadas a essa atividade econômica. Atente-se que os dados sobre animais de algumas posses não foram declarados pelos próprios medintes, mas inseridos nos processos pelos fiscais quando da verificação no terreno. Além disso, na descrição de benfeitorias de algumas posses, registrou-se a existência de poteiros, sem referir-se aos animais, que certamente deveriam estar presentes. Por isso, acreditamos que os números reais de fazendas contendo todo tipo de gado foi maior do que o apresentado no Gráfico 11.

A não ser que fossem inexploradas economicamente, quase todas as propriedades deveriam ter gado vacum e cavalari, mesmo que em pequena quantidade, para o transporte pessoal e de mercadorias, para o trato da terra, para o fornecimento de

alimentos. É improvável também que apenas quatro fazendas tivessem gado muar e nenhuma delas tivesse aves.

Os dados quantitativos dos rebanhos de cada posse são muito escassos. Dentre os que declararam a quantidade de seus animais contavam-se: Ernesto Mehring: mais de 100 bovinos, 18 mulas e 15 éguas de criar mula; Esmelindo Soares César: 50 bovinos, 8 cavalares, 25-30 porcos e 21 mulas; Geraldo Luiz da Costa: mais de 300 reses; João Alves de Almeida: mais de 50 bovinos; Manoel Thomaz dos Santos Vaz: 14-18 bovinos e 28 mulas; Serafim dos Santos Vaz: mais ou menos 100 bovinos; Francisco Antunes da Cunha e Manoel José de Moura declararam marcar pra mais de 50 reses anualmente cada um.<sup>368</sup> Contrapondo esses indicativos com os constantes nos inventários – ainda que de outros proprietários - é possível perceber que os autos de medição de terras pouco esclarecem acerca da quantidade da criação animal em Soledade.

Nos bens semoventes de vinte e três inventários de Soledade entre os anos 1867-1889, encontramos:

### **Tabela 20**

Quantidade de animais presentes em inventários – Soledade (1867-1889)

Animais	Quantidade
Bovinos	3.580
Burros	29
Cabritos	19
Cavalos	261
Éguas	2.043
Mulas	159
Mulas mansas	246
Mulas xucras	590
Ovelhas	669
Porcos	23
Potros	90

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade (AHR, APERS e WEDY, Garibaldi A.)

<sup>368</sup> AHRs – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Ernesto Mehring, n.º. 2118; Esmelindo Soares Cezar, n.º. 2061; Geraldo Luiz da Costa, n.º. 2104; João Alves de Almeida, n.º. 2055; Manoel Thomaz dos Santos Vaz, n.º. 1964; Serafim dos Santos Vaz, n.º. 2197; Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2062; Manoel José de Moura, n.º. 2066.

## O valor do gado

As declarações dos inventários permitem melhor observação sobre a pecuária local: o gado bovino, presente em 80% dos inventários, apresenta predominância incontestável; o elevado número de éguas, presentes em 74% dos inventários, relaciona-se à criação de mulas – animal híbrido, conforme já comentamos; as mulas estão presentes em 80% dos inventários contra 5% dos autos de medição; as ovelhas aparecem em 20% dos inventários contra 1% dos processos de medição; burros, potros e cabritos não haviam aparecido nos autos analisados.

Através dos inventários é ainda possível perceber o valor que os animais atingiam em Soledade durante a segunda metade do século 19. É o que expomos na Tabela 21.

**Tabela 21**

Comparativo entre valores de gado bovino, equino e muar –  
Soledade (1868- 1885)

	1868	1877	1878	1879	1882	1883	1885
Rês p/ criar	6\$000	7\$000	10\$000	10\$000	12\$000	13\$000	10\$000
Égua	1\$000	2\$000	2\$000	4\$000	3\$000	3\$000	4\$000
Cavalo	8\$000	14\$000	14\$000	16\$000	16\$000	18\$000	-
Mula	12\$000	15\$000	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000	14\$000

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade (AHR - diversos; EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 41; WEDY, Garibaldi Almeida. *O pequeno grande mundo de Soledade*. Porto Alegre, 1996. p. 170-171)

Com relação à mão-de-obra necessária para o trato dos rebanhos, sabe-se que era menor do que o contingente dispensado às atividades agrícolas e extrativistas. Os trabalhadores fixos na pecuária não eram numerosos, havendo contratação temporária em caso de maior necessidade. Dedicavam-se a esse serviço, sobretudo, capatazes, peões e, nas maiores fazendas, trabalhadores escravizados – entre esses campeiros, ou seja, cativos dedicados exclusiva ou majoritariamente às atividades pastoris, como mostram os inventários.

Por vezes, a câmara municipal de Soledade creditou o pouco desenvolvimento da indústria pastoril local ao abigeato. Em correspondências de 1882 e 1883, os vereadores informavam, respectivamente, o problema social causado pelos “malevolentes, que frequentemente rebanham gado vacum e cavalari para negócio fora deste município, reduzindo as fazendas de criar ao número unicamente preciso para o seu consumo e trabalho habitual”; “as fazendas apenas se mantêm conservando o necessário para o seu trabalho e consumo. Magníficos podiam ser os seus efeitos, porque os campos prestam-se para a criação de gado em grande escala, mas o abigeato, campeando altivo, tem infringido terror e desânimo aos fazendeiros, e tem ido além das metas do escândalo”.<sup>369</sup>

O roubo de animais liderava a causa de processos crimes instaurados em Soledade. Entre os anos de 1863 e 1899, dentre os cinquenta e oito processos crimes que analisamos, setenta por cento deles referiam-se a furtos de animais.<sup>370</sup> Pelas suas carnes, couros e valores, os mais visados eram os bovinos, cavaleiros e muaras, conforme apresentado na Tabela 22. O rol dos acusados era formado por trabalhadores livres e escravizados, maiores e menores de idade. Entre eles contavam-se lavradores, jornaleiros – que trabalhavam por jornada – e aqueles de “profissão ignorada” e “domicílio incerto”. Suas penas variaram de dois meses a quatro anos de prisão, multas sobre os valores furtados, pagamento de custas processuais até galés. Além de punição aos ladrões, as penas pretendiam impedir novos atos ilegais. Nesses processos, é possível perceber face fundamental ainda não estudada da luta de classes travada, no século 19, no Rio Grande do Sul no mundo pastoril, onde as classes subalternizadas, sem disputarem o latifúndio, disputaram o produto do mesmo, ou seja, o gado.

---

<sup>369</sup> AHRS – AMU: correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 272, doc. 68/1882; doc. 85/1883.

<sup>370</sup> Referente a furtos de animais ver processos crimes/Soledade - AHR: s/nº/1863 - réu Manoel, escravo de João Correa Lamaison, 160/1865, 66/1885, 75/1885, s/nº/1886 – réu Manoel de Souza Gago, 100/1886, 106/1886, 130/1888, 138/1888; APERS: 39/1870, 317/1872, [ilegível]/1879, 73/1881, 88/1883, 90/1883, 93/1883, s/nº/1883 – réus João Barbosa Honorato Francisco de Ramos, Manoel Barbosa e menor Antônio Laranjeira, 99/1884, 100/1884, 105/1884, 106/1884, 108/1884, 110/1884, 113/1885, 115/1885, 117/1885, 118/1885, 121/1886, 122/1886, 152/1886, 126/1886, 128/1886, 131/1886, 132/1887, 142/1888, 147/1889, 151/1889, 150/1890, 154/1890, 172/1897, 179/1899.

**Tabela 22**

Animais furtados arrolados em processos crimes – Soledade (1863-1899)

Animal	Quantidade furtada	Porcentagem
Rês/boi	23	30,5%
Cavalo	23	30,5%
Mula	15	20%
Éguas	4	5%
Porcos	2	2,5%
Burro	1	2,5%
Cavalares e muares*	7	9%
<b>TOTAL</b>	<b>75</b>	<b>100%</b>

Fonte: processos crime – Soledade (AHR e APERS)

\* sem número específico para cada tipo animal

**4.2. – Indicativos sobre preço das terras e valor de bens móveis, utensílios, benfeitorias, animais e trabalhadores escravizados nas fazendas de Soledade.**

É difícil determinarmos com exatidão o preço que atingiram as terras do alto da serra de Botucaraí durante o século 19. Nos processos de legitimação de terras, há poucas informações a respeito e entre estas muitas não são confiáveis, como nos variados casos, já citados, em que os medintes declararam ter pago duzentos mil-réis pela posse. A determinação do preço da terra fica mais clara nos inventários, pois neles os bens declarados vêm acompanhados de avaliação. É verdade que poucos dos bens de raiz trazem consigo a respectiva extensão e características, o que dificulta um cálculo médio geral e mais aproximado dos preços praticados durante o período na região. Sabemos que o preço da terra varia conforme a localização, o tipo de vegetação, a disponibilidade de água, as condições do acesso, a extensão, etc. Contudo, através dos inventários é possível ter uma noção aproximada do quanto valiam as terras de campo e de matos na região, conforme mostrado na Tabela 23.

**Tabela 23**

## Posses arroladas em inventários – Soledade (1867-1889)

Ano / inventário	Posses	Preço
1867/52 *	1 parte de campo	446\$000
1867/53***	1 parte de campo	300\$000
1867/54*	1 campo contendo 3 léguas de extensão 1 posse de terras lavradas com 50 alqueires de capoeiras, já devassada	4:000\$000 150\$000
1867 <sup>o</sup> *	1 rincão de campo	2:000\$000
1 868/55***	1 fazenda tapada de matos 1 campo aberto 1 légua ± 1 fazenda, uma invernoada tapada. 2 léguas de campos sem tapumes 1 légua de matos com ervais	6:000\$000 4:000\$000 7:000\$000 8:000\$000 5:000\$000
1868***	1 parte de campo 1 parte de campo	2:440\$836 200\$000
1873/71 *	1 rincão de campo e matos – 1 quarto de légua quadrada 1 posse de terras de cultura sita na serra geral do Taquari - 20 alqueires de terreno aproveitados	2:000\$000 300\$000
1877/100***	1 posse de terras de cultura 1 posse de terras 1 parte de campo 1 parte de campo	800\$000 1:200\$000 600\$000 600\$000 100\$000 600\$000 2:000\$000 700\$000 1:500\$000
1877/101***	1 invernoada de campos e matos 1 parte de campo 1 parte de campo e mato 1 parte de campo e ervais 1 parte de campo e matos 1 posse de ervais 1 posse de campos e ervais 1 posse de matos	2:450\$000 650\$000 900\$000 1:000\$000 900\$000 1:000\$000 800\$000 1:400\$000
1877/102***	1 campo	12:500\$000
1878*	1 parte de campo em que se acha sita a casa acima 1 campo 1 parte de terras herança de seus avós, sita na Laguna, Província de Santa Catarina	160\$000 2:000\$000 100\$000
1878/117***	1 parte de campo	8\$000
1878/118***	1 campo 1 campo na Fazenda Bom Retiro 1 posse de terras de cultura 1 faxinal 2 partes de campo	5:000\$000 3:500\$000 1:000\$000 300\$000 400\$000
1879/121*	1 parte de campo na sesmaria sita na subida da Serra ao valor de 706.009 reis que houve o inventariado por falecimento de seu pai, o Alferes João Batista da Silva	5:500\$000
1879/123***	1 parte de campo 1 parte de campo 1 posse de matos 1 posse de terras de cultura (5 alqueires) 1 pedaço de campo e matos	1:000\$000 700\$000 800\$000 800\$000 4:000\$000

1882*	1 parte de campo e matos	2:500\$000
1882**	3 partes de campo na sesmaria do Sobradinho 1 posse de terras de cultura	5:000\$000 2:200\$000
1882/144***	1 parte de campo	49\$929
1882/154***	1 campo	5:500\$000
1883***	1 parte de campo A nona parte de uma posse	500\$000 300\$000
1884**	1 posse de terras de cultura 1 parte de campo 1 pequenas parte em umas capoeiras	200\$000 35\$000 32\$000
1885****	1 parte de terras de cultura – 2.858 hectares (medida e legitimada) 1 posse de terras de cultura (não legitimada) 1 parte de campo 1 parte de campo 1 pequena parte de terra	5:000\$000 1:000\$000 2:500\$000 2:500\$000 100\$000
1889**	1 posse de terras de cultura – 942 hectares	3:000\$000

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade (\* AHR; \*\* APERS; \*\*\* EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 36-38; \*\*\*\*WEDY, Garibaldi Almeida. *O pequeno grande mundo de Soledade*. Porto Alegre, 1996. p. 169-171).

No Brasil como um todo, as terras valiam pouco até a primeira metade do século 19. Somente após a promulgação da Lei de Terras de 1850, a terra tornou-se oficialmente uma mercadoria e viu seu preço subir lentamente. Até então, e isso permaneceu até a abolição da escravatura, em 1888, os trabalhadores escravizados representavam o bem mais valorizado economicamente. A Tabela 14 registra que um dos bens possuídos por Joana Gomes de Oliveira, presente em seu inventário, era a cativa Júlia. Pela análise da mesma fonte, percebe-se que a escravizada deu à luz a cinco crianças e, em dez anos, rendeu para seu proprietário certamente mais de dois contos! Somados, os *valores de mercado* de Filomena, Silvana, Isabel, Camillo e Maria Rosa, filhos de Júlia, representavam quase o mesmo que as 170 reses de criar inventariada. Os trabalhadores escravizados eram objetos de compras, vendas, trocas, aluguéis e de garantias em alguns negócios. Na determinação de seus valores influíam aspectos como idade, sexo, saúde, *docilidade*, capacidade para o trabalho, etc.

A comparação entre distintos bens permite ter melhor idéia se os preços dos cativos eram altos ou baixos. Nas Tabelas 24 e 25, confrontamos dados de cativos e animais presentes nas fazendas de Soledade, segundo inventários; na Tabela 26, cativos, bens de raiz e benfeitorias.

**Tabela 24**

Comparativo de preços entre animais e cativos - nas fazendas da região de Soledade/RS (1867-1883)

<b>Ano</b>	<b>Cativo de maior valor compraria x cavalos ou x bois ou x mulas</b>	<b>Cativo de menor valor compraria x cavalos ou x bois ou x mulas</b>	<b>Cativa de maior valor compraria x cavalos ou x bois ou x mulas</b>	<b>Cativa de menor valor compraria x cavalos ou x bois ou x mulas</b>
1867	30,7 bois 67 mulas	4,5 bois 10 mulas	46,15 bois 100 mulas	23 bois 50 mulas
1868	100 cavalos 133 bois 66 mulas	50 cavalos 66 bois 33 mulas	75 cavalos 100 bois 50 mulas	50 cavalos 66 bois 33 mulas
1877	62,5 cavalos 100 bois 50 mulas	25 cavalos 40 bois 20 mulas	53 cavalos 85 bois 42,5 mulas	46,8 cavalos 75 bois 37,5 mulas
1878	71 cavalos 50 bois 45 mulas	57 cavalos 40 bois 36 mulas	50 cavalos 35 bois 31,8 mulas	38,5 cavalos 20 bois 18 mulas
1879	75 cavalos 75 bois 60 mulas	62,5 cavalos 62,5 bois 50 mulas	37,5 cavalos 37,5 bois 30 mulas	31 cavalos 31 bois 25 mulas
1882 e 1883	56 cavalos 37 bois 32 mulas	12 cavalos 08 bois 07 mulas	18 a 20 cavalos 12 a 15 bois 10 a 20 mulas	3,8 cavalos 2,5 bois 2,1 mulas

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade. Apud EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 67.

**Tabela 25**

Evolução de preços de semoventes comparado ao preço dos animais – nas fazendas da região de Soledade (1867-1883)

<b>Ano</b>	<b>Cativo</b>	<b>Cativa</b>	<b>Cavalo</b>	<b>Boi</b>	<b>Mula</b>
1867	120\$000 a 800\$000	600\$000 a 1\$200\$000	10\$000 a 16\$000	26\$000	12\$000
1868	400\$000 a 800\$000	400\$000 a 600\$000	7\$000 a 8\$000	6\$000	12\$000
1877	400\$000 a 1\$000\$000	750\$000 a 850\$000	16\$000	5\$000 a 10\$000	20\$000
1878	800\$000 a 1\$000\$000	400\$000 a 700\$000	14\$000	20\$000	22\$000
1879	1\$000\$000 a 1\$200\$000	500\$000 a 600\$000	10\$000 a 16\$000	10\$000 a 16\$000	20\$000
1882	56\$000 a 900\$000	60\$854 a 1:000\$000	16\$000	12\$000 a 24\$000	20\$000 a 28\$000
1883	400\$000	400\$000	20\$000	13\$000 a 28\$000	20\$000

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade. Apud EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 68.

**Tabela 26**

Comparativo de preços entre bens de raiz, benfeitorias e cativos arrolados em inventários – Soledade (1867- 1885)

Ano/ Inventário	Bens de raiz e benfeitorias	Preço	Escravizados / Idade	Preço
1867	1 rincão de campo	2:000\$000	Rosa, 30 1 crioulinho, 2	800\$000 120\$000
1867/52	1 parte de campo 1 casa de taboinhas	446\$000 400\$000	Joaquim, 32 Quirino, 16 Esmênia, 14 Estevão, 15 João, 5 Camilo, 3 Vitalina, 6 meses	700\$000 750\$000 650\$000 700\$000 450\$000 250\$000 50\$000
1867/53	1 parte de campo 1 engenho de soque de erva-mate com casa de moradia 1 parte de casa 1 casa na freguesia de Soledade	300\$000 500\$000 400\$000 300\$000	José, 40 Felipe, 53 Maria, 23 Gertrudes, 40 Manoel, 2 João, 1 Sebastião, 4	800\$000 300\$000 1:200\$000 600\$000 250\$000 150\$000 350\$000
1867/54	1 campo contendo 3 léguas de extensão 1 posse de terras lavradas com 50 alqueires de capoeiras, já devassada 1 casa coberta de taboinhas, arvoredo, mangueira, lavoura tapada com taipa de pedras	4:000\$000 150\$000 200\$000	José, 40	800\$000
1868/55	1 fazenda tapada de matos 1 campo aberto – 1 légua ± 1 fazenda, 1 invernada tapada 2 léguas de campo sem tapumes 1 légua de matos com ervais	6:000\$000 4:500\$000 7:000\$000 8:000\$000 5:000\$000	João, 24 Lourenço, 18 José, 26 Fortunato, 25 Manoel, 36 Manoel, 11 Hidalina, 16 Joaquim, 40 Joaquina, 30 Josepha, 50 Domingas Andressa Justina Marcolina Belisário Sebastião, 6 Floriano, 30	800\$000 800\$000 450\$000 600\$000 800\$000 600\$000 600\$000 500\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 400\$000 500\$000
1868	1 parte de campo 1 parte de campo	2:440\$836 200\$000	Parte de Bernardina, 11 Francisco, 50	400\$000 600\$000
1873/71	1 rincão de campo e matos - 1 quarto de légua quadrada 1 casa sita no campo acima discriminado e avaliado, coberta de capim, paredes de tachões em muito mau estado, cozinha, paiol, mangueira, e cercados tudo em muito mau estado 1 posse de terras de cultura - 20 alqueires de terreno aproveitados	2:000\$000 100\$000 300\$000	Valentim, 47	250\$000
1877/100	1 posse de terra de cultura 1 posse de terras 1 parte de campo 1 parte de campo	800\$000 1:200\$000 600\$000 600\$000 100\$000 600\$000 2:000\$000 700\$000 1:500\$000	Jacinto, 34 Felipe, 20 Ignácio, 7 Roza, 30 Ephigenia, 10 Maria, 8	600\$000 800\$000 400\$000 550\$000 350\$000 250\$000

	1 casa de moradia coberta de taboinhas 1 engenho de soque de erva-mate	500\$000 600\$000		
1877/101	1 inverno de campos e matos 1 parte de campo 1 parte de campo e matos 1 parte de campo e ervais 1 casa assoalhada 1 parte na casa havida por herança	2:450\$000 650\$000 900\$000 1:000\$000 650\$000 500\$000	Francisco, 45 Benedito, 40 Domingas, 30 Sebastião, 7 Manoel, 5 Luiz, 4 Lourença, 2 Anna, 15	150\$000 400\$000 400\$000 400\$000 300\$000 250\$000 200\$000 400\$000
1877/102	1 campo 1 casa de moradia coberta com taboinhas	12:500\$000 250\$000	Rita, 40 Magdalen, 29 Miguel, 27 Serafim, 25 Segundo, 13/14 José, 11	750\$000 850\$000 1:000\$000 300\$000 750\$000 350\$000
1878	1 parte de campo 1 campo 1 parte de terras herança de seus avós, sita na Laguna, Província de Sta Catarina	160\$000 2:000\$000 100\$000	Rosa, 23 Alexandrina, 23	800\$000 800\$000
1878/117	1 parte de campo	8\$000	Marina, 32 Manoel, 23 Domingas, 20 Ledovina, 19 Domenciano, 3	- - 900\$000 700\$000 - - 100\$000
1878/118	1 campo 1 campo na Fazenda Bom Retiro 1 posse de terra de cultura 1 casa com soque e benfeitorias 1 faxinal 2 partes de campo 1 casa e terreno com 200 palmas de frente na Vila da Soledade	5:000\$000 3:500\$000 1:000\$000 1:100\$000 300\$000 400\$000 300\$000	Ignácio, 72 Adão, 36 Maurício, 32 Affonso, 26 Benedicto, 18 Mariana, 48 Francisca, 35 Domingas, 11 Vicência, 10	400\$000 600\$000 1:000\$000 800\$000 800\$000 400\$000 600\$000 400\$000 - -
1879/121	1 parte de campo na sesmaria sita na subida da Serra ao valor de 706.009 reis que houve por falecimento de seu pai, o Alferes João Batista da Silva 1 casa de táboas e coberta de taboinhas	5:500\$000 150\$000	Benjamim, 20	1:200\$000
1879/123	1 parte de campo 1 parte de campo 1 posse de matos 1 posse de terra de cultura – 5 alqueires 1 pedaço de campos e matos 1 casa de moradia e benfeitorias 1 casa com mangueiras	1:000\$000 700\$000 800\$000 800\$000 4:000\$000 300\$000 100\$000	Romana, 28	500\$000
1882	1 parte de campo e matos 1 casa e benfeitorias	2:500\$000 100\$000	Manoel, 25 Manoel, 16 Dorothea, 35	600\$000 300\$000 250\$000
1882/144	1 parte de campo	49\$929	Querino, 20 Esméria João, 9 Solidonio, 15 Vitalino, 7 Maurília Camilo, 8	700\$000 98\$000 100\$000 600\$000 56\$000 60\$854 900\$000
1882	3 partes de campo na sesmaria do Sobradinho 1 posse de terras de cultura 1 casa com benfeitorias	5:000\$000 2:200\$000 400\$000	Júlia, 36 Filomena, filha de Júlia, 12 Silvana, filha de Júlia Luisa Isabel, filha de Júlia, 17 Camillo, filho de Júlia, 9 Maria Rosa,, filha de Júlia, 7	300\$000 650\$000 300\$000 650\$000 650\$000 250\$000 - -
1883	1 parte de campo A nona parte de uma posse Metade de uma casa de moradia com mangueiras	500\$000 300\$000 300\$000	Antônio	400\$000
1885	1 parte de campo com casa coberta de tábuas, potreiro e mais benfeitorias 1 casa coberta de telhas 1 casa na Vila da Soledade com quintal cercado e outras benfeitorias 1 parte de terras de cultura – 2858 hectares	12:000\$000 800\$000 1:000\$000 5:000\$000	José (durante 46 meses de serviço) Hermenegildo (durante 46 meses de serviço) Manoel (durante 46 meses de serviço)	200\$000 150\$000 100\$000

1 posse de terras de cultura	1:000\$000	Olegário (durante 46 meses de serviço)	100\$000
1 engenho de soque de erva-mate e 1 casa	600\$000	Generosa (durante 46 meses de serviço)	50\$000
1 parte de campo	2:500\$000	Maria (durante 46 meses de serviço)	50\$000
1 parte de campo	2:500\$000	Antônio (durante 34 meses de serviço)	40\$000
1 pequena parte de terra	100\$000		

Fonte: inventários *post-mortem* – Soledade.<sup>371</sup>

#### 4.3. – Os senhores dos latifúndios

Deixamos claro até aqui que a distribuição da propriedade da terra em Soledade foi feita de modo bastante desigual, tanto no período das sesmarias, quanto em relação às legitimações operadas em função da Lei de Terras de 1850. Numa época de economia basicamente rural, como a do século 19, o monopólio da terra e da mão-de-obra escravizada representavam, além de poderio econômico, a principal fonte de poder político. Os latifundiários, na maioria das vezes absenteístas, como mostramos, por controlarem crescentemente um recurso imprescindível à reprodução da vida, tinham sob seu domínio parcelas da população que eram privadas, ao menos legal e permanentemente, do acesso ao solo e que dele dependiam enormemente.

Juntamente com os donos das terras, agregados, capatazes, coletores de erva-mate, trabalhadores escravizados, caboclos, pequenos lavradores, peões e posteriormente colonos-camponeses europeus, compunham a sociedade soledadense oitocentista. Afora os colonos, essa população, trabalhando ou não em terras alheias, esteve tendencialmente atrelada aos grandes proprietários de terras, e sujeita aos seus mandos e desmandos. Como no resto do Brasil, as relações de dependência que se estabeleciam entre proprietários e homens livres pobres davam-se claramente em favor dos fazendeiros, detentores do poder econômico e político.

Segundo Paulo Zarth esse atrelamento “é compreensível se observarmos que, apesar da relativa abundância de terras virgens, os lavradores tinham poucas condições

<sup>371</sup> Inventários *post-mortem* – Soledade (AHR: 1867/s.nº. – José Martins da Cunha - inventariante D. Ricarda Guterres Gomes de Carvalho – falecida; 1867/52 - Benedita Rodrigues da Silva – inventariante Seraphim Jose da Cunha – falecido; 1867/54 Maria Gertrudes de Moraes – inventariante Francisco Antonio Nunes – falecido; 1873/71 - João Batista do Amaral – inventariante Anna da Costa Portela – falecida; 1878 - Maria da Glória Lemos de Souza – inventariante Pedro Elias de Souza – falecido; 1879/121- Alfredo José da Costa – inventariante Abel Batista da Silva – falecido; 1882 - Bibiano Batista da Silva – inventariante Constança Maria Carneiro – falecida; APERS: 1882 – falecimento de Joana Gomes de Oliveira, inventariante José Borges da Silva; EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006. p. 34, 36-38, 47-49; Wedy, Garibaldi Almeida. *O pequeno grande mundo de Soledade*. Porto Alegre, 1996. p. 169-171.)

de realizar sua produção agrícola no mercado. Os poucos núcleos urbanos da imensa região rural não davam para sustentar um mercado agrícola significativo. A exportação era inviável pelas precárias condições de transporte. A agricultura, nessa situação, não oferecia condições para que uma família de lavradores pudesse manter-se em nível de vida razoável. Para o ingresso de recursos para consumo de produtos não-agrícolas [...] dependia do extrativismo da erva-mate ou das estâncias de gado, ou seja, todos os caminhos levavam ao coronel-estancieiro [...].<sup>372</sup>

A dependência e a sujeição da população pobre aos latifundiários acentuaram-se a partir da metade do século 19, na medida em que as terras devolutas e públicas passaram ao controle privado. Na região estudada, com a aplicação da Lei de Terras de 1850, gradativamente, aqueles foram perdendo as terras que ocupavam e a possibilidade de viverem do extrativismo praticado nos ervais públicos. O avanço da fronteira agrícola e a crescente privatização das terras transformaram-nos em sem-terras e *intrusos*. Quando caboclos, posseiros, libertos, gaúchos, etc. passaram a não ter mais acesso mesmo que precário à terra ou aos seus produtos, eles se transformaram em mão-de-obra barata para os latifúndios, ou seja, “um exército de mão-de-obra rural de reserva de produtores despossuídos dos meios de produção necessários para garantirem sua subsistência”.<sup>373</sup> Um processo que criou as condições, associado à imigração, para a abolição da escravatura e domínio do mercado de trabalho livre. Por outro lado, a expropriação dos trabalhadores pobres fortaleceu o controle econômico, político e institucional exercido pela elite local.

Os donos das terras e de cativos controlavam todas as instâncias do poder municipal: religioso, executivo, legislativo e judiciário. Não é coincidência que grande parte dos nomes dos legitimantes nos autos de medição que estudamos, repetem-se nas listas de juízes de paz, vereadores, delegados, intendentes, eleitores, etc. do município. Esses mesmos latifundiários serviram ainda de peritos em medições, nas verificações de posses, nos reconhecimentos de animais para provar o abigeato, nos júris dos tribunais eram os fiéis depositários nos processos de embargo e responsáveis pela coleta de impostos, ou seja, eram as figuras mais requisitadas, respeitadas e poderosas do local.

---

<sup>372</sup> ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária [...]*. Ob. cit. p. 171.

<sup>373</sup> FIABANI, Adelmir. *Mato, palhoça, pilão [...]*. Ob. cit. p. 275.

Durante o Império, a câmara de vereadores de Soledade era composta por conservadores e liberais. Ao que tudo indica, os últimos eram maioria. O chefe liberal era o capitão Serafim dos Santos Vaz, juiz de paz, suplente de juiz municipal, delegado de polícia, vereador e presidente da câmara por mais de uma vez. Seus autos de medição de 1850 indicam duas propriedades somando quase três mil hectares; os de seu irmão Manoel Thomaz dos Santos Vaz, mais outros 2.700 hectares.<sup>374</sup> Serafim é hoje nome de rua na cidade. O pai, Antônio dos Santos Vaz, era do Paraná e, tendo casado com Maria Teixeira Alves, constituiu família muito influente em Soledade.

Ainda que minoria, os conservadores não deixaram de ter influência econômica e política no local. Eles podiam também se apoiar nas autoridades imperiais e presidentes da província conservadores. Ocuparam os mesmos cargos que os liberais, com os quais se confrontavam na câmara municipal. Em 1888, em documento daquela instituição, alguns vereadores pronunciaram-se contra os “os abusos praticados pela maioria” da câmara.<sup>375</sup> “Há muito [...] que a maioria desta Câmara, abusando da boa fé e sinceridade dos abaixo assinados relativamente aos trabalhos da mesma, pratica atos que merecem severa punição [...] convoca-se aos vereadores para que em dia certo funcionarem em sessão que deveria ter lugar nesse dia e no entretanto por não comparecer o Presidente e nem tampouco o vice-presidente, por assim não lhes convir deixar de haver sessão nesse dia, prejudicando assim a vereadores, como alguns dos abaixo assinados que moram léguas distantes desta Vila e que deixam perecer seus afazeres para atenderem muitas vezes os serviços que exige o município e [...] nenhuma satisfação se dá aos vereadores que se acham na casa da Câmara à espera ou do presidente ou do vice-presidente como ainda hoje aconteceu [...]. De forma que, comparecendo a maioria, funciona a Câmara a seu bel prazer, autorizando-se o dispêndio de dinheiros municipais com serviços supérfluos; demitindo-se empregados para nomear outros à feição da maioria desta Câmara para com isso ter ela ocultos resultados, protegendo este ou aquele afilhado com o resultado do suor dos munícipes, a título de melhoramentos precisos a este município! [...] é tanto o desrespeito à lei por parte da maioria desta Câmara que não trepidam em nomear fiscais residentes num

---

<sup>374</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Serafim dos Santos Vaz, nº. 1443 e 2797; Manoel Thomaz dos Santos Vaz, nº. 994, 1964 e 2313A.

<sup>375</sup> Id., AMU: correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 273, doc. 135/1888.

distrito para fiscalizarem em distrito muito diferente e que dista léguas do que reside o nomeado, e só no fim do trimestre comparecem para receber os respectivos ordenados, sem nenhum serviço prestarem.”<sup>376</sup>

Encabeçava a assinatura do documento, o vereador e coronel Aldino José da Rosa Loureiro. Naquela década, já havia sido, no mínimo, delegado, duas vezes vereador e presidente da câmara municipal. A partir de 1892, seria também intendente em Soledade. Pelo processo de legitimação de terras número 2175 de 1850, tentou legitimar uma posse de mais de mil hectares no Campo Bonito.<sup>377</sup> Aldino dizia tê-la comprado do primeiro ocupante, que teria ficado como seu representante e agregado no local. O juiz comissário lhe deferiu sentença favorável, faltando-lhe apenas a sentença final assinada pelo presidente da província e o respectivo título possessório. Após sua morte, seus herdeiros seguiram com o processo, que em virtude de algumas irregularidades, exigiu verificação da posse.

Na década de 1920, feitas as novas investigações, o chefe da Comissão de Terras e Colonização em Soledade, Antônio Vilanova, informava: “O primeiro ocupante das terras foi, de fato, Joaquim Soares Fragoso, tendo este transferido-as a Aldino [...] Joaquim Soares Fragoso manteve-se com morada e cultura na posse, como representante de Aldino até fins da revolução de 93, época em que foi assassinado. Depois de Joaquim, passou a residir na posse em questão, Pedro Dias, o qual abandonou-a em 1916, por ter vendido uma parte da mesma. De 1916 até hoje, cessou completamente a ocupação das terras por parte dos herdeiros de Aldino José da Rosa Loureiro. Aldino e seus herdeiros nunca tiveram morada nem cultura de espécie alguma nas terras pretendidas. [...] A boa vontade que se nota no senhor Juiz Comissário, sancionando todas as palpáveis irregularidades hoje verificadas, acarreta dúvidas sobre a veracidade do atestado a folhas dois verso [...] sou de opinião que o Governo do Estado conceda aos requerentes, pelo preço da demarcação, 500.000 metros quadrados [50 hectares], isto é, a área cultivada naquele tempo e mais outro tanto conforme o regulamento de terras ”.<sup>378</sup>

Vê-se que entre a propriedade da terra e o poder político desenvolvia-se um perverso processo dialético, onde a aquisição de um facilitava a aquisição do outro. A posse da terra dava ao detentor poder sobre pessoas e instâncias do poder público

---

<sup>376</sup> AHRs – AMU: correspondência da câmara municipal de Soledade, caixa 153, maço 273, doc. 135/1888.

<sup>377</sup> Id., autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Aldino José da Rosa Loureiro, nº. 2175.

<sup>378</sup> Loc. cit.

municipal; a chefia de cargos públicos facilitava a aquisição e legitimação de latifúndios, legal ou ilegalmente. Não é novidade usar o poder público em benefício próprio.

#### Republicanos e federalistas

Na República, os embates entre conservadores e liberais foram substituídos pelos de republicanos e federalistas. Sérgio da Costa Franco destacou que apesar da vitória e de contar com o apoio do governo estadual, “a tarefa dos republicanos em Soledade não era fácil. De modo geral, os maiores proprietários, capazes de arrebanhar sob suas ordens um maior número de vizinhos e agregados fiéis eram federalistas. Os dois principais chefes republicanos – que entre si dividiam as preferências do partido – não eram mais que funcionários públicos de modestas posses: Antonio João Ferreira e Julio César de Oliveira Cardoso”.<sup>379</sup> O mesmo autor apontou o papel da maçonaria como importantíssimo na busca por uma “convivência pacífica pós guerra civil”.<sup>380</sup> Fundada em julho de 1897, a loja ‘Liberdade e Progresso’ contava com adeptos republicanos e federalistas, que se alternaram na direção da instituição.<sup>381</sup> Muitos deles eram latifundiários.

Como vimos, a pecuária era a principal atividade econômica desenvolvida nos latifúndios. Ao lado de alguns negociantes, os grandes criadores eram os mandantes locais. Muitos desses expoentes eram militares como o capitão Francisco José dos Santos, Francisco Nicolau Falkemback, Geraldo Luiz da Costa, João Batista da Silva, José Borges Vieira, Lúcio da Silva Portella e Nicolau Falkemback.<sup>382</sup> Ocorrido em todo o Rio Grande do Sul, o caráter militarista da apropriação da terra repetiu-se em Soledade. Após a participação nas guerras, esses oficiais projetavam-se mais ainda na vida pública local. Em tempos de paz, ocupavam-se mais da política do que das atividades propriamente militares. Entre os negociantes latifundiários destacaram-se nomes como Ângelo Cornélio de Souza Gralha (um dos fundadores da maçonaria

---

<sup>379</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Ob. cit. p. 99.

<sup>380</sup> Id., ib. p. 108.

<sup>381</sup> Loc. cit.

<sup>382</sup> AHRN – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Francisco José dos Santos, nº. 1483; Francisco Nicolau Falkemback e Nicolau Falkemback, nº. 1085; Geraldo Luiz da Costa, nº. 2104; João Batista da Silva, nº. 2169; José Borges Vieira, nº. 1551; Lúcio da Silva Portella, nº. 1757.

local), Francisco Antônio Portella, Francisco Salinet e Joaquim Augusto de Pinho.<sup>383</sup> A maioria dos grandes proprietários de terras era brasileira, de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Entre os estrangeiros, destacaram-se o francês Francisco Salinet e os portugueses Joaquim Augusto de Pinho (cidade de Amarante) e José Alves Leite (cidade do Porto).

Entre os chefes políticos locais, havia coronéis que não eram militares. O termo, que “originou-se da Guarda Nacional, criada em 1831, correspondendo ao comando municipal ou regional respaldado no prestígio econômico ou social”, acabou por estender-se e, “mesmo após a extinção da Guarda Nacional, manteve-se arraigado, designando os líderes locais que detinham o poder político e econômico”.<sup>384</sup> Na maioria das vezes, o grande poder exercido por esses coronéis derivava da posse das terras que detinham. Enquanto latifundiários, eram capazes de manter tantos outros indivíduos sob seu domínio.

Embora nascido durante o Império, foi na fase republicana que o coronelismo se acentuou, marcando profundamente todo o período conhecido como República Velha. A relação estabelecida entre os coronéis e a população pobre baseava-se nos tais “favores recíprocos”. A participação em conflitos e em guerras, a produção, o trabalho e o voto da população subordinada eram dados em troca da proteção e auxílio dispensados pelos coronéis. Foi por isso que, na Soledade da década de 1930, inúmeros colonos nacionais e estrangeiros “ameaçados dum despejo imediato e violento” telegrafaram ao coronel Victor Dumoncel Filho para que intercedesse por eles diante do presidente do Estado.<sup>385</sup>

#### Apelo e solidariedade ao coronel

Membro do Partido Republicano Rio-Grandense, grande estancieiro, homem de imenso prestígio e poder político, o coronel Victor Dumoncel Filho era então subchefe de polícia da zona a qual Soledade pertencia.<sup>386</sup> Os mais de oitenta colonos que assinaram o documento dirigido a Dumoncel diziam: “[...] que são ocupantes, alguns há mais de quarenta anos, numa área de terras no lugar denominado Divisa no décimo

---

<sup>383</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Ângelo Cornélio de Souza Gralha, nº. 1760; Francisco Antônio Portela, nº. 1961; Francisco Salinet, nº. 537 e 758; Joaquim Augusto de Pinho, nº. 2243.

<sup>384</sup> ARDENGHI, Lurdes Grolli. *Caboclos, ervateiros e coronéis: luta e resistência no norte do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 69

<sup>385</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Maria Hermógenes, nº. 2257.

<sup>386</sup> Cf. FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. 2. ed. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1996. p. 159-160.

distrito deste município, da qual querem se dizer donos Francisco Zanoteli, Klein e herdeiros de Graciliano José de Borba, para qual entraram de boa fé, como terras de domínio do Estado, onde têm mantido cultura e habitação permanente, achando-se agora ameaçados dum despejo imediato e violento, em época de plantações e numa crise monetária pela qual atravessamos, que se tal se der, chegaremos ao ponto da mendigação, apelamos em virtude disso para Vossa Excelência, para que intervenha perante o General Flores da Cunha e Secretário das Obras Públicas, para que tal não aconteça, sendo indenizados os que se dizem proprietários se tal forem e dado concessão aos assinatários por preço de acordo com a época de suas habitações, mandando que o engenheiro Villanova, encarregado da discriminação de terras nesta região, demarque as terras relativamente de ocupação de cada um. Certos e convictos do vosso bondoso coração e espírito de humanidade, intervirá no sentido de não serem despachados e lhes ser dado concessão das terras. Aproveitam a oportunidade para hipotecar-lhe incondicional solidariedade em qualquer emergência.”<sup>387</sup>

Em julho de 1934, na ausência do General Flores da Cunha, respondia pelo governo do Estado o Secretário dos Negócios do Interior, João Carlos Machado, ao qual Victor Dumoncel Filho enviou a declaração dos posseiros: “[...] tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência [...] o memorial em original, que me enviaram os seus signatários, todos residentes no município de Soledade. Reputo de alto valor político-partidário e de grande justiça a concessão de posse solicitada pelos signatários do referido memorial. Por isso, junto o meu apelo aos dos suplicantes e dirijo-os a Vossa Excelência para que as justas aspirações daqueles correligionários sejam satisfeitas”.<sup>388</sup>

Pela Lei de 1850, as terras em questão haviam sido legitimadas por Maria Hermógenes em 1892. Nesse mesmo ano, ela vendeu os mais de três mil hectares à firma Teschner & Cia. que, por sua vez, revendeu a vários outros indivíduos. Alguns deles acharam as posses “intrusadas” e pretendiam desalojar os *invasores*. Talvez pela interferência do coronel Victor Dumoncel isso não tenha se dado e os ditos proprietários passaram então a propor uma permuta das terras com o Estado. Pretendiam que o governo estadual assumisse a colonização já instalada e cobrasse o valor das terras de quem ali se estabelecera, ao passo que os proponentes receberiam terras em Palmeira. Iniciou-se com isso uma longa discussão onde os pareceres dos funcionários públicos

---

<sup>387</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Maria Hermógenes, n.º. 2257.

<sup>388</sup> Id.

responsáveis opinavam pela indeferção do pedido. Contudo, o que desejamos destacar com o exemplo exposto é uma das faces do funcionamento do coronelismo. O pedido de socorro feito ao coronel por pessoas que se declaravam pobres e desassistidas, vinha acompanhado da promessa de “hipotecar-lhe incondicional solidariedade em qualquer emergência”.<sup>389</sup> A resposta favorável de Victor Dumoncel Filho deve ter lhe acrescentado mais de oitenta correligionários.

Importa ressaltar que os latifundiários e os coronéis, mormente os mesmos, formavam uma poderosa classe que controlava todas as instâncias do poder local. Eram eles que dirigiam o município e os municípes; que legislavam sobre economia, política, educação, etc.; que determinavam como se daria a produção nas posses particulares ou públicas; que chefiavam delegacias e arregimentavam tropas, etc. Com relação à propriedade da terra, eram os únicos capazes de proceder aos processos de medição, pagar suas custas e se preciso fosse, subornar funcionários, fraudar dados e situações. Era dessa classe e de suas terras que a maioria da população dependia e à qual estava, portanto, submetida.

#### **4.4. – A valorização e o comércio de terras**

A partir da segunda metade do século 19 as terras foram aumentando de preço paulatinamente. O crescimento populacional, a chegada dos imigrantes europeus à região e a crescente privatização do solo contribuíram fortemente para isso, conforme já comentamos. Nesse contexto, alguns dos detentores de terras vislumbraram uma excelente oportunidade econômica ao vender tais propriedades. Diretamente, ou repassando a companhias colonizadoras, lotearam e comercializaram terras anteriormente adquiridas através da Lei de 1850.

Já referimos o caso dos 3.546 hectares de terras legitimadas por Maria Hermógenes e posteriormente vendidos a uma companhia colonizadora. Em seus autos de medição, consta que Francisco Antunes Vieira, primeiro ocupante da terra, a vendeu para José Ignácio do Canto Landin pela quantia de 600 mil réis no ano de 1847. Cinco anos depois, este segundo ocupante vendeu as ditas terras para Maria Hermógenes pelo preço de 800 mil réis. Esta, por sua vez, comercializou toda a área com a Firma

---

<sup>389</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Maria Hermógenes, nº. 2257.

Teschner & Cia. por 8.000\$000 réis no ano de 1892.<sup>390</sup> Este caso torna perfeitamente possível acompanharmos a crescente valorização das terras na região na segunda metade do século 19.

O já citado negociante Ângelo Cornélio de Souza Gralha também vendeu a uma companhia os cerca de 1500 hectares legitimados pela Lei de 1850 em setembro de 1887. Tais terras, localizadas na serra geral do Taquari, lugar denominado Figueira, passaram às mãos da firma Azevedo, Hermínio & Companhia.<sup>391</sup> As companhias colonizadoras ganhavam força e capital comprando áreas anteriormente adquiridas por fazendeiros e as revendendo em pequenos lotes aos colonos recém chegados.

Outro negociante de que fizemos menção e que comercializou terras legitimadas pela Lei de 1850 foi Francisco Salinet. Em 1876, pelos autos 758 vê-se que o francês legitimou uma área de 642 hectares na serra do Taquari, denominada fazenda agrícola Jacutinga. Anos depois, em 1935, feita verificação na posse, a medição apontou a área de 1251 hectares, praticamente o dobro daquela constante no título! No processo, é perceptível uma longa discussão entre os funcionários da Diretoria de Terras e Colonização, da Inspeção de Terras do Centro e da Consultoria Jurídica do Estado acerca do direito possessório sobre a diferença de terras encontrada. – 609 hectares! Afinal, buscava-se decidir se elas pertenciam aos sucessores de Francisco Salinet ou ao Estado.<sup>392</sup>

A maioria dos funcionários concordou que ao Estado cabia reaver a área em questão. A leitura dos autos permite entrever que houve erros grosseiros de medição e ao que parece até os 642 hectares titulados por Francisco Salinet foram obtidos indevidamente. O certo é que ele provou ocupar 321 hectares e não se enquadrava no quesito do favor da lei que permitia dobrar a extensão cultivada. Mesmo a aquisição desses cerca de trezentos hectares é em certa altura questionada. Em 1941, o chefe da Seção de Discriminação e Legitimação (SDL), Oscar Moreira afirmava: “[...] na própria escritura de 1871, com que Francisco Salinet quis provar que havia adquirido essa posse de seu primeiro ocupante Miguel Soares, se declara que nessa ocasião Francisco Salinet devolveu a Miguel Soares um recibo de 300.000 réis que este devia àquele e com cuja devolução Miguel Soares se considerou pago da terra que essa escritura transferia a

---

<sup>390</sup> AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Maria Hermógenes, nº. 2257.

<sup>391</sup> Id., Ângelo Cornélio de Souza Gralha, nº. 1760.

<sup>392</sup> Id., Francisco Salinet, nº. 758.

Francisco.”<sup>393</sup> E concluía: “Como se vê, existia uma dívida de 300.000 réis de Miguel Soares a Francisco Salinet e, para pagamento dessa dívida, Francisco fez em 1871 Miguel passar-lhe escritura da posse que este declarou ter estabelecido em 1846, mas as confrontações dessa posse a coloca em lugar diferente daquela que Francisco legitimou pelos autos 758 da Lei de 1850.”<sup>394</sup>

## Inventar e inventariar

Para completar o quadro fraudulento, após a morte de Francisco Salinet a fazenda Jacutinga foi inventariada em 1897 com a “área de 800 alqueires, mais ou menos, isto é, com 1936 hectares”.<sup>395</sup> Após o falecimento de sua viúva, Benta Salinet, as terras foram requeridas pelo herdeiro do casal que tentou dar a registro a área titulada e mais o excesso, alegando terem sido inventariados quase dois mil hectares. Ao emitir seu parecer, o engenheiro Oscar Moreira assim caracterizou aquela ação: “O que o requerente quer ver se consegue é dar um golpe nessas terras públicas que não sabemos por qual razão ainda não foram separadas da área legitimada [...]”.<sup>396</sup> E apontava saber “que tais terras estão sendo vendidas à revelia do Estado e que os seus infelizes e desamparados ocupantes são vítimas de freqüentes mandatos de despejos por parte de impostores que se apresentam em Juízo como donos de tais terras e conseguem esses mandatos por falta de ação do Estado contra tais usurpadores e perturbadores das terras públicas, os quais chegaram ao desplante de quase terem feito negócio com o Banco do Rio Grande do Sul em cuja transação seriam dadas como garantia essas terras públicas”.<sup>397</sup> Para além da ‘compra de direitos’ aos primeiros posseiros, o caso relatado evidencia outro expediente de fraude na obtenção de terras: a inclusão indevida nos inventários de posses não tituladas e não legitimadas.

Arrastou-se por décadas a discussão acerca da legitimidade das terras de que tratavam os autos 758. Certamente eram de boa localização e qualidade, daí a disputa por adquiri-las e revendê-las. Em parecer de 1941 constava que o excesso medido da posse Jacutinga era rico em pinheirais “madeira essa já bastante escassa e que tem

---

<sup>393</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Salinet, nº. 758.

<sup>394</sup> Loc. cit.

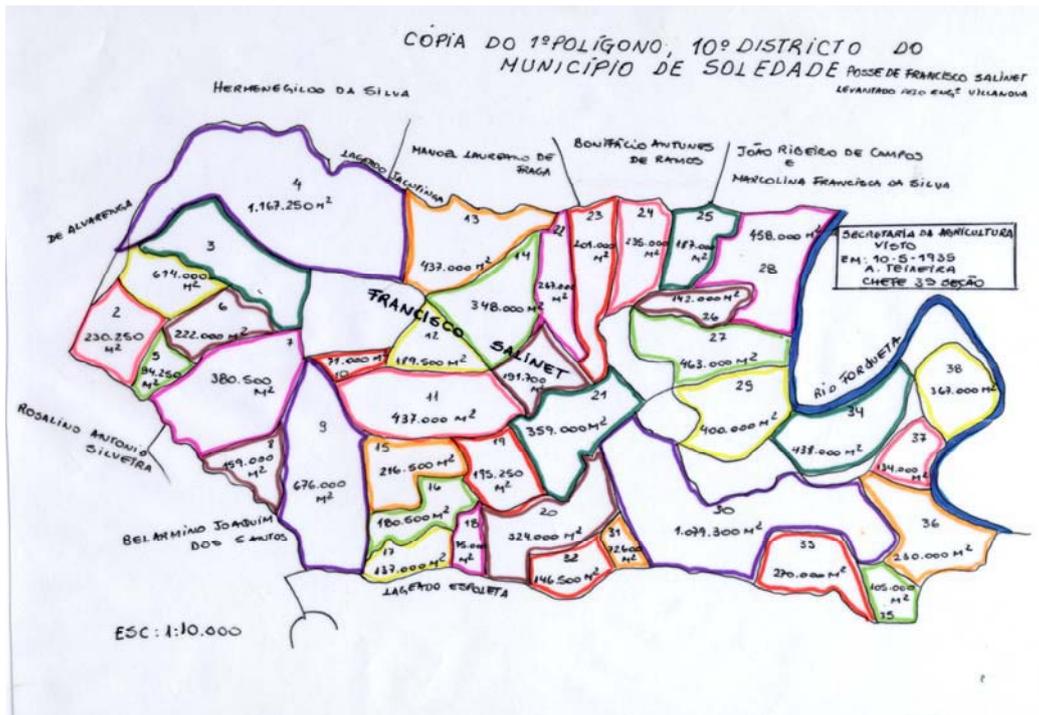
<sup>395</sup> Id.

<sup>396</sup> Id.

<sup>397</sup> Id.

grande procura e valor”.<sup>398</sup> Em informação de 1946, o chefe da Inspetoria de Terras de Centro afirmava sobre aquelas terras: “[...] são de regular qualidade com algumas matas e os atuais proprietários estão fazendo venda na base de Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 5.000,00 por lote de 25 hectares.”<sup>399</sup>

MAPA 13 – Posse legitimada por Francisco Salinet



Fonte: autos de medição de terras (Lei de 1850): Francisco Salinet, nº. 758.

Concomitante às discussões sobre a propriedade da fazenda Jacutinga e seu excesso, suas parcelas foram vendidas e ocupadas por dezenas de pessoas. Em informação de 1841, a Inspetoria de Terras do Centro acusava serem 38 os moradores no local. No mesmo ano, 42 pessoas encaminharam solicitação ao Secretário da Agricultura do Rio Grande do Sul, pedindo a proteção do Estado no intuito de não serem desalojados da “posse Francisco Salinet”. Diziam os moradores que “há mais de trinta anos, uns tem direitos comprados, isto é seccionários e outros posse trintenária mansa e pacífica”. Pleiteavam ao governo “suas estabilidades na dita posse da ‘Jacutinga ou Salinet’, onde vivem e com suas famílias usufruem os proventos da agricultura”. Os peticionários também informavam que um residente na cidade de Passo

<sup>398</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Salinet, nº. 758.

<sup>399</sup> Id.

Fundo “se diz dono da referida posse [...] o que vem acarretando grandes prejuízos aos requerentes que ultimamente estão ameaçados de perderem as suas plantações e benfeitorias o que seria um ato de injustiça, atirando mais de 60 famílias à miséria”.<sup>400</sup>

No mapa 13 visualiza-se a divisão em lotes coloniais da área de 1251 hectares.

#### Vender sem ser dono

Antes mesmo de saber se conseguiria legitimar os cerca de dois mil hectares pleiteados nos autos 2313, Manoel Thomaz dos Santos Vaz mandou proceder a divisão em lotes coloniais de parte da posse. Em seguida vendeu ditos lotes a colonos italianos. Em 1917, o responsável pela vistoria procedida no terreno declarou: “Na parte situada entre os rios Marau e Taquari existem demarcados vinte e tantos lotes coloniais, serviço esse mandado fazer em 1912 pelo referido proprietário, e que neles localizou vários colonos italianos, firmando com cada um deles um contrato particular e condicional. Constava este de um recibo passado pelo Sr. Manoel Thomaz dos Santos Vaz de uma certa importância dada pelos colonos por conta dos lotes, comprometendo-se a concessão da citada posse.”<sup>401</sup>

Os colonos localizados nos lotes eram Giacomo Bianchini (lotes 1, 2 e 3), Domenico Capelin (lotes 6, 7 e 23), Roberto Dal Moro (lotes 11 e 12), Luigi Dal Moro (lote 19), Pedro Dal Moro (lote 20), Thomaz Santo (lote 16), José Pagnussati (lotes 8, 9 e 10) e João Pelissari, que residia em um dos lotes que seu pai prometeu adquirir de Manoel Vaz. “Alguns desses indivíduos alegam que, depois de terem feito os contratos [...] aludidos, lhes constou que o Governo do Estado não faria a concessão das terras ao Sr. Manoel Thomaz dos Santos Vaz e então apressaram-se em requerer lotes coloniais ao Governo, mas que estão dispostos a manter seus contratos com o mesmo senhor.”<sup>402</sup>

Além dos colonos italianos, moravam na posse vários agregados de Manoel Vaz. Na parte localizada entre o rio Taquari e o lageado do Veado Pardo estavam os seguintes ‘intrusos nacionais’: “Francisco Ribeiro, Pedro Eleuthério, Mariano Rodrigues, Ardino José da Cruz, Marianno Feliz Muniz, Ponciano Medeiros, Bernardino Medeiros, [?] Maria Eleuthério, Antonio Soares, Manoel Feliciano Muniz, Theodoro Francisco Vieira, Lúcio Francisco Vieira e Barbina Soares.”<sup>403</sup> Na parte

---

<sup>400</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Salinet, nº. 758.

<sup>401</sup> Id., Manoel Thomaz dos Santos Vaz, nº. 2313.

<sup>402</sup> Id.

<sup>403</sup> Id.

situada entre os rios Marau, Taquari e sanga dos Medeiros residiam como agregados os colonos italianos e nacionais: “Ardino Soares, Raymundo José de Ramos, [?] Roda, Olívio Dal Moro e Victorio Tomazzi.”<sup>404</sup>

Saturnino dos Santos Vaz, filho de Manoel, construiu em parte do terreno um engenho de serrar madeira. Em outro ponto, o genro do legitimante, José Antônio Lamaison fez plantações e criava gado muar e vacum. Em dezembro de 1920, Borges de Medeiros assinou a aprovação do processo. Devido às inúmeras falhas em seu interior, Manoel recebeu título possessório apenas da área de 100 hectares. Outros 1.348 hectares lhe foram concedidos por compra, “ao preço de dois réis o metro quadrado, sob condição de pagamento imediato”. Em parecer de Carlos Torres Gonçalves, diretor da Diretoria de Terras e Colonização, os colonos, o filho e o genro de Manoel Vaz foram “considerados como simples ocupantes de terras do Estado”.<sup>405</sup> Dessa forma, o comércio de lotes aos colonos italianos foi feito de forma irregular por Manoel Vaz. Loteou e vendeu terras que nem lhe pertenciam.

#### Posse Goiabal

Em 1884, Joana Eleonor dos Santos requereu medição e legitimação de uma área que dizia possuir por ocupação primária no local denominado Goiabal, região de Sobradinho. Apesar dos reiterados pedidos dela e de seus sucessores pelo repasse das terras, os autos ainda estavam pendentes na década de 1960. Em 1951, em tentativa de dar novamente andamento àquela solicitação, o encarregado da região procedeu verificação no terreno, contatando com João Altamiro Garcia “de 56 anos de idade, natural daquele lugar e neto de Joana Eleonor dos Santos”.<sup>406</sup>

Informações prestadas por João Altamiro, deram conta da morte de Joana em 1910. Segundo suas declarações, sua avó faleceu “com a idade de 78 anos, tendo deixado 7 filhos – Victorino, Victor, Antonio, Bazilio, Florisbela, Firmo e Thomé”.<sup>407</sup> De acordo com João Altamiro, afirmava o encarregado: “Que nunca residiu ela dentro da posse, apenas ocupou-a com plantações e paióis [...]. Que quando faleceu essa requerente, existiam na posse dois filhos da mesma. Que não sabe se essa posse foi

---

<sup>404</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Manoel Thomaz dos Santos Vaz, n.º. 2313.

<sup>405</sup> Id.

<sup>406</sup> Id., Joana Eleonor dos Santos, n.º. 1936.

<sup>407</sup> Id.

incluída em inventário que se procedeu por falecimento de Joana [...]. Que as terras da posse estão hoje, todas ocupadas, na maioria por adquirentes de ‘direitos’ aos sucessores de Joana; não tendo certeza haver documentos passados de tais transações”.<sup>408</sup>

Na mesma verificação da década de 1950, feito o levantamento no terreno, foram ali encontrados 117 habitantes, em 21 moradias. O encarregado do serviço, Abdon de Almeida, informou ainda que a área cultivada era de 117 hectares, sendo o valor estimativo das terras de 250,00 (por hectare) e o valor estimativo das benfeitorias 75.200,00. Na Tabela 27, é possível perceber quem ocupava a terra, de que forma tomou posse dela e como a explorava. Interessa-nos ressaltar que, independentemente da aquisição de um título, Joana Eleonor e seus sucessores venderam e repassaram ‘direitos’ no local a diversos outros.

**Tabela 27**

Divisão posse de Joana Eleonor dos Santos – Distrito de Cerca Velha, Região de Sobradinho, Município de Soledade (1951)

Nº.	Área cult (ha)	Área Capoeira (ha)	Valor das terras	Valor das benfeitorias	Pessoas (quantidade)	Responsável (nome completo)	Observações
1	5		250.00	100,00	4	Bazilio José Nunes	Agregado de Ismael Fernandes que está no nº. 20
2	8	25	250.00	12.000,00	4	Cecílio José Gonçalves	Disse ocupar há 35 anos por compra a Victor Eleonor dos Santos, sucessor de Joana Eleonor dos Santos. E ter uma escritura de 25 cuja não apresentou.
3	10	40	250.00	8.000,00	6	Lucas Soares Tariga	Disse haver comprado direitos a Joana Eleonor dos Santos. Não apresentou documentos.
4	6		250.00	1.500,00	7	José Francisco Tariga	Disse que é agregado de seu pai Lucas Tariga – ver nº. 3
5	6			2.500,00	6	Salvador Tariga	Disse ser agregado de seu pai Lucas Tariga
6	7		250.00	8.000,00	5	Antenor Ortiz	Agregado de seu sogro que é Cecílio José Gonçalves ver nº. 2
7	5	10	250.00	8.000,00	8	Ignácio Jose Dias	Disse que Jose Francisco Tariga desistiu-lhe de 15 ha de direitos. Apresentou escritura pública.
8	5		250.00	1.000,00	7	Leontino Jose	Disse haver herdado direitos a s/pai

<sup>408</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Joana Eleonor dos Santos, nº. 1936.

						Nunes	por suc. a compra, também de direitos, a Joana Eleonor dos Santos
9	2		250,00	1.000,00	1	Valmiro Dias	Disse ser agregado de Ignácio Dias – ver nº. 7
10	5		250,00	2.000,00	6	Sebastião da Silva Tariga	Disse q comprou direitos a herdeiro de Joana Elenor dos Santos, e não apresentou documentos.
11	3	2	250,00	3.000,00	4	Miguel Marcelino Tarigo	Disse haver comprado a Manoel Tariga que é pai de Sebastião Tariga qe está no nº. 10. Não apresentou documento.
12	5		250,00	1.500,00	4	João Maria Tariga	Disse que é agregado de seu pai Lucas Soares Tariga – ver nº. 3
13	7	17	250,00	2.000,00	7	Jose Pedro Tariga	Disse q herdou a seu pai que comprou direitos a herdeiros de Joana Eleonor dos Santos. Não apresentou documentos.
14	10	75	250,00	2.000,00	7	Praxedes Tariga Garcia (mulher)	Disse ser viúva de Vicente Garcia, que ocupa por direitos que seu sogro havia comprado a Joana Eleonor, e que seu esposo era herdeiro único. Não apresentou documentos.
15	5	20	250,00	2.000,00	5	Natalício Paulo de Lima	Disse ocupar em face de herança de seu sogro que comprou direitos a herdeiros de Joana Eleonor dos Santos. Não apresentou documentos.
16	5		250,00	2.000,00	4	Agenor Tariga	Disse que ocupa por ser herdeiro da família Tariga sucessora, de direitos, a Joana Eleonor dos Santos. Não apresentou documentos.
17	5		250,00	2.500,00	4	Adão Tariga	Disse que é agregado do pai Pedro Tariga, que não está nas terras em questão.
18	5		250,00	2.500,00	9	Victor Garcia dos Santos	Disse que comprou direitos a Vicente Garcia. Não esclarece de quem Vicente adquiriu e nem apresentou documentos.
19	5	18	250,00	10.000,00	8	Ana Francisca Garcia	Disse que estão, ela e seus 7 filhos ocupando-as por saber pertencerem as mesmas ao Estado, e isto há 12 anos. Disse mais, ser casada com Jorge Garcia e deste separada.
20	3		250,00	3.000,00	6	Ismael Fernandes	Disse ter comprado direitos a Osório Dutra, neto de Joana Eleonor. Disse ter escritura dessa aquisição.
21	5		250,00	600,00	2	Adão Fernandes	Disse ocupar como agregado de seu pai Ismael Fernandes – ver nº. 20.
	---	---	---	---	---		
	117	207		75.200,00	114		

Fonte: autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Joana Eleonor dos Santos, nº. 1936.

## Agregados, compradores, herdeiros e *intrusos*

No final do século 19, José Antônio Pereira Bastos requereu legitimação de 970 hectares localizados no Rincão de Nossa Senhora, então primeiro distrito de Soledade. Em 1910, devido à morosidade da tramitação burocrática, solicitou andamento do processo. Sete anos depois, funcionário da Diretoria de Terras e Colonização determinou revisão de todo o processo devido às grandes falhas apresentadas no trabalho do agrimensor. Em 1926, José Bastos clamava novamente pelo andamento dos autos. No mesmo ano, o governo pediu um recenseamento na posse. Encontraram-se mais de quarenta moradores no local. Em 1930, Getúlio Vargas assinou a anulação dos autos em nome de José Bastos “por falta de ocupação das terras pelo requerente”.<sup>409</sup>

O resultado do recenseamento feito na posse pretendida por José Bastos está representado na Tabela 28. Nela é possível ver que moravam na posse, além de cinco herdeiros do legitimante, de seis agregados e quatorze *intrusos*, vinte pessoas que compraram a terra.

---

<sup>409</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: José Antônio Pereira Bastos, nº. 2282.

**Tabela 28**

Recenseamento feito na posse pretendida por José Antão Pereira Bastos  
sobre a margem esquerda do rio Fão

Nomes	Herdeiros, agregados, compradores ou intrusos	Anos de ocupação	Alqueires cultivados	Nº. de filhos
Antonio Hermenegildo	Intruso	35	6	4
Martinho Joaquim de Oliveira	Comprador	31	5	6
João dos Santos	Intruso	30	5	4
João Antônio Dias	Intruso	22	5	10
Frederico Venâncio Benigno	Herdeiro	4	3	5
Maciel Dias	Intruso	3	2 ½	2
Vicente Nunes	Herdeiro	1	2	5
José Maria Maciel	Comprador	1	2	2
Vicente Nunes	Herdeiro	4	3	3
Aureliano Felisberto	Intruso	30	5	4
Sebastião Mello	Intruso	1	1 ½	2
Ovídio Queiroz	Comprador	4	4	4
João Roiz Machado	Intruso	20	4	8
José Claro Gonçalves	Intruso	20	5	8
Francisco Hermenegildo	Intruso	2	1	1
Francisco Antônio Duarte	Intruso	20	4	9
Lucio Claro Gonçalves	Intruso	6	3	5
Alfredo Leite	Herdeiro	20	5	4
Olivério Machado	Comprador	22	5	4
Galdino Leite	Herdeiro	5	4 ½	8
Frederico Machado	Comprador	20	4	6
Florindo José do Nascimento	Comprador	20	5	10
Sebastiana de Tal	Agregado	2	1 ½	4
Maurílio da Rosa	Comprador	1	2	6
Juvêncio Benigno	Comprador	25	4	3
Claudino da Rosa	Comprador	25	5	6
Marcos Rodrigues	Comprador	29	6	8
Apollinario Polly	Comprador	5	6	8
Juvelina de Tal	Agregado	5	1	3
Bibiano José Eugênio	Agregado	2	2	3
Geraldo José Brisola	Comprador	24	4	8
Antônio Helmann	Comprador	30	4	5
Oliveira Cabral	Comprador	15	4 ½	5
Simão Soares	Comprador	25	5	8
Etelvino Rodrigues	Intruso	20	3 ½	3
Paulino da Silva	Comprador	18	4	6
João Alves de Maia	Comprador	1	2 ½	8
Basílio Porfirio	Agregado	2	2 ½	5
Donato Rodrigues	Intruso	13	3	7
Vicente Ribeiro	Intruso	10	3	7
Ernesto Rodrigues	Comprador	1	1	2
Floduardo Moraes	Comprador	3	3	6
Frederico Ferreira	Agregado	2	2	10
Serafim Maria	Comprador	15	4	12
José Franco	Agregado	4	1	1

Fonte: autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: José Antão Pereira Bastos, nº. 2282.

## Comércio público e privado

Em 1889, Graciliano José de Borba pediu a legitimação de uma posse situada no Rincão de Nossa Senhora, lugar denominado Forqueta. Na década de 1930, quando o engenheiro Leopoldo Villanova demarcava a área de terras requeridas “surgiram outros interessados dizendo serem as terras em questão de domínio privado”.<sup>410</sup> De fato, “as terras requeridas por Graciliano José de Borba já haviam sido legitimadas por Maria Hermógenes, em primeiro de fevereiro de 1892”.<sup>411</sup> Por isso, foram os autos anulados em 1934.

Entre a solicitação e a anulação do processo em nome de Graciliano, seus sucessores e herdeiros venderam as terras ao italiano Matteo Zanetti “agricultor e industrialista em Soledade e Guaporé”.<sup>412</sup> Nas décadas de 1910 e 1920, Matteo solicitou o prosseguimento dos autos em nome de Graciliano José de Borba, afim de regularizar sua situação. Alegou que a demora ocasionava “incalculáveis prejuízos” ao interessado “que ali estabeleceu culturas e colonos, cooperando para o aproveitamento das terras”.<sup>413</sup> Explicava o suplicante que “está no Brasil a [sic] muitos anos dedicando-se à indústria e à agricultura; naturalizado, partidário do governo republicano a que tem servido na medida das suas forças e com toda a sinceridade das convicções como agora na campanha eleitoral que se aproxima, ele e seus filhos, é por isso, repete, que solicita a Vossa Excelência, como nas petições anteriores, apenas justiça, mandando que se dê andamento a esse processo [...]”. Nem a declarada lealdade ao partido republicano fez com que a situação mudasse. Quando do prosseguimento dos autos, eles foram anulados, conforme já referimos.

Verifica-se que o comércio de terras era feito por companhias colonizadoras e por particulares, configurando-se em um grande negócio. A colonização da região foi acompanhada de crescente valorização do preço das terras, o que levou alguns dos latifundiários a desfazer-se de áreas florestais anteriormente legalizadas. Mais do que isso, verificamos que mesmo sequer tendo legitimado certas parcelas, supostos proprietários venderam lotes coloniais, obtendo grande margem de lucro.

---

<sup>410</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Graciliano José de Borba, nº. 2246.

<sup>411</sup> Id.

<sup>412</sup> Id.

<sup>413</sup> Id.

Os lotes não eram vendidos apenas por particulares, tendo o próprio governo do Estado do Rio Grande do Sul procedido à divisão e comercialização de terras, tidas como públicas. Como referimos no capítulo dois, no Sul, a colonização fazia parte de um projeto governamental. Entre outros objetivos, a chegada e instalação de imigrantes europeus ligava-se ao interesse de ocupar áreas escassamente povoadas, produzir alimentos que abastecessem as cidades e promover a valorização das terras devolutas.

### Saldo positivo

Em outubro de 1887, Francisco Antunes da Cunha e sua mulher solicitavam a legitimação de uma posse com pouco mais de dois mil hectares, situada em lugar denominado Arroio do Meio, primeiro distrito de Soledade. Em abril de 1901, os autos eram anulados em função de provadas irregularidades, retornando as terras ao domínio público. Anos depois, os funcionários da Diretoria de Terras e Colonização falavam na “necessidade e conveniência de serem medidas e divididas em lotes e postas à venda” aquelas terras à margem direita do Rio Fão.<sup>414</sup>

Quanto às despesas e receitas prováveis da medição e comercialização dos cerca de dois mil hectares apontavam: “ $\frac{1}{4}$  da área para ser concedida pela letra C do artigo 7 do regulamento aprovado por decreto nº. 7677 de 9-1-1939 que será mediante pagamento de despesas de medição, etc;  $\frac{1}{4}$  da área para ser legitimada sem despesa alguma pela letra D do citado artigo 7; despesas orçadas pelo Chefe do Comissariado de Terras e Colonização de Santa Cruz em sua informação de 6-10-1937, de vinte contos e quinhentos mil reis”.<sup>415</sup> Dessa forma, os cálculos apontavam uma receita provável para o governo de 77:227\$700, ao passo que a despesa dos serviços seria da ordem de 20:500\$000. Ou seja, havia um saldo a favor do Estado no valor de 56:727\$700. Certamente, a venda de lotes aos colonos era um grande negócio também para os cofres públicos.

Em informação de 1940, funcionário da SDL opinou favoravelmente acerca da autorização do “encarregado da região de Sobradinho a executar tais trabalhos, não somente levando em conta o lado material, como social, pois [...] as terras são próprias para agricultura, próximas do centro comercial Quatro Léguas e atravessadas na parte sul por um caminho carroçável que do referido povoado conduz a Lageado; que,

---

<sup>414</sup> AHRS – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Antunes da Cunha, nº. 2196.

<sup>415</sup> Id.

segundo lhe parece, serão os lotes vendidos, não só aos atuais ocupantes, como a outros pretendentes”.<sup>416</sup>

No início do século 20, em local denominado Figueira, havia também o Estado feito venda de vários lotes. Em 1890, João Gomes Vidal e sua mulher pediam legitimação de 3.800 hectares na Figueira.<sup>417</sup> Em 1928, os autos foram anulados, depois de comprovado que as terras em questão pertenciam à Margarida Serafina de Brum e Ernesto Mehring. A estes dois, o Estado havia indenizado, por ter colonizado a área anteriormente.

### Domínio público

Em 1884, Joaquim Pinto Porto e sua mulher solicitaram legitimação de 950 hectares na região de Sobradinho. Em 1915, pediam providências ao governo no sentido de um parecer favorável à medição. Quando ouvida, a Diretoria de Terras e Colonização opinou pelo indeferimento e sugeriu a anulação do processo e a incorporação da área ao patrimônio público. Afinal, o Estado já havia concedido essas terras a diversos outros colonos, como mostram as informações constantes no processo. Justificavam os funcionários públicos: “se as terras referidas estivessem ocupadas pelos legitimantes ou seus antecessores, é claro que o Estado não podia se apossar delas, considerando-as pertencentes ao domínio público. Desde que o fez, é porque a posse não se apresentava revestida das características de cultura efetiva e morada habitual que as leis de 1850 e 1899 exigiam como condição essencial de legitimação.”<sup>418</sup> Em 1928, os autos de medição em nome de Joaquim Pinto Porto foram anulados.

Em Sobradinho, também José Bento Pereira deixou de legitimar uma posse que dizia ser sua, contendo cerca de 700 hectares. Depois de comprovadas fraudes, sumiço e reaparecimento dos autos, este foi anulado em 1900. Na sentença assinada por Borges de Medeiros expressava-se “ordem para ser dividida e colonizada a área da pretensa posse. Ao referido José Bento [...] poderá ser concedida daquela área a de 250.000m<sup>2</sup>, de conformidade com a lei n.º. 28-10-1899”.<sup>419</sup> Em 1934, foi concedido o lote número 6 da linha Tupi à viúva de José Bento.

---

<sup>416</sup> AHRs – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2196.

<sup>417</sup> Id., João Gomes Vidal, n.º. 2271.

<sup>418</sup> Id., Joaquim Pinto Porto, n.º. 2015.

<sup>419</sup> Id., José Bento Pereira, n.º. 1963.

Os autos de medição número 2050, tratam da tentativa de legitimação de uma área de cerca de 1.200 hectares de matos de agricultura por parte de Ernesto Melchior. As terras situavam-se na margem esquerda do Lageado denominado “dos Alemães”, em Sobradinho. A medição foi requerida em 1887 e anos depois anulada. Consta no processo que o Estado, sem ter conhecimento dos referidos autos, demarcou “em lotes essa gleba, demarcação que seguiu mais ou menos a colocação dos intrusos localizados nas mesmas”.<sup>420</sup> Toda a área em questão foi comercializada pelo Estado, sendo os lotes “concedidos e titulados a contar de 1909”.

Em 1885, José Irineu do Bonfim solicitou medição de uma posse de terras lavradas na serra geral do Jacuizinho e lugar denominado Costa do Jacuí. Dizia ele ter adquirido os 536 hectares de terras por compra feita a segundo ocupante do local. Em 1892, quando da morte de José Irineu, a posse foi inventariada entre seus herdeiros. Contudo, em 1916, o Estado procedeu à medição e divisão em lotes coloniais daquela área, correspondente aos polígonos 7 e 9 de Soledade. Em contrapartida à desatenção do Estado com o direito de sucessão dos herdeiros de José Irineu do Bonfim, em 1927, eles solicitavam “indenização com outra área equivalente, de preferência no município de Erechim, ou então em dinheiro ao preço de 12 réis o metro quadrado”.<sup>421</sup> Sobretudo no período republicano, o governo rio-grandense esteve interessado em recuperar terras pretensa ou realmente devolutas e promover a colonização dessas áreas. A demora na tramitação dos autos de medição contribuiu para esse fim.

---

<sup>420</sup> AHRs – autos de medição de terras (Lei de 1850)/Soledade: Ernesto Melchior, nº. 2050.

<sup>421</sup> Id., José Irineu do Bonfim, nº. 2097.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No século 16, a Coroa portuguesa iniciou a colonização de suas possessões americanas. Para organizar a ocupação territorial do futuro Brasil, transpôs o sistema jurídico feudal vigente em Portugal desde o final do século 14: a Lei das Sesmarias. Aplicada à realidade socioeconômica colonial, a referida lei gerou um padrão de ocupação singular, exigido pela exploração escravista colonial. Na América portuguesa, o sistema feudal foi incapaz de assentar raízes, devido, sobretudo, às terras *não ocupadas* e à inexistência de comunidade camponesa sem terras. A formação de uma classe de trabalhadores livres, sem condições de produzir seus meios de subsistência, obrigada a trabalhar em propriedade alheia era impedida pela abundância de terras.

No Brasil, o regime de concessão de sesmarias vigorou ao longo de quase trezentos anos (1532-1822). Ao implantar a lei portuguesa das sesmarias na América, a metrópole pretendia assegurar e regularizar sua colonização; estabelecer na América as relações de classe vigentes em Portugal; promover o cultivo e aproveitamento do solo e a ocupação e exploração das terras do Brasil, enquanto área colonial. A concessão de sesmarias com extensões, em geral, de treze mil hectares, mostrava claramente o desejo de promover uma colonização dominada por grandes proprietários de terra.

A exploração agrícola foi a solução encontrada pelas classes dominantes portuguesas para promover a ocupação e defesa das novas possessões. Dadas as condições da época, do ponto de vista social e econômico da Coroa e das classes proprietárias lusitanas, somente era viável e lucrativa a grande exploração, com produção voltada para o mercado externo. O tripé do sistema colonial consistia na monocultura, na escravidão e no latifúndio. Formou-se sociedade extremamente desigual, onde poucas pessoas com recursos disponíveis detinham grandes propriedades particulares, enquanto sobretudo trabalhadores subalternizados escravizados ficaram

excluídos da liberdade civil e o homem pobre livre do processo de aquisição legal do solo.

Interessava à Coroa a valorização econômica do território e, portanto, doar as sesmarias àqueles que dispunham de recursos para explorar a terra, e, assim, manter o domínio sobre a região, reproduzir as relações de exploração, estabelecer processo de produção-extração de capitais, nas condições históricas da época. A concessão sesmeira foi o padrão dominante de apropriação da posse da terra na época colonial. Às margens das sesmarias e das relações escravistas de produção dominantes, estabeleceram-se pequenos produtores independentes, chamados posseiros. Para eles, a posse era a forma de se apropriar da terra necessária para plantar e viver. Mais comumente, quando contestada sua ocupação e expulsos do terreno, deslocavam-se para outra região, restabelecendo a mesma forma de produção, enquanto existiu essa oportunidade.

Na teoria, a Lei das Sesmarias não supunha um direito pleno à terra. Na prática, o caráter plenamente mercantil das sesmarias foi característica marcante do regime da propriedade no Brasil, estando em perfeita sintonia com a dinâmica própria do escravismo. A mercantilização da terra garantiu a expansão incessante da ocupação do território através da expansão da produção escravista mercantil, embora a prática de compra e venda de terras só fosse oficializada no século 19.

Por vezes, a Coroa tentou barrar, sem grande ênfase, os abusos em torno da venda de sesmarias e controlar a obtenção de extensas propriedades improdutivas. No final do século 17, estabeleceu o pagamento de um foro, modificando a gratuidade das concessões sesmeiras, o que não ganhou aplicabilidade prática diante da resistência dos latifundiários. No século 18, a metrópole ditou novas regras de controle sobre as concessões, procurando conhecer a situação real das terras das colônias luso-americanas e coibir os abusos extremos praticados pelos sesmeiros, sobretudo quanto à extensão de seus domínios. O caráter obrigatório dessas restrições não garantiu que elas fossem postas em prática.

As exigências do reino se chocaram com as pretensões dos grandes fazendeiros que resistiram, desconsideraram e burlaram constantemente as determinações legais. De forma clara, percebe-se que havia um conflito latente, mas não essencial, entre os latifundiários e a Coroa portuguesa. Em vão, a Coroa tentava estabelecer obrigatoriedades e controle mais rígido no acesso às terras procurando estender a extensão da terra realmente explorada, nos marcos da sociedade de classes determinada, e assim, perceber maiores tributos. Ao mesmo tempo, por uma lado, desinteressava à

administração portuguesa criar atritos com os sesmeiros, figuras-chave de seu domínio na América e, por outro, da extensão dos latifúndios sobre os terrenos inexplorados dependiam a ampliação do domínio colonial e a produção de riquezas e, portanto, a extração metropolitana de tributos.

Com o passar do tempo, tornou-se crescente o abismo entre a teoria ditada pela metrópole e a prática efetivada nas colônias luso-americanas. No início do século 19, era visível o crescimento desmesurado dos apossamentos à revelia da lei, e evidenciou-se o fracasso de manter o processo de concessão de terras americanas nas mãos da Coroa portuguesa. A ocupação pela posse generalizou-se de tal forma que tornou insustentável a manutenção do instituto sesmarial no Brasil

Em 1822, o estatuto das sesmarias foi revogado, sem ser substituído. O fim do regime de concessão sesmeira de terras deu início à fase conhecida como de “posses livres”, entendida a posse como terra adquirida pela ocupação pelo grande proprietário. A vacância de leis deu lugar ao apossamento da terra por quem *quisesse e pudesse* efetivá-la. Uma vez mais, o produtor livre e pobre permaneceu excluído do direito de acesso à posse da terra e de seu reconhecimento legal.

A posse em si era praticada desde o início da colonização do Brasil e convivia concomitantemente com o regime sesmarial. A partir de 1822, o diferencial foi que, excluídas a compra e a herança, a posse passou a ser a única forma de obtenção legal de terras, na falta de qualquer lei que normalizasse seu uso e exploração. Livre de entraves burocráticos, a posse generalizou-se. No novo contexto, a tendência para a grande propriedade se manteve e fortaleceu. Entretanto, se a *posse* do grande proprietário abria caminho ao reconhecimento da propriedade do latifúndio, a *posse* do pequeno produtor direto era, ao contrário, incessantemente questionada, a partir da expansão da fronteira agrícola mercantil. A vontade dos grandes proprietários sobrepunha-se ao poder mediador legal do Estado na apropriação da terra.

Em setembro de 1850, foi promulgada a primeira lei agrária ‘nacional’, de suma importância para a generalização da apropriação da terra como mercadoria e a posterior superação do escravismo e consolidação de economia mercantil apoiada no trabalho livre. A Lei de Terras deveria disciplinar a apropriação territorial do país e pôr freio aos apossamentos, ao mesmo tempo em que serviria na discriminação, medição e venda das terras devolutas. Visava, sobretudo, a modificação nas relações de trabalho diante da conjuntura de cessação do comércio internacional de trabalhadores escravizados ao Brasil. A princípio, tornava-se urgente criar as condições futuras para a transição do

trabalho escravizado para o livre. Ou seja, criar população incapaz de reproduzir seus meios de subsistência e, portanto, obrigada a vender sua força de trabalho por preço vil, devido à impossibilidade-dificuldade de acesso à terra.

Nesse intuito, grandes plantadores passaram a incentivar a vinda de trabalhadores rurais europeus para trabalhar nas fazendas de café e não mais apenas para a colonização em pequenas propriedades como vinha acontecendo, desde os anos que antecederam a Independência. Entretanto, com a abundância de terras à disposição, sob a ótica da classe dominante, seria necessário criar mecanismos que impedissem ou, ao menos, dificultassem a aquisição de terras devolutas pelos imigrantes, compelindo-os a trabalhar nos cafezais alheios, nem que fosse por alguns anos. Esses mecanismos foram possibilitados pela Lei de Terras. Com ela, a mesma classe que detinha o monopólio político, esperava prosseguir garantindo para si o monopólio da terra.

O fato de as terras passarem a ser adquiridas somente através da compra, significou difícil acesso a elas pelas camadas mais pobres da população. Os trâmites burocráticos e os gastos necessários para comprovação e legalização de uma propriedade também impediram que multidões de reais posseiros confirmassem oficialmente o domínio sobre terras anteriormente adquiridas. Teoricamente, havia espaço para que pequenos e médios posseiros legitimassem ocupações anteriores à lei. Na prática, ter informação sobre a lei, realizar e pagar a declaração de posse, custear a medição, ser reconhecido pelos confrontantes, contar com o apoio de testemunhas, resistir à pressão e força de grandes proprietários, foram fatores que impediram objetivamente o direito à terra por parte das camadas sociais mais despossuídas que, comumente, não contavam com uma experiência histórica de propriedade legal sobre as mesmas. Enquanto isso, aqueles que possuíam recursos, mais influência, mais testemunhas, mais conhecimento da lei, titularam em seu nome posses que haviam feito ou adquirido de outros, legal e ilegalmente.

A aplicação da Lei de Terras favorecia ao monopólio territorial não apenas pela cobrança dos registros e medições. Em seus artigos 4º e 5º, determinava que os títulos de propriedade dependeriam da existência de cultivos e de morada habitual sobre a terra, permitindo, assim, o absentismo. A legislação em seu artigo 6º excluía a cultura cabocla como provas de cultivo efetivo e residência habitual. Com isso propiciava-se a expansão da grande propriedade em detrimento da pequena. O projeto colonial, das classes metropolitanas, retomado no Brasil independente pelos segmentos proprietários

dominantes, de apropriação latifundiária da terra, deixou à margem o caboclo e o plantador pobre.

Nesse trabalho, o objetivo principal foi discutir a forma como se efetivou a aplicação da Lei de Terras de 1850 no primitivo município de Soledade, localizado no norte do Rio Grande do Sul. Utilizando diferentes fontes históricas, analisamos a realidade local antes, durante e depois da promulgação da referida lei, na tentativa de apontar com maior precisão seus desdobramentos e conseqüências, sobretudo econômicos e sociais. Procuramos compreender a estrutura agrária da região em estudo no momento delimitado.

Em Soledade, quanto às formas de aquisição das posses legitimadas pela Lei de 1850, a maioria dos medintes declarou ter comprado a terra, em detrimento de ocupações por posse, doação e herança. De acordo com as declarações constantes nos processos de medição, verificamos que em 70% dos casos de compra e venda, a alienação foi feita pelo primeiro ocupante da terra. Muitas vezes tal situação correspondeu à verdade, tendo o primeiro posseiro vendido seus direitos sobre a terra; muitas vezes essa declaração foi falsa, objetivando apoiar a legalização da posse. Nesse caso, representou um recurso fraudulento comumente utilizado, como demonstramos. A expropriação sobre os posseiros legítimos ficou bastante visível nas fontes da época referentes a nossa região de pesquisa. Sem sombra de dúvidas, a multa por falta da efetivação do registro paroquial foi uma forma silenciosa de expulsão de posseiros, dando lugar à apropriação de suas terras pelos grandes terrenos.

No que se refere a Soledade, a forma como se conduziram e efetivaram os processos de medição e demarcação das posses e propriedades pela Lei de 1850, permite concluir que, através dela, prosseguiu-se a concentração fundiária no país, anteriormente instaurada com o regime de concessões sesmeiras e através de “posses livres”. A Lei de Terras não só deixou de impor limites às grandes propriedades, como excluiu o imposto territorial e permitiu o absenteísmo, ao determinar que as posses pudessem ser legitimadas mediante morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o representasse.

Em Soledade, nas posses legitimadas através da Lei de Terras, vê-se que a maioria dos agraciados (51%) com o título possessório jamais residiu nas áreas que lhe foram concedidas. Em média, a extensão das terras de proprietários absenteístas superava em trezentos hectares àquelas legitimadas e habitadas por seus detentores. Capatazes, agregados, contratados, parentes e até mesmo trabalhadores escravizados e

libertos dos legitimantes garantiam a morada habitual em suas posses, comprovando e continuando o absenteísmo já permitido com as sesmarias. Efetivamente, a apropriação e exploração absenteísta das sesmarias era uma velhíssima tradição colonial no Brasil.

As determinações postas em prática pela Lei de Terra registram que o Estado apoiava visivelmente a expansão do latifúndio. A apropriação da terra teria sido um pouco mais democrática em todo o país, sem o direito do posseiro absenteísta de reconhecer a propriedade sobre ela e o favor da lei de dobrar a extensão das posses ocupadas com terras públicas. Ao menos teria inibido o registro de mais de uma posse por pessoa e tantos processos com extensões desmesuradas; quem sabe pondo limites, nem que fossem relativos, à expropriação de tantos camponeses pobres e coletores de erva-mate nas matas de Soledade.

Pelas legitimações oficiadas em Soledade através da Lei de Terras, verificamos que o rol de pequenos proprietários era diminuto e provavelmente restringia-se a, no máximo, sete pessoas, diante de um universo de 64 legitimantes. Dentre as oitenta posses legitimadas na região, apenas vinte tinham extensão inferior a quinhentos hectares, correspondendo a apenas quatro por cento da área total legitimada. Esse pequeno percentual estava em poder de doze pessoas, não significando serem todos eles pequenos proprietários. Embora 25% das terras legitimadas em Soledade pela Lei de 1850 fossem aparentemente pequenas propriedades em mãos de pequenos proprietários, vimos que na realidade esse percentual foi menor.

Durante o século 19, a apropriação privada da terra na região de Soledade promoveu a submissão ou expulsão para as áreas de matas de nativos, caboclos e posseiros. O grupo dos expulsos transformou-se numa massa despossuída, sujeita a constantes abusos e deslocamentos. Sem a propriedade legal da terra, ou qualquer outro meio que lhes conferisse direitos, essa população foi mais facilmente submetida aos desmandos e explorações dos estancieiros. Expropriados das terras que exploraram, os posseiros pobres migraram ou mais raramente ensaiaram formas de resistência. Na região em questão, esses trabalhadores despossuídos sustentavam-se, sobretudo, da agricultura de subsistência e da extração e comercialização da erva-mate. O produto era abundante na região e teve significativa importância econômica durante todo o século 19. Podia ser colhido nos ervais públicos, das matas que eram inicialmente desprezadas pelos estancieiros e protegidas pela municipalidade, por razões fiscais.

Já tendo lentamente iniciado a apropriação das áreas florestais e dos ervais públicos, a classe dominante local acentuou esse movimento a partir dos anos de 1870.

Como essas eram áreas até então utilizadas em parte pelos agricultores pobres e extrativistas, a consequência direta foi o acirramento da luta de classes. Aumentaram as disputas pela terra e os processos de exclusão e expropriação das camadas sociais subalternizadas e, portanto, mais frágeis. Sem poder para assegurar a posse que detinham, o caboclo e o pequeno plantador, em geral étnica, social e linguisticamente inferiorizados, foram constantemente expulsos, à medida que avançava a fronteira agrícola.

Em fins do século 19, quando caboclos, posseiros, libertos, gaúchos, etc. passaram a não ter mais acesso mesmo precário à terra ou aos seus produtos, transformaram-se em mão-de-obra barata para os latifúndios, ou seja, em exército de mão-de-obra rural de reserva, materializando, assim, um dos objetivos primários da Lei de Terras de 1850. Um processo que, associado à imigração, criou as condições para a abolição da escravatura e domínio crescente do mercado de trabalho livre. Por outro lado, a expropriação dos trabalhadores pobres fortaleceu o controle econômico, político e institucional exercido pelas classes dominantes locais.

Pelo que se vê nos autos de legitimação de posses pela Lei de 1850 em Soledade, as solicitações para abertura de tais processos concentraram-se nas décadas de 1870 e 1880. Mais de 70% dos pedidos que continham a data foram feitos entre os anos de 1880 e 1891. Em torno de 13% das solicitações efetivaram-se só no ano de 1887. Jamais se cumpriu plenamente as determinações da lei feita vinte, trinta anos antes. Os prazos para sua aplicação foram constantemente esticados. Parece-nos que aqueles que diziam possuir terras em Soledade apresentaram mudança de atitude a partir dos anos 1870, em virtude do aumento populacional, do aumento da ocupação e apropriação das terras na região e da chegada dos imigrantes, sobretudo italianos, mais tarde. Nesse contexto, cumprir com os preceitos legais, titulando terras (próprias, alheias ou do Estado), garantiria o domínio da terra diante dos novos moradores e da população pobre local, cada vez mais marginalizada. Da mesma forma, para muitos, a legitimação facilitaria a futura venda de partes dessas terras às companhias colonizadoras ou aos próprios colonos-camponeses.

A partir da segunda metade do século 19, as terras foram aumentando de preço paulatinamente. Em Soledade, o crescimento populacional, a chegada dos colonos-camponeses descendentes de europeus à região e a crescente privatização do solo contribuíram fortemente para isso. Nesse contexto, alguns dos detentores de terras vislumbraram uma excelente oportunidade econômica ao vender suas propriedades.

Diretamente, ou repassando a companhias colonizadoras, lotearam e comercializaram terras anteriormente adquiridas através das liberalidades da Lei de 1850. Mais do que isso, verificamos que mesmo sequer tendo legitimado certas parcelas, supostos proprietários venderam lotes coloniais, obtendo grande margem de lucro.

Deixamos claro que a distribuição da propriedade da terra em Soledade foi feita de modo bastante desigual, tanto no período das sesmarias, quanto em relação às legitimações operadas em função da Lei de Terras de 1850. Numa época de economia basicamente rural, como a do século 19, o monopólio da terra e da mão-de-obra escravizada representavam, além de poderio econômico, a principal fonte de poder político. Os latifundiários, na maioria das vezes absenteístas, como mostramos, por controlarem crescentemente um recurso imprescindível à reprodução da vida, tinham sob seu domínio parcelas da população que eram privadas, ao menos legal e permanentemente, do acesso ao solo e que dele dependiam enormemente.

Os detentores da propriedade de terras e de trabalhadores escravizados controlavam todas as instâncias do poder municipal: religioso, executivo, legislativo e judiciário. Não é coincidência que grande parte dos nomes dos legitimantes nos autos de medição que estudamos, repetem-se nas listas de juízes de paz, vereadores, delegados, intendentess, eleitores, etc. do município. Esses mesmos latifundiários serviram ainda de peritos em medições, nas verificações de posses, nos reconhecimentos de animais para provar o abigeato, nos júris dos tribunais, eram os fiéis depositários nos processos de embargo e responsáveis pela coleta de impostos. Eram as figuras mais requisitadas, mais respeitadas e mais poderosas da sociedade local.

Vê-se que entre a propriedade da terra e o poder político desenvolvia-se um perverso processo dialético, onde a aquisição e extensão de um facilitava a aquisição e extensão do outro. A posse da terra dava ao detentor poder sobre pessoas e instâncias do poder público municipal; a chefia de cargos públicos facilitava a aquisição e legitimação de latifúndios, legal ou ilegalmente.

O monopólio da terra e a formação de inúmeros latifúndios em Soledade, sobretudo a partir da Lei de 1850, configuraram sociedade extremamente injusta em que agregados, caboclos, capatazes, trabalhadores escravizados e ex-escravizados, ‘intrusos’ e peões estiveram subordinados aos proprietários dos latifúndios. Tal relação, comumente permitia a exploração daqueles. Em teoria, a Lei de Terras não fechava as portas ao direito de propriedade de ninguém. Na prática, garantiu o monopólio legal do acesso à terra às classes proprietárias e mostrou a face da exclusão.

## BIBLIOGRAFIA

ARDENGHI, Lurdes Grolli. *Caboclos, ervateiros e coronéis: luta e resistência no norte do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: EdiUPF, 2003.

BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2. ed. Tomo VIII. Lisboa: Livraria Sá da Costa, [s/d].

BESHOREN, Maximiliano. *Impressões de viagem na Província do Rio Grande do Sul – 1875-1887*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1989.

CAFRUNI, Jorge E. *Passo Fundo das missões*. Passo Fundo: Prefeitura Municipal, 1966.

CAMARGO, Fernando. *O Malón de 1801: a Guerra das Laranjas e suas implicações na América meridional*. Passo Fundo: Clio Livros, 2002.

CARBONI, Florence e MAESTRI, Mário (org.). *Raízes italianas do Rio Grande do Sul 1875-1997*. Passo Fundo: EdiUPF, 2000.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul (o Vale do Taquari no período de 1840-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) UNISINOS, São Leopoldo, 2004.

*Coletânea da legislação das terras públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Governo do RS/Secretaria da Agricultura/Diretoria de Terras e Colonização, 1961.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COSTA, Rogério H. e MOREIRA, Igor A. G. *Espaço e sociedade no Rio Grande do Sul*. 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

COSTA, Rogério Haesbaert. *Latifúndio e identidade regional*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

DACANAL, José H. e GONZAGA, Sergius (org.). *RS: imigração & colonização*. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1992.

DAUDT, Valter. *Genealogias Santos Vaz e Portella*. 1992.

*De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do Rio Grande do Sul: 1803-1950*. Porto Alegre: Convênio FEE/MCS Hipólito José da Costa, 1981.

EIFERT, Maria Beatriz Chini. *Marcas da escravidão nas fazendas pastoris de Soledade (1867-1883)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2006.

*Enciclopédia dos municípios brasileiros*. Vol. XXXIV (RS-P-Z). Rio de Janeiro: IBGE, 1959.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Sobre as cinzas da mata virgem: lavradores nacionais na Província do Rio Grande do Sul (Santa Maria, 1845-1880)*. Dissertação (Mestrado em História), PUC, Porto Alegre, 1999.

FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. 2. ed. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1996.

FIABANI, Adelmir. *Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)*. Dissertação (Mestrado em História), UPF, Passo Fundo, 2004.

FOLETTTO, Arlene Guimarães. *Dos campos junto ao Uruguai aos matos em cima da serra. A paisagem agrária na Paróquia de São Patrício de Itaquí (1850-1889)*. Dissertação (Mestrado em História), UFRGS, Porto Alegre, 2003.

FRANCO, Sérgio da Costa. *Soledade na história*. Porto Alegre: CORAG, 1975.

GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na campanha rio-grandense oitocentista*. Dissertação (Mestrado em História), UFRGS, Porto Alegre, 2005.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)*. Tradução e notas de Dante de Laytano. 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983.

JAHNEL, Teresa Cabral. 'As leis de terra no Brasil'. *Boletim Paulista de Geografia*. São Paulo: AGB-SP n 65, [s/d].

KAUTSKY, Karl. *A questão agrária*. 3. ed. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

KERN, Arno Alvarez. *Antecedentes indígenas*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1994.

KUJAWA, Henrique. *Cultura e religiosidade cabocla: movimento dos monges barbudos no Rio Grande do Sul – 1938*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001.

LESSA, Luís Carlos Barbosa. *Rio Grande do Sul: prazer em conhecê-lo*. Rio de Janeiro: Globo, 1984.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

LIMA, Solimar de Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul - 1818-1833*. Porto Alegre: IEL/ EdiPUC, 1997.

LINHARES, Maria Yedda e SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida – uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1999.

MAESTRI, Mário. *A servidão negra*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

MAESTRI, Mário. *Deus é grande, o mato é maior! História, trabalho e resistência dos trabalhadores escravizados no Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: EdiUPF, 2002.

MAESTRI, Mário. *Os senhores da serra: a colonização italiana no Rio Grande do Sul 1875-1914*. Passo Fundo: EdiUPF, 2001.

MAESTRI, Mário. *Os senhores do litoral: conquista portuguesa e genocídio tupinambá no litoral brasileiro*. [século XVI]. 2. ed. Porto Alegre: EdiUFRGS, 1995.

MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais*. 2. ed. Passo Fundo: EdiUPF, 2000.

MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: A ocupação do território: Da luta pelo território à instalação da economia pastoril-charqueadora escravista*. Passo Fundo: EdiUPF, 2006.

MAESTRI, Mário. *Uma história do Rio Grande do Sul: A República Velha. Desenvolvimento, consolidação e crise do capitalismo regional – 1889-1930*. Passo Fundo: EdiUPF, 2005.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antonino Xavier. *Annaes do município de Passo Fundo*. Passo Fundo: EdiUPF, 1990.

*Ordenações Afonsinas*. Livro IV. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

*Ordenações Filipinas*. Livros IV e V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s/d].

*Ordenações Manuelinas*. Livro IV. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s/d].

ORTIZ, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação e organização do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História), UPF, Passo Fundo, 2004.

OSÓRIO, Helen. 'Regime de sesmarias e propriedade da terra'. In: *Biblos*, Rio Grande, [s/d].

PEREIRA, André Luiz S. e WAGNER, Carlos Alberto. *Monges barbudos e o massacre do Fundão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1981.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História do Rio Grande do Sul*. 8. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

PILETTI, Nelson & MOSOLINO, Ivone. *A questão da terra no Brasil*. Caxias do Sul: Maneco, 1999.

PORTO, José da Costa. 'Sistema Sesmarial no Brasil'. In: *Encontros da UnB Terras Públicas no Brasil – Documento*. Brasília: EdiUnB, 1978.

PRADE, Júnior Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

PRADE, Fabrício Pereira. *A Colônia do Sacramento: o extremo sul da América portuguesa no século XVIII*. Porto Alegre: F. P. Prado, 2002.

RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas*. Lisboa: Presença, [s/d].

RÜCKERT, Aldomar A. *A trajetória da terra: ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul – 1827-1931*. Passo Fundo: EdiUPF, 1997.

SEVERAL, Rejane da Silveira. *A guerra guaranítica*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1995.

SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: EdiUnicamp, 1996.

SILVA, Nery Luiz Auler. *Arquitetura rural do planalto médio séc.XIX*. Antigas fazendas. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2003.

SILVEIRA, Hemetério Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Célia Ferraz de. *Contrastes regionais e formações urbanas*. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2000.

STEDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: O debate na esquerda – 1960-1980*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: Programas de reforma agrária – 1946-2003*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

VERDI, Valdemar Cirilo. *Soledade das sesmarias, dos monges barbudos, das pedras preciosas*. Não Me Toque: GESA, 1987.

WEDY, Garibaldi Almeida. *O pequeno grande mundo de Soledade*. Porto Alegre, 1996.

WIEDERSPAHN, Henrique Oscar. *A colonização açoriana no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Instituto Cultural Português, 1979.

ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 2002.

ZARTH, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: EdiUNIJUÍ, 1997.

## FONTES PRIMÁRIAS

AHR – Arquivo Histórico Regional (Passo Fundo)

*Ação de embargo*

- Soledade - 1876: Antônio José de Matos (autor) e Dinarte Alves Maciel e Brígido dos Santos Prates Sobrinho (réus).
- Soledade - 1889: Rodolpho Joaquim Borges (autor) e Quirino José da Silva (réu).

*Ação ordinária*

- Soledade - s/nº. /1896: Lúcio da Silva Portela (autor) e Tristão de Almeida Lara (réu).

*Embargo de obra nova*

- Soledade - 1874: Eduardo Joaquim Borges (embargante) e José Adolpho (embargado).

*Inventários post-mortem - Soledade*

- nº. 52/1867: Benedita Rodrigues da Silva (inventariante) e Seraphim José da Cunha (inventariado).
- nº. 54/1867: Maria Gertrudes de Moraes (inventariante) e Francisco Antônio Nunes (inventariado).

- nº. 55/1868: Athanagildo Rodrigues da Silva (inventariante) e Claudina Helena Câmara (inventariada).
- nº. 71/1873: João Batista do Amaral (inventariante) e Anna da Costa Portela (inventariada).
- s/nº./1876: José Martins da Cunha (inventariante) e D. Ricarda Guterres Gomes de Carvalho (inventariada).
- nº. 100/1877: Anna Teixeira Alves (inventariante) e José Alves Leite (inventariado).
- 1878: Maria da Glória Lemos de Souza (inventariante) e Pedro Elias de Souza (inventariado).
- nº. 121/1879: Alfredo José da Costa (inventariante) e Abel Batista da Silva (inventariado).
- 1882: Bibiano Batista da Silva (inventariante) e Constança Maria Carneiro (inventariada).

#### *Processos-crime*

- Soledade - nº. 160/1865; 66/1885; 75/1885; s/nº./1886: Manoel de Souza Gago (réu); 100/1886; 106/1886; 130/1888; 138/1888.

#### *Sumário de culpa*

- Delegacia da Soledade - s/nº. /1862: Leandro Antônio Lopes (réu).
- Delegacia da Soledade - s/nº. /1863: Alferes Manoel Ferreira de Albuquerque (autor) e pardo Manoel, escravo de João Corrêa Lamaison (réu).
- Delegacia da Soledade - nº. 76/1885: A Justiça (autora) e Joaquim Lopes de Miranda (réu).

### *Autoridades municipais*

- Correspondência da câmara municipal de Passo Fundo – correspondência expedida 1857-1860, caixa 44, maço 99.
- Correspondência da câmara municipal de Passo Fundo – correspondência expedida 1861-1870, caixa 44, maço 100.
- Correspondência da câmara municipal de Passo Fundo – correspondência expedida 1871-1884, caixa 45, maço 101.
- Correspondência da câmara municipal de Soledade – correspondência expedida 1875/1884, caixa 153, maço 272.
- Correspondência da câmara municipal de Soledade – correspondência expedida 1885/1889, caixa 153, maço 273.

### *Autos de medição de terras – Lei de 1850*

#### Passo Fundo:

- Francisco José dos Santos, nº. 661, 676, 805 e 850.
- Francisco Salinet, nº. 529 e 536.

#### Soledade:

- Agostinho de Almeida Campos, nº. 2213.
- Albino José Fernandes, nº. 2179.
- Aldino José da Rosa Loureiro, nº. 2175.
- Ângelo Cornélio de Souza Gralha, nº. 1760 e 2215.
- Antônio Augusto de Pinho, nº. 2221.
- Antônio da Cunha Schultz, nº. 2163 e 2240.
- Antônio José Landin, nº. 1960.
- Benedito José da Silva, nº. 1211.
- Cândido dos Santos Prates, nº. 652 e 2056.
- Dionísio Pires de Almeida, nº. 1061.
- Elias Pereira Melo, nº. 2251.
- Emília Prestes Landin, nº. 2244.
- Ernesto Mehring, nº. 2118.

- Ernesto Melchior, nº. 2050.
- Esmelindo Soares Cezar, nº. 2061.
- Estevão Floriano Pinto, nº. 764, 2249 e 2303.
- Felisbino Ignácio Soares e outros, s/nº.
- Fidelis Pereira dos Santos, nº. 1300.
- Francelino José de Moura e outros, nº. 2100.
- Francisco Antônio Portela, nº. 1961.
- Francisco Antunes da Cunha, nº. 2062, 2063 e 2196.
- Francisco Bicudo do Amarante, nº. 1280.
- Francisco José dos Santos, nº. 1483.
- Francisco Nicolau Falkembach e outros, nº. 1085.
- Francisco Salinet, nº. 537 e 758.
- Gaspar Gonçalves de Pinho, nº. 2270.
- Geraldo Luiz da Costa, nº. 2104.
- Gertrudes Maria Teixeira, nº. 634.
- Gustavo Melchior, nº. 2046.
- Graciliano José de Borba, nº. 2246.
- Heleodoro Ferreira Antunes, nº. 1759.
- Henrique Teschner, nº. 2128.
- Inácio Rodrigues Cardoso, nº. 2060.
- Jacinto Antônio Xavier, nº. 2180.
- Joana Eleonor dos Santos, nº. 1936.
- João Alves de Almeida, nº. 2055.
- João Bageston, nº. 1880.
- João Balinas e Castro, nº. 2048.
- João Batista da Silva, nº. 2169.
- João Corrêa Lamaison, nº. 1828.
- João da Rosa Garcia, nº. 1935.
- João Domingues Nunes, nº. 1305.
- João Gomes Vidal, nº. 2271.
- João Martins Vieira, nº. 599.
- João Nepomuceno de Souza, nº. 2157.

- João Tavares da Silva, nº. 1962.
- João Teixeira de Lima, nº. 1629.
- João Valente dos Santos, nº. 1970.
- João Walter, nº. 1881.
- Joaquim Antônio Prudente, nº. 1967.
- Joaquim Antunes de Andrade, nº. 1053.
- Joaquim Augusto de Pinho, nº. 2243.
- Joaquim Pinto Porto, nº. 2015.
- José Alves Leite, nº. 527.
- José Antão Pereira Bastos, nº. 2282.
- José Bento Pereira, nº. 1963.
- José Borges da Silva, nº. 913.
- José Borges da Silva e outros, nº. 912.
- José Borges Vieira, nº. 1551.
- José Irineu do Bonfim, nº. 2097.
- José Luiz da Maia, nº. 1628.
- José Luiz da Silva, nº. 918.
- Lúcio da Silva Portela, nº. 1757.
- Manoel Antônio Mathias, nº. 551.
- Manoel Antônio Pereira dos Santos, nº. 1210.
- Manoel Antunes Pereira dos Santos, nº. 1052.
- Manoel José de Moura, nº. 2066.
- Manoel Thomaz dos Santos Vaz, nº. 994, 1964, 2313 e 2313A.
- Maria Aldina de Brum, nº. 2158 e 2207.
- Maria Francisca da Silva, nº. 1903, 1934 e 2239.
- Maria Hermógenes, nº. 2257.
- Maria Tomásia Wisman, nº. 2264.
- Mariano Gomes de Oliveira, nº. 1576.
- Mathias Feio de Carvalho, nº. 2288.
- Mathias José dos Santos, nº. 533 e 761.
- Miguel Fabrício das Neves, nº. 1371.
- Miguel Vaz Pinheiro, nº. 530.

- Pacífico Floriano Pinto, nº. 2250.
- Pedro Aguirre, nº. 1651.
- Raimundo Nonato, nº. 1758.
- Rodolfo Joaquim Borges, nº. 2178.
- Roldão Alves de Camargo, nº. 2286.
- Salvador de Albuquerque, nº. 1370.
- Salvador José Felisberto, nº. 690.
- Serafim dos Santos Vaz, nº. 1443 e 2197.
- Sezefredo Rodrigues da Silva, nº. 1393.
- Silvano Luiz da Silva, nº. 1286.
- Thimotheo Marcolino Cardoso, nº. 1261.
- Tristão de Almeida Lara, nº. 1845.
- Vicente Lemes da Silva, nº. 1088.

#### *Fundo militares*

- Requerimento de Francisco Pinto Porto, maço 14, doc. 71.
- Requerimento de Manoel Silveira de Souza, maço 11, doc. 21.

#### *Fundo sesmaria*

- Ana Angélica Ricarda, caixa 34, nº. 1330/1818.
- André Ferreira de Andrade, caixa 25, nº. 1062/1816.
- Antônio Francisco de Moraes, caixa 50, nº. 1770/1823.
- José da Silva Barboza, caixa 36, nº. 1377/1818 e caixa 49, nº. 1727/1822.
- Vicente Ferreira de Andrade, caixa 31, nº. 1258/1816.

#### *Fundo terras públicas*

- Correspondência dos juízes comissários de Passo Fundo – 1860-1875, caixa 23, maço 43.

APERS – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

- Livros nº. 5 e 6 de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta.

*Inventários post-mortem*

- Soledade - 1882: José Borges da Silva (inventariante) e Joana Gomes de Oliveira (inventariada). Vara de família, estante 22p, 1881-1889, processo 1- 12, maço 1.
- Passo fundo - nº. 233/1884: Salvador José Felisberto (inventariante). Vara de família, Cartório de órfãos e ausentes, estante 117, maço 9.
- 1889-

*Processos-crime*

- Soledade, 1º Cível e Crime, maço 01 a 10, 1852-1932, nº. 39/1870; nº. 73/1881; nº. 88/1883; nº. 90/1883; nº. 93/1883; nº. 99/1884; nº. 100/1884; nº. 105/1884; nº. 106/1884; nº. 108/1884; nº. 110/1884; nº. 113/1885; nº. 115/1885; nº. 117/1885; nº. 118/1885; nº. 121/1886; nº. 122/1886; nº. 126/1886; nº. 128/1886; nº. 131/1886; nº. 152/1886; nº. 132/1887; nº. 142/1888; nº. 147/1889; nº. 151/1889; nº. 150/1890; nº. 154/1890; nº. 172/1897; nº. 179/1899.
- Soledade, 1º Cível e Crime, maço 12, 1859-1883, s/nº./1883: João Barbosa Honorato Francisco de Ramos, Manoel Barbosa e menor Antônio Laranjeira (réus).
- Soledade, 1º Cível e Crime, maço 15, 1886-1931, nº. 317/1872; [ilegível]/1879.

Gabinete de Reforma Agrária e Cooperativismo (Porto Alegre)

- Mapa das sesmarias em Soledade (1938) – mandado organizar em observância ao decreto-lei nacional nº. 311 de 02 de março de 1938 pelo prefeito Mjr. Octaviano Paixão Coelho.

## REVISTAS

- *Caros Amigos*. Ano IX. nº. 102. São Paulo: Casa Amarela, setembro de 2005.
- *História: debates e tendências – Brasil-Itália travessias*. Passo Fundo: EdiUPF, vol. 5, nº. 1, julho de 2004.

## SITES

- <[www.citybrasil.com.br/rs/soledade](http://www.citybrasil.com.br/rs/soledade)>
- <[www.fee.rs.gov.br](http://www.fee.rs.gov.br)>